DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ano: 2023, nº 205

Disponibilização: segunda-feira, 16 de outubro de 2023

Publicação: terça-feira, 17 de outubro de 2023

Tribunal Superior Eleitoral

Ministro Alexandre de Moraes
Presidente

Ministra Cármen Lúcia
Vice-Presidente

Rogério Augusto Viana Galloro
Diretor-Geral

Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2
Brasília/DF
CEP: 70070-600

Contato
(61) 3030-8800
sjd@tse.jus.br

SUMÁRIO

Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - SJD 1
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE - CGE 265
Atos do Diretor-Geral 336
Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira 337
Índice de Advogados 339
Índice de Partes 345
Índice de Processos 349

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - SJD

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600411-58.2018.6.00.0000

PROCESSO : 0600411-58.2018.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR : Ministro Presidente Alexandre de Moraes
EXECUTADO : BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO

ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
EXECUTADO	: JOSE GUSTAVO FAVARO BARBOSA SILVA
ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
EXECUTADO	: JULIO CESAR DE SA DA ROCHA
ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
EXECUTADO	: PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
EXECUTADO	: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL
ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP)
EXECUTADO	: RUBENS NOVELLI DIAS
ADVOGADO	: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF)
ADVOGADO	: JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0600411-58.2018.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600411-58.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL
ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP1514
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: CHAYANNY LEITE NEVES - OAB/DF6143900A
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657

ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
EXECUTADO: JOSE GUSTAVO FAVARO BARBOSA SILVA
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
EXECUTADO: RUBENS NOVELLI DIAS
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657
EXECUTADO: JULIO CESAR DE SA DA ROCHA
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
EXECUTADO: PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: CHAYANNY LEITE NEVES - OAB/DF6143900A
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
EXECUTADO: BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO
ADVOGADO: JULIA ALENCAR TEIXEIRA - OAB/DF65028
ADVOGADO: CHAYANNY LEITE NEVES - OAB/DF6143900A
ADVOGADO: CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/DF33657
ADVOGADO: GUSTAVO LUIZ SIMOES - OAB/DF33658-A
DESPACHO
INTIMEM-SE a) o partido para comprovar o recolhimento da primeira prestação (art.19, da Res.-TSE 23.709/2022) e sucessivamente, b) a União para se manifestar sobre o pedido ID 159581490.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0000116-76.2017.6.19.0000

PROCESSO	: 0000116-76.2017.6.19.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGANTE	: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO	: RENATO RIBEIRO DE MORAES (99755/RJ)
ADVOGADO	: RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ)
ADVOGADO	: TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000116-76.2017.6.19.0000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargante: Progressistas (PP) - Estadual
Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ e outros
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS. INOBSERVÂNCIA. EC 117/2022. ANISTIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPACTO. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO E DA MULTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No aresto embargado, unânime, proveu-se em parte agravo interno do diretório regional do partido embargante apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário e a multa imposta para, respectivamente, R$ 78.278,86 e R$ 7.827,88 a fim de adequá-los ao comando da EC 117/2022, mantendo-se, contudo, desaprovadas as contas alusivas ao exercício de 2016 e a determinação de que o valor não aplicado para promover a participação feminina na política seja utilizado nas eleições subsequentes.
2. Inexiste qualquer omissão a ser suprida. Consignou-se de modo expresso que o ora embargante não infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/RJ para inadmitir o recurso especial relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 26/TSE ao caso dos autos.
3. Por conseguinte, explicitou-se que não foi possível analisar as demais teses de mérito reiteradas no agravo interno e sobre as quais se alega omissão nos presentes embargos, porquanto o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento.
4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Estadual do Progressistas (PP) no Rio de Janeiro contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 159.464.836):
AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26 /TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS. INOBSERVÂNCIA. EC 117/2022. ANISTIA. IMPACTO. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO E DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial devido ao óbice constante da Súmula 26/TSE: "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente

fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta", aplicando-se, de ofício, a EC 117/2022 ao caso dos autos.

2. No caso, reitere-se que o agravante não infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/RJ para inadmitir o recurso especial relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

3. Quanto às repercussões da incidência da EC 117/2022 ao caso dos autos, verifica-se que o valor de R$ 8.750,00 não aplicado para fomento da participação feminina foi somado às outras irregularidades envolvendo recursos do Fundo Partidário para fins de devolução ao erário.

4. Todavia, a Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que "não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação das mulheres". Assim, o valor irregular não aplicado em 2016 na ação afirmativa não ensejará condenação no julgamento das presentes contas, devendo ser utilizado pela legenda nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste *decisum*. Nesse sentido: PC 0601765-55/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 5/5/2022.

5. Na espécie, as irregularidades envolvendo recursos públicos totalizam R$ 78.278,86, já decotado o valor objeto da anistia da EC 117/2022, o que equivale a 6,84% do total dos recursos do Fundo Partidário, o qual deve ser recolhido ao erário. No que tange à multa imposta na origem, fica reduzida para R$ 7.827,88.

6. Tendo em vista os elevados valores absoluto e percentual das falhas - que, somadas às de recursos próprios, chegam a quase R$ 110.00,00 e equivalem 13% do total do montante usado no exercício de 2016 -, mantém-se a desaprovação das contas.

7. Agravo interno a que se dá provimento parcial apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário e a multa imposta para, respectivamente, R$ 78.278,86 e R$ 7.827,88 a fim de adequá-los ao comando da EC 117/2022, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas e a determinação de que o valor não aplicado para promover a participação das mulheres na política seja utilizado pela legenda nas eleições subsequentes.

Nos embargos, alega-se, em síntese (ID 159.525.276):

a) "[...] ao contrário do alegado, o embargante impugnou, de maneira específica, os fundamentos para inadmissão do recurso especial, especialmente quanto ao afastamento do enunciado da súmula 24 deste C. TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária, o que não foi devidamente enfrentado [...]" (fl. 3);

b) "[...] a decisão combatida não aplicou, de maneira correta, o conteúdo normativo da Emenda Constitucional 117/2022", pois "[...] deixou de levar em consideração que os valores totais aplicados em fomento à participação feminina na política foram muito superiores ao valor de R$ 8.750,00. Em verdade, no caso dos autos, ao contrário do alegado, a agremiação partidária aplicou o valor total de R$ 78.000,00 em fomento à participação feminina na política" (fl. 8);

c) "[a] desconsideração deste valor parece ser fruto de indevida análise meritória pelo órgão técnico, que parece ter concluído que o conteúdo das mensagens veiculadas pelas mulheres não atenderia ao propósito de incentivo à participação feminina na política. Entretanto, tal conclusão fere a razoabilidade e a própria autonomia partidária [...]" (fl. 11);

d) "[...] a decisão incorreu em evidente violação ao disposto no art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil ao deixar de analisar especificamente o ponto acima destacado. Além disso, é evidente que a decisão combatida violou o disposto no art. 17, da CRFB/88, ao não considerar que a agremiação partidária possui autonomia para escolha da melhor forma da utilização dos recursos para incentivo da participação feminina na política, devendo ser aclarado esse ponto" (fl. 11);

e) omissão, porquanto não este Tribunal não considerou que todas as falhas "[...] são meramente formais, já que os pagamentos corresponderam, comprovadamente, a despesas partidárias,

conforme já demonstrado através dos recibos e cheques juntados aos autos e reconhecido por meio de tabelas elaboradas pelo órgão técnico, devendo ser aclarado mais esse ponto" (fl. 12);

f) "[...] violação ao art. 49, § 2º, da Resolução TSE 23.464/15, que estipula a razoabilidade e proporcionalidade como critérios para a aplicação de penalidades, isto porque não foram apresentadas razões aptas a justificar apenamento superior ao mínimo previsto. Além disso, o acolhimento ainda que parcial do recurso especial poderia implicar na redução das irregularidades, o que certamente determinaria um redimensionamento da penalidade aplicada" (fl. 12).

Ao final, pugna-se pelo acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, unânime, proveu-se em parte agravo interno do diretório regional do partido embargante apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao erário e a multa imposta para, respectivamente, R$ 78.278,86 e R$ 7.827,88 a fim de adequá-los ao comando da EC 117/2022, mantendo-se, contudo, desaprovadas as contas alusivas ao exercício de 2016 e a determinação de que o valor não aplicado para promover a participação feminina na política seja utilizado nas eleições subsequentes.

De início, aponta-se que esta Corte não se manifestou quanto à tese de que, no agravo, se impugnaram os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, sobretudo no que concerne ao óbice da Súmula 24/TSE.

Contudo, inexiste qualquer omissão a ser suprida. Consignou-se de modo expresso que o ora embargante não infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/RJ para inadmitir o recurso especial relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 26/TSE ao caso dos autos. Veja-se (ID 159.373.201):

No caso, reitere-se que o agravante não infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/RJ para inadmitir o recurso especial relativo à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

Nesse contexto, a decisão monocrática não merece reparo, tendo em vista que constitui ônus do agravante impugnar de forma precisa todos os fundamentos nela assentados, sob pena de subsistirem suas conclusões. É o que se infere:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

[...]

3. O agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, pois deixou de infirmar, de forma específica, a incidência da Súmula nº 27/TSE. Ademais, quanto à alegada semelhança fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados ao recurso especial, o agravante se limitou a reiterar, de forma literal, os argumentos expostos em seu agravo nos próprios autos. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).

[...]

(AgR-AI 38-49/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20/3/2019)

(sem destaques no original)

Por conseguinte, esta Corte explicitou que não foi possível analisar as demais teses de mérito reiteradas no agravo interno, sobre as quais se alega omissão nos presentes embargos, porquanto

o recurso anterior nem sequer ultrapassou a barreira do conhecimento. É o que se extrai do seguinte trecho (ID 159.464.836):

Observo, por fim, que não cabe analisar as demais teses recursais reiteradas no agravo interno, uma vez que o apelo nobre não ultrapassou a barreira da admissibilidade, tendo em vista, como já explicitado, o óbice da Súmula 26/TSE.

(sem destaque no original)

Desse modo, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AREspE nº 0000116-76.2017.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante: Progressistas (PP) - Estadual (Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783 /RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600003-71.2021.6.10.0101

PROCESSO	: 0600003-71.2021.6.10.0101 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGADO	: RONALDO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	: BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA)
ADVOGADO	: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA)
ADVOGADO	: SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA)
EMBARGANTE	: ANTONIA GOMES SILVA
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO	: IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO	: LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO	: LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE	: EDVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO	: ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO	: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : ERNST ALEX OLIVEIRA
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
EMBARGANTE : EVANELZA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
EMBARGANTE : IVANIAS DA SILVA LOPES
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
EMBARGANTE : JOEL DE SOUSA
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)

ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
EMBARGANTE : JUCENILDE GOMES LOPES
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
EMBARGANTE : MARIA IRISNEIDE MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : OSMAR SILVA RIOS
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)
EMBARGANTE : RAIMUNDO EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA)
ADVOGADO : ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA)
ADVOGADO : BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA)
ADVOGADO : IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA)
ADVOGADO : LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA)
ADVOGADO : LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA)
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600003-71.2021.6.10.0101 - GOVERNADOR NUNES FREIRE - MARANHÃO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargantes: Maria Irisneide Maciel dos Santos e outros
Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB: 11909/MA e outros
Embargado: Ronaldo Rodrigues Barbosa
Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB: 4947/MA e outros
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PARA ADVERSÁRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No aresto embargado, à unanimidade, esta Corte Superior reformou acórdão do TRE/MA para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
2. Inexistem vícios a serem supridos. Na espécie, assentou-se, de forma clara e fundamentada, que o partido lançou duas candidaturas femininas com o único propósito de burlar essa relevante ação afirmativa, o que se percebe a partir da somatória dos seguintes elementos: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários.
3. No que tange à primeira candidata, constata-se não apenas a suposta desistência de candidatura sem nenhum motivo relevante (a exemplo de doença ou dificuldade econômica) como também que ela passou a realizar atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda.
4. Constam, de modo expresso, as seguintes passagens nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que se mostram coesos: "que [as duas pretensas candidatas] faziam campanha para diversos candidatos"; "que não via pedindo voto para si"; "que as impugnadas fizeram campanha do *Facebook* para outros candidatos"; "que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos".
5. Conforme se extrai do aresto *a quo*, os santinhos da primeira candidata não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi produzido antes, durante ou após as eleições.
6. O provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

7. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
8. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e por seus candidatos ao cargo de vereador em Governador Nunes Freire/MA nas Eleições 2020, contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 159.432.453):
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ÍNFIMA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS E DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PARA ADVERSÁRIOS. PROVIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/MA em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor dos candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) de Governador Nunes Freire /MA, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero no lançamento de duas candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).
2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.
3. No caso, quanto às duas candidatas, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que as candidaturas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários.
4. No que tange à primeira candidata, constata-se não apenas a suposta desistência de candidatura sem nenhum motivo relevante (a exemplo de doença ou dificuldade econômica), como também que ela passou a realizar atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda.
5. Constam de modo expresso, nos depoimentos transcritos no acórdão regional, que se mostram coesos, as seguintes passagens: "que [as duas pretensas candidatas] faziam campanha para diversos candidatos"; "que não via pedindo voto para si"; "que as impugnadas fizeram campanha do Facebook para outros candidatos"; "que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos".
6. Conforme se extrai do aresto a quo, os santinhos da primeira candidata não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi produzido antes, durante ou após as eleições.

7. O provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.
8. Recurso especial a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores no Município de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
Em suas razões, os embargantes alegam supostas omissões no aresto, nos seguintes termos (ID 159.478.300):
a) "[a]s candidatas realizaram campanha, participaram de visita a comunidades, tiveram seus próprios materiais eleitorais e participaram dos vídeos da coligação" (fl. 10);
b) "[nã]o ter voto, não ter visualização em vídeo é algo natural do processo democrático, não podendo todos os candidatos e eleitores se portar da forma que o ora recorrente determina" (fl. 10);
c) "[s]e trata de uma cidade pequena do interior do Maranhão e as Eleições ocorreram ainda durante fase periclitante da pandemia da covid, o que debilitou sobremaneira toda a campanha eleitoral" (fl. 10);
d) "[q]ualquer candidato(a), seja homem ou mulher está sujeito a desistir da campanha. Não se pode encarar a desistência ou o indeferimento de candidatura de mulheres como uma espécie de 'atestado de fraude', sob o risco de oferecer tratamento diferenciado e subverter a lógica da cota" (fl. 12);
e) "nos termos do precedente do TSE, para configuração de fraude a cota de gênero imperioso a apresentação de elementos fáticos e probatórios que, em conjunto, apontem para a realização do ilícito" (fl. 12).
Pugnam, ao final, pelo acolhimento dos embargos declaratórios e a improcedência dos pedidos formulados em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).
Contrarrazões apresentadas (ID 159.501.166).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, à unanimidade, esta Corte Superior reformou acórdão do TRE/MA para julgar procedentes os pedidos formulados na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.
Na espécie, assentou-se, de forma clara e fundamentada, que, conforme se extrai da moldura fática descrita pela Corte de origem, o partido lançou as candidaturas de Jucenilde Gomes Lopes Guida e Antônia Gomes Silva com o único propósito de burlar essa relevante ação afirmativa, o que se percebe a partir da somatória dos seguintes elementos: a) votação ínfima (zero e um voto); b) ajuste de contas não apresentado e/ou sem registro de receita ou despesa; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, entre outros; d) atos de campanha para candidatos adversários.

De fato, consoante se registrou no aresto embargado, a segunda pretensa candidata realizou atos de campanha em benefício de adversário que concorreu ao mesmo cargo por outra legenda, sem nenhuma razão plausível. Nessa circunstância, forçoso concluir que Antônia Gomes Silva não tinha efetivo interesse em disputar o pleito. Confira-se (ID 158.093.479, fls. 11-12):

Cotejando a documentação acostada, percebe-se que, de fato, a Recorrida JUCENILDE GOMES LOPES GUIDA (JUCY DA IROCA) obteve um único voto no pleito de 2020, tendo, por sua vez, a Recorrida ANTÔNIA GOMES SILVA (TOINHA) não alcançado qualquer votação na mesma oportunidade. Além disso, não houve o registro de gastos ou receitas de campanha para ambas as candidaturas (sequer a segunda apresentou contas), podendo consignar-se que tais elementos manifestam indícios de fraude.

[...]

(sem destaques no original)

De outra parte, não obstante o TRE/MA afirme que Antônia Gomes Silva adquiriu material de propaganda, extrai-se do aresto *a quo* que os santinhos não continham CNPJ da empresa responsável pela confecção nem a quantidade de itens produzidos. Nesse panorama, não se pode concluir nem mesmo se referido material foi feito antes, durante ou após as eleições. É o que se infere (ID 158.093.479, fl. 12):

Das duas, apenas a condição da Recorrida ANTÔNIA GOMES SILVA (TOINHA), ao meu sentir, levanta dúvidas quanto à sua condição de legítima candidata, posto que, tal circunstância, sob o viés documental, somente se verifica nos santinhos constantes no Id 17858858, dos quais não se apontam o número de tiragem e nem a identificação dos responsáveis pela confecção.

(sem destaque no original)

Esta Corte Superior já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição pela candidata a fim de demonstrar a efetiva prática de campanha. Confira-se:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

[...]

2. A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.

3. A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a revaloração da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

[...]

(REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022) (sem destaque no original)

Da mesma forma, o vídeo com suposta propaganda eleitoral de vários candidatos nem sequer demonstra se Antônia Gomes Silva realmente dele participou, menos ainda se fez propaganda para si própria ou para seus adversários. Logo, não comprova o efetivo intuito de concorrer.

De fato, o sentido vetorial do acervo probatório aponta para a conclusão de que ambas as candidatas fizeram campanha para candidatos adversários, nas ruas e nas redes sociais. É o que se infere da prova testemunhal colhida do aresto *a quo* (ID 158.093.479, fl. 11):

- Testemunha PAULO MARCONE FERREIRA DE ATAÍDE (Id 17859001):

"Que a viu as impugnadas na rua; Que faziam campanha para diversos candidatos; Que não via pedindo voto para si; Que chegou a ver as impugnadas junto de outros candidatos na rua; Que as impugnadas fizeram campanha do *Facebook* para outros candidatos; Que não teve a oportunidade de acompanhar todas as campanha, pois tinha outras atividades; Que chegou a presenciar as impugnadas pedindo votos na rua, sendo que para outros candidatos; Que não chegou a ver santinhos, mas viu nas paredes, nas casas, material de publicidade das duas candidatas (JUCY DA IROCA e TOINHA); Que não viu as impugnadas em comícios, mas as viu em carreatas; Que essas carreatas envolviam candidatos aos cargos de prefeito e vereador."

- Testemunha RAIMUNDO NONATO CORREA RIBEIRO (Ids 17859001 e 17859002):

"Que trabalhou na campanha, fazendo divulgação por som; Que viu as impugnadas fazendo campanha, junto com outros candidatos; Que não viu divulgação de campanha das impugnadas nas redes sociais, até por que fazia pouco uso das mesmas; Que viu as impugnadas fazendo campanha na rua; Que conhece uma pessoa chamada "G20", que foi apoiado pelas duas impugnadas; Que não viu nenhuma das impugnadas fazendo discursos em comício, mas também não se fazia presente em todos eles, não podendo afirmar que elas não compareceram a comícios; [...]

(sem destaques no original)

Na espécie, as circunstâncias atípicas ora identificadas não condizem com o contexto de disputa eleitoral e viabilizam o entendimento de que os registros das candidaturas de Antônia Gomes Silva e de Jucenilde Gomes Lopes Guida serviram apenas para que a grei impugnada cumprisse formalmente a cota de gênero.

Assim, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento de fraude à cota de gênero, pois, como bem salientado pelo d. Ministro Jorge Mussi no REspEl 193-92/PI, "o registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas [as legendas], que puderam então registrar e eleger mais candidatos".

Saliente-se que o provimento do recurso especial não demandou reexame do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas do aresto *a quo*.

Assim, as razões dos embargantes demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEl nº 0600003-71.2021.6.10.0101/MA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargantes: Maria Irisneide Maciel dos Santos e outros (Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto - OAB: 11909/MA e outros). Embargado: Ronaldo Rodrigues Barbosa (Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB: 4947/MA e outros).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000240-29.2013.6.00.0000

PROCESSO	: 0000240-29.2013.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL
ADVOGADO	: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ)
ADVOGADO	: IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ)
ADVOGADO	: TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO (17176/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000240-29.2013.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000240-29.2013.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL
ADVOGADO: ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS - OAB/RJ158946
ADVOGADO: IVAN MARTINS PINHEIRO - OAB/RJ17517
ADVOGADO: TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO - OAB/DF17176
DESPACHO
INTIME-SE a União para se manifestar sobre o resultado da consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e adotar as providências que entender cabíveis (ID 159580846).
Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600438-21.2020.6.09.0000

PROCESSO	: 0600438-21.2020.6.09.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GOIÂNIA - GO)

RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADO	: EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600438-21.2020.6.09.0000 - GOIÂNIA - GOIÁS
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual
Advogado: Edilberto de Castro Dias - OAB: 13748/GO
AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.
1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, reitere-se que, no agravo em recurso especial, não se infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/GO para inadmitir o recurso especial, consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de similitude fática entre o caso dos autos e os arestos paradigmas a fim de comprovar o dissídio pretoriano (Súmula 28/TSE).
3. No agravo interno, da mesma forma, não se apresentou impugnação específica quanto aos fundamentos do *decisum* monocrático questionado, limitando-se a repetir teses aduzidas no recurso especial e no respectivo agravo. Nova incidência da Súmula 26/TSE, portanto.
4. Agravo interno não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) de Goiás contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.521.041):
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, os fundamentos da Presidência do TRE /GO para inadmitir o recurso especial relativos à impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e à falta de similitude fática entre o caso dos autos e os arestos paradigmas a fim de comprovar o dissídio pretoriano (Súmula 28/TSE).
3. Agravo a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo interno (ID 159.536.438), reiteram-se os argumentos lançados no apelo nobre e se aduz que "no recurso, o agravante asseverou que busca a revaloração jurídica das circunstâncias fático-probatórias contidas no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 24/TSE" (fl. 6).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao agravo devido ao óbice constante da Súmula 26/TSE, que dispõe: "[é] inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

No caso, reitere-se que, no agravo em recurso especial, não se infirmou, de modo específico, o fundamento da Presidência do TRE/GO para inadmitir o recurso especial, consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE) e na falta de similitude fática entre o caso dos autos e os arestos paradigmas a fim de comprovar o dissídio pretoriano (Súmula 28/TSE).

No agravo interno, da mesma forma, não se apresentou impugnação específica quanto aos fundamentos do *decisum* monocrático questionado, limitando-se a repetir teses aduzidas no recurso especial e no respectivo agravo, o que atrai novamente a incidência da Súmula 26/TSE.

Nesse contexto, a decisão monocrática não merece reparo, tendo em vista que constitui ônus do agravante impugnar de forma precisa todos os fundamentos nela assentados, sob pena de subsistirem suas conclusões. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AOS MUNÍCIPES EM TROCA DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES RECORRIDA E AGRAVADA. REITERAÇÃO DE TESES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A Presidência da Corte de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE.

2. A decisão combatida negou seguimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que a agravante não se desincumbiu do ônus de impugnação específica dos fundamentos da referida decisão - Súmula 26/TSE.

3. No agravo interno, a Coligação, mais uma vez, limitou-se a impugnar genericamente os fundamentos da decisão agravada e a reiterar as razões constantes no agravo em recurso especial, o que faz incidir, novamente, a Súmula 26/TSE ao caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-AREspE 0601527-76/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4/8/2022) (sem destaques no original)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600438-21.2020.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual (Advogado: Edilberto de Castro Dias - OAB: 13748/GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601578-44.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601578-44.2020.6.19.0184 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVADO	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
AGRAVANTE	: MICHELLE TELES DEVELLARD
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601578-44.2020.6.19.0184 - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Michelle Teles Devellard
Advogados: Marcelo Ferrari Barbosa - OAB: 154240/RJ e outra
Agravado: Marco Antonio de Paiva
Advogados: Renato Ferreira de Vasconcellos - OAB: 94579/RJ e outros
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMPANHA EM FEIRA LIVRE. BEM DE USO COMUM. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ em que se reformou a sentença apenas para se reduzir de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00 a multa imposta à recorrente, candidata ao cargo de vereador de Rio das Ostras/RJ nas Eleições 2020, por realizar propaganda eleitoral irregular em feira livre.
2. De acordo com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, nos quais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior firmada para as Eleições 2020, estão abrangidas as feiras livres. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "é indene de dúvidas a realização de ato de campanha na feira", circunstância admitida pela recorrente, que questiona apenas a ilicitude da conduta em seu apelo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Michelle Teles Devellard, candidata ao cargo de vereador de Rio das Ostras/RJ nas Eleições 2020 contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.499.124):
AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMPANHA EM FEIRA LIVRE. BEM DE USO COMUM. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR. ART. 40-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.504/97. ATO INSTANTÂNEO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/RJ em que se reformou a sentença apenas para se reduzir de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00 a multa imposta à recorrente, candidata ao cargo de vereador de Rio das Ostras/RJ nas Eleições 2020, por realizar propaganda eleitoral irregular em feira livre.
2. De acordo com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, nos quais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, estão abrangidas as feiras livres. Precedentes.
3. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "é indene de dúvidas a realização de ato de campanha na feira", circunstância admitida pela recorrente, que questiona apenas a ilicitude da conduta em seu apelo.
4. A notificação prévia para a retirada da propaganda irregular era inviável na hipótese, já que o ato ocorreu presencialmente em feira livre. Precedentes.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.
No agravo, alegou-se, em suma (ID 159.524.452):
a) "[a] propaganda eleitoral em logradouro público é lícita, não dependendo de licença ou autorização da Justiça Eleitoral os atos de campanha, na forma do art. 13 da Resolução nº 23.610 /2019 e art. 38 da Lei nº 9.504/1997";
b) "[é] livre a manifestação de pensamento (art. 5º, IV) e ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (art. 5º, II), conforme dispõe a Constituição da República";
c) "[o] livre debate público, com exposição de plataformas políticas e debate de ideias, é pressuposto basilar de nosso Estado Democrático de Direito e expressão direta do direito ao sufrágio disposto no art. 14 da Constituição da República";
d) "[a]s fotos trazidas aos autos apenas demonstram o exercício regular do direito da agravante candidata de livre circular pelo logradouro público e realizar contato direto com a população, na forma dos art. 38, 39 e 41 da Lei nº 9.504/97, portando, em algumas ocasiões, bandeiras e adesivos, itens permitidos inclusive em dia de eleição, na forma do art. 18 da Resolução nº 23.610 /2019 do TSE";
e) "[...] a realização de propaganda eleitoral próxima a barracas de feira e comércio popular não pode ser equiparada a propaganda eleitoral em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão

do poder público. A permissão ou cessão de barracas de feira trata de autorização para instalação de comércio no espaço público e não de cessão ou permissão do próprio logradouro público. As feiras livres instaladas no logradouro público diferem de centros comerciais, ginásios, estádios etc, bens de uso comum para fins eleitorais propriamente ditos";

f) "[...] não há que se falar em jurisprudência consolidada no TSE entendendo por considerar as feiras livres como bens de uso comum nos termos da legislação eleitoral. Observa-se que o julgado no AgR-REspEl 0601574-07/RJ, citado na decisão agravada, em verdade, também considerou que a jurisprudência do TSE seria no sentido de que as feiras livres figurariam como bens de uso comum para fins de vedação de propaganda eleitoral. Ocorre, porém, que o citado julgado se baseou em jurisprudência não específica do TSE, em processo que não tratou de propaganda eleitoral em feiras livres";

g) divergência com julgados do TRE/RJ e TRE/MS nos quais não se considerou irregular a propaganda em feiras livres.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ em que se reformou a sentença apenas para se reduzir de R$ 5.000,00 para R$ 2.000,00 a multa imposta à recorrente, candidata ao cargo de vereador de Rio das Ostras/RJ nas Eleições 2020, por realizar propaganda eleitoral irregular em feira livre.

Como se assentou no *decisum* agravado, de acordo com o art. 37, *caput*, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo dispõe que "bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada".

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Superior considera que as feiras livres são bens de uso comum. Confira-se o que se decidiu em julgado relativo ao mesmo município e pleito do caso em análise:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS DE CAMPANHA EM FEIRA LIVRE. BEM DE USO COMUM. ART. 37, *CAPUT*, DA LEI 9.504/97. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/RJ em que se reformou a sentença apenas para se reduzir de R$ 8.000,00 a R$ 2.000,00 a multa imposta ao agravante, candidato não eleito ao cargo de vereador de Rio das Ostras/RJ nas Eleições 2020, por realizar propaganda eleitoral irregular (distribuição de materiais de campanha em feira livre).

2. De acordo com o art. 37, *caput* e § 4º, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens de uso comum, nos quais, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, estão abrangidas as feiras livres. Precedentes.

3. Na espécie, o Tribunal de origem registrou que não há "dúvida a respeito da efetiva realização de propaganda na feira local" e que o candidato "efetuou atos típicos de campanha em ambiente proscrito".

4. Dessa forma, não há como se afastar a conclusão da Corte *a quo* no sentido de que foi realizada propaganda irregular em bem de uso comum, haja vista a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspEl 0601574-07/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 9/6/2022) (sem destaque no original)

Observe-se que não cabe rever a jurisprudência já firmada para o pleito de 2020 a respeito da matéria em virtude da necessária preservação da segurança jurídica.

Na espécie, o Tribunal de origem registrou que "é indene de dúvidas a realização de ato de campanha na feira", veja-se (ID 158.071.811):

[...]

Com efeito, observa-se que a própria recorrente admite, em suas razões recursais, sua presença na feira livre, junto aos seus apoiadores, com materiais de campanha, defendendo, inclusive, a possibilidade de realização de propaganda no local. Confira-se:

"(...) e ainda que se assim tivesse agido não haveria que se falar em qualquer irregularidade, uma vez que não há vedação legal à campanha eleitoral realizada através de distribuição de material em logradouro público."

Nessa linha, consoante manifestação do órgão ministerial de ID 31090678, "as fotos são incluídas em uma postagem que faz expressa menção à candidatura da representada, e a mesma confirma que realizava propaganda, insurgindo-se apenas quanto a sua suposta irregularidade."

(sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0601578-44.2020.6.19.0184/RJ. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Michelle Teles Devellard (Advogados: Marcelo Ferrari Barbosa - OAB: 154240/RJ e outra). Agravado: Marco Antonio de Paiva (Advogados: Renato Ferreira de Vasconcellos - OAB: 94579/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0605522-21.2022.6.13.0000

PROCESSO	: 0605522-21.2022.6.13.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - MG)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVANTE	: DUDA SALABERT ROSA
ADVOGADO	: JORGE WASHINGTON CANCADO NETO (109208/MG)
ADVOGADO	: LETICIA LACERDA DE CASTRO (100216/MG)
ADVOGADO	: NICOLE GONDIM PORCARO (173038/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0605522-21.2022.6.13.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Duda Salabert Rosa
Advogados: Nicole Gondim Porcaro - OAB: 173038/MG e outros
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. AFRONTA AO ART. 489, § 1º, I, DO CPC /2015. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. EMISSÃO APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, DA RES.-TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se aprovaram com ressalvas as contas da agravante relativas ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, impondo-se, contudo, no que interessa ao caso, recolhimento ao erário de R$ 46.337,04 devido à falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. A Corte *a quo* esclareceu de modo expresso que: a) os documentos fiscais emitidos em data posterior ao pleito não são hábeis a comprovar as despesas no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00; b) não há documentação probatória suficiente quanto aos gastos no importe de R$ 29.750,00, considerando a "ausência de especificação mínima dos acréscimos contratuais realizados, para o fim, inclusive, de verificar sua pertinência com o objeto do contrato principal" e que "não é possível extrair dos demais documentos juntados o serviço extraordinário realizado".
3. De acordo com o art. 33, *caput*, da Res.-TSE 23.607/2019, "partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição". Ademais, "despesa comprovada por documento fiscal emitido após a data do pleito constitui irregularidade [...], de modo que o valor apontado como irregular deve ser devolvido" (PC 970-06/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019).
4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que as obrigações oriundas de serviços no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00 foram perfectibilizadas somente após a data do pleito, como demonstram os contratos e notas fiscais, estas emitidas apenas em 5/12/2022 e 29/11 /2022.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Duda Salabert Rosa, candidata ao cargo de deputado federal por Minas Gerais em 2022, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.464.814):
AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. AFRONTA AO ART. 489, § 1º, I, DO CPC/2015. REALIZAÇÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL. EMISSÃO. APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, DA RES.- TSE 23.607/2019. IRREGULARIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MG aprovou com ressalvas as contas da candidata recorrente ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, impondo,

contudo, no que interessa ao caso, recolhimento ao erário de R$ 46.337,04 em virtude da falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. A Corte *a quo* esclareceu de modo expresso que: a) os documentos fiscais emitidos em data posterior ao pleito não são hábeis a comprovar as despesas no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00; b) não há documentação probatória suficiente quanto aos gastos no importe de R$ 29.750,00, considerando a "ausência de especificação mínima dos acréscimos contratuais realizados, para o fim, inclusive, de verificar sua pertinência com o objeto do contrato principal".
3. De acordo com o art. 33, *caput*, da Res.-TSE 23.607/2019, "partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição". Ademais, "despesa comprovada por documento fiscal emitido após a data do pleito constitui irregularidade [...], de modo que o valor apontado como irregular deve ser devolvido" (PC 970-06/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019).
4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que as obrigações oriundas de serviços no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00 foram perfectibilizadas somente após a data do pleito, como demonstram os contratos e notas fiscais, estas emitidas apenas em 5/12/2022 e 29/11/2022.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.
No agravo, alega-se, em suma (ID 159.516.861):
a) afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o aresto de origem foi omisso ao não enfrentar as teses de que: i) o montante de R$ 3.587,04, tido por irregular, pago à Quarto Studio Produção Audiovisual Ltda. foi devidamente comprovado por contrato e nota fiscal, que foi emitida após as eleições, em 5/12/2022, por erro do fornecedor; ii) regularidade dos termos aditivos contratuais referentes a serviços adicionais, no importe de R$ 29.750,00, os quais estavam todos assinados e que "todos esses serviços foram realizados nas mesmas circunstâncias d[e outros] aditivos validados", o que configura desigualdade de tratamento com outras situações idênticas; iii) o valor de R$ 13.000,00 pago à Cleber Augusto Barreto, foi efetivamente empregado na campanha, conforme contrato, embora no documento fiscal conste a data de 29/11/2022;
b) "o que se deve averiguar é a data de contratação da despesa, que corresponde à data de sua efetivação, uma vez que a emissão da nota fiscal é ato do contratado, independe da vontade ou diligência da candidatura contratante. [...] tendo a candidatura contratado as despesas em data anterior, elas foram sim efetivadas realizada dentro do período eleitoral" (fl. 5). Nesse sentido, suscita-se dissídio jurisprudencial com aresto do TRE/GO em que se afastou inconsistência relacionada a despesa com nota fiscal emitida em data posterior às eleições.
Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MG em que se aprovaram com ressalvas as contas de candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2022, impondo-se, contudo, no que interessa ao caso, recolhimento ao erário de R$ 46.337,04 devido à falta de comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
De início, reitere-se que não prospera a insurgência da agravante quanto às supostas omissões, pelo TRE/MG, na análise de teses e provas acerca das despesas que ensejaram o recolhimento de valores ao erário.

No tocante às despesas no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00, tidas por irregulares, a Corte *a quo* assentou no primeiro acórdão que os documentos fiscais emitidos em data posterior ao pleito não são hábeis a comprová-las. Confira-se (ID 159.115.661, fl. 8):

1.3.2. Fornecedor QUARTO STUDIO PRODUCAO AUDIOVISUAL Ltda.

[...]

Nesse ponto, do exame dos autos verifica-se que a candidata apresentou 2 notas fiscais de números 2022/25 e 2022/29, totalizando o montante de R$ 216.000,00. Assim, tem-se como regularizada, em parte, a falha, visto que o documento fiscal no valor de R$ 3.587,04, foi emitido em 05/12/2022, ou seja, após o pleito.

Desse modo, trata-se de irregularidade remanescente, impondo-se o recolhimento de R$ 3.587,04 aos cofres públicos.

[...]

Quanto ao Fornecedor CLEBER AUGUSTO BARRETO CORRÊA - ME

[...]

Apesar da juntada da nota fiscal, observa-se que o documento, no valor de R$ 13.000,00 (ID 71286322) foi emitido em 29/11/2022, ou seja, após o período de campanha. Dessa forma, a irregularidade não foi sanada, pois aos candidatos e partidos é permito arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

Esse entendimento foi ratificado no aresto dos embargos declaratórios, assentando-se que inexistiu "correspondência direta entre a data de emissão do documento fiscal, a contratação do serviço e a data da efetivação do gasto eleitoral". Confira-se (ID 159.115.675):

Em relação ao argumento referente aos fornecedores QUATRO STUDIO PRODUCAO AUDIVISUAL LTDA e Cleber Augusto Barreto, o acórdão estabelece que os documentos fiscais foram emitidos após o pleito.

Todavia, em relação ao primeiro, a embargante alega que "não há correspondência direta entre a data de emissão do documento fiscal, a contratação do serviço e a data da efetivação do gasto eleitoral". Além disso, destaca que se ignorou no acórdão a declaração do fornecedor na Nota Fiscal apresentada em ID 71302027, na qual assume que ocorreu um erro na emissão da nota fiscal e que o erro foi corrigido, sendo enviado o documento fiscal complementar.

Em relação ao Cleber Augusto Barreto, a embargante alega que o contrato foi firmado em 02 de setembro de 2022, em período eleitoral e, portanto, a obrigação foi contraída antes do dia da eleição. Desse modo, pretendeu-se demonstrar que a data da emissão da nota não se confunde com a data da efetivação da despesa.

Entretanto, tais alegações evidenciam pretensão de rejulgamento, uma vez que há uma discordância da embargante quanto às conclusões a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral De Minas Gerais, ocorrendo um desvirtuamento da referida via processual. Nesse contexto, infere-se que não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão, pois os motivos que levaram à constatação da irregularidade foram expostos com clareza, conforme afirma o acórdão:

[...]

Portanto, a possibilidade de não haver correspondência direta entre a data de emissão do documento fiscal, a contratação do serviço e a data da efetivação do gasto eleitoral não é matéria de embargos de declaração e desafia recurso próprio.

(sem destaque no original)

Quanto às contratações firmadas via termos contratuais aditivos, no montante de R$ 29.750,00, asseverou-se que não houve especificação mínima dos acréscimos contratuais realizados que

possibilitem verificar sua pertinência como objeto principal e que não foi possível extrair informações a respeito do serviço extraordinário realizado, em desacordo com o art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019 (ID 159.115.661, fls. 13-14):

Quanto aos demais prestadores de serviços, verifica-se que as falhas detectadas referem-se, basicamente, à ausência de especificação mínima dos acréscimos contratuais realizados, para o fim, inclusive, de verificar sua pertinência com o objeto do contrato principal. Ao contrário dos demais, não é possível extrair dos demais documentos juntados o serviço extraordinário realizado, violando-se, assim, o § 12º do artigo 35 da Resolução 23.607/2019, que estabelece que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado."

Sobreleva notar, ainda, a falta de assinatura nos contratos trazidos aos autos, conforme tabela acima apresentada, vício que macula sua validade.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral:

Tratando-se de recursos públicos, impõe-se a máxima transparência à destinação do FEFC, motivo pelo qual a realização de pagamento adicional aos fornecedores de campanha deve estar vinculada a serviços adicionais devidamente especificados. O art. 35, §12, da Resolução TSE n. 23.607/2019 aponta o rigor com o qual devem ser tratados os gastos com pessoal, de forma a garantir a transparência da movimentação financeira da campanha: (Destaques nossos.)

Logo, permanecem as falhas que correspondem a R$ 29.750,00, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

(sem destaque no original)

O que se constata, portanto, é que o TRE/MG, após apreciar a documentação apresentada, considerou-a insuficiente para comprovar as despesas, e não pela falta de análise das justificativas, como se alega.

No que concerne ao tema de fundo, de acordo com o art. 33, *caput*, da Res.-TSE 23.607/2019, "partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição". Nessa mesma linha, a jurisprudência desta Corte:

[...]

A realização de despesa comprovada por documento fiscal emitido após a data do pleito constitui irregularidade que viola o art. 30, *caput* e § 5º, da Res.-TSE nº 23.406/2014. A despesa foi suportada com recursos do fundo partidário, de modo que o valor apontado como irregular deve ser devolvido ao erário, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.406/2014.

[...]

(PC 970-06/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019) (sem destaques no original)

No caso, consoante a moldura fática do acórdão regional, é inequívoco que as obrigações oriundas de serviços no importe de R$ 3.587,04 e de R$ 13.000,00 foram perfectibilizadas somente após a data do pleito, como demonstram os contratos e notas fiscais, estas emitidas apenas em 5/12/2022 e 29/11/2022. Veja-se (ID 156.955.310):

No caso trazido à apreciação, as contas da recorrente foram julgadas desaprovadas, em decorrência da realização de despesa após o período eleitoral, em infringência ao disposto no art. 33, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que estabelece que "partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição".

[...]

No entanto, em que pesem as explicações trazidas pela prestadora de contas, verifica-se, no caso sob apreço, a persistência da falha relacionada à despesa com serviços advocatícios, na medida em que as informações apresentadas não se alinham com os elementos constantes nos autos,

destacando-se, nesse ponto, a nota fiscal apresentada para comprovar a referida despesa, a qual foi emitida no dia 21/01/2021 (ID 7609771), fora, portanto, do período permitido pela legislação eleitoral, circunstância que a torna inapta para comprovar, de modo confiável, a regularidade do aludido gasto de campanha.

Além disso, importa salientar que a declaração unilateral do prestador de serviços não constitui documento idôneo para afastar a pecha de irregularidade verificada nas contas, ainda mais quando todas as evidências (nota fiscal, contratos e recibos) convergem no sentido contrário, [...].

(sem destaques no original)

O *decisum* agravado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0605522-21.2022.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Duda Salabert Rosa (Advogados: Nicole Gondim Porcaro - OAB: 173038/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600124-23.2021.6.05.0042

PROCESSO	: 0600124-23.2021.6.05.0042 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ITABERABA - BA)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGADO	: JOAO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (59053/BA)
EMBARGANTE	: MURILO VITOR SOARES DE MORAES
ADVOGADO	: FELIPE BORBA ANDRADE (3448500A/DF)
ADVOGADO	: JULLIANA SANTOS DA CUNHA (3244000A/DF)
ADVOGADO	: MURILO VITOR SOARES DE MORAES (32068/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600124-23.2021.6.05.0042 - ITABERABA - BAHIA

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Embargante: Murilo Vitor Soares de Moraes

Advogados: Julliana Santos da Cunha - OAB: 32440/DF e outros

Embargado: João Barbosa de Almeida

Advogado: Aleson Vinícius de Souza Nogueira - OAB: 59053/BA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO

INEXPRESSIVA. PRESTAÇÕES DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No aresto embargado, unânime, reformou-se acórdão do TRE/BA a fim de reconhecer a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Itaberaba/BA para o cargo de vereador nas Eleições 2020. Por conseguinte, decretou-se a nulidade dos votos recebidos pela chapa proporcional, a cassação dos diplomas dos candidatos apresentados pela legenda, bem como se declarou a inelegibilidade das três candidatas fictícias.

2. Não há vícios a serem supridos. Esta Corte assentou de modo cristalino que, conforme registros efetuados pelo TRE/BA, as candidatas obtiveram exíguo desempenho nas urnas e não se empenharam para alavancar suas candidaturas. Assim, concluiu-se de forma expressa que "existem no aresto *a quo* elementos reveladores da fraude à cota de gênero", a denotar que houve mero reenquadramento jurídico da controvérsia, e não reexame de fatos e provas, como supõem os embargantes.

3. De igual modo, realçou-se expressamente que não incide o óbice da Súmula 28/TSE, uma vez que no recurso especial se indicaram, ainda que de forma concisa, as circunstâncias que demonstram a similitude entre o caso dos autos e os arestos paradigmas, citando-se, inclusive, passagem do apelo nobre que corrobora esse entendimento.

4. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos por Murilo Vitor Soares de Moraes, Vereador de Itaberaba/BA eleito em 2020, contra aresto desta Corte Superior assim ementado (ID 159.199.389):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÕES DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto do TRE/BA em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em desfavor de todos os candidatos do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ao cargo de vereador de Itaberaba/BA, nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto *a quo* permite concluir que as três candidaturas impugnadas tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97,

sendo eles: a) votação ínfima, porquanto uma candidata não obteve nenhum voto, enquanto as outras duas alcançaram, respectivamente, dois e três votos; b) prestações de contas das candidatas contendo idêntico registro de recebimento de recursos do Fundo Partidário no valor de R$ 200,00, além de doação de outro candidato, nos ajustes contábeis de duas delas, no importe de R$ 93,75; c) ausência de elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

4. Recurso especial a que dá provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Itaberaba/BA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar a inelegibilidade das três candidatas pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Nos embargos, alega-se, em síntese (ID 159.424.564):

a) omissão quanto à tese defensiva de que não há na moldura fática do aresto regional o número de votos que cada candidata tida por fictícia recebeu tampouco elementos acerca das prestações de contas e da suposta ausência de efetivos atos de campanha, a atrair a incidência da Súmula 24 /TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária;

b) esta Corte não se manifestou de forma expressa sobre o fato de que o ora embargado, no apelo nobre, não realizou o necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados a título de dissídio jurisprudencial, o que atrai o óbice da Súmula 28/TSE.

Ao final, pugna-se pelo acolhimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Contrarrazões apresentadas (ID 159.449.279).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, unânime, reformou-se acórdão do TRE/BA proferido em Ação de Investigação Judicial (AIJE) a fim de reconhecer a prática de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de Itaberaba/BA para o cargo de vereador nas Eleições 2020. Por conseguinte, decretou-se a nulidade dos votos recebidos pela chapa proporcional, a cassação dos diplomas dos candidatos apresentados pela legenda, bem como se declarou a inelegibilidade das três candidatas fictícias.

Não houve omissão desta Corte Superior quanto à tese defensiva de que, na espécie, incidiria o óbice da Súmula 24/TSE, pois se assentou de modo cristalino que, conforme registros efetuados na moldura fática do aresto do TRE/BA, as candidatas obtiveram exíguo desempenho nas urnas e não se empenharam para alavancar suas candidaturas. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor (ID 159.125.432):

Em segundo lugar, em minha compreensão, não incide na espécie o óbice da Súmula 24/TSE, segundo a qual "[n]ão cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

Isso porque, extrai-se da sentença - transcrita no acórdão do TRE/BA - que as candidatas apontadas como fictícias tiveram votação ínfima ou zerada, bem como que não se comprovaram atos de campanha.

(sem destaques no original)

Em conclusão, consignou-se de forma clara que "[...] existem no aresto *a quo* elementos reveladores da fraude à cota de gênero" (ID 159.125.432), a denotar que houve mero reenquadramento jurídico da controvérsia, e não reexame de fatos e provas, como supõem os embargantes.

De igual modo, realçou-se expressamente que não incide o óbice da Súmula 28/TSE, uma vez que no recurso especial se indicaram, ainda que de forma concisa, as circunstâncias que demonstram a similitude entre o caso dos autos e os arestos paradigmas, citando-se, inclusive, passagem do apelo nobre que corrobora esse entendimento. Veja-se (ID 159.125.432):

De início, entendo que não há óbices ao conhecimento do recurso.

Em primeiro lugar, verifico que o recorrente apontou, ainda que de forma sucinta, no que consiste a divergência jurisprudencial, demonstrando as circunstâncias que identificam os casos em confronto, como "ausência de sinais de campanha eleitoral, quantidade de votos irrisórios, padronização das prestações de contas". É o que se extrai da seguinte passagem do apelo nobre:

Acórdãos de outros tribunais que divergem da interpretação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pois tais acórdãos abaixo concluíram que as mesmas circunstâncias são suficientes para caracterizar o cometimento da fraude na cota de gênero devido o objetivo da lei ser garantir o princípio da isonomia na disputa eleitoral, e não apenas na formalização de candidaturas.

(sem destaques no original)

Assim, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEl nº 0600124-23.2021.6.05.0042/BA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante: Murilo Vitor Soares de Moraes (Advogados: Julliana Santos da Cunha - OAB: 32440/DF e outros). Embargado: João Barbosa de Almeida (Advogado: Aleson Vinícius de Souza Nogueira - OAB: 59053/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600110-51.2018.6.13.0000

PROCESSO	: 0600110-51.2018.6.13.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (BELO HORIZONTE - MG)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGANTE	: LUIZ FERNANDO CALDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE WASHINGTON CANCADO NETO (109208/MG)
EMBARGANTE	: MARIO LUCIO HERINGER
ADVOGADO	: JORGE WASHINGTON CANCADO NETO (109208/MG)
EMBARGANTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADO	: JORGE WASHINGTON CANCADO NETO (109208/MG)

FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600110-51.2018.6.13.0000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargantes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual e outros
Advogado: Jorge Washington Cançado Neto - OAB: 109.208/MG
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS. FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 37, § 3º e § 3º-A, DA LEI 9.096/95. INOVAÇÃO DE TESE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior manteve aprovadas com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2017 da legenda embargante, porém com suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês diante do recebimento de recursos de fonte vedada (art. 36, II, da Lei 9.096/95).
2. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, inovação de teses recursais. Precedentes.
3. No caso, o embargante pretende que a suspensão de cotas seja cumprida nos moldes do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com texto dado pela Lei 13.877/2019, em especial quanto à possibilidade de que os descontos de futuros repasses se limitem a no máximo 50% do valor mensal a que a grei tem direito. Todavia, essa matéria não fora alegada nas razões do agravo interno.
4. Inviável assentar a presença de omissão na hipótese em que o órgão julgador nem sequer foi instado a se manifestar acerca do tema objeto de irresignação.
5. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em Minas Gerais e seus dirigentes contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 159.462.380):
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSOS DE FONTE VEDADA. SUSPENSÃO. COTA. FUNDO PARTIDÁRIO. UM MÊS. ART. 36, II, DA LEI 9.096/95. PENA MÍNIMA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EC 117/2022. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, proveu-se em parte o recurso especial da legenda agravante - cujas contas do exercício financeiro de 2017 foram aprovadas com ressalvas pelo TRE/MG - para reduzir de seis meses para um mês o período de suspensão de cotas do Fundo Partidário, decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada.
2. Conforme o art. 36, II, da Lei 9.096/95, havendo recebimento de recursos de fonte vedada, fica suspensa a participação no Fundo Partidário. Trata-se de norma especial não revogada pelo art. 37 da Lei 9.096/95, que prevê sanção específica para hipótese distinta, qual seja, a de desaprovação de contas (precedentes, dentre os quais o REspEl 0600012-94/SC, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/10/2020).
3. Na espécie, descabe afastar por completo a suspensão de cotas com esteio nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que já aplicada no mínimo legal. Precedentes.
4. A Emenda Constitucional 117/2022, promulgada em 5/4/2022, anistiou os partidos políticos que não observaram o percentual mínimo de 5% para promover e difundir a participação das mulheres na política.
5. No caso, o valor irregular não aplicado em 2017 na ação afirmativa em apreço não ensejará condenação no julgamento das presentes contas, devendo a legenda utilizá-lo nas eleições seguintes ao trânsito em julgado deste *decisum*.
6. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para determinar a incidência da EC 117 /2022 ao caso dos autos.
Em suas razões, os embargantes suscitam contradição ao argumento de que cabe ao TSE garantir o cumprimento do *decisum* ora embargado da forma menos gravosa, aplicando o art. 37, § 3º e § 3º-A, da Lei 9.096/95, com o novo texto dado pela Lei 13.877/2019, "[a]través de descontos nas cotas do fundo partidário vincendas" (ID 159.515.821, fl. 6).
Pugnam, ao final, pelo acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior manteve aprovadas com ressalvas as contas do exercício financeiro de 2017 da legenda embargante, porém com suspensão de cotas do Fundo Partidário pelo período de um mês diante do recebimento de recursos de fonte vedada (art. 36, II, da Lei 9.096/95).
O embargante, a título de omissão, pretende que a suspensão de cotas seja cumprida na forma prevista no art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, com o novo texto dado pela Lei 13.877/2019, em especial quanto à possibilidade de que os descontos de futuros repasses do Fundo Partidário se limitem a no máximo 50% do valor mensal a que a grei tem direito.
Todavia, inexiste qualquer omissão no caso dos autos.
Isso porque a aplicação do dispositivo em comento não foi requerida nos recursos anteriores manejados pelo embargante, notadamente no agravo interno. Presente, assim, indevida inovação de teses, vedada nesta seara. Nesse sentido:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. QUESTÃO CONTROVERTIDA. APRECIAÇÃO A TÍTULO DE *OBITER DICTUM*. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.
[...]
4. As alegações de ofensa ao § 9º do art. 17 da Res.-TSE 23.607 e ao art. 5º, II, da Constituição da República foram apresentadas apenas nos embargos de declaração, o que configura inovação

de teses recursais em sede de aclaratórios e não é admitido pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

5. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'a utilização, nos embargos de declaração, de fundamento jurídico ausente nas razões do recurso especial e nas razões do agravo interno caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento' (ED-AgR-REspEl 0600476-59, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 26.5.2021).

[...]

(ED-AgR-REspEl 0600474-07/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 7/2/2023) (sem destaques no original)

Ademais, considerando se tratar de contas de diretório regional de partido político, relativas a exercício em muito anterior ao presente julgamento, sem ciência dos atuais aportes recebidos a título de verbas do Fundo Partidário, conclui-se que eventuais controvérsias acerca da execução do execução do julgado devem ser equacionadas na fase de cumprimento de sentença.

As razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

O acórdão embargado, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspEl nº 0600110-51.2018.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargantes: Partido Democrático Trabalhista (PDT) - Estadual e outros (Advogado: Jorge Washington Cançado Neto - OAB: 109.208/MG).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600291-31.2020.6.06.0015

PROCESSO	: 0600291-31.2020.6.06.0015 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ICÓ - CE)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO ORÓS DAQUI PRA FRENTE
ADVOGADO	: CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE)
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE)
ADVOGADO	: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600291-31.2020.6.06.0015 - ICÓ - CEARÁ

Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Coligação Orós Daqui pra Frente
Advogados: Cássio Felipe Goes Pacheco - OAB:17410/CE e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO. NORMAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO À COVID-19. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/CE em que se confirmara a previsão de multa diária à agravante - coligação que concorreu no pleito majoritário de Icó/CE no pleito de 2020 - por descumprimento de tutela inibitória da prática de atos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à covid-19.
2. Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020 e da jurisprudência desta Corte Superior, é permitido à Justiça Eleitoral limitar atos de campanha que possam comprometer a política de combate à disseminação do coronavírus, desde que amparada em parecer prévio da autoridade sanitária competente.
3. No caso, aduz-se que a hipótese consiste em procedimento de natureza administrativa e que, por isso, o juízo singular não poderia ter cominado *astreintes*, mecanismo admitido apenas no âmbito jurisdicional.
4. É indene de dúvida a índole jurisdicional da demanda. No caso, é possível identificar o seu caráter litigioso desde a peça inicial, autuada na classe "representação" no PJE, em que o Ministério Público trouxe ao conhecimento da Justiça Eleitoral que a agravante e outras alianças e candidatos no pleito local organizaram eventos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à COVID-19 - infringindo, assim, a EC 107/2020 e os decretos estaduais pautados em parecer sanitário - e requereu a concessão de tutela inibitória com vistas a dar efetividade a esses comandos legislativos.
5. A propósito, a feição jurisdicional do processo foi reconhecida pela agravante ao se insurgir contra o *decisum* liminar proferido em primeira instância, conforme registrou a Corte de origem ao assentar que "[a] Recorrente [ora agravante], ao se manifestar após a concessão da medida liminar, não somente demonstrou a inequívoca ciência da tutela inibitória concedida, como requereu a improcedência da 'presente REPRESENTAÇÃO' alegando o cumprimento das normas sanitárias então vigentes".
6. Diante do conteúdo da peça vestibular, o fato de o representante tê-la denominado de "pedido de providência" não lhe retira a natureza jurisdicional. Da mesma forma, a menção do juízo sentenciante a exercício do poder de polícia, por si só, não transmuda a ação judicial em procedimento de natureza administrativa. Por conseguinte, é plenamente admissível o arbitramento de *astreintes*, conforme ocorreu na espécie.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Orós Daqui Pra Frente contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.374.719):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO. NORMAS SANITÁRIAS. PREVENÇÃO À COVID-19. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE em que se manteve multa diária imposta à recorrente - coligação que concorreu no pleito majoritário de Icó/CE no pleito de 2020 - por ter descumprido tutela inibitória de prática de atos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à covid-19.

2. Nos termos do art. 1º, § 3º, VI, da EC 107/2020 e da jurisprudência desta Corte Superior, é permitido à Justiça Eleitoral limitar atos de campanha que possam comprometer a política de combate à disseminação do coronavírus, desde que amparada em parecer prévio da autoridade sanitária competente.

3. No caso, aduz-se que a hipótese consiste em procedimento de natureza administrativa e que, por isso, o juízo singular não poderia ter cominado *astreintes*, mecanismo admitido apenas no âmbito jurisdicional.

4. No entanto, é indene de dúvida a índole jurisdicional da demanda. No caso, é possível identificar o seu caráter litigioso desde a peça inicial, autuada na classe "representação" no PJE, em que o Ministério Público trouxe ao conhecimento da Justiça Eleitoral que a recorrente e outras alianças e candidatos no pleito local organizaram eventos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à COVID-19 - infringindo, assim, a EC 107/2020 e os decretos estaduais pautados em parecer sanitário - e requereu a concessão de tutela inibitória com vistas a dar efetividade a esses comandos legislativos.

5. A propósito, a feição jurisdicional do processo foi reconhecida pela recorrente ao se insurgir contra o *decisum* liminar proferido em primeira instância, conforme registrou a Corte de origem ao assentar que "[a] Recorrente, ao se manifestar após a concessão da medida liminar, não somente demonstrou a inequívoca ciência da tutela inibitória concedida, como requereu a improcedência da 'presente REPRESENTAÇÃO' alegando o cumprimento das normas sanitárias então vigentes".

6. Diante do conteúdo da peça vestibular, o fato de o representante tê-la denominado de "pedido de providência" não lhe retira a natureza jurisdicional. Da mesma forma, a menção do juízo sentenciante a exercício do poder de polícia, por si só, não transmuda a ação judicial em procedimento de natureza administrativa. Por conseguinte, é plenamente admissível o arbitramento de *astreintes*, conforme ocorreu na espécie.

7. Recurso especial a que nega seguimento.

Nas razões do agravo interno, aduz-se, em síntese (ID 159.508.016):

a) ofensa ao art. art. 41, § 2º, da Lei 9.504/97 e 54, § 2º, da Res-TSE 23.608/2019, além de infringência ao disposto na Súmula 18/TSE, visto que "inexiste qualquer dúvida suscitável acerca da natureza do presente feito, a qual é de pedido administrativo de providências, sendo impossível à Justiça Eleitoral a conversão *ex officio* de um pedido de providências em representação com essência jurisdicional. Ademais, o próprio juízo *a quo* enfatizou que estava exercendo o seu poder de polícia, o qual não é compatível com a cominação de *astreintes*" (fl. 7-8);

b) "[o] fato da própria defesa ter chegado a aludir à petição ministerial como uma ação [...] não transforma a realidade dos autos e da petição do Ministério Público, cujo sentido e objetivo restaram reiterados em sede contrarrazões recursais do órgão. Em segundo lugar, porque a defesa foi apresentada no frenesi do período de campanha, com curto prazo para resposta, e a decisão judicial havia chamado de ação o requerimento administrativo, o qual realmente restou atuado enquanto uma 'representação', termo jurídico este - no entanto - assaz genérico e abrangente" (fl. 6);

c) "a presente petição se destina meramente a dizer de modo cristalino o que já deveria ser óbvio: a sentença mantida pelo TRE-CE trata tão somente da confirmação de uma ordem inibitória proferida e da multa coercitiva nela prevista para caso viesse a ocorrer algum descumprimento a si, o que não restou reconhecido como consumado pela recorrente em processo algum até o momento. O REsp interposto não busca afastar multa concreta, mas sim declarar nula a previsão de *astreinte* feita no exercício do poder de polícia, merecendo, portanto, provimento" (fl. 7).

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por submetê-la ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 159.421.361).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/CE em que se confirmara a previsão de multa diária à agravante - coligação que concorreu no pleito majoritário de Icó/CE no pleito de 2020 - por descumprimento de tutela inibitória da prática de atos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à covid-19.

Diante do contexto excepcional da pandemia de Covid-19, o legislador constituinte derivado, no art. 1º, § 3º, da EC 107/2020, possibilitou que se impusessem restrições a meios lícitos de propaganda eleitoral no pleito de 2020, desde que existente prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional que indicasse que determinada situação pudesse representar risco agravado de contágio. Confira-se:

Art. 1º [*omissis*]

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

[...]

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Em suas razões, a agravante aduz que a hipótese consiste em procedimento de natureza administrativa e que, por isso, o juízo singular não poderia ter cominado *astreintes*, mecanismo admitido apenas no âmbito jurisdicional.

No entanto, é indene de dúvida a índole jurisdicional da demanda.

No caso, é possível identificar o caráter litigioso da causa desde a peça inicial, autuada na classe "representação" no PJE, em que o Ministério Público trouxe ao conhecimento da Justiça Eleitoral que a agravante e outras alianças e candidatos que disputavam o pleito de 2020 em Icó/CE e Orós /CE organizaram eventos de campanha em desacordo com as normas sanitárias de combate à COVID-19 - infringindo, assim, a EC 107/2020 e os decretos estaduais pautados em parecer sanitário - e requereu a concessão de tutela inibitória com vistas a dar efetividade a esses comandos legislativos. Confira-se o seguinte excerto da petição (ID 158.474.118):

[...]

O mesmo decreto, ao disciplinar as medidas de regionalização, no art. 9º, § 2º, I, veda a realização de eventos, espetáculos e transporte aquaviário para passeios turísticos, nos municípios integrantes da Região de Saúde Cariri, o qual Icó e Orós fazem parte, por tempo indeterminado.

A obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais foi confirmada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

Embora o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, a Propaganda Eleitoral tem início a partir do dia 27 de setembro, a

mesma Emenda Constitucional, em seu art. 1.º, § 3.º. VI, permite a limitação da Propaganda Eleitoral em virtude de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.

Desde a pré-campanha, o Ministério Público Eleitoral vem adotando medidas que visam o cumprimento das determinações sanitárias, com expedições de recomendações, acordos com os partidos e coligações, conforme atas de reuniões em anexo, onde os mesmos acordaram que não realizariam carreatas e eventos com aglomerações de pessoas, contudo, tudo isso tem se mostrado ineficiente.

A situação vem colocando em risco a vida e a saúde de centenas de pessoas, que se arriscam, atendendo aos chamados e convocações dos Representados, sem falar na possibilidade de um novo aumento dos casos de COVID, que impactará toda a Região de Saúde do Cariri.

Vejamos os eventos políticos e carreatas que os partidos e coligações representadas vêm realizando:

1 - COLIGAÇÃO "OROS DAQUI PRA FRENTE" - Comício dia 16/10/2020 e Carreata dia 17/10 /2020 (fotos e vídeos em anexo);

2 - COLIGAÇÃO "NOVOS CAMINHOS PARA ORÓS" - Carreata e Comício dia 13/10/2020 (fotos e vídeos em anexo);

3 - PARTIDO SOLIDARIEDADE - Evento com aglomeração em 14/10/2020 (foto em anexo);

4 - COLIGAÇÃO "POR UM ICÓ CADA VEZ MELHOR" - Carreata e Comício no dia 11/10/2020 e Comício dia 17/10/2020 (fotos e vídeos em anexo);

5 - COLIGAÇÃO "DE VOLTA AO PROGRESSO" - Carreata e aglomeração no dia 16/10/2020 (fotos e vídeos em anexo).

É possível constatar claramente a participação ativa de alguns dos Representados, com convocações em redes sociais, discursos em comícios, sem qualquer preocupação com a propagação do vírus que já abateu milhares de pessoas em todo o mundo.

O Ministério Público, considerando a prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal Brasileiro ("Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.), já requisitou a instauração de Procedimento Policial para um dos eventos e requisitará para os demais eventos que foram realizados.

[...]

No caso em apreço, a narrativa fática e os documentos já encaminhados a este juízo Eleitoral, noticiam a realização de atos públicos reiterados, sob a forma de carreatas e comícios, que vão de encontro às normas sanitárias de extensão, às normas eleitorais e à finalidade a que se destinam as eleições.

Inquestionável, portanto, a presença do requisito da probabilidade do direito, em face da situação fática ora narrada, inclusive, porque a conduta em apreço evidencia o prejuízo à regularidade da disputa eleitoral, ao favorecer determinado (s) candidato (s), pois enquanto uns seguem as normas sanitárias, outros permanecem violando-as.

O *periculum in mor*a está evidenciado no fato de que as propagandas eleitorais acima mencionadas, embora já realizadas, podem voltar a ser replicadas a qualquer momento, seja em relação à veiculação em massa dos registros outrora efetuados (por aplicativos de celular e redes socais), seja mediante repetição dos atos indevidos no período vedado.

No mesmo sentido, embora as carreatas e comícios acima citados já tenham se realizado, aglomerando pessoas, ditos fatos ilegais podem se repetir acaso não proibidos, o que acarretará

dano irreparável, à higidez da propaganda eleitoral e ao próprio processo democrático eletivo, causando ainda afronta consumada à legislação eleitoral de regência, além de um risco real à vida e à saúde da população.

Em face do exposto, e presentes os requisitos exigidos em Lei, requer o Ministério Público Eleitoral que Vossa Excelência se digne a TOMAR PROVIDÊNCIAS, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, em desfavor de todos dos Requeridos e todos os demais Candidatos no pleito de 2020 nas cidades de Icó e Orós, consistente na obrigação de não fazer, de cunho mandamental e inibitório, consistentes nas seguintes providências:

a) Que se abstenham de promover atos públicos presenciais com aglomerações (seja por meio de carreatas, reuniões ou comícios) adotando as medidas preconizadas no Decreto Estadual 33.742 /2020 (ou nos que o sucederem) e nas demais normas de regência, federais, estaduais ou municipais, e caso seja realizado visitas, que seja feito uma comitiva apenas com os candidatos e assessores de campanha (um por candidato), com uso de máscaras e distanciamento social, obrigando-os, a comunicar o local, horário, data da visita, em até 72 (setenta e duas) horas de antecedência, à Justiça Eleitoral e ao Comando do 10º BPM.

b) Requer, outrossim, seja determinada a afixação da decisão deste Juízo, acaso acatado o pleito inibitório, no mural da Justiça Eleitoral e veiculada em rádio, de modo que se garanta a mais ampla publicidade possível das normas eleitorais, a fim de que eventual descumprimento dessa determinação possa ser noticiado, pelo interessado, diretamente no bojo da presente Representação.

c) Em caso de noticia de descumprimento, requer, ainda, a requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar a prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

d) *In fine,* requer o Ministério Público Eleitoral a remessa de cópia da decisão à Polícia Civil, à Polícia Militar, para fins de conhecimento e imediata atuação, no caso de descumprimento da ordem deste Juízo Eleitoral.

A propósito, a feição jurisdicional do processo foi reconhecida pela agravante ao se insurgir contra o *decisum* liminar proferido em primeira instância, conforme registrou a Corte de origem ao assentar que "[a] Recorrente [ora agravante], ao se manifestar após a concessão da medida liminar, não somente demonstrou a inequívoca ciência da tutela inibitória concedida, como requereu a improcedência da 'presente REPRESENTAÇÃO' alegando o cumprimento das normas sanitárias então vigentes" (ID 158.474.240).

Tendo em vista o conteúdo da peça vestibular, o fato de o representante tê-la denominado de "pedido de providência" não lhe retira a natureza jurisdicional. Da mesma forma, a menção do juízo sentenciante a exercício do poder de polícia, por si só, não transmuda a ação judicial em procedimento de natureza administrativa.

Por conseguinte, é plenamente admissível o arbitramento de *astreintes*, conforme ocorreu na espécie.

É válido registrar que, na espécie, após notícia de atos de campanha em desacordo com a ordem judicial, autuaram-se em separado os pedidos de execução das *astreintes*. Ao final, o juízo singular confirmou o provimento de urgência, determinando a continuidade da fase executória nos respectivos autos, a fim de facilitar a pesquisa de responsabilidades e a cobrança individual da penalidade pecuniária (IDs 158.474.161 e 158.474.200). Desse modo, verifica-se presente o binômio utilidade-necessidade de obtenção da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600291-31.2020.6.06.0015/CE. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Coligação Orós Daqui pra Frente (Advogados: Cássio Felipe Goes Pacheco - OAB:17410/CE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600407-48.2020.6.02.0015

PROCESSO	: 0600407-48.2020.6.02.0015 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO LARGO - AL)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGADO	: DANIELA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO (8521/AL)
ADVOGADO	: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)
EMBARGADO	: CICERO INACIO BRANCO
ADVOGADO	: LAUDA LAVINIA FERREIRA DA SILVA (18845/AL)
EMBARGANTE	: VANILDO RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: JANAINA ROLEMBERG FRAGA (52708/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (29627/DF)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600407-48.2020.6.02.0015 - RIO LARGO - ALAGOAS
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargante: Vanildo Rufino dos Santos
Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar - OAB: 25157/DF e outros
Embargada: Daniela dos Santos Araujo
Advogados: Igor Franco Pereira dos Santos - OAB: 8139/AL e outro
Embargado: Cicero Inácio Branco
Advogada: Lauda Lavinia Ferreira da Silva - OAB: 18845/AL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROMESSA E OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Em acórdão unânime, esta Corte Superior confirmou aresto em que o TRE/AL reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo embargante - vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020 - e seu cabo eleitoral, declarando-lhes inelegíveis por oito anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R$ 15.000,00.
2. Nos aclaratórios, a pretexto de vícios no aresto, reitera-se a tese de fragilidade do acervo probatório dos autos. Contudo, como se registrou no aresto que se embarga, a moldura fática descrita pela Corte de origem evidencia os ilícitos a partir de conjunto probatório robusto.
3. Na espécie, extrai-se do aresto *a quo* que, na noite do dia 14/11/2020 - véspera do primeiro turno do pleito municipal -, policiais abordaram Paulo Roberto Beserra Leite (cabo eleitoral do embargante) quando saía da residência de Elisângela da Silva, acompanhado desta e de sua esposa, e encontraram no interior de seu veículo "[...] um envelope branco contendo R$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador. Em seguida, realizaram busca pessoal em Paulo Roberto Beserra Leite, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R$ 850,00 e, em sua carteira, outros R$ 305,00".
4. Ademais, conforme auto de prisão em flagrante, Elisângela da Silva, cujo nome constava em uma das listas com o valor a receber de R$ 250,00, "[...] ao ser questionada pelo policial condutor Cícero Albery Lopes da Silva, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do [embargante] Paulo Roberto Beserra Leite".
5. Ao contrário do que aduz o embargante, o reconhecimento dos ilícitos não se alicerçou em depoimentos testemunhais prestados à polícia, tampouco estes prevaleceram em relação às declarações dadas na fase judicial. O que se registrou no aresto foi que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de credibilidade, tendo em vista a grande discrepância entre suas afirmações perante a autoridade policial e seus testemunhos em juízo. Ainda sobre a prova oral, ressaltou-se que a justificativa apresentada por Paulo Roberto Beserra Leite para a existência das listas de eleitores apreendidas é incompatível com os demais elementos probatórios do caderno processual.
6. Também mereceu destaque a circunstância de que a quantia apreendida em poder de Paulo Roberto é quase idêntica à soma dos valores constantes na listagem apreendida pelos policiais. Nesse sentido, anotou-se que "[...] o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de Paulo Roberto Beserra Leite (R$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R$ 3.380,00 - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de Elisângela da Silva, com valor a receber de R$ 250,00, sendo que o [Paulo Roberto] já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia".
7. Além disso, não ficou dúvida de que o Vanildo Rufino dos Santos foi o beneficiário das ações de Paulo Roberto Beserra Leite - na medida em que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto - e de que o vereador ao menos tinha ciência da prática ilícita, já que é incontroverso o vínculo existente entre eles com fins eleitorais.
8. No que se refere à gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito, constatou-se esse requisito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral, justificando-se, portanto, a condenação por abuso de poder econômico.

9. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
10. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por Vanildo Rufino dos Santos, Vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020, contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 158.941.425):
AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. PROMESSA E OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES. APREENSÃO DE DINHEIRO. LISTA DE ELEITORES. MATERIAL DE PROPAGANDA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime em que o TRE/AL reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelos agravantes - Vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020 e seu cabo eleitoral -, declarando-lhes inelegíveis por 8 anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R$ 15.000,00.
2. Defere-se, na condição de assistente simples, o ingresso do primeiro suplente da legenda pela qual eleito o agravante em virtude do notório interesse jurídico envolvendo a cassação do diploma. Precedentes.
3. Consoante o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato - diretamente ou por terceiros - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto.
4. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito.
5. De outra parte, esta Corte Superior entende que "[...] o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (AgR-REspe 1057-17/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2019). Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, "para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".
6. No tocante à prova do ilícito, este Tribunal já assentou que as condenações por abuso de poder devem ser apoiadas em provas robustas, o que não se opõe à validade da prova indiciária, desde que os elementos coligidos sejam verídicos, seguros e coesos. Precedentes.
7. Na espécie, é incontroverso que Paulo Roberto Beserra Leite atuava como cabo eleitoral de Vanildo Rufino dos Santos, que concorria ao cargo de vereador de Rio Largo/AL nas Eleições 2020. O TRE/AL registrou que ele atuou na campanha "[...] pedindo votos e solicitando aos

eleitores o apoio para angariar mais votos, o que foi confirmado pelo próprio investigado em sua defesa".

8. Extrai-se do aresto *a quo* que, na noite do dia 14/11/2020 - véspera do primeiro turno do pleito municipal -, policiais abordaram o cabo eleitoral quando saía da residência de Elisângela da Silva, acompanhado desta e de sua esposa, e encontraram no interior de seu veículo "[...] um envelope branco contendo R$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador. Em seguida, realizaram busca pessoal em Paulo Roberto Beserra Leite, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R$ 850,00 e, em sua carteira, outros R$ 305,00".

9. Ademais, conforme auto de prisão em flagrante, Elisângela da Silva, cujo nome constava em uma das listas com o valor a receber de R$ 250,00, "[...] ao ser questionada pelo policial condutor Cícero Albery Lopes da Silva, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do [agravante] Paulo Roberto Beserra Leite".

10. Constata-se, com base no quadro fático-probatório delineado no aresto regional, que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de qualquer credibilidade, tendo em vista a grande discrepância existente entre suas declarações perante a autoridade policial e as manifestações em juízo.

11. Primeiramente, Paulo Roberto declarou perante a autoridade policial "[...] que o esposo de Elisângela da Silva, Jailson Pinheiro da Silva, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços, no valor de R$ 1.300,00" e "[...] que estava ajudando Vanildo Rufino dos Santos na campanha, tendo conversado com Elisângela da Silva e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato Vanildo Rufino Dos Santos; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato Vanildo Rufino dos Santos referente aos fiscais que iriam trabalhar no pleito".

12. Já em sua contestação, ele "[...] afirma que o valor devido à Jailson Pinheiro da Silva seria de R$ 1.600,00, divergindo do que tinha afirmado perante a autoridade policial (R$ 1.300,00). Além disso, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se tratava de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de Elisângela da Silva por ela ter adquirido uma mesa e estar devendo parcelas de R$ 250,00".

13. Elisângela da Silva, ao ser ouvida pela autoridade policial, apresentou relato distinto daquele que constara do auto de prisão em flagrante - o qual, contudo, foi confirmado em juízo pelo policial Cícero Albery Lopes da Silva. Negou que a visita de Paulo Roberto tivesse o objetivo de compra de votos, afirmando que esse teria ido à sua residência para pagar seu esposo, indicar-lhe o nome de Vanildo Rufino dos Santos e lhe convidar para ser fiscal de eleição do referido candidato. Em juízo, ela alterou mais uma vez seu depoimento, ratificando "[...] a versão apresentada na contestação de Paulo Roberto Beserra Leite, declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa [deste], decorrente da aquisição de um móvel".

14. Por outro lado, o depoimento em juízo da testemunha Adeilson José dos Santos, cujo nome também constava na lista apreendida com a indicação de valor de R$ 200,00, contraria de forma contundente as explicações apresentadas por Paulo Roberto. Ele afirmou que "[...] não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de Paulo Roberto Beserra Leite que motivasse seu nome na

lista que foi apreendida com ele, bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto". Afirmou, ainda, que não trabalhou oficialmente na campanha do agravante Vanildo Rufino dos Santos.

15. Além disso, importa destacar que "[...] o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de Paulo Roberto Beserra Leite (R$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R$ 3.380,00 - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de Elisângela da Silva, com valor a receber de R$ 250,00, sendo que o [agravante] já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia. Portanto, o valor total apreendido com o [agravante] é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais".

16. Assim, não resta dúvida de que o candidato foi beneficiário das ações de Paulo Roberto, já que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto, e entre eles existia incontroverso vínculo com fins eleitorais, a indicar que ele ao menos tinha ciência da prática ilícita.

17. Também se faz presente a gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Justifica-se, portanto, também, a condenação por abuso de poder econômico proferida pelo TRE/AL.

18. Agravos internos a que se nega provimento.

Em suas razões, o embargante alega supostas omissões, contradições e obscuridades no aresto, nos seguintes termos (ID 159.067.845):

a) "é indispensável que esse c. TSE esclareça se a mera divergência entre os depoimentos colhidos na FASE JUDICIAL (quando é assegurada a ampla defesa e o contraditório) e aqueles obtidos em sede de INQUÉRITO POLICIAL permite reconhecer a existência de prova segura para ensejar a cassação de um mandato eletivo. Essa omissão acerca da valoração probatória se revela de fundamental importância a partir da fixação da jurisprudência desse c. TSE que sempre desconsiderou os depoimentos colhidos na fase policial em virtude da ausência de contraditório." (fl. 3);

b) "o acórdão embargado não identificou claramente qualquer a prova inconcussa nos autos que demonstre que o então candidato a vereador VANILDO RUFINO DOS SANTOS consentiu, anuiu ou financiou os supostos fatos Ilícitos" (fl. 7);

c) "é indispensável que seja ponderado por esse c. TSE que foram apreendidos tão somente R$ 3.105,00 em poder de apoiador da campanha do embargante (sequer foram distribuídos a eleitores), bem como duas listas de eleitores (uma das listas possuía apenas 14 nomes)" (fl. 9), assim como "o acórdão embargado deve se pronunciar a respeito da quantidade de habitantes de Rio Largo-AL, qual seja, 75.662 habitantes, para que, assim, viabilize a análise quantitativa da gravidade do alegado ilícito" (fl. 10).

Pugna, ao final, pelo provimento dos declaratórios com efeitos modificativos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, unânime, esta Corte Superior confirmou aresto em que o TRE/AL reformou sentença para julgar procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico pelo embargante - vereador de Rio Largo/AL eleito em 2020 - e seu cabo eleitoral, declarando-lhes inelegíveis por oito anos e impondo, ao primeiro, a cassação do diploma e multa de R$ 15.000,00.

Em suas razões, o vereador, a pretexto de vícios no aresto, reitera a tese de fragilidade do acervo probatório contido nos autos.

Contudo, como se registrou no aresto que se embarga, a moldura fática descrita pela Corte de origem evidencia os ilícitos a partir de conjunto probatório robusto.

No caso, extrai-se do aresto *a quo* que, na noite do dia 14/11/2020 - véspera do primeiro turno do pleito municipal -, policiais abordaram Paulo Roberto Beserra Leite (cabo eleitoral do embargante) quando ele saía da residência de Elisângela da Silva, acompanhado desta e de sua esposa, e encontraram no interior de seu veículo "[...] um envelope branco contendo R$ 1.950,00 em espécie e 02 (duas) listas, uma delas com nomes de pessoas e valores, e outra com nomes, endereços e telefones; e no banco traseiro, santinhos e adesivos do candidato a vereador. Em seguida, realizaram busca pessoal em Paulo Roberto Beserra Leite, encontrando no bolso de sua calça a quantia de R$ 850,00 e, em sua carteira, outros R$ 305,00" (ID 158.171.851).

Conforme o auto de prisão em flagrante, Elisângela da Silva, cujo nome constava em uma das listas com o valor a receber de R$ 250,00, "[...] ao ser questionada pelo policial condutor Cícero Albery Lopes da Silva, teria confirmado que a situação se tratava de compra de votos, o que motivou a condução de todos à Delegacia de Polícia e a prisão em flagrante do Paulo Roberto Beserra Leite" (ID 158.171.851).

Ao contrário do que aduz o embargante, no caso, o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico não se alicerçou em depoimentos testemunhais prestados à polícia, tampouco estes prevaleceram em relação às declarações dadas em juízo.

O que se registrou no aresto foi que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de credibilidade, tendo em vista a grande discrepância existente entre suas afirmações perante a autoridade policial e seus testemunhos em juízo. Veja-se o que constou no julgado a esse respeito (ID 158.941.429):

Constata-se, com base no quadro fático-probatório delineado no aresto regional, que as explicações apresentadas por Paulo Roberto Beserra Leite e Elisângela da Silva a respeito dos fatos carecem de qualquer credibilidade, tendo em vista a grande discrepância existente entre suas declarações perante a autoridade policial e as manifestações em juízo.

Primeiramente, Paulo Roberto declarou perante a autoridade policial "[...] que o esposo de Elisângela da Silva, Jailson Pinheiro da Silva, eventualmente lhe presta serviço como motorista e que teria ido à residência dele naquela noite para realizar o pagamento por tais serviços, no valor de R$ 1.300,00" e "[...] que estava ajudando Vanildo Rufino dos Santos na campanha, tendo conversado com Elisângela da Silva e pedido seu apoio ao referido candidato. Quanto ao material encontrado em seu poder, disse que a lista com o nome das pessoas e números de telefone eram de amigos que iria telefonar e pedir votos ao candidato Vanildo Rufino Dos Santos; que a outra lista com o nome e valores lhe foi repassada pela coordenadora de campanha do candidato Vanildo Rufino dos Santos referente aos fiscais que iriam trabalhar no pleito; que pegou a lista com os nomes e ficou com a incumbência de procurar as pessoas listadas e convidá-las para serem fiscais; que o nome de Elisângela da Silva que aparece em uma das listas é a mesma a qual foi a sua residência; que chegou a perguntar a Elisângela da Silva se ela queria trabalhar como fiscal nas eleições" (ID 158.171.851).

Já em sua contestação, ele "[...] afirma que o valor devido à Jailson Pinheiro da Silva seria de R$ 1.600,00, divergindo do que tinha afirmado perante a autoridade policial (R$ 1.300,00). Além disso, quando trata da lista contendo nomes de pessoas e valores encontradas no interior do seu veículo, nada menciona sobre a lista de fiscais informada à autoridade policial, afirmando que tal lista se tratava de relação de devedores de sua esposa, alegando que constava o nome de Elisângela da Silva por ela ter adquirido uma mesa e estar devendo parcelas de R$ 250,00" (ID 158.171.851).

Elisângela da Silva, por sua vez, ao ser ouvida pela autoridade policial, apresentou relato distinto daquele que constara do auto de prisão em flagrante - o qual, contudo, foi confirmado em juízo pelo policial Cícero Albery Lopes da Silva. Negou que a visita de Paulo Roberto tivesse o objetivo de compra de votos, afirmando que esse teria ido à sua residência para pagar seu esposo, indicar-lhe o nome de Vanildo Rufino dos Santos e lhe convidar para ser fiscal de eleição do referido candidato.

Em juízo, ela altera mais uma vez seu depoimento, ratificando "[...] a versão apresentada na contestação de Paulo Roberto Beserra Leite, declarando que seu nome estaria na lista apreendida em razão de dívida existente com a esposa [deste], decorrente da aquisição de um móvel". E "[...] negou que tenha confirmado a compra de votos ao policial Cícero Albery Lopes Da Silva na ocasião do flagrante" (ID 158.171.851).

(sem destaques no original)

Ainda sobre a prova oral, ressaltou-se que a justificativa apresentada por Paulo Roberto Beserra Leite para a existência das listas de eleitores apreendidas é incompatível com os demais elementos probatórios do caderno processual. É o que se depreende do seguinte excerto:

Por outro lado, o depoimento em juízo da testemunha Adeilson José dos Santos, cujo nome também constava na lista apreendida com a indicação de valor de R$ 200,00, contraria de forma contundente as explicações apresentadas por Paulo Roberto.

Ele afirmou que elaborara lista com nomes, endereços e telefones de 14 pessoas de sua família para as quais pediria voto ao candidato Vanildo, mas asseverou que "[...] não tinha nenhuma dívida ou valor a receber de Paulo Roberto Beserra Leite que motivasse seu nome na lista que foi apreendida com ele, bem como que não tinha conhecimento de que a esposa dele vendia móveis ou qualquer outro objeto" (ID 158.171.851). Afirmou, ainda, que não trabalhou oficialmente na campanha do agravante Vanildo Rufino dos Santos.

Desse modo, acertada a conclusão da Corte de origem no sentido de que "[...] a tese defendida pelos [agravantes] para a existência das listas de eleitores apreendidas não guarda sintonia com a prova dos autos, já que a versão de que seriam devedores da esposa do [agravante] Paulo Roberto Beserra Leite não é compatível com os demais elementos do caderno processual, que, em conjunto, desfazem essa argumentação dos investigados" (ID 158.171.851).

(sem destaques no original)

Também mereceu destaque a circunstância de que a quantia apreendida em poder de Paulo Roberto é quase idêntica à soma dos valores constantes na listagem apreendida pelos policiais. Nesse sentido, anotou-se que "'[...] o total de dinheiro em espécie apreendido em poder de Paulo Roberto Beserra Leite (R$ 3.105,00) é muito próximo da soma dos valores registrados na listagem encontrada no veículo referido (R$ 3.380,00 - Id 9777867, fl. 3), sobretudo se considerarmos que naquela lista consta o nome de Elisângela da Silva, com valor a receber de R$ 250,00, sendo que o [Paulo Roberto] já tinha saído de sua casa quando foi conduzido pelos policiais à Delegacia. Portanto, o valor total apreendido com o [Paulo Roberto] é quase idêntico à soma dos valores constantes na lista apreendida pelos policiais' (ID 158.171.851)".

Além disso, não ficou dúvida de que o Vanildo Rufino dos Santos foi o beneficiário das ações de Paulo Roberto Beserra Leite - na medida em que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto - e de que o vereador ao menos tinha ciência da prática ilícita, já que é incontroverso o vínculo existente entre eles com fins eleitorais. Veja-se:

Na espécie, é incontroverso que Paulo Roberto Beserra Leite atuava como cabo eleitoral de Vanildo Rufino dos Santos, que concorria ao cargo de vereador de Rio Largo/AL nas Eleições 2020. O TRE/AL registrou que ele atuou na campanha "[...] pedindo votos e solicitando aos eleitores o apoio para angariar mais votos, o que foi confirmado pelo próprio investigado em sua defesa" (ID 158.171.851).

[...]
Além disso, importa destacar
Assim, não resta dúvida de que Vanildo Rufino dos Santos foi beneficiário das ações de Paulo Roberto, já que era seu o vasto material publicitário apreendido em poder do executor da compra de voto, e entre eles existia incontroverso vínculo com fins eleitorais, a indicar que ele ao menos tinha ciência da prática ilícita.
(sem destaques no original)
Frisou-se, por fim, que "[...] em que pese as testemunhas não confirmem o recebimento de dinheiro ou oferta em troca de seus votos, as inúmeras contradições e discrepâncias entre as declarações e o material apreendido conduzem à nítida tentativa de acobertar a prática ilícita".
No que se refere à gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito, constatou-se esse requisito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Quanto a esse aspecto, extrai-se do aresto embargado:
Também se faz presente a gravidade dos fatos para violar a legitimidade do pleito diante elevada reprovabilidade da conduta de negociar vantagem indevida visando influenciar a vontade do eleitor na noite anterior ao dia do pleito em município de pequeno porte, conduta claramente apta a desequilibrar a disputa eleitoral. Justifica-se, portanto, também, a condenação por abuso de poder econômico proferida pelo TRE/AL.
Confira-se o que constou do aresto regional quanto ao ponto (ID 158.171.851):
[...]
Portanto, como esclarecido alhures, o conjunto dos fatos e circunstâncias do caso concreto não deixam dúvidas quanto ao cometimento dos ilícitos imputados aos recorridos, autorizando a conclusão de que, de fato, utilizaram-se de dinheiro em espécie para aliciar eleitores, com o especial fim de obter-lhes os votos. Afinal, como comprovado nos autos, o recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE portava, na véspera do pleito, significativa quantia em dinheiro, lista de eleitores e santinhos do candidato e ora recorrido VANILDO RUFINO DOS SANTOS.
Desse modo, o suporte probatório acumula provas documentais, provas testemunhais produzidas em juízo e indícios concordantes e veementes de que os recorridos cometeram os ilícitos noticiados, sendo o acervo probatório suficiente para ensejar um decreto condenatório, porquanto se evidencia a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico, condutas graves que macularam a legitimidade e a normalidade do pleito.
Destaque-se que resta evidente que o candidato e ora recorrido VANILDO RUFINO DOS SANTOS se utilizou de interposta pessoa, o recorrido PAULO ROBERTO BESERRA LEITE, para a realização das condutas, tendo, a todo momento, poder sobre o desencadeamento dos acontecimentos. Assim, diante do contexto fático até aqui descrito e comprovado, fica indubitável que o candidato não só consentiu, anuiu, mas, também, financiou os fatos ilícitos ora apurados, devendo, portanto, sofrer as sanções previstas na legislação de regência. Nesse sentido, trago precedentes do colendo TSE:
(com destaques no original)
Diante desse cenário, considerando a base fática descrita no aresto *a quo*, constatou-se a presença de conjunto probatório robusto e convergente acerca da prática ilícita, e as circunstâncias indicam gravidade bastante para macular a legitimidade do pleito, assim como ficou demonstrada a ciência e o benefício do candidato.
Na espécie, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no aresto e manifesto intuito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna

com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspEl nº 0600407-48.2020.6.02.0015/AL. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante: Vanildo Rufino dos Santos (Advogados: Gabriela Rollemberg de Alencar - OAB: 25157/DF e outros). Embargada: Daniela dos Santos Araujo (Advogados: Igor Franco Pereira dos Santos - OAB: 8139/AL e outro). Embargado: Cicero Inácio Branco (Advogada: Lauda Lavinia Ferreira da Silva - OAB: 18845/AL).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gutavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600529-18.2020.6.09.0031

PROCESSO	: 0600529-18.2020.6.09.0031 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (GAMELEIRA DE GOIÁS - GO)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVANTE	: JOSE DENISSON DE SOUSA
ADVOGADO	: CLAUDINEY CAIXETA DA SILVA (57451/GO)
ADVOGADO	: TAMARA SILVA SENA BARCELOS (57504/GO)
AGRAVANTE	: WILSON TAVARES DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	: CLAUDINEY CAIXETA DA SILVA (57451/GO)
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO BRANDAO (17978/GO)
ADVOGADO	: TAMARA SILVA SENA BARCELOS (57504/GO)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600529-18.2020.6.09.0031 - GAMELEIRA DE GOIÁS - GOIÁS

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Agravante: Wilson Tavares de Sousa Junior

Advogados: Claudiney Caixeta da Silva - OAB: 57451/GO e outro

Agravante: José Denisson de Sousa

Advogado: Claudiney Caixeta da Silva - OAB: 57451/GO

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CANDIDATO NÃO COLIGADO NA ESFERA DE COMPETIÇÃO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se desaprovaram as contas dos agravantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Gameleira de Goiás /GO nas Eleições 2020, tendo em vista, dentre outras irregularidades, a doação de recursos estimáveis do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos não coligados na mesma esfera de competição.
2. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, a transferência de recursos públicos entre candidatos cujos partidos não estejam coligados na esfera de competição constitui falha grave.
3. Na espécie, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, os agravantes, integrantes da aliança majoritária firmada entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PL), realizaram doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Republicanos. Assim, é inequívoca a irregularidade.
4. O fato de os respectivos recursos terem sido devolvidos ao erário de forma espontânea pelos candidatos não afasta a mácula, pois, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.607/2019, o uso irregular de verbas do FEFC implica, necessariamente, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
5. Não cabe aprovar as contas com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, de acordo com o aresto *a quo*, "[f]oram apontadas outras irregularidades, tais como: atraso na abertura das contas bancárias, expedição de cheques não cruzados, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, gastos eleitorais discriminados e realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época". Decisão contrária esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Wilson Tavares de Sousa Junior e José Denisson de Sousa, candidatos ao cargo majoritário de Gameleira de Goiás/GO em 2020, contra decisão monocrática assim ementada (ID 159.360.862):
AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. CANDIDATO NÃO COLIGADO NA ESFERA DE COMPETIÇÃO. FALHA GRAVE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/GO manteve desaprovadas as contas dos recorrentes relativas ao cargo majoritário de Gameleira de Goiás/GO em 2020, tendo em vista, no que interessa à análise deste recurso, doação de recursos estimáveis do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos não coligados na esfera de competição.
2. Ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC/2015 afastada. Conforme se extrai do aresto de origem, a Corte Regional, ao manter rejeitado o ajuste contábil, não levou em consideração falhas não apreciadas em primeiro grau, limitando-se a "[...] debater os argumentos já delineados na decisão do Juízo de piso, em obediência ao princípio devolutivo".

3. No mérito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a transferência de recursos públicos entre candidatos cujos partidos não estejam coligados na esfera de competição constitui falha grave.
4. Na espécie, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, os recorrentes, integrantes da aliança majoritária firmada entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PL), realizaram doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Republicanos (REPUBLICANOS). Assim, é inequívoca a irregularidade.
5. O fato de os respectivos recursos terem sido devolvidos ao erário de forma espontânea pelos candidatos não afasta a mácula, pois, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.607/2019, o uso indevido de verbas do FEFC implica, necessariamente, a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
6. Não cabe aprovar as contas com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que o montante irregular "[...] equivale a 28,97% do total recebido pelos candidatos oriundos do FEFC". Precedentes.
7. Recurso especial a que se nega seguimento.
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese (ID 159.413.803):
a) a doação de recursos públicos para candidatos não coligados na esfera de competição, conforme reconheceu a Corte Regional, foi apenas aquela dirigida ao Partido dos Trabalhadores (PT), no valor correspondente a 6,80% do total de receitas, e não 28,97%, como se afirmou no *decisum* agravado;
b) "[a] utilização irregular (e não ilícita) de recursos do FEFC, e a sua devolução, não são incompatíveis com a aprovação das contas com ressalvas, conforme consta no *caput* do art. 79. Isso porque se trata de mera falha formal que não prejudica a análise da regularidade final das contas." (fl. 5);
c) "[c]onsiderando que uso irregular do FEFC se deu em valor que corresponde ao percentual de 6,80% do total de receitas (e não 28,97%), podem ser aplicados ao caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porque os gastos supostamente irregulares não podem ser considerados como de grande monta, pois são inferiores a 10% do total de receitas" (fl. 5).
Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* agravado, manteve-se aresto unânime do TRE/GO em que se desaprovaram as contas dos agravantes, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Gameleira de Goiás/GO nas Eleições 2020, tendo em vista, dentre outras irregularidades, a doação de recursos estimáveis do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos não coligados na mesma esfera de competição.
Conforme entendimento desta Corte Superior, a transferência de recursos públicos entre candidatos cujos partidos não estejam coligados na esfera de competição constitui falha grave. É o que se infere:
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PL - DIRETÓRIO NACIONAL. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R$ 13.609.200,00, VALOR EQUIVALENTE A 6,85% DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DA NORMA REFERENTE AO FINANCIAMENTO DAS CANDIDATURAS FEMININAS. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC A CANDIDATOS DE

OUTRO PARTIDO OU COLIGAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. DESPESAS IDENTIFICADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO LANÇADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4.3. No julgamento do AgR-REspEl 0600782-78/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, ocorrido em 4.10.2022, o Plenário do TSE ratificou a compreensão segundo a qual "a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada".

[...]

(PCE 0601199-72/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 27/3/2023) (sem destaque no original)

Na espécie, segundo a moldura fática do aresto *a quo*, os agravantes, integrantes da aliança majoritária firmada entre o Democratas (DEM) e o Partido Social Liberal (PL), realizaram doação estimável com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Republicanos. Desse modo, é inequívoca a irregularidade. Confira-se (ID 158.801.905):

No caso em análise, consoante bem ponderado pelo órgão técnico, os candidatos efetuaram repasses ilegais de recursos advindos do FEFC em favor de agremiações alheias ao PSL e ao DEM. De fato, com o fim da formação de coligações a nível de eleições proporcionais, resta impossibilitado o repasse de recursos do FEFC a adversários de candidatos filiados a suas respectivas agremiações (PSL e DEM), ainda quando coligadas para eleições majoritárias, como no caso dos candidatos ao cargo de vereador filiados ao REPUBLICANOS.

Na hipótese, além disso, os candidatos efetuaram repasses mesmo a agremiação estranha à coligação majoritária, como ocorreu com os candidatos filiados ao PT.

(sem destaques no original)

No ponto, o fato de os respectivos recursos terem sido devolvidos ao erário de forma espontânea pelos candidatos não afasta a mácula, pois, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.607/2019, o uso irregular de verbas do FEFC implica, necessariamente, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Por fim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Nesse sentido, o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO (PSTU). DESPESAS IRREGULARES. PERCENTUAL ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. REFERENDO.

[...]

6. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante do montante irregular; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

[...]

(PC 245-80/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 12/3/2021) (sem destaque no original)

No caso, descabe a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para se aprovarem as contas com ressalvas, pois, de acordo com o aresto *a quo*, "[f]oram apontadas outras irregularidades, tais como: atraso na abertura das contas bancárias, expedição de cheques

não cruzados, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, gastos eleitorais discriminados e realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época". Nesse sentido (ID 158.801.950):

Na espécie, as doações de recursos estimáveis em dinheiro em serviços advocatícios, contábeis e materiais gráficos de propaganda a candidatos de partidos diversos, não coligados - no caso o PT - , totalizando a importância de R$ 5.808,00, embora represente percentual inferior a 10% (isto é, 6,8% do total de receitas), configura irregularidade insanável, dada a natureza pública da benesse e em razão da violação aos ditames elencados no art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019.

[...]

Como visto, fizeram-se presentes outros elementos qualitativos capazes de inviabilizar a aplicação dos referidos preceitos, conforme asseverado na sentença recorrida, cujo trecho segue transcrito (ID 19682690):

Além disso, é importante destacar que foram apontadas outras irregularidades na prestação de contas, tais como: atraso na abertura das contas bancárias, expedição de cheques não cruzados, descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, gastos eleitorais discriminados e realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

Com efeito, a jurisprudência da e. Corte Superior Eleitoral tem se orientado por precedente que afasta, em casos em que o vício nas contas se apresenta grave, a utilização dos critérios de modulação do julgamento com fundamento na proporcionalidade ou razoabilidade, sendo certo que a prestação de contas em desacordo com as normas de regência enseja sua desaprovação. Nesse sentido: (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 060252060, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 21/10/2021)

A propósito, "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve considerar o conjunto das irregularidades verificadas na prestação de contas, não sendo realizada a partir da análise isolada da falha". (TSE - AgR-REspe 0601342-06/RN, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 22 /4/2020).

(sem destaques no original)

Decisão contrária esbarra no obstáculo da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600529-18.2020.6.09.0031/GO. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Wilson Tavares de Sousa Junior (Advogados: Claudiney Caixeta da Silva - OAB: 57451/GO e outro). Agravante: José Denisson de Sousa (Advogado: Claudiney Caixeta da Silva - OAB: 57451 /GO).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600359-66.2020.6.10.0080

: 0600359-66.2020.6.10.0080 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTA LUZIA

PROCESSO	DO PARUÁ - MA)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVANTE	: JHAESLEY BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	: VANESSA DOMINGOS DE MIRANDA (19508/MA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359-66.2020.6.10.0080 - SANTA LUZIA DO PARUÁ - MARANHÃO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves.
Agravante: Jhaesley Barbosa Sousa
Advogada: Vanessa Domingos de Miranda - OAB: 19508/MA
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante, referentes às Eleições 2020, haja vista o recebimento de doações acima de R$ 1.064,10, por meio de depósito em dinheiro, em contrariedade ao art. 21, I, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, totalizando 98,54% dos recursos movimentados.
2. Nos termos do art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado nominal".
3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes.
4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Precedentes.
5. No caso, o depósito bancário não identificado, além de constituir falha grave, totalizou 98,54% (R$ 1.355,00) dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aprovação do ajuste contábil.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Jhaesley Barbosa Sousa, candidato ao cargo de vereador de Santa Luzia do Paruá /MA nas Eleições 2020, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.505.414):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR. ART. 21, § 1º, DA RES.-TSE 23.607/2019. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA manteve desaprovadas as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador de Santa Luzia do Paruá /MA nas Eleições 2020, em decorrência do recebimento de doações acima de R$ 1.064,10, por meio de depósito em dinheiro, em contrariedade ao art. 21, I, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019.

2. Nos termos do art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado nominal".

3. A realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes.

4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Precedentes.

5. No caso, o depósito bancário não identificado, além de constituir falha grave, totalizou 98,54% (R$ 1.355,00) dos recursos movimentados na campanha, o que impede a aprovação do ajuste contábil.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.

No agravo interno, alega-se, em síntese (ID 159.525.217):

a) "[n]ão tendo a regularidade em baila influenciado no resultado do pleito, não tendo prejudicado os demais candidatos, e considerando, ainda, que o pagamento da multa advinda da impropriedade fora devidamente realizado, não se justifica uma desaprovação, mas sim, uma aprovação com ressalvas" (fls. 3-4);

b) "[d]esde a primeira sentença proferida entendeu o Candidato que não foram examinados todos os elementos constantes nos autos, claramente suficientes a sanar os aparentes vícios apontados nos relatórios técnicos" (fl. 10);

c) nos termos do art. 30, §§ 2º e 2º-A, da Lei 9.504/97, "os erros que são corrigidos e aqueles que são sanáveis também não devem ser reputados a ponto de gerar desaprovação das contas, assim a norma eleitoral dispõe" (fl. 11);

d) no caso, "[a] aprovação, ainda que com ressalvas, é imperiosa diante das falhas exclusivamente formais ou, mesmo que se considerem materiais, não podem ser atribuídas ao valor desarrazoadamente pejorativo, prejudicial, vez que não comprometam a regularidade e muito menos a análise fiscalizatória" (fls. 13-14);

e) há equívoco no *decisum* agravado quanto à não comprovação do dissídio jurisprudencial alegado, por falta de similitude entre o julgado recorrido e o paradigma, pois "[...] o Recorrente cumpriu com todas as exigências indicadas pela legislação e jurisprudência para admissão do recurso especial eleitoral com base no artigo 276, inciso I, alínea b, do Código Eleitoral" (fl. 14).

Ao final, pugnou-se por se reconsiderar a decisão agravada ou se submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA manteve a desaprovação das contas de campanha do agravante, referentes às Eleições 2020, haja vista o recebimento de doações acima de R$ 1.064,10, por meio de depósito em dinheiro, em contrariedade ao art. 21, I, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, totalizando 98,54% dos recursos movimentados.

O agravante reitera, em síntese, o argumento de que as contas deveriam ser aprovadas, ainda que com ressalvas, uma vez que as falhas não teriam se revestido de gravidade.

Contudo, como se explicitou no *decisum* agravado, consoante o art. 21, § 1º, da Res.-TSE 23.607 /2019, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado nominal".

O propósito da regra é aferir a origem dos recursos, e seu descumprimento configura falha grave, apta a ensejar a reprovação das contas. Nesse sentido: AgR-AI 0601402-55/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4/10/2019; AgR-REspe 318-44/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5/4/2019, dentre outros.

Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a realização de depósitos identificados por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. É o que se infere:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. DEPÓSITO. ART. 18, §§ 1º E 3º, DA RES.-TSE 23.463/2015. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes, com destaque para o AgR-REspe 529-02/ES, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.12.2018.

[...]

(AgR-REspe 251-04/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 5/4/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, a moldura fática do aresto *a quo* revela que o candidato foi beneficiado com duas doações, no total de R$ 1.355,00, mediante depósitos em espécie. Confira-se (ID 158.773.745):

Da análise dos autos verifica-se que houve a realização de doação por meio de dois depósitos bancários feitos por Maria Ivone Barbosa de Lima, pessoa física portadora do CPF nº 850.423.073-20, no dia 04/12/2020 totalizando a quantia de R$ 1.355,00. Ocorre que, a referida doação se deu de forma diversa de transferência eletrônica determinada pelo citado § 1º do artigo 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

(sem destaques no original)

De outra parte, de acordo com o entendimento reiterado desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2016. ATRASO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. ERRO ESCRITURÁRIO SANADO NAS CONTAS FINAIS. OMISSÃO DE GASTOS. IRRELEVÂNCIA. VALOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

4. No caso, a omissão de gastos da ordem de R$ 7.100,00 não autoriza desaprovar o ajuste contábil que movimentou R$ 715.100,00, tendo em vista o percentual irrisório da irregularidade diante do valor global analisado - cerca de 1%. Ademais, não há elementos no aresto regional que autorizem concluir pelo emprego de valores com finalidade ilícita, tampouco de origem vedada ou não identificada.

[...]

(AgR-REspe 426-09/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 2/4/2019) (sem destaque no original)

Na espécie, conforme se verifica no acórdão do TRE/PI, as contas foram desaprovadas com esteio em irregularidades que totalizaram R$ 1.355,00, correspondentes a 98,54% do montante movimentado no exercício financeiro. Veja-se (ID 158.773.745):

Quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo não ser plausível, pois a presente irregularidade corresponde a 98,54% do total de recursos financeiros arrecadados pela campanha do recorrente (R$1.375,00) e o valor da inconsistência (R$ 1.355,00) excede a R$ 1.064,00, ou seja, valor absoluto e percentual significativos.

(sem destaques no original)

Considerando que o percentual das falhas é bastante expressivo e, ainda, que houve falha grave por meio da violação ao limite do art. 21, I, § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, não é possível a aprovação das contas com base nos referidos princípios.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600359-66.2020.6.10.0080/MA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Jhaesley Barbosa Sousa (Advogada: Vanessa Domingos de Miranda - OAB: 19508/MA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9. A 5.10.2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601831-35.2017.6.00.0000

PROCESSO	: 0601831-35.2017.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL
ADVOGADO	: CAIO SILVA MARTINS (109864/SP)
EXECUTADO	: JOSE MARIA EYMAEL
ADVOGADO	: CAIO SILVA MARTINS (109864/SP)

ADVOGADO	: SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (298451/SP)
EXECUTADO	: RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: CAIO SILVA MARTINS (109864/SP)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601831-35.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601831-35.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADA: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL
ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864
EXECUTADO: JOSE MARIA EYMAEL
ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864
ADVOGADO: SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA - OAB/SP298451
EXECUTADO: RENATO DA SILVA
ADVOGADO: CAIO SILVA MARTINS - OAB/SP109864
DESPACHO
Trata-se do cumprimento de sentença da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Democracia Cristã (DC), de 2016, desaprovadas pelo TSE com determinação de "*(a) recolhimento ao erário de R$ R$ 274.718,85, acrescido de multa de 7% sobre tal valor, mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário (arts. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e 49, § 3º, da Res.-TSE 23.464 /2015); (b) aplicação de R$ 46.977,70 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decisum, nos termos da EC 117/2022*" (ID 157499928).
No ID 159585477, o partido apresenta termo de acordo de parcelamento com a União.
É o breve relato. Decido.
A União e o DC firmaram acordo de parcelamento com vistas a dar efetividade à quitação dos débitos constantes do decreto condenatório.
O acordo estabelece, entre outras obrigações, a) o pagamento da dívida em 60 (sessenta) prestações mensais, com início do pagamento em 12 de junho de 2023; b) a quitação regular das parcelas, com vencimento no último dia útil do mês; c) as hipóteses de rescisão do acordo; e d) a submissão do termo à homologação por este juízo.
Para tanto, apresenta um único comprovante de pagamento datado de 29/9/2023.
Considerando a cláusula primeira, parágrafos terceiro e quarto, aliado à cláusula terceira, INTIME-SE o Democracia Cristã para comprovar as parcelas dos meses de junho, julho e agosto de 2023, sob pena de não homologação do acordo.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600747-28.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600747-28.2019.6.00.0000 INSTRUÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
Destinatário	: interessados
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL .

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 23.722
INSTRUÇÃO Nº 0600747-28.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Alexandre de Moraes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, e revoga a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto nas Resoluções-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, e nº 23.710, de 13 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados.

Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação.

Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber.

Art. 53-C. A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos:

I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão:

a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total;

b) instaladas em, no mínimo, 5 (cinco) capitais de Estados e no Distrito Federal; e

c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser especificados em portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 53-D. As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os

computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo.

Art. 53-E. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE."

Art. 2º Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que altera a Res.-TSE nº 23.673/2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação e dá outras providências, para incluir o conceito de código-fonte, alterar o rol de entidades fiscalizadoras e incorporar o Projeto-Piloto com Biometria, com a consequente revogação da Res.-TSE nº 23.710/2022.

É a síntese do necessário.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, a proposta que trago à apreciação do Plenário sugere aprimoramentos à Res.-TSE nº 23.673/2021.

Propõe-se a alteração do art. 6º da norma, a fim de promover a atualização no rol de entidades fiscalizadoras.

O Supremo Tribunal Federal (STF), como órgão máximo do Poder Judiciário e guardião da Constituição, é competente por eventuais recursos e ações interpostos e ajuizados contra decisões do TSE, não havendo necessidade, portanto, de integrar o rol de entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação, inclusive por ter três de seus Ministros na composição do Plenário desta Corte Eleitoral.

Da mesma maneira, não se mostrou necessário, razoável e eficiente a participação das Forças Armadas no rol das entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação e na Comissão de Transparência Eleitoral, pois incompatível com suas funções constitucionais e legais.

O importante auxílio e a constante parceria das Forças Armadas com a Justiça Eleitoral permanecerão com a segurança dos eleitores e dos locais de votação, além do apoio logístico com a realização de transporte de urnas eletrônicas, pessoas e materiais para locais de difícil acesso.

Os números das Eleições Gerais de 2022 demonstram a indispensável atuação das Forças Armadas junto à Justiça Eleitoral. No segundo turno das eleições, contamos com o apoio logístico em 119 (cento e dezenove) localidades, além da sua atuação em 578 (quinhentos e setenta e oito) locais, garantindo a realização das eleições em todo território nacional.

Sugere-se, ainda, o acréscimo de 5 (cinco) artigos, ao Capítulo V, com o objetivo de inserir o Teste de Integridade com Biometria entre as modalidades do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, tendo em vista o sucesso do Projeto-Piloto implementado pela Res.-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

Desse modo, por meio desta minuta, sugerem-se as seguintes alterações:

Resolução-TSE nº 23.673/2021	Proposta de alteração
Art. 6º Para efeito dos procedimentos previstos nesta Resolução, salvo disposição específica, são consideradas entidades fiscalizadoras	

legitimadas a participar das etapas do processo de fiscalização: I - partidos políticos, federações e coligações; II - Ordem dos Advogados do Brasil; III - Ministério Público; IV - Congresso Nacional; V - Supremo Tribunal Federal; VI - Controladoria-Geral da União; VII - Polícia Federal; VIII - Sociedade Brasileira de Computação; IX - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; X - Conselho Nacional de Justiça; XI - Conselho Nacional do Ministério Público; XII - Tribunal de Contas da União; XIII - Forças Armadas; XIV - Confederação Nacional da Indústria, demais integrantes do Sistema Indústria e entidades corporativas pertencentes ao Sistema S; XV - entidades privadas brasileiras, sem fins lucrativos, com notória atuação em fiscalização e transparência da gestão pública, credenciadas junto ao TSE; e XVI - departamentos de tecnologia da informação de universidades credenciadas junto ao TSE.	Art. 2º Ficam revogados os incisos V e XIII do art. 6º da Resolução-TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021.
	"Art. 53-A. A Justiça Eleitoral realizará Teste de Integridade com Biometria, a partir das eleições de 2024, em locais de votação designados. Art. 53-B. O Teste de Integridade com Biometria será realizado mediante o emprego de biometria de eleitores voluntários em local próximo ao da votação. Parágrafo único. Após votarem, eleitoras e eleitores serão convidados a participar do teste com biometria, mantidos os demais procedimentos do Teste de Integridade das Urnas Eletrônicas, no que couber. Art. 53-C. A regulamentação, a coordenação e a implementação do Teste de Integridade com Biometria serão realizadas de acordo com a viabilidade técnica, logística, orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral e a sua realização observará os seguintes requisitos:

	I - as seções eleitorais para a realização do teste com biometria, em cada Tribunal Regional Eleitoral, serão: a) no mínimo de 5% (cinco por cento) e no máximo de 10% (dez por cento) do total de urnas eletrônicas destinadas ao teste de integridade, previsto no art. 58 desta Resolução, compondo o seu respectivo quantitativo total; b) instaladas em, no mínimo, 5 (cinco) capitais de Estados e no Distrito Federal; e c) indicadas pelas Comissões de Auditoria da Votação Eletrônica, instituídas nos termos do art. 55 desta Resolução, que definirão as localidades das seções eleitorais para a realização do teste com biometria até 10 (dez) dias antes do dia da votação. Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser especificados em portaria da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 53-D. As seções eleitorais em que se realizarão o Teste de Integridade com Biometria serão abertas a quaisquer pessoas interessadas, mas a circulação na área onde as urnas e os computadores estiverem instalados ficará restrita a integrantes da Comissão de Auditoria de Votação Eletrônica, a auxiliares por ela designados e a pessoas previamente credenciadas para executar a auditoria, assegurada a fiscalização de todas as fases do processo. Art. 53-E. As eleitoras e os eleitores que aceitarem participar do Teste de Integridade com Biometria assinarão termo de consentimento padrão elaborado pelo TSE."
	Art. 3º Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.710, de 13 de setembro de 2022.

Com essas considerações, proponho a aprovação da minuta de Resolução apresentada.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 0600747-28.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta alteradora da Resolução-TSE nº 23.673 /2021, que dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação, revogando a Resolução-TSE nº 23.710/2022, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 26.9.2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0001390-60.2004.6.00.0000

PROCESSO	: 0001390-60.2004.6.00.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
Destinatário	: interessados
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RESOLUÇÃO Nº 23.724
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0001390-60.2004.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Alexandre de Moraes
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral
Estabelece as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral.
O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea *b* do art. 8º do Regimento Interno respectivo,
RESOLVE:
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º Os concursos públicos a serem realizados para o provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral obedecerão às normas estabelecidas nesta Resolução.
Art. 2º Serão contratadas instituições especializadas em processos de recrutamento e seleção de pessoas para a execução dos concursos públicos.
Art. 3º Os concursos serão abertos mediante portaria dos Presidentes dos Tribunais Eleitorais, publicada no *Diário Oficial da União*, que designará comissão composta por, no mínimo, três servidoras ou servidores, sendo uma pessoa da unidade de gestão de pessoas.
§ 1º Competem à comissão o planejamento, a coordenação e o monitoramento das atividades pertinentes à realização dos concursos públicos, encerrando-se tal atuação com a expiração do prazo de validade do concurso.
§ 2º É vedada a participação, na comissão, de pessoas que tenham parentesco em linha reta, colateral, consanguínea ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com candidato inscrito.
CAPÍTULO II
DOS EDITAIS
Art. 4º Constarão dos editais de abertura das inscrições, no mínimo, as seguintes informações:
I - nome da instituição executora dos concursos e dos órgãos que os promovem;
II - número de vagas disponíveis por cargo e por localidade ou cadastro reserva, se for o caso;
III - número de vagas reservadas às pessoas com direito às cotas previstas nas legislações específicas, bem como as condições para participação no certame e os requisitos de aptidão física mínimos necessários ao desempenho das atribuições de cada cargo;
IV - descrição sumária das atribuições dos cargos, de acordo com o regulamento da Justiça Eleitoral;
V - requisitos para a investidura nos cargos, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se o que estabelece o regulamento;

VI - jornada de trabalho a ser cumprida, de acordo com a legislação vigente;
VII - remuneração inicial, classe e padrão de ingresso;
VIII - indicação de local, período, horários, procedimentos e condições para a inscrição;
IX - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção, se for o caso;
X - número de etapas dos concursos públicos, com a indicação das fases, do caráter eliminatório e /ou classificatório dessas, e indicativo sobre a existência e as condições de curso de formação, se for o caso;
XI - modalidade e especificidades das provas a serem realizadas;
XII - disciplinas e conteúdos a serem exigidos nos exames;
XIII - indicação das prováveis datas de realização das provas;
XIV - critérios de avaliação e de classificação nos concursos;
XV - critérios de desempate;
XVI - prazos, procedimentos e condições para a interposição de recursos;
XVII - prazo de validade dos concursos, observado o contido no inciso III do art. 37 da Constituição Federal, e possibilidade de prorrogação.
Parágrafo único. Os requisitos para a investidura nos cargos serão comprovados por ocasião da posse.
Art. 5º Os editais previstos no art. 4º serão publicados no *Diário Oficial da União*, dando-se ampla publicidade pelos demais meios de comunicação, nas localidades onde forem oferecidas as vagas e no sítio oficial do respectivo Tribunal e da instituição que executará o certame.
CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO
Art. 6º A inscrição poderá ser feita via internet, respeitado o estabelecido nesta Resolução e nos editais de abertura das inscrições.
Art. 7º Não serão admitidas inscrição condicional ou devolução de taxa de inscrição.
Art. 8º A formalização da inscrição implicará a aceitação, pela pessoa candidata, das regras e das condições estabelecidas nos editais.
Art. 9º As informações e eventuais documentos fornecidos pela pessoa candidata serão considerados de sua inteira responsabilidade.
CAPÍTULO IV
DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CANDIDATA
Art. 10. Às pessoas com deficiência será reservado o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo total de vagas de cada cargo oferecido nos editais ou das que surgirem no prazo de validade do concurso.
§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente.
§ 2º As pessoas com deficiência candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas a elas.
Art. 11. No ato da inscrição, o candidato declarará:
I - ser pessoa com deficiência;
II - estar ciente das atribuições do cargo para o qual se inscreve e de que, no caso de vir a exercê-lo, estará sujeita à avaliação de desempenho, para fins de aprovação no estágio probatório.
Parágrafo único. A pessoa candidata poderá solicitar, no ato da inscrição, condições especiais para a realização das provas, conforme previsto na legislação específica.

Art. 12. A pessoa com deficiência aprovada no concurso será submetida à perícia médica, a ser realizada pela instituição promotora do certame, com vista à confirmação da deficiência declarada e à análise de compatibilidade da deficiência com as atribuições do cargo pretendido.

Parágrafo único. A pessoa candidata não considerada com deficiência, após realizada a perícia médica, concorrerá em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 13. Os cargos destinados às pessoas com deficiência não providos por ausência de candidato por reprovação nos exames serão preenchidos pelos demais candidatos, observada a ordem geral de classificação para cada cargo.

CAPÍTULO V

DA PESSOA NEGRA CANDIDATA

Art. 14. Será reservado às pessoas negras o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas nos concursos públicos for igual ou superior a três.

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A primeira pessoa negra classificada no concurso será nomeada para ocupar a terceira vaga aberta, enquanto as demais serão nomeadas a cada acréscimo de cinco cargos providos, observando-se a sequência da oitava vaga, décima terceira, décima oitava, vigésima terceira e assim em diante.

Art. 15. As pessoas negras candidatas concorrerão concomitantemente às vagas a elas *reservadas* e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, as pessoas negras candidatas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º As pessoas negras candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas a elas.

§ 3º As pessoas negras candidatas aprovadas para as vagas a elas destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocadas concomitantemente para o provimento dos cargos, manifestarão opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas às pessoas negras.

§ 5º Na hipótese de pessoa aprovada tanto na condição de negra quanto na de deficiência, se convocada primeiramente para o provimento de vaga destinada à pessoa negra, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos à pessoa com deficiência, de acordo com a necessidade específica de sua condição.

Art. 16. Em caso de desistência, a vaga será preenchida pela pessoa negra posteriormente classificada.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver pessoas negras candidatas aprovadas em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas candidatas aprovadas, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 17. A nomeação das pessoas candidatas aprovadas respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a pessoas candidatas com deficiência e a pessoas candidatas negras.

Art. 18. A reserva de vagas a pessoas negras candidatas constará expressamente do edital do concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 19. Poderão concorrer às vagas reservadas a pessoas negras candidatas aquelas que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º A autodeclaração da pessoa candidata, realizada no ato de inscrição, será verificada pela comissão de heteroidentificação à qual compete confirmar ou não a condição de negro, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

CAPÍTULO VI

DA PESSOA INDÍGENA CANDIDATA

Art. 20. A reserva de vagas a pessoas indígenas candidatas constará expressamente do edital do concurso público, que deverá especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 21. Poderão concorrer às vagas reservadas a pessoas indígenas candidatas aquelas que se autodeclararem como tais, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), independentemente de a pessoa candidata residir ou não em terra indígena.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º A autodeclaração da pessoa candidata, realizada no ato de inscrição, será verificada pela comissão de heteroidentificação à qual compete confirmar ou não a condição de indígena, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, na hipótese de constatação de declaração falsa.

Art. 22. Serão reservadas às pessoas indígenas 3% (três por cento) das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em qualquer concurso público for igual ou superior a 10 (dez).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 23. As pessoas indígenas candidatas que optarem pela reserva de vagas concorrerão simultaneamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Aquelas pessoas indígenas candidatas aprovadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Além das vagas de que trata o *caput*, as pessoas indígenas candidatas poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 3º As pessoas indígenas aprovadas para as vagas a elas destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocadas concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Em caso de desistência de pessoa indígena candidata aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa indígena candidata, em sua respectiva cota, subsequentemente classificada.

§ 5º Na hipótese de não haver pessoas indígenas candidatas aprovadas em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 24. A nomeação das pessoas candidatas aprovadas respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a cotas étnico-raciais e a pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII

DAS PROVAS

Art. 25. Os concursos poderão ser realizados em etapa única ou em etapas distintas, mediante a aplicação de provas, de caráter eliminatório e/ou classificatório, em que serão avaliados conhecimentos gerais e específicos sobre as disciplinas e conteúdos constantes do edital de abertura das inscrições.

Parágrafo único. Os Tribunais Eleitorais poderão incluir no edital, como etapa do concurso público, curso de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 26. Caberá às Comissões dos Concursos, por ocasião da elaboração dos editais de abertura das inscrições, estabelecer os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático e, se for o caso, atividades práticas, necessários para o provimento de cada cargo.

CAPÍTULO VIII

DO DESEMPATE

Art. 27. Para efeito de desempate, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - pessoa mais idosa, observado o disposto no art. 1º combinado com o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa;

II - maior tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral, na forma do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

III - maior tempo de exercício efetivo da função de jurada ou de jurado, nos termos do disposto no art. 440 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008;

IV - maior idade.

CAPÍTULO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS FINAIS

Art. 28. A homologação dos resultados finais dos concursos será publicada no *Diário Oficial da União*.

§ 1º Na apresentação dos resultados finais, constará a relação nominal das pessoas candidatas aprovadas, com a pontuação obtida, em ordem decrescente de classificação.

§ 2º As pessoas com deficiência, indígenas ou negras candidatas aprovadas no concurso terão os nomes publicados em listas à parte e também na lista de classificação geral por cargo/área de atividade/especialidade.

CAPÍTULO X

DA DESISTÊNCIA E DA CONVOCAÇÃO PARA A OPÇÃO

Art. 29. As pessoas candidatas aprovadas no concurso poderão desistir do certame definitiva ou temporariamente.

Parágrafo único. A desistência será formalizada até o último dia útil anterior à data estabelecida para a posse e, se temporária, implicará a renúncia da classificação e o posicionamento no último lugar da relação das aprovadas e dos aprovados.

Art. 30. Nos concursos realizados pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), as aprovadas e os aprovados serão convocados para optar pelas localidades onde houver vaga, de acordo com critérios estabelecidos nos editais dos concursos.

§ 1º A opção será exercida respeitada a ordem de classificação.

§ 2º A pessoa candidata aprovada que não atender, tempestivamente, à convocação objeto deste artigo perderá o direito à opção, caso em que a lotação será definida pelo Presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO XI

DO CONCURSO UNIFICADO

Art. 31. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) poderá realizar concurso público unificado para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal dos Tribunais Eleitorais.

§ 1º Entende-se por concurso unificado o certame coordenado pelo TSE com a participação dos TREs, regido por edital único no qual constará o quantitativo de vagas e/ou cadastro de reserva do TSE e dos TREs que aderirem, cujo resultado se dará por meio da divulgação de listas específicas de pessoas aprovadas, por Tribunal Eleitoral, para nomeação.

§ 2º A participação dos TREs no concurso público unificado ocorrerá mediante termo de adesão, a ser assinado pela pessoa titular da Presidência, em que constará, dentre outros, os seguintes dados:

I - quantidade de cargos a serem providos e possível cadastro reserva;

II - o compromisso de realizar as redistribuições obrigatórias de cargos vagos existentes antes da publicação do edital de abertura do concurso;

III - o compromisso de realizar, antes de proceder à nomeação das pessoas candidatas habilitadas, o concurso de remoção interno.

§ 3º É vedada a participação de TREs que tenham candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade vigente.

Art. 32. No concurso unificado, após registrar a adesão dos TREs, caberá ao TSE constituir a Comissão do Concurso, contratar a instituição executora, homologar o resultado final e autorizar a prorrogação do prazo de validade do concurso, além de outros atos de controle e administração do certame previstos nos capítulos anteriores.

Parágrafo único. A Comissão do Concurso poderá contar com a participação de servidoras e de servidores de TREs, visando ao auxílio na prestação de informações em subsídio a processos administrativos e ações judiciais.

Art. 33. Serão publicadas listas de classificação específicas para cada TRE participante do certame, que ficará responsável por nomear as respectivas pessoas candidatas aprovadas.

Parágrafo único. As pessoas candidatas aprovadas para os TREs serão convocadas para optar pelas localidades onde houver vaga, de acordo com os critérios estabelecidos no edital.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A composição de quaisquer comissões e bancas será publicada no *Diário Oficial da União*.

Art. 35. O prazo de validade dos concursos, de dois anos, prorrogável por igual período, será contado da data da publicação oficial do ato homologatório dos resultados finais.

Art. 36. A aprovação nos concursos em classificação além do número de vagas previstas nos editais gerará apenas a expectativa de direito à nomeação.
Art. 37. A nomeação obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nos certames.
Art. 38. Os Tribunais Eleitorais poderão prever, nos editais de abertura das inscrições, o aproveitamento de candidatos habilitados para nomeação em outro órgão do Poder Judiciário da União, desde que na mesma localidade, respeitada a ordem de classificação e considerada a conveniência administrativa, com observância da identidade do cargo e respectivas atribuições e competências, dos requisitos de habilitação acadêmica e profissional exigidos nos editais dos certames e do expresso interesse da pessoa candidata.
Art. 39. No âmbito dos TREs, os editais de concursos públicos contemplarão as vagas de todo o Estado, não sendo admitida a distribuição de vagas por região.
Art. 40. Poderão ser realizados concursos públicos para formação de cadastro de reserva para provimento futuro, observado o prazo de validade dos concursos públicos.
§ 1º Os editais dos concursos públicos para cadastro de reserva preverão a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual as pessoas candidatas serão considerados automaticamente reprovados.
§ 2º Serão observadas as regras das quotas previstas nesta Resolução.
Art. 41. A realização dos concursos públicos será precedida de disponibilidade orçamentária para cobrir as despesas com o provimento dos cargos.
Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo TRE ou pelo Presidente do TSE, no caso de concurso unificado.
Art. 43. Fica revogada a Resolução-TSE nº 23.391, de 16 de maio de 2013.
Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 10 de outubro de 2023.
MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral e revoga a Resolução-TSE 23.391 /2013.
A necessidade de alteração do normativo existente foi sinalizada pela Coordenadoria de Pessoal (Copes), pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (Coede) e pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). Foram tomadas em consideração as dificuldades de preenchimento de cargos vagos na Justiça Eleitoral, bem assim a necessidade de ajuste da norma para permitir a realização de concurso público unificado pelo TSE.
No SEI 2020.00.000006125-0, o Diretor-Geral encaminhou o Ofício Circular GAB-DG 261/2021 (1765203). Por meio dele, consultou os Tribunais Regionais quanto à existência de concurso válido, bem como quanto ao interesse em realizar novo certame em 2023. Vinte e dois tribunais responderam à consulta, dos quais vinte manifestaram interesse em novo concurso e sete ainda têm concurso válido (1798626).
A Assessoria Jurídica (Asjur), em seu parecer, fez recomendações, bem assim, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), com devidos reflexos na minuta.
A Assessoria Consultiva (Assec) analisou, essencialmente, os parâmetros legísticos da norma.
É o relatório.
VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhores Ministros, trata-se de minuta de Resolução que dispõe sobre normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral e revogação da Resolução-TSE 23.391/2013.

Nos termos da manifestação do corpo técnico deste TRIBUNAL SUPERIOR, a realização de nova Resolução justifica-se pela necessidade de normatizar a realização de concurso unificado pelo TSE. Ademais, as adequações levadas a efeito guardam estrita aderência à Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, inclusive e em especial no que toca à reserva de 20% das vagas do concurso para pessoas negras.

Anoto que a minuta de proposta de Resolução realizou diversas alterações em relação ao normativo em vigor - Resolução 23.391/2013, destacando-se:

(i) Capítulo V - Da Pessoa Negra Candidata: inclusão da previsão de reserva de 20% das vagas do concurso para pessoas negras;

(ii) Capítulo VI - Da Pessoa Indígena Candidata: inclusão da previsão de reserva de ao menos 3% (três por cento) das vagas de cada cargo oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral;

(iii) art. 25, parágrafo único - possibilidade de incluir o curso de formação como etapa do concurso;

(iv) Capítulo XI - Do Concurso Unificado - o TSE poderá organizar concurso unificado para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal dos tribunais eleitorais; e

(v) art. 40 - inserção de artigo com previsão para possibilitar a realização de concurso para cadastro de reserva.

Verifico que a previsão de reserva de 20% das vagas do concurso para pessoas negras está de acordo com a Lei n. 12.990, de 2014. De igual modo, a previsão de reserva de vagas às pessoas com deficiência (pelo menos 10%) atende ao disposto na Lei n. 8.112, de 1990 (que permite sejam reservadas até 20% das vagas às pessoas com deficiência). Quanto à cota indígena (3%), também está ela colocado em patamar mínimo passível de ampliação.

Quanto à inclusão do capítulo relacionado à realização de concurso unificado, a proposta estabelece a possibilidade de o TSE juntamente com os TREs realizarem concurso unificado, no qual constará o quantitativo de vagas do TSE e dos TREs que aderirem.

As demais alterações referem-se a adequações de gênero, renumerações e exclusão de informações cuja natureza recomenda sejam próprias a edital.

Assim, a proposta encontra-se adequada às diretrizes da legislação de regência da matéria, alinhando-se aos seus principais aspectos estruturantes.

Diante do exposto, proponho a APROVAÇÃO da presente minuta pelo Plenário desta CORTE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PA nº 0001390-60.2004.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a minuta de Resolução, que dispõe sobre as normas gerais para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal da Justiça Eleitoral, revogando a Resolução-TSE nº 23.391/2013, nos termos do voto do relator.

Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA REALIZADA EM REGIME HÍBRIDO EM 10.10.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600473-59.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600473-59.2022.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Floriano de Azevedo Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
RESPONSÁVEL	: HENRIQUE AREAS DE ARAUJO
RESPONSÁVEL	: RUI COSTA PIMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600473-59.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): MINISTRO(A) FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES
REQUERENTE: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL
ADVOGADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - OAB/DF31816
RESPONSÁVEL: RUI COSTA PIMENTA
RESPONSÁVEL: HENRIQUE AREAS DE ARAUJO
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do pedido de reabertura da prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), pelo prazo de 30 dias, em cumprimento ao despacho de ID 159595263.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Rayme Silva Nery
Coordenadoria de Processamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000256-12.2015.6.00.0000

PROCESSO	: 0000256-12.2015.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: FATIMA DE JESUS CHAVES
ADVOGADO	: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADO	: JOSE MASCI DE ABREU
ADVOGADO	: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)

ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADO	: MARCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADO	: PODEMOS (PODE) - NACIONAL
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CLARA CARVALHO SANTOS (47528/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000256-12.2015.6.00.0000-[Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000256-12.2015.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: PODEMOS (PODE) - NACIONAL
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072-A
ADVOGADO: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF50044-A
ADVOGADO: CLARA CARVALHO SANTOS - OAB/DF47528
ADVOGADO: SABRINA SOARES PIAU - OAB/DF4197900A
ADVOGADO: PEDRO BANNWART COSTA - OAB/DF26798
ADVOGADO: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - OAB/DF35758

ADVOGADO: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - OAB/DF33843-A
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS - OAB/DF10441-A
ADVOGADO: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - OAB/DF26442
ADVOGADO: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - OAB/DF39894
EXECUTADO: JOSE MASCI DE ABREU
ADVOGADO: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF50044-A
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072-A
ADVOGADO: PEDRO BANNWART COSTA - OAB/DF26798
ADVOGADO: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - OAB/DF35758
ADVOGADO: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - OAB/DF33843-A
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS - OAB/DF10441-A
ADVOGADO: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - OAB/DF26442
ADVOGADO: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - OAB/DF39894
ADVOGADO: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF54056
EXECUTADO: MARCIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF50044-A
ADVOGADO: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - OAB/DF33843-A
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS - OAB/DF10441-A
ADVOGADO: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF54056
ADVOGADO: PEDRO BANNWART COSTA - OAB/DF26798
ADVOGADO: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - OAB/DF39894
ADVOGADO: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - OAB/DF35758
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072-A
ADVOGADO: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - OAB/DF26442
EXECUTADA: FATIMA DE JESUS CHAVES
ADVOGADO: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF50044-A
ADVOGADO: PEDRO BANNWART COSTA - OAB/DF26798
ADVOGADO: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - OAB/DF39894
ADVOGADO: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - OAB/DF26442
ADVOGADO: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - OAB/DF35758
ADVOGADO: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - OAB/DF33843-A
ADVOGADO: ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - OAB/DF31072-A
ADVOGADO: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - OAB/DF54056
ADVOGADO: JOELSON COSTA DIAS - OAB/DF10441-A
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes e, posteriormente, ENCAMINHEM-SE os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidários e ao Ministério Público Eleitoral para se manifestarem sobre o cumprimento definitivo das obrigações impostas nos autos.
Publique-se.
Brasília, 6 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0600226-83.2019.6.00.0000

PROCESSO	: 0600226-83.2019.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Floriano de Azevedo Marques**
EMBARGANTE	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL

ADVOGADO : CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP)
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)
EMBARGANTE : JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)
EMBARGANTE : JOSE LUIZ GLADCHI
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600226-83.2019.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques
Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Nacional
Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz - OAB: 273260/SP e outros
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. 2018. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTES. CONSEQUÊNCIAS *OPE LEGIS*. NÃO APRECIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não há omissão no acórdão atacado, visto que houve apenas a análise da prestação de contas com a aplicação de sanção prevista no art. 37 da Lei dos Partidos (Lei 9096/95), alterado pela Lei 13.165/2015;
2. Relativamente à responsabilidade dos dirigentes, a Lei 13.831/2019 dispôs que "As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário".
3. O objeto dos embargos, nesse capítulo, é a aplicação da eficácia legal, não tendo sido apurada nessa prestação de contas de exercício a responsabilidade subjetiva dos dirigentes, não havendo, portanto, omissão desta Corte.
4. O embargante alega, ainda:
i) erro quanto à apreciação de gastos com combustíveis;
ii) violação à autonomia partidária e à proteção dos sigilos legais;
iii) erro material na indicação de que os gastos com veículos de imprensa, a exemplo do Grupo Abril ou mesmo da Imprensa Nacional, não teriam tido suas despesas comprovadas;
iv) erro ao apreciar o gasto com a empresa Grands Imagem;
v) erro ao glosar de pagamento de GRU; e
vi) erro material da Asepa relativamente às despesas mensais envolvendo a Z10 Produções e Comunicação Ltda, tendo em vista as limitações do PJe.
5. Os supostos vícios de omissão consistem em mera insurgência contra os fundamentos que levaram esta Corte a desaprovar suas contas de exercício de 2018.
6. A agremiação inovou em sede de embargos de declaração para emendar as suas razões finais.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "'a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' (ED-AgR-AI nº 10.804[37448-86]/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010, DJe de 1º.2.2011)" (ED-AgR-REspEl 0605122-46, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020).

8. Na mesma linha, "segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o qual prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material" (ED-Pet 0600724-82, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.6.2020).

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) opôs embargos de declaração (ID 158974215) em face do acórdão deste Tribunal (ID 158926478) que, adotando voto do então relator Min. Sérgio Banhos, reprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 e determinou a restituição dos valores pagos indevidamente com recursos do Fundo Partidário, no montante de R$ 1.180.642,03, acrescidos de multa de 10%, bem como o recolhimento da importância de R$ 74,55 ao Tesouro Nacional, devido ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 158690833):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO DE 2018. FALHAS QUE COMPROMETEM O AJUSTE CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada em 28.4.2019, com sugestões da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias e do Ministério Público no sentido da desaprovação das contas.

2. As falhas apuradas nas contas foram as seguintes: i) ausência de documentação para comprovação de gasto (R$ 96.873,95); ii) insuficiência de documentação comprobatória de despesas (R$ 1.059.781,95); iii) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário referente a despesas com multa (R$ 8.825,06); iv) aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário referente a despesas com tributos (R$ 15.161,07); v) ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias; vi) insuficiência de aplicação de recursos do Fundo Partidário no incentivo da participação da Mulher na política; vii) irregularidade no recebimento de recursos de fontes vedadas (R$ 74,55); viii) inconsistências entre as receitas declaradas à Justiça Eleitoral e os registros contidos nos extratos bancários (R$ 12.262,72); ix) irregularidade na escrituração contábil no que se refere a créditos a receber oriundos de exercícios anteriores.

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

3. Por se tratar de prestação de contas do exercício de 2018, é aplicável, quanto às irregularidades evidenciadas na espécie, a Res.-TSE 23.546, consoante preconiza o art. 65, § 3º, da Res.-TSE 23.604.

Irregularidades apontadas pela unidade técnica

Ausência de documentação para comprovação de gasto.

4. O partido não apresentou a documentação complementar com relação a diversos gastos, bem como não comprovou a sua vinculação às atividades partidárias, tendo sanado apenas parcialmente as irregularidades apresentas em parecer preliminar, em violação ao art. 44 da Lei 9.096/95.

Insuficiência de documentação para comprovação de despesas.

5. Do montante declarado como despesas de incentivo à participação das mulheres na política (R$ 304.114,45), R$ 225.519,29 foram considerados como despesas regulares, porém sem observância da finalidade específica. Foi constatada, ainda, a realização de gastos irregulares no montante de R$ 78.595,16, que não estão vinculados à política pública.

Despesas com combustíveis.

6. Diversas despesas com combustíveis carecem dos documentos necessários para atestar a regularidade dos gastos, impedindo a sua vinculação com a atividade partidária, conforme determina o art. 44 da Lei 9.096/95.

Despesas com documentação genérica.

7. A irregularidade foi parcialmente sanada. Diversos gastos com prestadores de serviços carecem de documentação complementar para comprovar sua efetiva prestação, como amostragem, impedindo a sua vinculação aos fins partidários.

Despesas com eventos.

8. O partido apenas comprovou parcialmente os gastos com eventos, remanesce insuficientemente comprovado o montante de R$ 266.791,70. Isso porque não há documentação complementar a comprovar a sua vinculação às atividades partidárias.

Despesas com informática.

9. A documentação anexada em relação aos fornecedores A.P. Chaves Assessoria Técnica Ltda., Marcus Vinicius da Silva, Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.BR) e Teletec Comunicação e Tecnologia Ltda. não são suficientes a comprovar a regularidade dos gastos, não tendo o partido atendido às diligências complementares para justificar os referidos gastos.

10. Diversos comprovantes de despesa foram juntados, como gastos com postagens nos Correios, lanches, hospedagens etc., sem a sua vinculação aos fins partidários.

Despesas com materiais de divulgação.

11. Novamente se constata a ausência de documentação suporte aos gastos efetivados pela agremiação. O PRTB não juntou modelos ou fotos dos materiais produzidos, de forma que não foi possível comprovar a efetiva despesa e seu vínculo com as atividades partidárias.

Despesas com obras.

12. A ausência de apresentação de qualquer documentação que suporte a despesa implica a constatação da sua irregularidade.

Despesas com publicidade.

13. A agremiação atendeu parcialmente às diligências, não tendo apresentado documentação complementar com relação a parcela dos gastos. Também se constatou pagamentos em duplicidade.

Despesas com reembolso.

14. Não se mostra suficiente a juntada de recibos e cupons fiscais, mas sim de documentos que comprovem o vínculo dessas despesas com fomento e expansão da agremiação, tais como: relatórios detalhados de atividades, fotos e vídeos comprovando as atividades desenvolvidas.

Despesas com refeições.

15. Constatou-se diversas irregularidades nas documentações apresentadas com vistas a justificar as referidas despesas, tais como: pagamento de consumo de bebidas alcoólicas, valores pagos a maior do que os comprovantes apresentados, notas genéricas, manuscritas e sequenciais, entre outras.

Despesas com serviços jurídicos.

16. A ausência de apresentação de qualquer documentação que suporte a despesa implica a sua glosa.

Despesas com telefonia.

17. O PRTB justificou parcialmente as irregularidades. A unidade técnica constatou que algumas faturas foram apresentadas em nome de terceiro, e não em nome do próprio partido. Também foi constatada divergência entre os contratos de cessão gratuita de linha móvel e as linhas efetivamente reembolsadas, ou não foram apresentados os seus respectivos números e a sua vinculação à atividade partidária.

Despesas com serviços de transporte.

18. A ausência de relatórios detalhados dos serviços prestados e de documentação que comprove a efetiva prestação dos serviços, tais como itinerários, documentos transportados, motivo do transporte, ordens de serviços etc., impede a sua vinculação à atividade partidária.

Despesas com manutenção de veículos.

19. A ausência de apresentação de qualquer documentação que suporte a despesa implica a constatação de sua irregularidade.

Despesas diversas.

20. O PRTB anexou documentos que comprovaram parcialmente as despesas e o seus vínculos às atividades do partido (R$ 51.469,20), após diligências complementares decorrentes de apontamentos realizados pela área técnica na Informação 221/2021, contudo não foram apresentados documentos relativos a gastos no montante de R$18.394,78.

Despesas com multas.

21. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas é expressamente vedada, segundo o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução-TSE 23.546.

Despesas com tributos.

22. A propriedade veicular do partido é imune de incidência de IPVA, considerando-se irregular seu pagamento com a utilização da verba do Fundo Partidário.

Ausência de repasse de recursos para as demais esferas partidárias.

23. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, "A ausência de repasse de recursos aos demais diretórios partidários é irregularidade grave e consiste no descumprimento dos arts. 17, I, da Constituição Federal e 44, I, da Lei dos Partidos Políticos. Precedentes (PC 0601852-11, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 19.4.2022).

Insuficiência de aplicação de recursos em programas de incentivo à participação da mulher na política.

24. Não foi aplicado o percentual mínimo na ação afirmativa no exercício de 2018, no montante de R$ 212.786,50, devendo, em virtude da Emenda Constitucional 117/2022, o valor ser aplicado às candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado da decisão relativa a esta prestação de contas.

Irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral

Recursos de fontes vedadas.

25. O recebimento de recurso de pessoa jurídica é vedado pelo art. 12 da Resolução TSE n. 23.546. Ainda que se verifique a possibilidade de financiamento coletivo, a ausência de resposta do partido sobre a irregularidade implica a glosa da quantia recebida.

Inconsistências entre receitas declaradas à Justiça Eleitoral e registros contidos nos extratos bancários.

26. O MPE constatou divergências ao confrontar as receitas declaradas e as registradas nos extratos bancários, devendo a agremiação proceder os ajustes contábeis para corrigir a impropriedade.

Créditos a receber oriundos de exercícios anteriores.

27. A agremiação deve corrigir impropriedades no seu balanço com registro do valor de R$ 40.749,78 a título de "tributos a recuperar" e de R$ 30.429,59, referente a "Restaurante e Cervejaria - Pagto indevido - Erro de digitação".

Diante desse quadro, mantêm-se as irregularidades e as impropriedades apontadas.

CONCLUSÃO

28. Os recursos recebidos do Fundo Partidário foram de R$ 4.255.730,03 e o montante de irregularidades constatado foi de R$ 1.180.642,03, o que corresponde a 27,74% das receitas recebidas pelo PRTB em 2018.

29. As irregularidades não alcançam os critérios quantitativo e qualitativo fixados por esta Corte, não sendo possível a aplicação do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 37 da Lei 9.096/95, c.c. o art. 46, III, da Res.-TSE 23.546.

30. A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas, razão pela qual deve ser providenciada pelo próprio partido, com recursos próprios.

31. Contudo, em julgamento ocorrido na sessão de 15.2.2022, nos autos da Prestação de Contas 0000292-88, rel. Min. Luís Roberto Barroso, esta Corte - destacando a decisão deste Tribunal proferida em 10.2.2022 nos autos do REspEl 0602726-21, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes - decidiu pela possibilidade de utilização de recursos recebidos do Fundo Partidário para o cumprimento voluntário da determinação de recolhimento de valores ao erário.

32. O PRTB deverá ser notificado para devolver ao Tesouro Nacional o montante de R$ 1.180.642,03, devidamente atualizado, bem como recolher a importância de R$ 74,55 ao Tesouro Nacional, devido ao recebimento de recursos de fontes vedadas.

Prestação de contas desaprovadas.

O embargante alega, em síntese, que:

a) houve omissão do acórdão sobre a responsabilidade "*(direta, subsidiária, subjetiva ou objetiva) dos dirigentes partidários à época dos fatos*" (ID 158974215, p. 7);

b) o cupom fiscal, para os estabelecimentos de postos de combustíveis e restaurantes, no território de São Paulo, seria o único documento disponibilizado pelos estabelecimentos para fins de comprovação de gastos com combustíveis;

c) a exigência de comprovação relativamente às despesas com alimentos extrapola as competências fiscalizatórias, desrespeita a Lei Geral de Proteção de Dados, a autonomia partidária (art. 17, §1º da Constituição Federal) e a proteção dos sigilos legais (art. 5º, X e XII da CF);

d) houve "*erro material na indicação de que os gastos com Imprensas renomadas, como o Grupo Abril e à própria Imprensa Nacional (responsável pelo Diário Oficial da União), não teriam tido suas despesas comprovadas*" (ID 158974215, p. 14);

e) houve erro relativamente ao gasto com a empresa Grands Imagem, tendo em vista que a análise demandaria a visita *in loco* à sede administrativa para adequada compreensão dos materiais contratados;

f) houve erro material ao glosar a despesa de R$ 2.639,17, cujo favorecido seria este próprio TSE, pelo pagamento de GRU (00400001132201701), cujas maiores informações poderiam ter sido obtidas pelo setor financeiro deste Tribunal, tendo em vista a transformação da natureza da prestação de contas em processo jurisdicional;
g) houve erro material da Asepa relativamente às despesas mensais envolvendo a Z10 Produções e Comunicação Ltda., tendo em vista as limitações do PJe, em termos de armazenamento de dados em formato vídeo e a sua incompatibilidade para o upload de alguns formatos.
Requer o prequestionamento do art. 17, inciso III e §1º, art. 5º, X e XII, art. 37, § 4º e § 5º, todos da Constituição Federal, e do art. 37, § 13 da Lei dos Partidos Políticos.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o apelo é tempestivo. O aresto embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 20.4.2023, quinta-feira, conforme informação constante do PJE, e os embargos de declaração foram opostos em 26.4.2023, quarta-feira (ID 158974215), considerando-se o feriado de 21.4.2023, por advogada habilitada nos autos (ID 158926026).
O embargante alega omissão do acórdão sobre a responsabilidade dos dirigentes partidários à época dos fatos.
Observo que não há omissão no acórdão atacado, isso porque houve apenas a análise da prestação de contas com a aplicação de sanção prevista no art. 37 da Lei dos Partidos (Lei 9096 /95), alterado pela Lei 13.165/2015:
Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
Relativamente à responsabilidade dos dirigentes, verifico que a Lei 13.831/2019, incluindo o § 15 no referido artigo, dispôs que: "*As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário* ". (grifo nosso)
Portanto o objeto dos embargos, nesse capítulo, é a aplicação da eficácia legal, não tendo sido apurada nessa prestação de contas de exercício a responsabilidade subjetiva dos dirigentes, não havendo, portanto, omissão desta Corte.
O embargante alega, ainda: i) erro quanto à apreciação de gastos com combustíveis; ii) violação à autonomia partidária e à proteção dos sigilos legais; iii) erro material na indicação de que os gastos com veículos de imprensa, a exemplo do Grupo Abril ou mesmo da Imprensa Nacional, não teriam tido suas despesas comprovadas; iv) erro ao apreciar o gasto com a empresa Grands Imagem; v) erro ao glosar de pagamento de GRU; e vi) erro material da Asepa relativamente às despesas mensais envolvendo a Z10 Produções e Comunicação Ltda., tendo em vista as limitações do PJe.
Com efeito, os supostos vícios de omissão consistem, na verdade, em mera insurgência contra os fundamentos que levaram esta Corte a desaprovar suas contas alusivas ao exercício de 2018.
Na espécie, a agremiação inovou em sede de embargos de declaração para emendar as suas razões finais apresentadas em ID 157948846.
Observo que nenhum desses argumentos foi trazido em momento oportuno, não havendo vícios a serem corrigidos no acórdão proferido por esta Corte.
Verifica-se, por conseguinte, que as matérias suscitadas foram devidamente analisadas, ainda que contrariamente à pretensão do embargante.
A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "'*a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não*

aquela deduzida com o fito de provocar o rejulgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador' (ED-AgR-AI nº 10.804[37448-86]/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010, DJe de 1º.2.2011)" (ED-AgR-REspEl 0605122-46, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020).

Na mesma linha, "*segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o qual prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material*" (ED-Pet 0600724-82, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.6.2020).

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

EXTRATO DA ATA

ED-PC nº 0600226-83.2019.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Embargante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) - Nacional (Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz - OAB: 273260/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 22 A 28.9.2023.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000905-16.2011.6.00.0000

PROCESSO	: 0000905-16.2011.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: ANAI CAPRONI PINTO
EXECUTADO	: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL
ADVOGADO	: ANA DE OLIVEIRA (130770/SP)
ADVOGADO	: IRACEMA SANTOS DE CAMPOS (239518/SP)
ADVOGADO	: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF)
EXECUTADO	: EDINALDO AUGUSTO DA SILVA
EXECUTADO	: RUI COSTA PIMENTA
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000905-16.2011.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000905-16.2011.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL, RUI COSTA PIMENTA, EDINALDO AUGUSTO DA SILVA
EXECUTADA: ANAI CAPRONI PINTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA - DF31816, ANA DE OLIVEIRA - SP130770, IRACEMA SANTOS DE CAMPOS - SP239518
DECISÃO
Trata-se do Cumprimento de Sentença da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido da Causa Operária (PCO), referente ao exercício financeiro de 2010.
Considerando o insucesso da penhora de bens na sede do partido, a União requer sejam requisitadas *"informações ao Banco Central, relativas ao PCO Nacional, acerca das movimentações financeiras/bancárias por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)"* (ID 157477275).
É o breve relato. Decido.
Após o insucesso da penhora na sede do partido, a União pleiteia pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e no Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).
O SIMBA é "*um conjunto de processos, módulos e normas para tráfego de dados bancários entre instituições financeiras e órgãos governamentais"* (https://www.gov.br/pt-br/servicos-estaduais/sistema-de-investigacao-de-movimentacoes-bancarias-simba). Por sua vez, *o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), de natureza meramente cadastral, informa os relacionamentos mantidos pelas instituições com os seus correntistas ou clientes*" (https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/).
Nos termos da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em relação ao SIMBA, *"trata-se de primorosa ferramenta para auxiliar no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro por meio do intercâmbio de dados sigilosos",* sendo descabida a consulta "*com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível"* (REsp 2.043.328/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 20/4/2023).
Por outro lado, no tocante ao CCS, *"não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito"* (REsp 1.938.665/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 03/11/2021).
Nesse contexto, aliada ao insucesso das diligências de constrição patrimonial efetivadas na sede da agremiação, a consulta de dados no CCS se justifica diante da preferência na constrição de valores para a satisfação do crédito.
Desse modo, ENCAMINHEM-SE os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para que se proceda à pesquisa no CCS com vistas a localização de contas bancárias ativas de titularidade do partido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601372-57.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0601372-57.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Floriano de Azevedo Marques**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

REPRESENTADO	: BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCACAO S/A.
ADVOGADO	: FLAVIA CAROLINA COSENTINO (328397/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA ALEXIA SANTOS (474652/SP)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
ADVOGADO	: ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP)
ADVOGADO	: EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP)
ADVOGADO	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR)
ADVOGADO	: GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF)
ADVOGADO	: GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF)
ADVOGADO	: MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF)
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF)
ADVOGADO	: MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF)
ADVOGADO	: MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF)
ADVOGADO	: ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF)
ADVOGADO	: SERGIO LUIS DE OLIVEIRA (157720/SP)
ADVOGADO	: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP)
ADVOGADO	: VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601372-57.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Representante: Coligação Brasil da Esperança

Advogados: Eugênio José Gulherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros

Representado: Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A

Advogadas: Giovana Alexia Santos - OAB: 474652/SP e outra

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. TWITTER. VÍDEO INTITULADO "RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA". CARÁTER DESINFORMATIVO. INFRAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE 23.610. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LIMINAR DEFERIDA. CONFIRMAÇÃO. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. MULTA. APLICAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em desfavor de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a demandada, no dia 5.10.2022, veiculou vídeo em seu perfil do Twitter, intitulado RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA, difundindo fatos supostamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral, em infração aos arts. 9º-A e 27 da Res.-TSE 23.610.

2. Por meio de acórdão proferido em 26.10.2022, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo em maioria pela sua

concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R$ 10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R$ 10.000,00 (ID 158258905).

ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

3. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o art. 9º-A da Res.-TSE 23.610 se insere no microssistema de tutela da propaganda eleitoral fixado nos arts. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 e que é ampla a legitimidade ativa para ajuizamento de representações fundadas em ofensa ao referido dispositivo, razão pela qual as representações por propaganda eleitoral irregular, "independente da causa de pedir, podem ser movidas pelos legitimados ativos indicados no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (e não apenas pelo Ministério Público)" (Rp 0600550-68, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 30.9.2022).

4. No tocante ao argumento de suposta violação ao devido processo legal, anoto que, diante do pedido de tutela provisória de urgência, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, torna-se possível a concessão de liminar *inaudita altera pars* com fulcro no § 2º do art. 300 da Lei 13.105/2015, processualística aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE 23.478, devendo essa medida ser submetida à análise do colegiado em observância ao art. 2º da Portaria 791/2022 do TSE.

5. A representada não trouxe elementos aos autos capazes de afastar as alegações da representante, ou aptos a alterar a conclusão desta Corte de que os referidos "*esquemas*", mencionados no vídeo veiculado, na verdade não são do "*Governo Lula*" como o nome do audiovisual sugere, uma vez que, a partir das premissas referenciadas, não é possível chegar à conclusão induzida pelo título, conforme detalhadamente analisado no acórdão concessivo da medida liminar.

6. A argumentação da representada de que "o conteúdo é meramente informativo, e relembra de maneira jornalística os escândalos dos 'Bingos', dos 'Correios', 'Mensalão', 'Dólares na Cueca' e a 'Máfia dos sanguessugas'" não procede, na medida em que o enredo é encerrado sem completar a afirmação do título, ou seja, sem indicar a possível participação ou responsabilização do candidato da representante.

7. A alegada produção meramente informativa se torna ainda mais controversa ao contextualizarmos que a produção é recente e aborda fatos remotos, excluindo propositalmente elementos que se sucederam aos fatos e que já eram de domínio comum.

8. As narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título *RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA*, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada durante o processo eleitoral no ambiente da "*câmara de eco*" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões".

9. Tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, segundo o qual "é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671 /2021)". Embora tal dispositivo tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel

resolução contém preceito de teor semelhante: "Art. 2º. É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos".

10. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que "a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

11. Por ocasião da análise do Rec-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e do Rec-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, este Tribunal Superior, por maioria, entendeu que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente no caso de disseminação de conteúdo desinformativo.

12. Na espécie, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei.

13. Considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.

CONCLUSÃO

Representação julgada procedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar procedente a representação para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva do conteúdo impugnado e condenar a representada ao pagamento de multa na quantia R$ 15.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança em face de Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A (ID 158201940), por suposta prática de desinformação no âmbito do processo eleitoral das Eleições de 2022.

Na petição inicial, a representante alega, em síntese, que:

a) a representada publicou, no dia 5.10.2022, em seu perfil do Twitter, vídeo intitulado "*RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA*", difundindo fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral;

b) o conteúdo da postagem fez alusão *"ao caso 'Mensalão' (AP 470), no qual Luiz Inácio Lula da Silva não fora investigado e tampouco processado"* (ID 158201940, p. 9), e, objetivando deslegitimar a imagem do candidato perante a opinião pública, acrescentou, sem respaldo, que *"ainda teve o caso conhecido como 'Dólares na cueca'. Em 2006, a 'Máfia dos Sanguessugas' desviava dinheiro destinado à saúde"* (ID 158201940, p. 10);

c) apesar do *status* jurídico de inocente do candidato da representante, a publicação ilícita foi massivamente difundida, em detrimento de sua honra, já sendo contabilizadas 80,3 mil visualizações e 4,3 mil compartilhamentos com inestimável potencial de alcance;
d) o meio publicitário foi utilizado para manipular o estado emocional e mental dos eleitores, em desacordo com o art. 10 da Res.-TSE 23.610, já que o material *"incute a ideia de que ao votar no candidato Luiz Inácio Lula da Silva, o eleitor estaria compactuando com práticas de corrupção"* (ID 158201940, p. 14);
e) a divulgação de desinformação não pode ser confundida com o exercício do direito à liberdade de expressão e, sobre este, o § 1º do art. 27 da Res.-TSE 23.610 dispõe sobre sua limitação quando ofende a honra ou a imagem de candidatos, partidos, federações, coligações ou quando divulga fatos sabidamente inverídicos.
Requereu a concessão de medida liminar para determinar a remoção da publicação, com comunicação ao Twitter.
No mérito, pleiteou a confirmação da medida liminar com a manutenção das providências já postuladas, além da condenação da representada por propaganda irregular com aplicação da multa nos termos da lei e dimensionada no patamar do elevado alcance da publicação.
O então relator, Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, por considerar que, no juízo de cognição sumária, não foram verificados os elementos indispensáveis à concessão de medida de urgência (ID 158212630).
Em análise colegiada, por observância ao art. 2º da Portaria 791/2022 do TSE, o plenário desta Corte Superior deliberou por não referendar o indeferimento monocrático de medida liminar, decidindo, por maioria, pela sua concessão e determinando às empresas Twitter e Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A a imediata remoção do conteúdo impugnado no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R$10.000,00 por dia de descumprimento, além de determinar que a representada não realizasse novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R$ 10.000,00 (ID 158258905).
A representada e o Twitter foram intimados em 13.10.2022 para efetivarem as providências (IDs 158235384 e 158236590), tendo a empresa Twitter se manifestado em 14.10.2022 (ID 158237049), esclarecendo que o Twitter Brasil tem personalidade jurídica própria, sem relação com o *site* "www.twitter.com", mas que as homônimas atuam em regime de cooperação para o cumprimento de ordens judiciais, o que possibilitou a remoção do conteúdo impugnado.
A representada Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A apresentou contestação em 15.10.2022 (ID 158243034), alegando, em suma, que:
a) a legitimidade ativa para a propositura da representação com fulcro no art. 9º-A da Res.-TSE 23.610 é exclusiva do Ministério Público, motivo pelo qual a ação não deve sequer ser conhecida;
b) tanto a decisão monocrática denegatória da liminar quanto a plenária, que ensejou a concessão de tutela de urgência, foram proferidas sem a oportunidade de contraditório e ampla defesa, denotando violação ao devido processo legal;
c) a representada é uma empresa multimídia de comunicação, educação e entretenimento, com receita proveniente da venda de assinaturas, e é produtora de materiais informativos e jornalísticos autorais relacionados aos contextos social, cultural, político e econômico, os quais são elaborados em sua maioria na forma de obras documentais que buscam a imparcialidade, envolvendo, sem viés partidário e desinformação, diversas visões políticas;
d) o material publicado é um vídeo estruturado com matérias jornalísticas e apresenta conteúdo crítico ao governo do Partido dos Trabalhadores e de Luiz Inácio Lula da Silva enquanto esteve à frente do Poder Executivo Federal, limitando-se a publicação a relatar episódios de corrupção descobertos durante aquele período, sem atribuir crime ao candidato;

e) não há justificativa plausível para a retirada do material impugnado em razão do disposto no art. 220 da Constituição Federal, tendo em vista que, apesar do conteúdo negativo, é inegável a natureza artística e informativa do material, que não contém informações inverídicas, descontextualizadas ou capazes de induzir o eleitorado a erro;

f) *"o conteúdo objeto da presente Representação é um trecho de um documentário autoral da Representada, produzido ainda em 2018, ou seja, quando nem se aventava a possibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva ser candidato. Não se trata, pois, de um conteúdo elaborado no calor das eleições, motivo pelo qual está totalmente dissociado de qualquer pretensão de desfavorecimento eleitoral do referido candidato"* (ID 158243034, p. 11);

g) seguindo-se a linha da pretensão da representante, todas as informações entendidas como desabonadoras a um determinado candidato deveriam ser removidas durante o período eleitoral, prejudicando-se o direito fundamental de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, bem como no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Pugnou pela improcedência da representação, para que o vídeo volte a ser normalmente veiculado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou no sentido de que o desfecho do mérito está condicionado à observância da decisão colegiada concessiva da medida liminar favorável à procedência do pedido (ID 158252637).

Por decisão de ID 158811716, o então relator, Ministro Sérgio Banhos, determinou o sobrestamento do processo até a conclusão do julgamento do Rec-Rp 0601754-50.

Conforme certidão de ID 159005903, em virtude do julgamento do Rec-Rp 0601754-50, o sobrestamento foi cancelado, tendo os autos sido encaminhados à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, verifica-se a regularidade da representação processual da parte autora (procuração de ID 158201941).

1. PRELIMINARES

De início, em atenção à preliminar suscitada pela representada (ID 158243034), de que a legitimidade ativa para a propositura da representação com fulcro no art. 9º-A da Res.-TSE 23.610 seria exclusiva do Ministério Público, registro o entendimento deste Tribunal Superior de que referido dispositivo se insere no microssistema de tutela da propaganda eleitoral fixado nos arts. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 e que é ampla a legitimidade ativa para ajuizamento de representações fundadas em ofensa ao referido dispositivo, razão pela qual as representações por propaganda eleitoral irregular, *"independente da causa de pedir, podem ser movidas pelos legitimados ativos indicados no art. 96 da Lei nº 9.504/97 (e não apenas pelo Ministério Público)"* (Rp 0600550-68, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 30.9.2022).

No tocante ao argumento de suposta violação ao devido processo legal, anoto que, diante do pedido de tutela provisória de urgência, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano ou do risco ao resultado útil do processo, torna-se possível a concessão de liminar *inaudita altera pars* com fulcro no § 2º do art. 300 da Lei 13.105/2015, processualística aplicável subsidiariamente às ações eleitorais, conforme previsto no parágrafo único do art. 2º da Res.-TSE 23.478, devendo essa medida ser submetida à análise do colegiado em observância ao art. 2º da Portaria 791/2022 do TSE.

Vale ressaltar também que não é possível a extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de remoção de conteúdo. Uma vez que o fato tido por ilícito tenha lugar durante o

período eleitoral e em sede da rinha eleitoral, a competência da Justiça Eleitoral se protrai para providências acauteladoras ou reparadoras mesmo após a realização do pleito, não havendo propriamente relação de prejudicialidade.

Segue daí que, a meu sentir, prossegue cabível e conveniente a adoção de providências supressivas de conteúdo considerado afrontante às regras eleitorais, mesmo já tendo se esgotado o período das eleições. Isso não apenas por uma razão de compreensão pessoal sobre os efeitos da competência da Justiça Eleitoral, mas também e especialmente pela percepção de que hodiernamente o fenômeno eleitoral tende a assumir uma temporalidade contínua, o que justifica o amoldamento do exercício da competência deste Tribunal às circunstâncias contemporâneas.

Nesse sentido, inclusive, parece caminhar a orientação mais recente desta Corte Superior, na linha de que não fica prejudicado pedido deste jaez em razão do mero transcurso das eleições.

Cito, a esse propósito, o Rp 0601325-83, de relatoria do Min. Carlos Horbach, julgado em 5.5.2023, no qual esta Corte Superior, por maioria, referendou a decisão que determinara a remoção do conteúdo ilícito e aplicou multa com fundamento no art. 57-D da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido, indico o Rec-Rp 0601754-50, julgado em 28.3.2023, e o R-Rp 0601756-20, julgado em 18.4.2023, ambos da relatoria do Min. Alexandre de Moraes, nos quais este Tribunal decidiu, também por maioria, que é possível a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei 9.504 /97 nas representações por propaganda eleitoral irregular divulgada na internet mediante veiculação de informação inverídica e que persiste o interesse jurídico na determinação de remoção definitiva de conteúdo, independentemente da superveniência das eleições.

Assim, não há falar em perda do objeto da representação em virtude da realização das eleições.

2. MÉRITO

Na espécie, conforme relatado, a Coligação Brasil da Esperança ajuizou representação em desfavor da Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, sob a alegação de que a representada publicou, no dia 5.10.2022, em seu perfil do Twitter, vídeo intitulado "*RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA"*, difundindo fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados em desfavor de Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à presidência da República, com o intuito de influenciar o eleitorado no segundo turno das eleições, mediante a promoção de propaganda negativa, com o dolo específico de manipular o pleito eleitoral. Transcrevo abaixo o conteúdo da publicação (ID 158201940, pp. 4-5):

[Narrador]: 2006 foi o ano da corrupção. Uma vez estabelecido no poder, o PT começou a agir.

[Lula]: "Que o Brasil votou sem medo de ser feliz"

[Narrador]: Nos primeiros anos de governo Lula, os esquemas de corrupção foram colocados em prática. O escândalo dos bingos veio à tona em 2004, em 2005 om escândalo dos correios deu origem as investigações do mensalão. No meio de tudo isso, ainda teve o caso conhecido como "Dólares na cueca". Em 2006, a "Máfia dos Sanguessugas" desviava dinheiro destinado à saúde. E durante o período eleitoral, o escândalo do dossiê que poderia colocar em risco a reeleição de Lula também estourou.

[Repórter]: O material que acabou apreendido seria negociado com o Partido dos Trabalhadores.

[Narrador]: As campanhas eleitorais foram deixadas de lado, nada poderia vazar. A prioridade era atravessar o período eleitoral intacto e não deixar nenhuma ponta solta.

Submetido o caso ao colegiado deste Tribunal Superior, foi concedida liminar determinando a imediata remoção dos conteúdos pela empresa Twitter e pela representada no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R$10.000,00 em caso de descumprimento, além da vedação de a representada realizar novas postagens ou novos compartilhamentos do audiovisual objeto desta ação sob pena de multa de R$ 10.000,00 por infração.

Por oportuno, reproduzo os votos vencedores contidos no acórdão concessivo da medida liminar (ID 158258905):

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, em primeiro lugar, peço vênia para adotar o relatório distribuído pelo relator do feito, Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, de quem irei, neste caso, divergir.

Penso que, no caso concreto, ao apresentar as reportagens jornalísticas sob o título "Relembre os esquemas do Governo Lula", a matéria atribui ao candidato Lula uma série de escândalos de corrupção que jamais foram judicialmente imputados a ele, e a respeito dos quais, por conseguinte, nunca teve a oportunidade de exercer sua defesa.

Nesse sentido, considero grave a desordem informacional apresentada, e como tal apta a comprometer a autodeterminação coletiva, ou seja, a livre formação da vontade do eleitor.

Conforme pondera Owen Fiss, a liberdade de expressão, direito de primeira grandeza, está envolvida em constantes polêmicas, que, na atualidade, apresentam nova profundidade, convidando-nos a reexaminar a natureza do Estado moderno e verificar se ele possui algum papel na preservação das nossas liberdades mais básicas.

O Professor da Faculdade de Yale aponta que o Estado não mais é visto como um inimigo, e sim como fonte de liberdade, inclusive por evitar o efeito silenciador de determinadas narrativas, sobretudo para os grupos minorizados e vulneráveis. Em verdade, o discurso é hoje valorizado pelas Constituições democráticas não apenas por constituir forma de autoexpressão ou autorrealização, mas também por ser essencial para a autodeterminação coletiva (FISS, Owen M. A ironia da liberdade de expressão: estado, regulação e diversidade na esfera pública. Editora FGV, 2022).

Além disso, conforme já tive oportunidade de afirmar em meu voto no Recurso na Representação 0600557-60. 2022.6.00.0000, de que fui Redator para Acórdão, esse tipo de desordem informacional visa confundir e desorientar a população, que gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões.

Este fenômeno, quando amplificado nas "câmaras de eco" das redes sociais, pode transformar democracias em sistemas ingovernáveis (BENKLER, Yochai; FARIS, Robert; ROBERTS, Harold. Network Propaganda: Manipulation, Disinformation, and Radicalization in American Politics. New York: Oxford University Press, 2018, p. 5).

Assim, penso que a veracidade das exposições deve ser tutelada na medida em que sua falsidade, o problema mais atual com o qual nos defrontamos, pode severamente comprometer a autodeterminação coletiva, promovendo confrontação, radicalização e polarização. O discurso falso não apenas esgarça o tecido social, mas também sufoca a expressão do que lhe é antagônico, efeito social nocivo que esta Corte não pode admitir.

Ante o exposto, voto pela concessão da liminar de remoção de conteúdo publicado no perfil da representada no Twitter, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00, oficiando-se ao Twitter para que também tome tal providência de imediato.

[...]

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: [...]

Senhor Presidente, eu também analisei o caso e há até uma citação de uma passagem minha numa representação. Entretanto, como afirmou agora o Ministro Ricardo Lewandowski, a desinformação contém as mentiras, as descontextualizações, que levam ao que o Ministro Ricardo Lewandowski acaba de citar, a uma desordem de informação, gerando uma ilação ou uma conclusão oposta àquela que se tem nos fatos. Este é literalmente o caso.

O exemplo que tenho aqui em mãos, pela circunstância de que o que foi posto não corresponde, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski, ao que diz respeito ao candidato, que é, então, o alvo dessa manifestação. E, por isso, em relação a ele, são não apenas mentirosas, como geram o contrário do que está na Constituição: o direito à informação é o dever de não desinformar, de não dar uma informação errada, que é uma forma de você não informar nos termos constitucionalmente assegurados.

[...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Senhores Ministros, eu também peço todas as vênias ao eminente Ministro Relator, mas nós estamos verificando aqui nesse... principalmente a partir do início da campanha eleitoral para o segundo turno, duas modalidades - Ministro Ricardo Lewandowski, Ministra Cármen, Ministros do TSE -, duas novas modalidades de desinformação. Eu diria que é a desinformação em sua segunda geração.

A primeira é a manipulação, como no caso em concreto que estamos analisando, a manipulação de algumas premissas verdadeiras. Então, se fala, como aqui, por exemplo, "escândalo dos bingos", "dólares na cueca", "máfia dos sanguessugas". Você junta várias informações verdadeiras, que ocorreram, e aí traz uma conclusão falsa, ou seja, é uma manipulação de premissas.

E a segunda modalidade nova de desinformação, e isso também nós temos aqui, no Tribunal Superior Eleitoral, de ficar muito atentos, é a utilização de mídias tradicionais para se plantar fake news *a partir de determinadas mídias tradicionais que supostamente estariam fazendo uma matéria jornalística, e estão divulgando* fake news, *notícias fraudulentas. E, a partir disso, as campanhas replicam essas* fake news *dizendo: "não, mas isso é uma notícia que saiu".*

Eu já venho dizendo há muito tempo que notícias fraudulentas ou, no popular, as fake news, *elas não são uma primazia só das redes sociais. Elas também existem na mídia tradicional.*

O que não se pode admitir, assim como manipulação de algumas premissas verdadeiras para se chegar a conclusões falsas, também não se pode admitir a mídia tradicional de aluguel, a mídia tradicional que faz uma suposta informação jornalística absolutamente fraudulenta para permitir que se replique isso e, a partir dessa divulgação, se diga, "não, mas só estou replicando o que a mídia tradicional colocou".

São duas modalidades que já identificamos aqui no Tribunal Superior Eleitoral, que cresceram muito a partir do início do segundo turno e devem ser combatidas exatamente para garantir ao eleitor a informação verdadeira, para garantir que o eleitor possa analisar de maneira livre, consciente e a partir de informações verdadeiras, possa analisar em quem ele quer votar.

A liberdade do eleitor, a liberdade da escolha depende também de informações fidedignas.

[...]

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (presidente): Proclamo o resultado: o Tribunal, por maioria, concedeu a tutela provisória de urgência, determinando a imediata remoção dos conteúdos - na url que cito aqui - pela empresa Twitter e pela representada, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento e a abstenção da representada na realização de novas postagens ou novos compartilhamentos dos conteúdos objetos da presente ação, também sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento. Vencidos o Ministro Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o Ministro Sérgio Banhos e o Ministro Carlos Horbach. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. (Grifos do original).

Intimado para executar a medida, o provedor de aplicação ou conteúdo Twitter informou (ID 158237049) a tempestiva efetivação das providências determinadas no acórdão (ID 158258905).

2.1. Da análise do conteúdo do material objeto da representação

Verifico que a discussão envolve impugnação de material divulgado na internet e se submete à disciplina da Res.-TSE 23.610, conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

Art. 27. [...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

[...]

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. (Grifo nosso).

Isso posto, observo, a partir da análise da contestação, que, embora a representada tenha refutado as supostas infrações às normas de regência que lhe foram atribuídas pela autora, impugnou apenas parcialmente as alegações suscitadas na inicial, mantendo incólumes as argumentações da representante acerca:

i) da existência do objeto da demanda e de sua correspondência ao relatado, incluindo-se forma, título e conteúdo transcrito;

ii) da autoria da representada na divulgação do material impugnado em seu perfil no Twitter;

iii) de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva não foi o autor dos "*esquemas*" ou dos "*escândalos* " referenciados na produção audiovisual;

iv) de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva detém o *status* jurídico de inocente;

v) de que o vídeo representa conteúdo negativo do candidato durante o período eleitoral.

Registro, portanto, que a representada não trouxe novos elementos aos autos capazes de afastar as alegações da representante, ou aptos a alterar a conclusão desta Corte de que os referidos " *esquemas*" na verdade não são do "*Governo Lula*" como o nome do audiovisual sugere, uma vez que, a partir das premissas referenciadas, não é possível chegar à conclusão induzida pelo título, conforme detalhadamente analisado no acórdão concessivo da medida liminar.

Ademais, a argumentação da representada de que "*o conteúdo é meramente informativo, e relembra de maneira jornalística os escândalos dos 'Bingos', dos 'Correios', 'Mensalão', 'Dólares na Cueca' e a 'Máfia dos sanguessugas'*" (ID 158243034, p. 8) não procede, na medida em que o enredo é encerrado sem completar a afirmação do título, ou seja, sem indicar a possível participação ou responsabilização do candidato da representante.

Verifica-se, na realidade, como bem afirmado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no acórdão concessivo da liminar, que o vídeo faz referência a vários fatos verdadeiros, por exemplo, "escândalo dos bingos", "dólares na cueca", "máfia dos sanguessugas", apresentando uma conclusão falsa, de que o responsável direto por todos esses fatos seria o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

A alegada produção meramente informativa se torna ainda mais controversa ao contextualizarmos que a produção é recente e aborda fatos remotos, excluindo propositalmente elementos que se sucederam aos fatos e que já eram de domínio comum.

Assim, constato que as narrativas ínsitas ao objeto da representação destoam do título *"RELEMBRE OS ESQUEMAS DO GOVERNO LULA"*, construção textual que se revela precária e confusa, reconhecidamente negativa, que, conforme consignado no acórdão, por ser divulgada

durante o processo eleitoral no ambiente da "*câmara de eco*" da rede social, torna-se capaz de desorientar o eleitor e causar desordem informacional, de forma que a população "*gradativamente perde a habilidade de distinguir verdade de falsidade, fatos de versões*" (ID 158258905).

Como é consabido, tal prática é coibida pelo art. 9º-A da Res.-TSE 23.610, em vigor à época dos fatos, cujo teor é o seguinte:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Conquanto tal dispositivo regulamentar tenha sido revogado pela Res.-TSE 23.714, de 20.10.2022, a novel resolução contém preceito de teor semelhante:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Postos esses aspectos, o entendimento deste Tribunal Superior é o de que "*o vídeo cujo título faz referência expressa a fato já reconhecido como falso pela Justiça Eleitoral constitui propaganda irregular*" (Rp 0601373-42, red. para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS em 13.10.2022).

Nesse mesmo sentido, "*consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos*" (AgR-REspEl 0600502-68, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 15.12.2022).

2.2. Das sanções em razão da prática do ato ilícito

Assim, constatada a violação à regra eleitoral, a remoção do conteúdo relacionado e divulgado na internet e a vedação à repostagem são medidas que se impõem, com fulcro no § 1º do art. 38 da Res.-TSE 23.610.

Consigna-se, entretanto, que os efeitos decorrentes desta decisão, inclusive para apuração do *quantum* eventualmente devido, alcançam até o dia 12.12.2022, data da diplomação do candidato a presidente eleito, tendo em vista que, "*uma vez encerrado o processo eleitoral, com a diplomação dos eleitos, cessa a razão de ser da medida limitadora à liberdade de expressão, consubstanciada na determinação de retirada de propaganda eleitoral tida por irregular, ante o descompasso entre essa decisão judicial e o fim colimado (tutela imediata das eleições). Eventual ofensa à honra, sem repercussão eleitoral, deve ser apurada pelos meios próprios perante a Justiça Comum*" (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018).

Por fim, quanto ao pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular, assinalo que, no julgamento do Recurso na Representação 0601754-50, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 28.3.2023, cujo acórdão ainda não foi publicado, este Tribunal Superior, por maioria, fixou o entendimento de que "*o art. 57-D da Lei 9.504/97 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de* fake news *tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral*".

Desse modo, é possível a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97 também às hipóteses de abuso na liberdade de expressão ocorrido na propaganda eleitoral veiculada por meio da internet, notadamente na hipótese de disseminação de conteúdo desinformativo, tal como ocorre na espécie.

Assim, embora a autora da representação tenha pedido a aplicação de multa sem a indicação do respectivo fundamento legal, é certo que os representados exerceram o direito de defesa, de forma que não há óbice a que se proceda à adequada capitulação legal dos fatos, pois, nos termos do verbete sumular 62 deste Tribunal Superior, "*os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor* ".

Ademais, considerada a sua chamada desinformativa, o vídeo em questão registrava 213,7 mil visualizações desde a sua estreia no dia 5.10.2022 (ID 158201942) até pelo menos a data da propositura da representação (6.10.2022), o que denota o grande alcance do conteúdo audiovisual impugnado e, a meu sentir, justifica a fixação da multa em patamar acima do mínimo previsto em lei.

Por conseguinte, considerando o grande alcance do referido material audiovisual no período em que ficou disponível no Twitter, entendo que é razoável e proporcional a aplicação, aos representados, de multa na quantia de R$ 15.000,00, com base no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504 /97.

3. CONCLUSÃO

Por tais razões, voto no sentido de julgar procedente a representação proposta pela Coligação Brasil da Esperança para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva do conteúdo impugnado e condenar a representada ao pagamento de multa na quantia R$ 15.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504 /97.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, eminentes pares, trata-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Coligação Brasil da Esperança contra o Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A, por suposta prática de desinformação no âmbito do processo eleitoral das eleições de 2022.

Cumprimento o e. Relator, MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, pelo percuciente voto e, rogando as mais respeitosas vênias, dele divirjo para julgar improcedentes os pedidos veiculados na presente representação, considerando que o vídeo impugnado se mantém nos limites da liberdade de expressão.

Eis o teor da postagem impugnada (id. 158201940, fl. 4):

[Narrador]: 2006 foi o ano da corrupção. Uma vez estabelecido no poder, o PT começou a agir.

[Lula]: "Que o Brasil votou sem medo de ser feliz"

[Narrador]: Nos primeiros anos de governo Lula, os esquemas de corrupção foram colocados em prática. O escândalo dos bingos veio à tona em 2004, em 2005 o escândalo dos correios deu origem as investigações do mensalão. No meio de tudo isso, ainda teve o caso conhecido como "Dólares na cueca". Em 2006, a "Máfia dos Sanguessugas" desviava dinheiro destinado à saúde. E durante o período eleitoral, o escândalo do dossiê que poderia colocar em risco a reeleição de Lula também estourou.

[Repórter]: O material que acabou apreendido seria negociado com o Partido dos Trabalhadores.

[Narrador]: As campanhas eleitorais foram deixadas de lado, nada poderia vazar. A prioridade era atravessar o período eleitoral intacto e não deixar nenhuma ponta solta.

Na espécie, compreendo que o vídeo impugnado se mantém nos limites da liberdade de expressão do embate de ideias. Não obstante o conteúdo negativo, não há informações inverídicas, descontextualizadas ou capazes de induzir o eleitorado a erro.

Haure-se, assim, da veiculação questionada, uma narrativa de fatos desabonadores de um determinado grupo político - sobre os quais houve cobertura jornalística intensa em todos os veículos de comunicação e de larga repercussão em todo território nacional, na época dos fatos - sem desinformações ou exacerbação ao princípio da liberdade de expressão.

Por bem resumir o ponto ora debatido, cito trecho do voto do saudoso Min. Paulo de Tarso Sanseverino, então relator, proferido por ocasião da análise da liminar em plenário (id. 158258905):

Senhor Presidente, na data de 8.10.2022, indeferi o pedido liminar de imediata remoção de conteúdo publicado no perfil da representada no Twitter, em que a representante alega conter fatos sabidamente inverídicos e com grave descontextualização em prejuízo à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, de modo a interferir negativamente no pleito.

Para melhor compreensão do caso concreto, transcrevo o relatório da decisão proferida (ID 158212630):

[...]

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa representada Brasil Paralelo é uma produtora de multimídia envolvendo entretenimento e educação, que realiza documentários, filmes, cursos e séries que tratam de política, história, filosofia, economia, educação e atualidades. É nesse contexto que o conteúdo impugnado deve ser enfrentado sob a ótica deduzida na petição inicial.

Com efeito, o material publicado no perfil da representada no Twitter é um vídeo estruturado com matérias jornalísticas e que apresenta conteúdo crítico ao governo do Partido dos Trabalhadores e de Luiz Inácio Lula da Silva enquanto esteve à frente do Poder Executivo Federal, de modo que não há justificativa plausível para sua retirada, tendo em vista que a postagem encontra abrigo no preceito normativo previsto no art. 220 da Constituição Federal, de que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição".

Embora o vídeo revele conteúdo negativo em relação a partido político e candidato da coligação representante, inegável a natureza artística e informativa do material publicado.

Aliás, relevante destacar que "as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação" (AREspe nº 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2022).

Assim, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que a publicidade não transmite, como alegado, informação gravemente descontextualizada ou suportada por fatos sabidamente inverídicos, que extrapole o debate político e o direito à crítica inerente ao processo eleitoral, a ponto de justificar a interferência desta Justiça especializada.

Com efeito, "no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos - enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva - e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente" (AgR-REspe nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022).

Ressalte-se que a liberdade de expressão é garantia constitucional das mais sagradas numa sociedade democrática. Ainda que seja custoso assenhorar-se dos fatos e estar apto a discutir as diversas perspectivas que informam a vida de diferentes setores da sociedade, e que nem sempre a mesma parcela da sociedade possa ser vencedora em toda e qualquer discussão, é a riqueza do debate livre, honesto e travado na ágora nacional que garante a legitimidade e a transparência das nossas instituições e do processo eleitoral.

Consoante assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, *"a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo"* (ADI nº 4.439/DF, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgada em 27.9.2017, *DJe* de 21.6.2018).

O STF, na Reclamação nº 22.328/RJ, de relatoria do Min. ROBERTO BARROSO, entendeu que a liberdade de expressão detém posição preferencial no Estado Democrático brasileiro porque é uma precondição para o exercício esclarecido de outros direitos e liberdades, o que inclui o exercício de convencimento do eleitor para a escolha de determinada candidatura.

Nessa linha, este Tribunal fixou a compreensão de que *"a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"* (AgR-REspEl nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.3.2022, *DJe* de 21.3.2022).

Nesse sentido, este Tribunal Superior já reconheceu, também, que *"o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão"* (AgR-RO nº 758-25/SP, rel. designado Min. Luiz Fux, julgado em 30.5.2017, *DJe* de 13.9.2017).

Nesse cenário, a atuação da Justiça Eleitoral para restringir a propaganda eleitoral e, consectariamente, a liberdade de expressão, removendo-se conteúdos, deve ser medida excepcional. Isso porque a propaganda eleitoral é o meio adequado para a livre circulação de ideias políticas e eleitorais, impondo a intervenção minimalista desta Justiça especializada, sob pena do comprometimento do próprio direito do eleitor ao acesso à informação.

Ao tratar da dicotomia entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de combate à desinformação em campanhas eleitorais, Elder Goltzman, na obra *Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos*, explica:

O Estado, quando lida com a desinformação nas eleições e a combate, deve respeitar o direito que as pessoas têm de difundir suas opiniões por meio dos mais diversos canais, inclusive por aplicativos de mensageria instantânea e mídias sociais.

Por óbvio, não se defende que a liberdade de expressão abarque a desinformação orquestrada. O direito de exprimir ideais não protege quem pretende ludibriar os eleitores através de conteúdos editados, buscando enganá-los e confundi-los, utilizando artifícios e gatilhos emocionais. No entanto, sob a justificativa de minimizar a desinformação nas campanhas, tampouco pode o Poder Público restringir indevidamente a liberdade de expressão em sua esfera individual, coibindo canais que existem para difundir os pensamentos e opiniões.

Ao passo que a desinformação eleitoral tem de ser repelida, a atuação estatal deve estar balizada no respeito à liberdade de expressão. Especialmente porque [...] a desinformação é um fenômeno complexo, repleto de nuances cujos desdobramentos são, em grande parcela, ainda desconhecidos".

(GOLTZMAN, Elder Maia. Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais: parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 82-83 - grifos acrescidos)

Assim, compreende-se ser legítimo o conteúdo do vídeo impugnado, o qual foi construído com base no natural e salutar embate político, sem descontextualização, e que deve ser admitido dentro da normalidade da campanha político-eleitoral, notadamente, quando tão acirrada.

Ante o exposto, renovando as mais respeitosas vênias, divirjo para julgar improcedentes os pedidos veiculados na presente representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601372-57.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Representante: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Eugênio José Gulherme de Aragão - OAB: 4935/DF e outros). Representado: Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A (Advogadas: Giovana Alexia Santos - OAB: 474652/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva do conteúdo impugnado e condenar a representada ao pagamento de multa na quantia R$ 15.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Raul Araújo.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

Sessão ordinária realizada por meio eletrônico de 22 a 28.9.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600396-43.2020.6.13.0199

PROCESSO	: 0600396-43.2020.6.13.0199 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (INCONFIDENTES - MG)
RELATOR	**: Ministro Floriano de Azevedo Marques**
AGRAVANTE	: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600396-43.2020.6.13.0199 - INCONFIDENTES - MINAS GERAIS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Democratas (DEM) - Municipal

Advogado: Welliton Aparecido Nazário - OAB: 205575/MG

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVADAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA. SÚMULA 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo agravante, referentes às Eleições de 2020, e determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.
2. O recurso especial foi inadmitido na origem e o agravo manejado teve seguimento negado, ensejando a interposição do presente agravo regimental.
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
3. O agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão impugnada de incidência dos verbetes sumulares 24, 26, 27, 28, 30 e 72 do TSE, limitando-se a repetir*, ipsis litteris*, os argumentos já aduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que acarreta o não conhecimento do apelo pela incidência da Súmula 26 do TSE, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AREspE 0600533-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.6.2023).
CONCLUSÃO
Agravo regimental não conhecido.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 22 de setembro de 2023.
MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, o Diretório Municipal do Democratas (DEM) interpôs agravo regimental (ID 159287894) em face de decisão (ID 159205324) por meio da qual neguei seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais concluiu pela manutenção da sentença que julgou desaprovadas as contas apresentadas pela agremiação partidária, referentes às Eleições de 2020, e determinou a suspensão de repasses do Fundo Partidário pelo período de 12 meses.
O agravante alega, em suma, que:
a) não deve persistir a conclusão da decisão agravada, no sentido de manter a desaprovação das contas em razão da ausência de abertura de conta bancária, uma vez que não houve movimentação financeira em sua campanha eleitoral, devendo, portanto, ser aplicado na espécie o art. 74, II, da Res.-TSE 23.607 para aprovar com ressalvas as contas apresentadas. No ponto, cita julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;
b) aplicam-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, pois as falhas detectadas são pequenas e não prejudicaram a análise das contas ou a verificação da regularidade dos recursos movimentados.
Requer o conhecimento e o provimento do agravo, a fim de reformar a decisão agravada, para prover o recurso especial.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 1º.8.2023, conforme se verifica nos expedientes dos autos no PJE, e o agravo interno foi interposto antes dessa data, no dia 4.7.2023 (ID 159287894), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (procuração de ID 157767322).
Não impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula 26/TSE
Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao agravo em recurso especial pelas seguintes razões:

a) incidência da Súmula 26 do TSE, em razão da ausência de impugnação suficiente do fundamento da decisão agravada, tendo a parte se limitado a alegar, de modo geral, que a decisão agravada teria extrapolado o juízo de admissibilidade e que o apelo não teria buscado o reexame dos fatos e das provas e, no mais, apenas repisado as razões de seu recurso especial;
b) não indicação de dispositivo de lei ou constitucional tido por violado nem demonstração da existência de dissídio jurisprudencial mediante a realização de cotejo analítico entre os julgados, o que teria atraído a incidência das Súmulas 27 e 28 do TSE;
c) incidência da Súmula 72 do TSE, diante da falta de prequestionamento da alegação de aplicação do art. 74, II, da Res.-TSE 23.607 e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
d) incidência da Súmula 24/TSE, em virtude da necessidade de incursão nas provas acostadas aos autos para afastar a conclusão da Corte regional de que a falha teria prejudicado a fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral;
e) consonância da conclusão alcançada pela Corte Regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que teria atraído a incidência da Súmula 30 do TSE.
Da leitura das razões do presente agravo interno, verifica-se que o agravante deixou de infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, os argumentos já aduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE, conforme entendimento deste Tribunal Superior (AgR-AREspE 0600533-61, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 21.6.2023).
Por essas razões, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental interposto pelo Diretório Municipal do Democratas (DEM).
EXTRATO DA ATA
AgR-AREspE nº 0600396-43.2020.6.13.0199/MG. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Democratas (DEM) - Municipal (Advogado: Welliton Aparecido Nazário - OAB: 205575 /MG).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 22 A 28.9.2023.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601964-04.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0601964-04.2022.6.00.0000 PETIÇÃO CÍVEL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

index: PETIÇÃO CÍVEL (241)-0601964-04.2022.6.00.0000-[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601964-04.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DESPACHO

Trata-se de procedimento iniciado a partir de informação encaminhada pela Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação, acerca de perfil nas redes sociais, orientado para a divulgação de desinformação contra as eleições e apologia à intervenção militar, em detrimento da vontade popular registrada nas Eleições 2022.

Na decisão ID 159033471, ficou determinada a imposição de "*multa diária a Wagner Pereira e Rita de Cássia Serrão, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir desde 1º/5/2023 até a definitiva remoção dos conteúdos acima relacionados, bem como a IMEDIATA intimação dos envolvidos"* (ID 159033471).

A Coordenadoria de Processamento certifica não ter localizado endereço para intimação dos envolvidos (ID 159602095).

Desse modo, à Corregedoria Eleitoral para informar os respectivos endereços constantes do Cadastro Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000262-19.2015.6.00.0000

PROCESSO	: 0000262-19.2015.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
EXECUTADO	: JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
EXECUTADO	: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO XAVIER LEMOS (0053049/DF)
ADVOGADO	: LARYSSA BRITO MOREIRA (4378700A/DF)
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF)
ADVOGADO	: THIAGO LOBO FLEURY (48650/DF)
ADVOGADO	: YURI REZENDE DE MACEDO (5786800A/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000262-19.2015.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000262-19.2015.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO LOBO FLEURY - DF48650, YURI REZENDE DE MACEDO - DF5786800A, EDUARDO XAVIER LEMOS - DF0053049, LARYSSA BRITO MOREIRA - DF4378700A, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330, ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - DF11653
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - DF11653
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR - DF11653
DECISÃO
Trata-se do cumprimento de sentença do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) de 2014 desaprovadas pelo TSE com determinação de "*devolução ao erário da quantia de R$ 330.872,03, correspondente aos recursos públicos cuja aplicação não foi devidamente comprovada*".
No ID 158683449, o primeiro pedido de parcelamento do PL foi indeferido, diante do descumprimento do art. 11, § 2º, da Lei 10.522/2002, repetido no art. 19 da Res.-TSE 23.709/2022.
Sobreveio Embargos de Declaração (ID 158708165), no qual o partido aponta omissão ao seu cenário financeiro à época, que comprometeu a disponibilidade dos recursos da agremiação, diante do pagamento de multa imposta pelo TSE nos autos da PetCiv 0601958-94.2022.6.00.0000. Requereu, portanto, novamente o parcelamento da dívida a serem pagos mediante recursos do Fundo Partidário.
A União se manifestou contrária ao pedido, por entender descabida a alegação de impossibilidade do cumprimento. Sugeriu, por outro lado que, caso deferido, o fracionamento ocorresse em 2 (duas) prestações (ID 158994101).
É o breve relato. Decido.
O art. 11, § 8º, IV da Lei 9.504/1997 autoriza o parcelamento dos débitos partidários "*em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite*". Idêntica medida encontra previsão no art.18 da Res.-TSE 23.709/2022.
Quanto à possibilidade do uso do recurso público para pagamento do débito, esta CORTE SUPERIOR entende que "*se a penhora dos recursos do Fundo Partidário é permitida para garantir o cumprimento forçado da decisão, deve também ser possível o uso daqueles recursos para o pagamento voluntário da obrigação*" (AgR-PC 292-88, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 5/4/2022).
Considerando a expressa anuência do credor, DEFIRO o parcelamento em 2 (duas) prestações, dada inclusive a adequação ao limite legal.
Ante o exposto:
a) DETERMINO o parcelamento da dívida em 2 vezes, mediante descontos mensais do Fundo Partidário, atualizadas as parcelas na forma do art. 24, § 2º, da Res.-TSE 23.709/2022; e
b) ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) para a) conferência das guias já quitadas; e b) certificar mensalmente os descontos no Fundo Partidário; e
c) ficam PREJUDICADOS os Embargos de Declaração ID 158708165.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000235-07.2013.6.00.0000

PROCESSO : 0000235-07.2013.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)

RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL
ADVOGADO	: HERMAN TED BARBOSA (010001/DF)
ADVOGADO	: LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF)
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA GONCALVES (15038/DF)
ADVOGADO	: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (5103300A/DF)
EXECUTADO	: BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
EXECUTADO	: FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
EXECUTADO	: JOAO MIGUEL FEU ROSA
EXECUTADO	: LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000235-07.2013.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000235-07.2013.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, JOAO MIGUEL FEU ROSA, BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ - DF5103300A, LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE - DF2599800-A, LUCIANA FERREIRA GONCALVES - DF15038, HERMAN TED BARBOSA - DF010001
DECISÃO
Trata-se do cumprimento de sentença da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012 do Diretório Nacional do Progressistas (PP) aprovadas, com ressalvas, pelo TSE com a determinação de "*ressarcimento ao erário no montante de R$ 706.631,76 (setecentos e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizado"* (ID 156995998).
No ID 158981408, o partido requer o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) prestações.
A Asepa apresenta simulação de parcelamento no ID 159448963.
O Ministério Público Eleitoral opina pelo deferimento do parcelamento (ID 159547233).
É o breve relato. Decido.
No tocante ao pedido de parcelamento, o art. 11, § 8º, IV da Lei 9.504/1997 autoriza a medida "*em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite*". Idêntica medida encontra previsão no art. 18 da Res.-TSE 23.709/2022.
Por intermédio da Informação ID 159448963, a Asepa simula hipóteses de parcelamento, de modo a atender o limite legal previsto de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário.
Diante das hipóteses confrontadas, DEFIRO o parcelamento em 15 (quinze) vezes, dada a adequação ao limite legal.

Ante o exposto, DETERMINO o parcelamento da dívida em 15 vezes, mediante pagamentos mensais com recursos próprios, atualizadas as parcelas na forma do art. 24 da Res.-TSE 23.709 /2022, devendo o partido apresentar, desde logo, o respectivo comprovante das prestações, a partir do mês de referência maio/2023 (art. 19, § 1º da Res.-TSE 23.709/2022).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000218-97.2015.6.00.0000

PROCESSO	: 0000218-97.2015.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: ANDRE LUIZ ALVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA DIAS DE ALMEIDA (50912/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADA	: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA DIAS DE ALMEIDA (50912/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF)

ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADA	: JOSE ROBERTO RAMIRES
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA DIAS DE ALMEIDA (50912/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXECUTADO	: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO	: CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF)
ADVOGADO	: CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP)
ADVOGADO	: GABRIELA DIAS DE ALMEIDA (50912/DF)
ADVOGADO	: JOELSON COSTA DIAS (10441/DF)
ADVOGADO	: JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF)
ADVOGADO	: MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF)
ADVOGADO	: MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF)
ADVOGADO	: PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF)
ADVOGADO	: SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF)
ADVOGADO	: UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000218-97.2015.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000218-97.2015.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL

EXECUTADA: OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE, JOSE ROBERTO RAMIRES, ANDRE LUIZ ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675-A, ANDRE MELO AMARO - SP359106-A, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685-A, GABRIELA DIAS DE ALMEIDA - DF50912, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF4197900A, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843-A, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931-A
Advogados do(a) EXECUTADA: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675-A, ANDRE MELO AMARO - SP359106-A, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685-A, GABRIELA DIAS DE ALMEIDA - DF50912, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF4197900A, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843-A, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931-A
Advogados do(a) EXECUTADA: GABRIELA DIAS DE ALMEIDA - DF50912, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF4197900A, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843-A, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931-A
Advogados do(a) EXECUTADA: ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES - SP472323, BRENNO MARCUS GUIZZO - SP358675-A, ANDRE MELO AMARO - SP359106-A, ALEXANDRE BISSOLI - SP298685-A, GABRIELA DIAS DE ALMEIDA - DF50912, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF54056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF39894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, SABRINA SOARES PIAU - DF4197900A, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF35758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF33843-A, PEDRO BANNWART COSTA - DF26798, JOELSON COSTA DIAS - DF10441-A, FERNANDA CRISTINA CAPRIO - SP148931-A
DECISÃO
Trata-se de petição formulada pelo Diretório Nacional do Patriota no qual pretende, em suma, a apuração de débitos e descontos pendentes nos processos 0000966-66.2014.6.00.0000; 0000218-97.2015.6.00.0000; 0601752-56.2017.6.00.0000; 0601267-56.2017.6.00.0000; 0000230-19.2012.6.00.0000; 0000257-94.2015.6.00.0000; 0000193-50.2016.6.00.0000; e 0600370-91.2018.6.00.0000 (ID 159374854).
Em suas razões, sustenta, em suma, que: a) o processo de fusão encontra-se em trâmite perante esta CORTE; b) foi deferida tutela liminar com vistas a garantir a reserva do Fundo Partidário ao MAIS BRASIL, partido que se originará a partir da união do PATRIOTA e PTB; e c) a pretensão objetiva garantir a informação quanto aos débitos ainda existentes.
É o breve relato. Decido.
O pedido deve ser INDEFIRO.
No caso, idêntico pedido já foi deferido na CumSen 966-66.2014.6.00.0000, de modo que inexiste interesse na repetição do requerimento, cuja pretensão será atingida naqueles autos com a informação sobre a integralidade dos débitos pendentes.

Por outro lado, com vistas a garantir o parcelamento já requerido no ID 159202412, INTIME-SE, por derradeiro, o Diretório Nacional do Partido Republicano Progressista para comprovar o recolhimento da primeira parcela, sob pena do seu indeferimento (art. 19 da Res.-TSE 23.709 /2022).

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600402-27.2020.6.16.0018

PROCESSO	: 0600402-27.2020.6.16.0018 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JAGUARIAÍVA - PR)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR)
ADVOGADO	: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR)
RECORRIDA	: ALCIONE LEMOS
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: CAMILA COTOVICZ FERREIRA (63569/PR)
ADVOGADO	: CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR)
ADVOGADO	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: GUILHERME MALUCELLI (93401/PR)
ADVOGADO	: GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)
ADVOGADO	: GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA (46407/DF)
ADVOGADO	: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: RODRIGO GAIAO (34930/PR)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
ADVOGADO	: TIAGO BRUNS ZIMER (100151/PR)
RECORRIDA	: ADILSON PASSOS FELIX
ADVOGADO	: CAMILA COTOVICZ FERREIRA (63569/PR)
ADVOGADO	: CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR)
ADVOGADO	: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME MALUCELLI (93401/PR)
ADVOGADO	: GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR)
ADVOGADO	: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR)
ADVOGADO	: RODRIGO GAIAO (34930/PR)

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0600402-27.2020.6.16.0018-[Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Recurso Contra Expedição de Diploma, Inelegibilidade - Demissão do serviço público]-PARANÁ-JAGUARIAÍVA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600402-27.2020.6.16.0018 (PJe) - JAGUARIAÍVA - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A
RECORRIDA: ALCIONE LEMOS, ADILSON PASSOS FELIX
Advogados do(a) RECORRIDA: TIAGO BRUNS ZIMER - PR100151, CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF46407, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do(a) RECORRIDA: CAMILA COTOVICZ FERREIRA - PR63569-A, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, GUILHERME MALUCELLI - PR93401-A, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A, RODRIGO GAIAO - PR34930-A
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Partido Verde (PV) contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL pelo qual dado provimento aos Recursos Especiais Eleitorais interpostos por Alcione Lemos e Adilson Passos Felix, Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Jaguariaíva/PR, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedentes os recursos contra a expedição de diploma.
O acórdão foi assim ementado (158926491):
ELEIÇÕES 2020. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PROCEDENTES. PREFEITA E VICE-PREFEITO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. ATO DEMISSIONAL. REVOGAÇÃO DE DECRETO. RESTABELECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO PROCESSO DE REGISTRO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. VERBETE SUMULAR 47 DO TSE.
SÍNTESE DO CASO
1. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, julgou procedentes os recursos contra expedição de diploma ajuizados em apartado pelo Ministério Público Eleitoral, pelo Partido Verde (PV) - Municipal - e pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC) - Municipal, contra a prefeita e o vice-prefeito do Município de Jaguariaíva/PR eleitos no pleito de 2020, atribuindo à primeira a inelegibilidade superveniente descrita no art. 1º, I, alínea "*o*", da Lei Complementar 64/90, dada a existência de ato demissional do serviço público cujos efeitos, embora suspensos por ocasião do pedido de registro de candidatura, foram reativados em 7 de outubro de 2020, antes, portanto, das eleições.
2. Considerando o objeto dos presentes recursos contra a expedição de diploma e suas implicações - tendo em vista que foram propostos sobre o mesmo fato e em desfavor dos mesmos

candidatos de Jaguariaíva/PR, as demandas foram reunidas para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei 9.504/97, segundo o qual "serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira".

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

QUESTÕES PRÉVIAS

3. Os §§ 1º e 2º do art. 262 do Código Eleitoral, invocados pelos recorrentes, foram acrescidos pelo art. 4º da Lei 13.877/2019, dispositivo cuja promulgação ocorreu somente em 13.12.2019 - portanto, menos de um ano da data das eleições municipais realizadas em 15.11.2020 -, após a derrubada, pelo Congresso Nacional, do veto parcial do Presidente da República ao Projeto de Lei 5.029/2019, que deu origem ao referido diploma legal.

4. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que as alterações promovidas no art. 262 do Código Eleitoral pela Lei 13.877/2019 não se aplicam às Eleições de 2020, por força do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República, segundo o qual "a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência" (AgR-REspEl 0600941-04, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.9.2022).

5. Aplica-se na espécie o entendimento disposto no verbete sumular 47 do TSE, segundo o qual "a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito".

6. A suspensão da inelegibilidade, ocorrida somente em março de 2022, mais de um ano após a diplomação dos eleitos, não pode ser considerada como fato superveniente apto a afastar o óbice da inelegibilidade, porquanto, segundo o entendimento desta Corte, as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas somente até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral. Precedentes.

7. Este Tribunal tem reafirmado o entendimento de que "a inelegibilidade cujos efeitos somente se concretizaram após o encerramento do processo eleitoral deve ser rejeitada, da mesma forma que é vedada a arguição de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes à data da diplomação para os fins de deferimento do registro, pois a adoção de entendimento contrário frustraria a tutela da segurança jurídica e da soberania popular, ante a possibilidade de alteração do quadro de eleitos após a manifestação popular e após a Justiça Eleitoral legitimar o resultado do pleito" (REspEl 0600393-67, DJE de 24.2.2022, e ED-RCED 0603919-71, DJE de 28.10.2020, ambos de minha relatoria).

MÉRITO

8. O registro de candidatura da recorrente foi impugnado com base na inelegibilidade descrita na alínea "*o*" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, por ter sido demitida do cargo de professora do Município de Araucária/PR por meio do Decreto 34.348/2020, em razão de decisão proferida no âmbito de processo administrativo disciplinar.

9. Antes do julgamento do registro, foi editado o Decreto 34.710/2020, suspendendo os efeitos do decreto anterior, afastando, portanto, a demissão e, por consequência, a inelegibilidade da candidata. Entretanto, ainda antes da decisão no registro, o aludido decreto que suspendeu o ato demissional foi revogado pelo Decreto 35.084/2020, restabelecendo os efeitos do primitivo Decreto de Demissão 34.348/2020, o que fez revigorar a inelegibilidade suscitada na impugnação. Após a diplomação da candidata, foi editado novo decreto, de número 3.750, publicado em 18.3.2022, que novamente anulou o ato de demissão.

10. Embora a incidência da inelegibilidade tenha sido efetivamente abordada e discutida nos autos do registro, o que ensejou o indeferimento do registro de candidatura pelo juízo de primeiro grau, a Corte Regional reformou a sentença para deferir o registro, por entender que a reativação da inelegibilidade da candidata não mais poderia ser objeto de discussão naqueles autos, por ferir o disposto no art. 10, § 11, da Lei 9.504/97, segundo o qual "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".
11. A efetiva discussão pela Corte de origem, no processo de registro, acerca da inelegibilidade da candidata, é matéria incontroversa, pois foi confirmada pelo Tribunal *a quo* nos autos do presente recurso contra expedição de diploma, ao consignar que os fatos que embasaram o RCED "vem a ser os mesmos já amplamente discutidos por este regional nos autos de registro de candidatura nº 0600053-24.2020.6.16.0018, nos quais houve impugnação movida por José Maria Carneiro de Oliveira e pela Coligação 'Renovação e Experiência'".
12. No que se refere à inelegibilidade superveniente que tenha decorrido de revogação ou anulação do ato que suspendeu a sua incidência ainda durante o processo de registro de candidatura, o posicionamento deste Tribunal tem sido no sentido de que "é perfeitamente harmônico com o sistema de normas vigentes considerar que os fatos supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade devem ser apreciados pela Justiça Eleitoral, na forma prevista na parte final do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo de que os fatos que geram a inelegibilidade possam ser examinados no momento da análise ou deferimento do registro pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, em estrita observância ao parágrafo único do artigo 7º da LC nº 64/90 e, especialmente, aos prazos de incidência do impedimento, os quais, por determinação constitucional, são contemplados na referida lei complementar" (RO 154-29, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 27.8.2014).
13. No julgamento de matéria similar ao caso dos autos, este Tribunal já assentou que "o momento oportuno para o reconhecimento da inelegibilidade [...] ocorreu no julgamento do registro de candidatura, no qual o tema foi efetivamente debatido, de modo que a questão se encontra preclusa, não sendo cabível a propositura do RCED, em razão da natureza preexistente da causa de inelegibilidade em comento" (AgR-REspe 24-98, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14.2.2019).
14. Esta Corte tem fixado a orientação de que a revogação da liminar que suspendeu os efeitos da condenação pode ser conhecida pelas instâncias ordinárias no curso do registro de candidatura, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (REspe 383-75, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS de 23.9.2014; RO 0601053-62, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 15.4.2019; e REspe 72-39, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2017).
15. No caso em exame, a inelegibilidade que surgiu após o requerimento de registro de candidatura foi suscitada e examinada no processo do registro ainda em sede de primeiro grau, o que possibilitou às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não obstante o registro de candidatura tenha sido indeferido pela juíza eleitoral com suporte na inelegibilidade descrita na alínea "*o*" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, decisão que veio a ser reformada pelo Tribunal Regional.
16. Embora o decreto que revigorou o ato demissional não tenha sido considerado pela Corte de origem - que reformou a sentença para deferir o registro da candidata com base na compreensão de que as condições de elegibilidade e as causas de elegibilidade deveriam ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura -, na verdade a matéria foi efetivamente suscitada e decidida naqueles autos, o que afasta o seu caráter superveniente e

impede a reabertura da discussão em sede de recurso contra expedição de diploma, diante da incidência do instituto da preclusão.

17. A Corte de origem, ao conhecer dos recursos contra expedição de diploma com fundamento em inelegibilidade infraconstitucional preexistente, incorreu em ofensa ao art. 262 do Código Eleitoral e julgou contrariamente ao verbete sumular 47 do TSE e à jurisprudência desta Corte Superior, o que impõe o acolhimento das razões recursais.

CONCLUSÃO

Recursos especiais providos, para julgar improcedentes os recursos contra expedição de diploma.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (ID 159529068):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

QUESTÃO PRELIMINAR

1. Não procede a alegada nulidade do julgamento, porquanto, conforme certificado pela Assessoria de Plenário (Asplen), a intimação da pauta para a sessão extraordinária ocorreu em 3.4.2023, constando no ato convocatório que, nos casos em que fosse cabível sustentação oral, o requerimento poderia ser juntado até às 23h59 do dia 3.4.2023, faculdade da qual não se desincumbiram os ora embargantes.

2. "A ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes (REspe nº 1600-24/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *DJe* de 10.8.2017; [...]*"* (AgR-REspe 50-40, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2020).

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO E OUTROS

3. Não se apresenta contraditória a conclusão do acórdão embargado de que houve a efetiva discussão, no processo de registro, acerca da inelegibilidade da candidata, pois tal assertiva foi adotada com base nas premissas fixadas no acórdão regional, incidindo a orientação desta Corte Superior, no sentido de que: "*A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a existente entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, e não entre esta e o entendimento apresentado pela parte. Precedentes*" (REspEl 309-61, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.2.2023).

4. Ao contrário do que se alega, o acórdão embargado não adotou como fundamento a inovação produzida pela reforma da legislação que acrescentou os §§ 1º a 3º ao art. 262 do Código Eleitoral, e os embargantes não se desincumbiram de indicar, de forma clara e precisa, o ponto sobre o qual o acórdão embargado teria se omitido, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso, de modo a incidir a Súmula 27/TSE.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTIDO VERDE

5. O aresto embargado não incorreu em omissão, pois consignou-se que a matéria objeto de análise no processo de registro de candidatura, por meio de decisão já transitada em julgado, afasta o caráter superveniente da inelegibilidade e, por tal razão, impede a abertura da via do recurso contra expedição de diploma, na forma preconizada pelo art. 262 do Código Eleitoral.

6. "*A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios refere-se às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente*" (ED-AIJE 0601969-65, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 27.10.2020).

7. *"Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi*

desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento do feito)" (ED-PC-PP 0601824-43, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 7.11.2022).

CONCLUSÃO

Embargos de declaração rejeitados.

No Recurso Extraordinário (ID 159550156), o Recorrente aponta ofensa aos arts. 5º, LV, 93, IX, e 133 da Constituição Federal aos seguintes fundamentos: i) presente a repercussão geral da matéria porque o caso extrapola os interesses subjetivos da causa considerando necessária a uniformização dos processos que tratam sobre recurso contra expedição de diploma *"delimitando, inclusive, os momentos nos quais as hipóteses de inelegibilidade podem ser verificadas"* (fl. 5); ii) *"não lhe foi oportunizada a realização de sustentação oral perante o TSE, considerando que o processo foi incluído na pauta da sessão virtual extraordinária do dia 04/04/2023, na véspera do início do julgamento, às 17:28"* (fl. 5), de modo que o julgamento deve ser anulado; e iii) *"ao rejeitar os aclaratórios, a Corte, respeitosamente, permaneceu silente a respeito de fundamentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, violando, assim, o art. 93, IX da Constituição Federal"* (fl. 11), notadamente: *"a) pela impossibilidade de ampliar a causa de pedir e necessidade de observar a estabilização da demanda; b) pelo fato de que o decreto que atraiu novamente a inelegibilidade da alínea 'o' surgiu após a apresentação de defesa; c) pelo fato de que o Partido Verde (autor de um dos RCED's) não ter sido parte no RCAND e nem impugnado o registro a tempo, justamente porque, no momento da formalização do pedido de registro, o decreto de cassação estava suspenso e d) porque o TRE/PR não analisou o mérito da inelegibilidade em questão"* (fl. 18).

Em contrarrazões, Alcione Lemos e Adilson Passos Felix requerem o desprovimento do Recurso Extraordinário (ID 159584633).

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a ofensa ao art. 133 da CF/1988 não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4/2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, *DJe* de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, *DJe* de 9/12/2020.

De toda forma, nos termos do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, assentado expressamente que *"consoante certificado pela unidade técnica, que a intimação da pauta ocorreu em 3.4.2023 (segunda-feira), constando no ato convocatório que, nos casos em que fosse cabível sustentação oral, o documento poderia ser juntado até às 23h59 do dia 3.4.2023 (segunda-feira), faculdade da qual não se desincumbiram os ora embargantes."*

Não fosse isso, ressaltada a jurisprudência do TSE de que "*a ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes".*

Além do mais, a SUPREMA CORTE reconheceu a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013 - Tema 660):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.(ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8 /2013).

No tocante à suposta omissão acerca das teses suscitadas pelos Recorrentes, observa-se que o acórdão do TSE assentou expressamente que *"inobstante o argumento de que o embargante não era parte na AIRC e que, por tal razão, não poderia ter recorrido, bem como o de que não seria possível enxertar as causas de pedir, fato é que a conclusão do acórdão embargado foi no sentido de que a matéria alusiva à incidência da inelegibilidade da alínea o do inciso I do art. 1º da LC 64 /90 foi objeto de discussão no processo de registro de candidatura e, portanto, não poderia ser renovada no presente feito. Nesse contexto, [...] o fundamento adotado por esta Corte para considerar a matéria preclusa não se restringiu à possibilidade de apresentação de recursos acerca da matéria, o que evidentemente caberia às partes naquela ocasião, mas pautou-se em vários outros aspectos relacionados à singularidade do caso, sempre levando em conta a jurisprudência do TSE acerca do tema e o contexto fático descrito pela Corte de origem no aresto regional, concluindo-se que, 'com o trânsito em julgado da decisão no RRC, a questão da inelegibilidade infraconstitucional não pode ser renovada em sede de RCED, uma vez fulminada pela preclusão'".*

Frisou-se, ainda, que *"a matéria decidida no processo de registro, por meio de decisão já transitada em julgado, afasta o caráter superveniente da inelegibilidade e, por tal razão, impede a abertura da via do recurso contra expedição de diploma, na forma como preconiza o art. 262 do Código Eleitoral, segundo o qual "o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade".*

Dessa forma, enfrentada a controvérsia de forma fundamentada, o acórdão recorrido, ainda que contrário aos interesses do Recorrente, revela-se em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual exige *"que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão"* (ED-AI 481.132, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 1º/4/2005), *"sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas"* (AgR-ARE 1.056.580, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/11/2017).

O acórdão impugnado, portanto, está de acordo com o entendimento da SUPREMA CORTE, firmado em sede de Repercussão (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/8/2010 - Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/8/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, *a*, e V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601237-84.2018.6.00.0000

PROCESSO	: 0601237-84.2018.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RECORRENTE	: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0601237-84.2018.6.00.0000-[Prestação de Contas - de Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0601237-84.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL, SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL
Advogados do(a) RECORRENTE: ALEX DUARTE SANTANA BARROS - DF31583-A, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528-A, LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233, MARIELLE ORRIGO FERREIRA MENDES - MT10662-O, ADELMO FELIX CAETANO - DF59089-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A, ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - DF66274, ISABEL CRISTINA LACERDA FERNANDES - DF34069, ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA - DF31072-A, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF50044-A, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - SP67219-S
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670-A
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Diretório Nacional do Solidariedade, que incorporou o Partido Republicano da Ordem Social (Pros), e outros contra acórdão pelo qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, à unanimidade, desaprovou as contas da agremiação, referentes às Eleições 2018, com determinações.
O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID 158984696):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. GRAVIDADE. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirão à desaprovação das contas, desde que evidenciado o saneamento posterior. Observância à segurança jurídica e à isonomia.

2. Os recursos não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, consoante expressamente previsto no art. 53, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. As sobras financeiras das verbas do Fundo Partidário, bem como aquelas provenientes da conta "Outros Recursos", devem ser restituídas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até o final da campanha, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 53, §§ 1°, 3º e 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. A transferência indevida de valores, a título de sobras financeiras, prejudica a regularidade do balanço contábil.

4. Segundo a pacífica jurisprudência deste Tribunal, o repasse de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Eleitoral, ainda que estimáveis em dinheiro, a candidatos que não são vinculados ou coligados ao partido prestador para o cargo em disputa na circunscrição viola o disposto no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e configura doação de fonte vedada (art. 33, I, da referida resolução e art. 31, II, da Lei nº 9.096/95), além de atentar contra interesses da grei por preterir o financiamento das campanhas de seus candidatos em prol de candidaturas de adversários.

5. A aplicação de recursos do Fundo Partidário e do FEFC nas candidaturas femininas em percentual inferior ao mínimo legal não enseja, após a promulgação da EC nº 117/2022, aplicação de sanção de nenhuma natureza nas contas da grei. Precedentes.

6. As disposições previstas nos arts. 9º, I, 21, § 3º, e 37, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 viabilizam a transparência e a identificação dos recursos movimentados em campanha por parte da Justiça Eleitoral ao determinar o registro e a emissão de recibos para as doações, ainda que estimáveis em dinheiro, efetuadas entre partidos políticos e candidatos. A contradição nos dados informados entre prestadores de contas prejudica a transparência e o controle dos gastos de campanha (PC nº 970-06, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.8.2019).

7. As inconsistências nos lançamentos perante o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) das doações diretas realizadas a outros prestadores, corrigidas somente na prestação de contas retificadora, consubstanciam falhas que merecem ressalvas.

8. A omissão quanto ao registro de gastos eleitorais no total de R$ 198.557,88 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) é irregularidade que pode comprometer a confiabilidade das contas, além de contrariar o disposto no art. 56, I, g, da Res.-TSE nº 23.557/2017. Todavia, esta Corte Superior tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário, considerando sua natureza estritamente contábil. Precedente.

9. A utilização de cartões pré-pagos para custear pagamento de combustíveis e de pessoal para campanha com recursos públicos consubstancia forma ilícita de realização do gasto que prejudica a rastreabilidade dos recursos empregados na disputa eleitoral, haja vista a intermediação de pagamento por empresa interposta, sem comprovação do destinatário final. Precedente.

10. O conjunto de irregularidades alcança o montante de R$ 6.576.111,53 (seis milhões, quinhentos e setenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos), equivalente a 15,46% dos recursos aplicados no pleito. As falhas, na totalidade, comprometem a lisura e ensejam a desaprovação das contas, notadamente em razão do vultoso dispêndio com pagamento de combustíveis e de pessoal para campanha por meio de cartões pré-pagos, sem previsão na legislação correlata.

11. A grei deverá restituir o valor de R$ 5.920.506,45 (cinco milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, atualizado e com recursos próprios (art. 82, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017).
12. Considerando o valor das irregularidades, o seu percentual no contexto da campanha, e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplica-se a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês, consoante dispõe o art. 25, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, a ser cumprida de forma parcelada, em 2 (dois) meses, com valores iguais e consecutivos. Na execução do julgado, deve-se considerar o montante recebido do Fundo Partidário no exercício de 2018. Precedentes.
13. A apuração de indícios de desvios de recursos para gasto com pessoal, combustível e doações estimáveis de material gráfico extrapola a cognição do processo de prestação de contas. A Procuradoria-Geral Eleitoral informa o encaminhamento dos dados ao procurador da República natural para a tomada de providências, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 23.553/2017.
14. Prestação de contas desaprovada, com determinações.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. VÍCIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.
1. O partido opôs embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal Superior pelo qual foram desaprovadas as contas relativas às Eleições 2018, determinando ressarcimento do valor de R$ 5.920.506,45 - cinco milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e seis reais e quarenta e cinco centavos - ao Tesouro Nacional, atualizado e com recursos próprios.
2. A agremiação indica obscuridade no julgado relativamente à glosa dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) despendidos com aquisição de combustível e pessoal por meio de cartões pré-pagos, intermediados por empresas de tecnologia.
3. No aresto embargado, consta expressamente que a manutenção da irregularidade teve como fundamentos a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularidade das despesas e a adoção de forma de pagamento diversa da admitida para gastos eleitorais - art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 -, o que impediu a rastreabilidade dos recursos públicos utilizados, ensejando o ressarcimento ao Erário do montante despendido indevidamente (art. 82, §§ 1º e 2°, da Res.-TSE 23.553/2017).
4. Nesse sentido, "a utilização de cartões pré-pagos para custear pagamento de combustíveis e de pessoal para campanha com recursos públicos consubstancia forma ilícita de realização do gasto que prejudica a rastreabilidade dos recursos empregados na disputa eleitoral, haja vista a intermediação de pagamento por empresa interposta, sem comprovação do destinatário final. Precedente" (ID n° 158936386).
5. As razões recursais, a pretexto de apontar vício no julgado, demonstram, em verdade, o mero intuito de rediscussão da causa.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Nas razões do Recurso Extraordinário (ID 159584989), os Recorrentes apontam violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e ao princípio da legalidade, em síntese, pelos seguintes fundamentos : i) "*No presente caso discute-se a afronta ao Princípio da Legalidade, o qual se trata de um Princípio de ordem Constitucional, objetivando combater o poder injusto do Estado, dizendo que o povo somente está obrigado pela lei; o que, indiscutivelmente, é de interesse coletivo, e, portanto, de repercussão geral*."; ii) *" a Corte Regional não se pronunciou sobre a alegação do Recorrente em relação com a tese de que a doação em questão se deu de forma estimável, e*

deste modo, não há o que se falar em incidência da Súmula n.º 72/TSE;" iii) " *ao contrário do que aduz o Eminente Relator, o ora Recorrente não realizou doações financeiras a candidatos para custear pagamento de combustíveis e de pessoal com recursos do Fundo Partidário e do FEFC, efetuadas por meio de cartões pré-pagos intermediados por empresa de tecnologia. Ao contrário o que de fato aconteceu é que o Recorrente contratou pessoal e combustível, que foram doados de forma estimável, a seus candidatos. A inovação se deu, em razão do combustível ter sido disponibilizado por meio de cartão pré-pago para abastecimento, e o pagamento dos cabos eleitorais ter sido efetuado igualmente por cartão pré- pago*." iv) " *não possuindo nenhuma vedação na legislação competente acerca da impossibilidade de se realizar a doação estimável em dinheiro por parte de partido político aos seus candidatos, não há o que se falar na irregularidade das doações estimáveis em questão*;"

É o relatório. Decido.

Em relação à suposta violação ao art. 5º, II, da CF, observa-se que a questão não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". Nesse sentido: AgR-RE 224.783, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 20/4 /2001; RE 299.768, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ de 1º/6/2001; AgR-ARE 1.209.640, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/10/2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 9/12/2020.

Além disso, no aresto embargado consta expressamente que a manutenção da irregularidade teve como fundamentos a insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularidade das despesas e a adoção de forma de pagamento diversa da admitida para gastos eleitorais - art. 40 da Res.-TSE nº 23.553/2017 -, o que impediu a rastreabilidade dos recursos públicos utilizados, ensejando o ressarcimento ao Erário do montante despendido indevidamente (art. 82, §§ 1º e 2°, da Res.-TSE 23.553/2017).

Salientou-se, ainda, que "a utilização de cartões pré-pagos para custear pagamento de combustíveis e de pessoal para campanha com recursos públicos consubstancia forma ilícita de realização do gasto que prejudica a rastreabilidade dos recursos empregados na disputa eleitoral, haja vista a intermediação de pagamento por empresa interposta, sem comprovação do destinatário final. Precedente" (ID n° 158936386).

Por essa razão, verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido deu-se com base na legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa (ou mediata), o que inviabiliza o Recurso Extraordinário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL E OFENSA REFLEXA.

- A alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário, eis que a verificação de desrespeito à Constituição Federal dependerá, sempre, da análise do Código Eleitoral, da Lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. Precedentes.

(AgR-AI 761.324, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Eleitoral. Eleições de 2016. Prestação de contas. Matéria constitucional. Ausência de prequestionamento. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Súmula nº 636/STF. Fundamentos não infirmados. Não provimento.

1. Conforme declinado na decisão guerreada, as questões constitucionais suscitadas no apelo extremo carecem do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
2. Por outro lado, dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto às despesas passíveis de serem examinadas nas prestações de contas partidárias demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional, notadamente as Leis nºs 9.096/95 e 9.504/97(Súmula nº 636/STF).
3. Nesse contexto, eventual ofensa à Carta Política, portanto, caso existente, seria meramente refelxa, o que não autoriza a abertura da via recursal extraordinária.
4. Agravo regimental não provido.
(AgR-ARE 1.190.825, Rel. Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Pleno, *DJe* de 1º/8/2019).
De igual modo, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de desconstituir as premissas do acórdão recorrido, para acatar a tese de defesa no sentido de que a doação em questão se deu de forma estimável pressupõe o revolvimento de todo conjunto fático e probatório, providência que se revela incompatível com o Recurso Extraordinário, conforme o enunciado 279 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido: AgR-AI 660.466, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 31/8/2007; AgR-RE 593.064, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 12/12/2008; AgR-ARE 1.058.803, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2020.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600922-26.2020.6.16.0199

PROCESSO	: 0600922-26.2020.6.16.0199 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADO	: MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (59589/PR)
ADVOGADO	: TAINARA PRADO LABER (92625/PR)
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600922-26.2020.6.16.0199-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]-PARANÁ-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600922-26.2020.6.16.0199 (PJe) - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: TAINARA PRADO LABER - PR92625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR59589-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ART. 38 DA RES.-TSE 23.607/2019. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO. DESPESAS. RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/PR em que se mantiveram desaprovadas as contas de campanha de órgão partidário municipal nas Eleições 2020 com determinação de recolhimento ao erário de R$ 26.700,00, correspondentes aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) cujo uso não se comprovou.

2. O art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 determina que, ressalvadas as despesas de pequeno vulto, os gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, neste caso somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

3. Nos termos do art. 60, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.607/2019, a comprovação de gastos eleitorais deve ser feita mediante documento fiscal ou, ainda, qualquer outro meio de prova, tal como contrato, que se revele apto a permitir a plena atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada.

4. Na espécie, as irregularidades atinentes ao ajuste contábil se relacionam a: a) saque na conta destinada à movimentação de recursos do FEFC por meio de dois cheques nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 11.700,00, sem identificação dos beneficiários; b) dívida de campanha no importe de R$ 1.750,00 não assumida pelo diretório nacional da grei.

5. Consoante a moldura fática do aresto a quo, quanto ao cheque de R$ 15.000,00 - que, segundo a grei, se refere à produção de jingle e programa de rádio para os seus candidatos ao cargo de vereador - não se comprovou que o profissional recebeu pelos serviços prestados, pois a cópia do cheque não foi exibida e, "em que pese a apresentação da nota fiscal correspondente [...] não há identificação da contraparte relativa ao saque do cheque [...] no extrato bancário apresentado".

6. Da mesma forma, não se juntou a cópia do cheque de R$ 11.700,00 - relacionado à despesa com serviço de consultoria e treinamento de mídia para candidatas -, tampouco consta a contraparte no extrato bancário. Diante disso, a Corte a quo assentou que não foi possível identificar o sacador do suposto cheque usado como meio de pagamento do serviço, "igualmente impedindo a fiscalização quanto ao destino do valor sacado".

7. Não prospera o argumento de que a irregularidade não decorreu de culpa do recorrente, mas de falha do banco em indicar a contraparte nos demonstrativos bancários, pois, "[e]m que pese o art. 12, II da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispor que os bancos são obrigados a identificar, nos extratos bancários, o CPF ou o CNPJ da pessoa doadora e fornecedora de campanha, o prestador não apresentou cópia dos cheques para comprovar que foram emitidos de forma nominal e cruzados".

8. Quanto ao serviço de consultoria e treinamento de mídia, o Tribunal de origem consignou, ainda, que o instrumento contratual não atende à norma do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, porquanto o serviço foi descrito de forma genérica, sem se especificar as atividades executadas, o local de trabalho, as horas trabalhadas, tampouco a justificativa para o valor elevado do preço contratado, em ofensa ao que determina o mencionado dispositivo regulamentar.

9. Não há como rever as conclusões postas no aresto a quo sem reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

10. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) de São José dos Pinhais/PR contra decisum da Presidência do TRE/PR em que se inadmitiu recurso especial manejado em detrimento de aresto assim ementado (ID 157.645.312):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PAGAMENTO DE DESPESAS MEDIANTE CHEQUES COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE

CONTRAPARTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESTINATÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL MANTIDA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO E DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 impõe que o pagamento de despesa mediante cheque se dê por cheque nominal e cruzado, para fins de identificação do beneficiário e da destinação dos recursos.

2. No caso, a retirada de valores da conta bancária destinada ao FEFC desatende ao disposto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, porquanto houve saque por meio de cheques, cujas cópias não instruem a prestação de contas e não há a contraparte nos extratos bancários, o que impede a identificação do destinatário dos valores.

3. Nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º da Res.-TSE 23.607/2019, "eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político", ao passo que "a assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária [...]".

4. A irregularidade referente ao não pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS retido pelo Partido configura dívida de campanha não assumida pelo órgão nacional de direção partidária. Porém, uma vez que não houve desembolso de recursos públicos, deve ser afastada a determinação de devolução do referido valor ao Tesouro Nacional.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Em primeiro grau, as contas do agravante relativas às Eleições 2020 foram desaprovadas, determinando-se o recolhimento ao erário de R$ 28.450,00, nos termos do art. 79 da Res.-TSE 23.607/2019, devido às seguintes falhas (ID 157.645.287):

a) falta de comprovação do uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), tendo em vista saques, na respectiva conta, por meio de dois cheques nos valores de R$ 15.000,00 e de R$ 11.700,00, cujas cópias não instruem o ajuste contábil e não se informa a contraparte nos extratos bancários;

b) não pagamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) no montante de R$ 1.750,00 retidos pela grei, configurando dívida de campanha não assumida pelo órgão nacional.

O TRE/PR, em aresto unânime, proveu em parte o recurso eleitoral a fim de afastar apenas a determinação de se devolverem R$ 1.750,00 relativos ao tributo não recolhido, uma vez que, quanto a esse item, não houve desembolso de recursos oriundos do FEFC (ID 157.645.309), reduzindo, assim, a ordem de recolhimento ao erário para R$ 26.700,00.

Interpostos embargos, foram rejeitados por unanimidade (ID 157.645.336).

No recurso especial (ID 157.645.346), alega-se, em suma:

a) violação ao art. 60, caput e I, da Res.-TSE 23.607/2019, "que indicam expressamente a validade jurídica de documento fiscal idôneo (nota fiscal) e de contrato para demonstração de despesas, sem a imposição de demais requisitos, como a identificação da contraparte dos cheques nos extratos eletrônicos" (fl. 20);

b) ofensa ao art. 375 do CPC/2015, que impõe ao julgador a aplicação das regras de experiência comum para formar o seu convencimento, no que tange à prestação do serviço de consultoria e treinamento de mídia, pois "não há disposição legal que obrigue o contratante a esclarecer, em minúcias, no corpo do instrumento de contrato, do que se trata o serviço de 'media training', especialmente uma vez que esta informação é notória, de conhecimento geral e amplamente tratada na mídia" (fl. 21). Essa norma também foi descumprida pelo Tribunal a quo ao considerar que os valores dos contratos foram elevados;

c) afronta aos arts. 375 do CPC/2015 e 12 da Res.-TSE 23.607/2019 no que diz respeito à não identificação da contraparte dos cheques dos extratos bancários, uma vez que "os extratos e comprovantes acostados aos autos são exatamente aqueles que a instituição bancária fornece aos seus clientes [...] se o recorrente não apresentou a referida documentação supostamente exigida pela Justiça Eleitoral, isto se dá por pura decorrência das falhas operacionais do banco e não em decorrência de suas ações individuais" (fl. 23).

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/PR (ID 157.645.351), o que ensejou agravo (ID 157.645.355).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (ID 158.997.326).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Conforme o art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019, os gastos eleitorais de natureza financeira, salvo os de pequeno vulto, só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária ou PIX, neste caso somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ, sob pena de comprometimento da lisura do ajuste contábil.

De outra parte, o art. 60, caput, da Res.-TSE 23.607/2019 prevê de modo claro que a prova dos gastos partidários "deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço".

Por sua vez, o § 1º do art. 60 estabelece que, além da nota fiscal, a Justiça Eleitoral "pode admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos", a exemplo do contrato, do comprovante de entrega do material ou do serviço prestado, do demonstrativo bancário de pagamento e da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

O recorrente sustenta que a nota fiscal e o contrato constantes dos autos são suficientes e aptos a comprovar os gastos pagos com os cheques e que a falta de identificação da contraparte nos extratos eletrônicos decorre de falha operacional da instituição bancária, motivo pelo qual cabe aprovar as contas com ressalvas.

Todavia, consoante a moldura fática do aresto a quo, quanto ao cheque no valor de R$ 15.000,00 - que, segundo o recorrente se refere a serviços de produção de jingle e programa de rádio para os seus candidatos ao cargo de vereador -, a despeito de existir nos autos a nota fiscal correspondente, não se comprovou que o profissional recebeu pelos serviços prestados, uma vez que a cópia do cheque não foi exibida no ajuste contábil e, no extrato bancário apresentado, não consta a identificação da contraparte beneficiária, em afronta ao disposto no art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019.

Da mesma forma, no que se refere ao cheque de R$ 11.700,00 - relacionado à despesa com serviço de consultoria e treinamento de mídia para candidatas - não se apresentou a sua cópia, tampouco consta a respectiva contraparte no extrato bancário.

Diante disso, a Corte a quo assentou que não foi possível identificar o sacador dos supostos cheques usados como meio de pagamento dos serviços, impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao destino das quantias sacadas. Confira-se (ID 157.645.310):

1.a) Despesa com o fornecedor ALDIELIM CRISTINA SOUZA - Cheque nº 900003:

O recorrente afirma que o cheque nº 900003, no valor de R$ 15.000,00, refere-se ao pagamento do fornecedor ALDIELIM CRISTINA SOUZA pelos serviços prestados de produção de jingle e programa de rádio para os candidatos a vereador do PSB. Argumenta que apresentou a nota fiscal referente à prestação dos serviços contratados - documento que o mesmo Juízo da 199ª Zona Eleitoral afirmou por diversas vezes valer "como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade", como é o caso dos autos de prestação de contas nº 0600884-14.2020.6.16.0199, 0600901-50.2020.6.16.0199, 0600433-86.2020.6.16.0199, 0600878-07.2020.6.16.0199, entre vários outros e também o canhoto do cheque utilizado para pagamento, além dos extratos bancários, que corroboram as informações prestadas.

Todavia, em que pese a apresentação da nota fiscal correspondente (id. 42829891), não há identificação da contraparte relativa ao saque do cheque nº 900003 no extrato bancário apresentado, em afronta ao que dispõe art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, no sentido de que o cheque de pagamento deve ser nominal e cruzado, impedindo, dessa forma, a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto ao destino do valor sacado. Ressalta-se que tão somente a apresentação do canhoto do cheque não é suficiente à comprovação do destinatário.

2.b) Despesa com a prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES - Cheque nº 900005:

O recorrente assevera que o cheque nº 900005, no valor de R$ 11.700,00, refere-se ao pagamento à prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES, relativo ao serviço de consultoria e treinamento de mídia (media training) para candidatas, e que apresentou contrato de prestação de serviços, recibo devidamente assinado, canhotos dos cheques utilizados para pagamento, bem como os extratos bancários.

Da mesma forma que para o pagamento registrado por meio do cheque nº 900003 anteriormente tratado, também para o cheque nº 900005, de R$ 11.700,00, não consta a contraparte no extrato bancário, igualmente impedindo a fiscalização quanto ao destino do valor sacado.

(sem destaques no original)

Não prospera o argumento de que a irregularidade não decorre de culpa do recorrente, mas de falha do banco em indicar a contraparte nos demonstrativos bancários, desatendendo aos parâmetros exigidos pela norma.

Conforme assentou a Corte a quo no aresto dos embargos, "[e]m que pese o art. 12, II da Res.-TSE nº 23.607/2019 dispor que os bancos são obrigados a identificar, nos extratos bancários, o CPF ou o CNPJ da pessoa doadora e fornecedora de campanha, o prestador não apresentou cópia dos cheques para comprovar que foram emitidos de forma nominal e cruzados" (ID 157.645.338).

No que diz respeito ao contrato de consultoria e treinamento de mídia supostamente destinados às candidatas da grei, o Tribunal de origem consignou que o instrumento contratual apresentado para demonstrar a regularidade dessa despesa com pessoal desatende à norma do art. 35, § 12, da Res.-TSE 23.607/2019, porquanto o serviço foi descrito de forma genérica, sem se especificar as atividades executadas, o local de trabalho, as horas trabalhadas, tampouco a justificativa para o valor elevado do preço contratado, em ofensa ao que determina o mencionado dispositivo regulamentar. Veja-se (ID 157.645.310):

Além da irregularidade referente ao pagamento, apesar de não ter sido apontado pelo juízo de origem, verifica-se que a despesa com a prestadora de serviços CAROLINA DE MIRANDA PINELI ALVES não foi devidamente comprovada e, portanto, não pode ser tida como regular.

Com efeito, a Res.-TSE nº 23.607/2019 determina em seu art. 35, § 12 que "as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado".

No caso, o prestador juntou contrato de prestação de serviço (id. 42829886) no qual constou de forma genérica "que a contratada prestará o serviço de consultoria e treinamento de mídia (media training) para candidatas, a fim de promover o desenvolvimento de habilidades e técnicas de comunicação". Porém não foram especificadas as atividades executadas, o local de trabalho, as horas trabalhadas, tampouco a justificativa para o valor elevado do preço contratado de R$ 21.300,00.

(sem destaques no original)

Com efeito, a norma impõe maior detalhamento para a comprovação dessa espécie de despesa de campanha, exigência ainda mais premente quando se utilizam recursos públicos para liquidá-la, como é o caso dos autos.

Desse modo, considerando a ausência, na moldura fática do aresto a quo, de outros elementos aptos a evidenciar a idoneidade das despesas feitas com recursos públicos, não é possível aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

Para se concluir de forma diversa, seria necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

O acórdão regional, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600123-56.2021.6.09.0097

PROCESSO	: 0600123-56.2021.6.09.0097 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO SIMÃO - GO)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: GILMAR CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELSON ANTONIO ROCHA (99071/MG)
ADVOGADO	: VITOR MALDONADO ROCHA (189984/MG)
RECORRIDO	: Ministério Público Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0600123-56.2021.6.09.0097-[Falsificação ou Alteração de Documento Público para Fins Eleitorais, Uso de Documento Falso para Fins Eleitorais, Cargo - Vereador, Ação Penal]-GOIÁS-SÃO SIMÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600123-56.2021.6.09.0097 (PJe) - SÃO SIMÃO - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: GILMAR CIRINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: VITOR MALDONADO ROCHA - MG189984, ELSON ANTONIO ROCHA - MG99071

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FINS ELEITORAIS. ARTS.

349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE FALSA. USO. PROCESSO. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTS. 59 DO CÓDIGO PENAL E 284 DO CÓDIGO ELEITORAL. AFRONTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/GO manteve a condenação do recorrente, Vereador de São Simão/GO eleito em 2020, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e declarou suspensos os seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88), por ter apresentado documento inverídico para comprovar sua escolaridade no requerimento de registro de candidatura.

2. Na espécie, o magistrado compreendeu haver prova do cometimento de ambos os delitos imputados ao recorrente, mas concluiu que o crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral), por constituir *post factum impunivel*, foi absorvido pelo de falsificação (art. 349 do Código Eleitoral). Por outro vértice, o TRE/GO entendeu inexistir prova de que o recorrente fora o autor da falsificação, condenando-o apenas pelo delito de uso.

3. Nesse contexto, não há incoerência, tampouco afronta aos arts. 59 do Código Penal e 284 do Código Eleitoral, na manutenção, pela Corte *a quo*, da pena privativa de liberdade estipulada pelo juízo singular. Ao fim e ao cabo, em ambas as situações, a reprimenda correspondeu a um só delito: enquanto o magistrado condenou pelo crime de falsificação (art. 349 do Código Eleitoral), o órgão colegiado puniu apenas pelo de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral) e, com relação ao *quantum* da reprimenda, a Corte ressaltou sua concordância com a análise de primeira instância.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo interposto por Gilmar Cirino dos Santos, Vereador de São Simão/GO eleito em 2020, contra *decisum* da Presidência do TRE/GO em que se inadmitiu recurso especial manejado em face de aresto assim ementado (ID 159.352.096):

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR SEGUIDA DE USO DO MESMO DOCUMENTO PARA FINS ELEITORAIS. ARTS. 349 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU POR AMBOS OS DELITOS, COM RECONHECIMENTO DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PRIVADO. RECURSO CRIMINAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. CÓPIA REPROGRÁFICA DO DOCUMENTO FALSO. APTIDÃO PARA LUDIBRIAR A JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FALSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELO CRIME DE USO DO DOCUMENTO FALSO. OBEDIÊNCIA À PROIBIÇÃO DE "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, MAS MANTIDAS AS PENAS APLICADAS NA SENTENÇA, COM EXCEÇÃO DA APLICAÇÃO DO EFEITO SECUNDÁRIO CONSISTENTE NA PERDA DO MANDATO ELETIVO (ART. 92, I, 'A', DO CÓDIGO PENAL). SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS (CF, ART. 15, III). IMEDIATA IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO MANDATO POLÍTICO, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PENAL. REGRA EXORBITANTE DO DIREITO COMUM PREVISTA NO ART. 55, INCISO VI E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO SE ESTENDE A VEREADORES.

1. É regular a inicial acusatória devidamente recebida pelo Juízo sentenciante que apresenta todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Não viola o direito à defesa o indeferimento de pedido de adiamento de audiência de instrução e julgamento, sem justa causa, por motivos de saúde do causídico, quando há outro constituído nos autos para o réu. Nomeação de defensor dativo para ato. Validade.

3. Ausência deliberada do réu à audiência de interrogatório, sem apresentação de justificativa válida, mesmo após devidamente intimado. Estratagema da defesa que, nem por isso, gera nulidade processual.
4. É relevante e apta, para configuração do ilícito de falsificação de documento particular para fins eleitorais, a anexação de cópia reprográfica de documento falso (diploma) em pedido de registro de candidatura em sistema informatizado da Justiça Eleitoral.
5. Responsabilidade criminal do candidato pelos documentos falsos que entrega ao partido político para fins de formalização do respectivo registro de candidatura.
6. Sentença, que após entender que o réu fora o autor de ambos os crimes, considerou que o uso do documento falso não passara de "*post factum* impunível" do crime de falsidade documental.
7. Provas suficientes e incontestes da materialidade da falsificação e do uso do documento falso. Inexistência, porém, de comprovação da autoria da falsidade do documental.
8. Redução do juízo condenatório à prática do delito de uso de documento falso.
9. Respeito à proibição de *non reformatio in pejus*, porquanto (a) reduzido o juízo sancionatório *somente* a um dos dois crimes cuja prática fora devidamente reconhecida pela sentença; e (b) a pena pelo uso do documento falso é a mesma daquela aplicada pela sentença em razão do crime cujo efeito consuntivo se afasta com a redução do juízo condenatório.
10. Inviabilidade da aplicação da perda do mandato eletivo como efeito secundário específico da condenação (CP, art. 92, I, "a", parte final). Embora a sentença tenha fundamento no fato de que o réu violara princípios e deveres da Administração Pública ao se utilizar da falsidade para obter o registro de candidatura para o cargo político que hoje ocupa (Vereador), tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm restringido esse efeito secundário apenas a quem já exercesse cargo, função ou mandato eletivo.
11. Seja como for, a suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III) faz parte dos chamados efeitos secundários genéricos da condenação criminal. Daí que, conforme o STF (RE 418.876/MT, 1ª Turma; e QO na AP 396/RO, Pleno), a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória penal, a suspensão de direitos políticos implica a imediata impossibilidade do exercício do mandato político. Sem que se aplique, em favor de Vereador, a regra exorbitante do direito comum prevista no art. 55, inciso VI e § 2º, da Constituição.
12. Recurso conhecido e parcialmente provido. Mantidas as penas fixadas na sentença, com exceção da aplicação do efeito secundário de que trata o art. 92, I, "a", do CP, mas sem prejuízo da suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III) e da imediata impossibilidade do exercício do mandato político, por parte do condenado, a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória penal.
13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra o agravante pela prática, em concurso material, dos crimes previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral (falsificação e uso de documento falso para fins eleitorais). Aduziu, em suma, que o candidato falsificou diploma de ensino e, com o objetivo de comprovar sua escolaridade, apresentou-o, no processo de registro de candidatura.

Em primeiro grau, condenou-se o agravante pelo crime de falsificação a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, além de se decretar a perda do cargo eletivo a partir o trânsito em julgado com base no art. 92, I, *a*, do Código Penal (ID 159.352.062).

O TRE/GO, em sede recursal, reformou em parte a sentença para condenar o agravante pelo crime de uso do papel falseado, mantendo a pena de dois anos de reclusão. Além disso, afastou a

incidência do art. 92, I, *a*, do Código Penal, mas, em contrapartida, declarou a suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, III, da CF/88), impeditivo à continuidade do exercício do mandato eletivo a partir do trânsito em julgado do édito condenatório (ID 159.352.097).

No recurso especial, alega-se ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 284 do Código Eleitoral, haja vista que (ID 159.352.125):

a) "se o Tribunal Regional Eleitoral retirou da condenação imposta pela sentença o crime previsto no 349 do Código Eleitoral, mantendo apenas o crime previsto no artigo 353 do mesmo Código Eleitoral, a dosimetria da pena teria logicamente de ser revista integralmente com redução do prazo de reclusão para 1(um) ano, reduzindo ainda todas as penas secundárias a metade, já que o Tribunal considerou apenas um crime e não dois" (fl. 5);

b) "como reconhecido na sentença não existem atenuantes e nem agravantes, sendo as condições favoráveis ao recorrente, o que não autoriza aumento de pena, além da nova fixação de 01 (um) ano" (fl. 5).

Ao final, requereu-se o provimento do apelo a fim de que seja redimensionada a pena.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/GO (ID 159.352.126), o que ensejou agravo (ID 159.352.132).

Foram apresentadas contrarrazões (ID 159.352.135).

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do agravo (ID 159.547.237).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

Na irresignação, impugna-se apenas a dosimetria da pena. Aduz-se suposta ilegalidade ao argumento de que o Tribunal de origem, embora tenha absolvido o recorrente de um dos crimes reconhecidos na sentença, manteve a mesma pena privativa de liberdade imposta em primeiro grau de jurisdição, assim como os mesmos efeitos secundários do decreto condenatório.

Essa, contudo, não é a realidade fática extraída do aresto.

Na espécie, o magistrado compreendeu haver prova do cometimento de ambos os delitos imputados ao recorrente, mas concluiu que o crime de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral), por constituir *post factum impunivel*, foi absorvido pelo de falsificação (art. 349 do Código Eleitoral).

Por outro vértice, o TRE/GO entendeu inexistir prova de que o recorrente fora o autor da falsificação, condenando-o apenas pelo delito de uso.

Confira-se o que consta no aresto *a quo*:

Assim, a sentença condenou o réu pelos dois crimes de que era acusado, embora tenha reputado que a prática do primeiro delito (falsidade documental) implicava a absorção da prática do segundo (uso do documento falso).

Afinal, para que a prática de um crime pudesse absorver a do crime subsequente, é logicamente necessário entender que ambos foram caracterizados.

Para a sentença, ficou demonstrada a prática tanto da falsificação quanto do uso do documento falso, mas entendeu que o uso do documento falso deveria ser considerado "*post factum impunível* ", cuja pena deveria ser absorvida pela decorrente da aplicação do delito de falsificação.

[...]

Contudo, diversamente da sentença, tenho que não há elementos probatórios a sustentar a condenação pela falsidade em si.

[...]

Nada obstante, a conclusão pela ausência de provas para condenar o réu pelo crime de falsidade documento não leva à absolvição do sentenciado. Afinal, ficou patenteado que ele fora o autor mediato e verdadeiro beneficiário do documento falso, o qual, após entregue ao partido político, foi anexado ao pedido de candidatura formalizado e deferido pela Justiça Eleitoral.

Assim, cabe aqui restringir o juízo condenatório ao crime de uso de documento falso, o que leva à reforma da sentença quanto à condenação pelos dois crimes (falsidade e uso), incluindo a conclusão de que a prática do primeiro crime absorveria a do crime de uso do documento falsificado.

[...]

Assim, portanto, embora a absorção do crime de uso de documento falso não tenha sido impugnada no recurso acusatório, desfaz-se a equivocada impressão, que algum incauto pudesse ter, de desrespeito à proibição de *non reformatio in pejus*.

O que se cuida é da simples confirmação parcial do juízo sancionatório, somente quanto a um dos dois crimes por cuja prática o réu fora condenado na sentença recorrida, seguida da consequência lógica a determinar a prejudicialidade da absorção do crime de uso de documento falso por aquele outro delito (falsidade de documento particular) do qual o sentenciado fica absolvido por ausência de provas.

De modo que a revisão da absorção de um crime pelo outro - com a consequente condenação somente pelo segundo crime (uso de documento falso) - não implica piora da situação do acusado.

Até porque as penas para os dois delitos são as mesmas (v. preceito secundário do artigo 353 do Código Eleitoral).

De resto, não merece reparos a sentença no que tange à dosimetria da pena, conquanto apreciadas, detida e adequadamente, as circunstâncias judiciais, a conduta social, a personalidade, as circunstâncias, além das atenuantes e agravantes do caso concreto.

(sem destaques no original)

Nesse contexto, não há incoerência, tampouco ilicitude, na manutenção, pela Corte *a quo*, da pena privativa de liberdade estipulada pelo juízo singular, pois, ao fim e ao cabo, em ambas as situações, a reprimenda correspondeu a um só delito.

Com efeito, enquanto o magistrado condenou pelo crime de falsificação (art. 349 do Código Eleitoral), o órgão colegiado puniu apenas pelo de uso de documento falso (art. 353 do Código Eleitoral) e, com relação ao *quantum* da reprimenda, a Corte ressaltou sua concordância com a análise feita em primeira instância.

O aresto recorrido, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601194-10.2022.6.18.0000

PROCESSO	: 0601194-10.2022.6.18.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (TERESINA - PI)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVANTE	: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL
ADVOGADO	: VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO (9769/PI)
FISCAL DA	

LEI : Procurador Geral Eleitoral

index: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626)-0601194-10.2022.6.18.0000-[Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-PIAUÍ-TERESINA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601194-10.2022.6.18.0000 (PJe) - TERESINA - PIAUÍ
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE: PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO - PI9769
DECISÃO
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 26/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
1. "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta" (Súmula 26/TSE).
2. No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da Presidência do TRE/PI para inadmitir o recurso especial relativo à ausência de indicação objetiva acerca dos seguintes itens: (a) quais dispositivos de lei foram violados e (b) a maneira como ocorreu a violação os princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. Agravo a que se nega seguimento.
Trata-se de agravo interposto pelo Diretório Estadual do Partido Verde (PV) nas Eleições 2022 contra *decisum* da Presidência do TRE/PI em que se inadmitiu recurso especial manejado em detrimento de aresto proferido em sede de prestação de contas de campanha.
A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento agravo (ID 159.605.572).
É o relatório. Decido.
Consoante a Súmula 26/TSE, "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".
No caso, o agravante não infirmou, de modo específico, fundamento da Presidência do TRE/PI para inadmitir o recurso especial relativo à ausência de indicação objetiva acerca dos seguintes itens: (a) quais dispositivos de lei foram violados e (b) a maneira como ocorreu a violação os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2023.
Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600122-97.2020.6.20.0033

PROCESSO	: 0600122-97.2020.6.20.0033 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MOSSORÓ - RN)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO
ADVOGADO	: ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN)
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (11663/RN)

RECORRIDA : VLADIMIR DE PAULA TAVARES

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0600122-97.2020.6.20.0033-[Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-RIO GRANDE DO NORTE-MOSSORÓ
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600122-97.2020.6.20.0033 (PJe) - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO
Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA - RN11663-A, ANDRE AUGUSTO DE CASTRO - RN3898-A
RECORRIDA: VLADIMIR DE PAULA TAVARES
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Larissa Daniela da Escóssia Rosado contra acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deu provimento ao Agravo Regimental e Recurso Especial para decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Mossoró/RN, cassando-se o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para declarar a inelegibilidade das candidatas Francisca das Chagas Costa da Silva e Maria Gilda Barreto da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.
Transcrevo o acórdão recorrido (ID 159010770):
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.
1. O reenquadramento jurídico dos fatos, tal qual exposto no acórdão recorrido, é providência cabível em sede especial e não conflita com a Súmula nº 24/TSE, pois não se confunde com o mero reexame do conjunto fático-probatório.
2. Consoante entendimento deste Tribunal, votações zeradas ou ínfimas, registros contábeis irrisórios, ausência de atos de campanha ou prática de atos de campanha em benefício de terceiros concorrentes ao mesmo cargo e falta de investimento do partido são, a título de exemplo, circunstâncias suficientes para assentar a ocorrência da fraude.
3. No caso dos autos, as candidatas tiveram prestações de contas zeradas, não praticaram atos de campanha e obtiveram votação inexpressiva, elementos que, somados, permitem concluir pela ocorrência de fraude à regra disposta no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Agravo regimental e recurso especial providos para decretar a nulidade dos votos recebidos pelo PSDB nas eleições proporcionais de 2020 no Município de Mossoró/RN, cassando-se o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como para declarar a inelegibilidade das candidatas Francisca das Chagas Costa da Silva e Maria Gilda Barreto da Silva, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, tudo com execução imediata, independentemente de publicação.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso extraordinário (ID 159584992), os Recorrentes alegam violação aos arts. 5º, I, , 1º, II e V e parágrafo único, 3º, I da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 7º, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher: (i) presente a repercussão geral da matéria, uma vez que " [...] *A referida questão goza de tamanha controvérsia na jurisdição constitucional que o Congresso Nacional, neste momento, discute Projeto de Emenda Constitucional que, dentre outros pontos, estabelece a inaplicabilidade da perda do mandato como sanção ao não cumprimento da cota mínima de candidaturas femininas quando a decisão judicial implicar em redução do número de candidatas eleitas*."; ii) " [...] *ao invés de consolidar os valores constitucionais vinculados ao pluralismo político e representatividade de mulheres, como condição do princípio democrático, a execução da decisão da Corte Eleitoral restringirá, ainda mais, a visibilidade e representação feminina no Poder Legislativo local, o que é uma medida contraproducente e contrária às próprias razões da implantação da cota de gênero pelo legislado*;"; iii) " [...] *o resultado obtido do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral foi contraditória e deixou de observar as consequências práticas da decisão (art. 20, LINDB), uma vez que sua execução ocasionará medida contrária aos fundamentos que a justificou. No pleito de 2020, foram eleitas apenas 3 (três) mulheres, dentre 23 (vinte e três) parlamentares, à Câmara Municipal de Vereadores. Uma delas foi a vereadora Larissa Rosado, ora recorrente, eleita pelo PSDB, vinculada, pois, ao DRAP anulado pela Justiça Eleitoral. Em seu lugar, deverá assumir Adjailson Fernandes, como comprovam os cálculos já anexados*". iv) "[...] *demonstra-se que manutenção do acórdão, mesmo após a oposição dos aclaratórios com o apontamento reforço das teses, causou severos prejuízos à representação feminina na Câmara de Vereadores de Mossoró. Isso porquanto consolidam violação ao princípio da igualdade (art. 5º, I, CF), pluralismo político, cidadania e princípio democrático (art. 1º, II, V e parágrafo único, CF) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), além de indubitável violação à soberania popular e à democracia."*

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a ofensa aos arts. 5º, I, , 1º, II e V e parágrafo único, 3º, I da CF/1988, bem como dos arts. 3º e 7º, da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher não foi objeto de análise por esta Corte Superior, carecendo, portanto, do indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Na mesma linha: ARE 666177 AgR /DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 11.4.2013; AgR-ARE 1.209.640, de minha relatoria, Primeira Turma, *DJe* de 10.10.2019; AgR-ARE 1.213.074, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 9.12.2020.

Impõe-se enfatizar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6.338, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe de 7/6/2023, ressaltou que "*a cassação do registro ou do diploma, em relação a todos os beneficiários do ato fraudulento e abusivo, é efeito consequencial necessário da procedência do pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE)".* Ainda, no

mesmo julgado, a eminente Relatora, Ministra ROSA WEBER, a respeito das consequências decorrentes do reconhecimento da fraude à cota de gênero, concluiu:

Conforme destacado ao longo de todo este voto, não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é:

(i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram;

(ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política;

(iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta *desestímulo* para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política.

(ADI 6.338, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe de 7/6/2023).

Além disso, este TRIBUNAL SUPERIOR assentou que: *"Presentes os parâmetros definidos na jurisprudência desta Corte Superior para a configuração da fraude à cota de gênero, o caso não comporta outro desfecho que não o reconhecimento do ilícito, circunstância que macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos."*

Dessa forma, vê-se que a conclusão do acórdão recorrido deu-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual ofensa aos arts. 5º, I, , 1º, II e V e parágrafo único, e 3º, I, da Constituição Federal, por exigir prévio exame do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, seria meramente reflexa (ou mediata), o que também inviabiliza o Recurso Extraordinário. Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL E OFENSA REFLEXA.

- A alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário, eis que a verificação de desrespeito à Constituição Federal dependerá, sempre, da análise do Código Eleitoral, da Lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. Precedentes.

(AgR-AI 761.324, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010).

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VIOLAÇÃO À COTA DE GÊNERO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Agravo interno contra decisão que negou provimento a recurso extraordinário com agravo interposto contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, o qual reconheceu a existência de fraude à cota de gênero nas Eleições 2020, no Município de Uauá/BA.

2. Para dissentir do acórdão recorrido e se chegar à pretensão da parte recorrente de que não houve a irregularidade eleitoral seria necessário o revolvimento dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a análise da legislação infraconstitucional, providências inviáveis nesta etapa recursal (Súmula 279/STF). Precedentes.

3. Não incide o Tema 564 da repercussão geral na hipótese, uma vez que o acórdão recorrido não implicou em mudança de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgR-ARE 1.423.577, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/5/2023).
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000170-07.2016.6.00.0000

PROCESSO	: 0000170-07.2016.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: SUED HAIDAR NOGUEIRA
EXECUTADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL
ADVOGADO	: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
EXECUTADO	: SERGIO DA SILVA BERNARDO
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000170-07.2016.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-07.2016.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL, SERGIO DA SILVA BERNARDO
EXECUTADA: SUED HAIDAR NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - RJ243177, ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA - RJ241837
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela União no qual pretende, em síntese a) a expedição de nova carta de ordem para penhora de bens na sede do Partido da Mulher Brasileira; ou b) a determinação de "*ordem de restrição no sistema RENAJUD referente ao veículo Placa DYD-1529, Renavam 963443542, marca/modelo FORD/ECOSPORT XLT, ano modelo/fabricação 2008/2007, tipo Caminhoneta, cor Prata, Município de São Paulo - SP*" (ID 159541675).
É o breve relato. Decido.
Considerando a ordem de penhora estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil, bem como a celeridade e eficiência dos processos de natureza expropriatória, DETERMINO o bloqueio eletrônico do veículo indicado no ID 159541675, via sistema Renajud.
ENCAMINHEM-SE os autos à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF/TSE) para apuração do saldo remanescente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000319-71.2014.6.00.0000

PROCESSO	: 0000319-71.2014.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL
ADVOGADO	: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)
ADVOGADO	: JOSE FERREIRA (0696300A/DF)
ADVOGADO	: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0000319-71.2014.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR(A): MINISTRO(A) ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: AVANTE (AVANTE) - NACIONAL
ADVOGADO: JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - OAB/DF59392-A
ADVOGADO: JOSE FERREIRA - OAB/DF0696300A
ADVOGADO: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - OAB/DF23067-A
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
INTIMAÇÃO
Fica(m) INTIMADO(s), por este ato, o(a) AVANTE (AVANTE) - NACIONAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o débito, nos termos do Despacho de ID. 159593867, abaixo transcrito:
"DESPACHO
Trata-se do cumprimento de sentença da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Avante, de 2013, desaprovadas pelo TSE com determinação de "a) recolhimento ao erário de R$ 107.255,64 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular); b) suspensão de novas cotas por um mês, a ser cumprida de forma parcelada em duas vezes, após o trânsito em julgado; c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95)".
No ID 159520019, a União requer a intimação do prestador para devolução de R$ 199.512,88 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e doze reais e oitenta e oito centavos) e, não ocorrendo o seu recolhimento, a continuidade das medidas de execução.
Dessa forma, INTIME-SE o Avante para pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a) acréscimo das multas previstas no art. 523, § 1º, CPC; e b) inclusão do partido no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).
À Secretaria Judiciária, para providência, inclusive quanto à comunicação expressa ao partido do disposto no art. 2º, § 2º da Lei 10.522/2002 e respectivo acompanhamento do prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 3 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente"
Brasília, 16 de outubro de 2023.
Ítala Mª Araújo Santos de Oliveira
Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI)

_____

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.
Denuncie! Disque 100 - Disque Direitos Humanos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001300-71.2012.6.00.0000

PROCESSO	: 0001300-71.2012.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0001300-71.2012.6.00.0000-[Execução - Cumprimento de Sentença, Prestação de Contas - de Partido Político]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001300-71.2012.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL
ADVOGADO: CAROLINE GONCALVES GUERINI - OAB/SP359359
DESPACHO
INTIME-SE o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro para regularizar a relação processual, considerando que os signatários da petição ID 137294388 não possuem procuração nos autos.
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601858-18.2017.6.00.0000

PROCESSO	: 0601858-18.2017.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADA	: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
EXECUTADO	: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL
ADVOGADO	: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)

EXECUTADO	: SERGIO DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
EXECUTADO	: SUED HAIDAR NOGUEIRA
ADVOGADO	: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ)
ADVOGADO	: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ)
EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0601858-18.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601858-18.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL
ADVOGADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - OAB/RJ243177
ADVOGADO: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA - OAB/RJ241837
EXECUTADO: SUED HAIDAR NOGUEIRA
ADVOGADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - OAB/RJ243177
ADVOGADO: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA - OAB/RJ241837
EXECUTADO: SERGIO DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - OAB/RJ243177
ADVOGADO: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA - OAB/RJ241837
EXECUTADA: SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO: SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO - OAB/RJ243177
ADVOGADO: ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA - OAB/RJ241837
DESPACHO
INTIME-SE a União para se manifestar sobre o resultado da consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional e adotar as providências que entender cabíveis (ID 159582362).
Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000257-65.2013.6.00.0000

PROCESSO	: 0000257-65.2013.6.00.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
EXECUTADO	: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL
ADVOGADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP)
ADVOGADO	: TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP)
EXECUTADO	: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS
EXECUTADO	: OSCAR NORONHA FILHO

EXEQUENTE	: União Federal
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

index: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-0000257-65.2013.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro, Execução - Cumprimento de Sentença]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000257-65.2013.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
EXEQUENTE: União Federal
EXECUTADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL
ADVOGADO: TEREZINHA CARVALHO DIAS - OAB/SP320922-A
ADVOGADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - OAB/SP91538
EXECUTADO: OSCAR NORONHA FILHO
EXECUTADO: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS
DESPACHO
INTIME-SE a União para se manifestar sobre o bloqueio Renajud ID 159022341.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600236-41.2020.6.06.0028

PROCESSO	: 0600236-41.2020.6.06.0028 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JUAZEIRO DO NORTE - CE)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: JOSE DAVID ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES DANIEL (14941/CE)
ADVOGADO	: WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA (26424/CE)
RECORRIDA	: Ministério Público Eleitoral

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0600236-41.2020.6.06.0028-[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-CEARÁ-JUAZEIRO DO NORTE
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0600236-41.2020.6.06.0028 (PJe) - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: JOSE DAVID ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA - CE26424, LUCIANO ALVES DANIEL - CE14941-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DECISÃO
Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Jose David Araujo da Silva contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao recurso especial eleitoral.
O acórdão foi assim ementado:
ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PARTICIPAÇÃO. ANUÊNCIA. CANDIDATO. VEREADOR. PROVA EMPRESTADA. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO CAUTELAR CRIMINAL. PROVA ROBUSTA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. INELEGIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de agravo de decisão denegatória de recurso especial interposto em face de acórdão regional que, por unanimidade, rejeitou as questões preliminares de incompetência do juízo de primeiro grau e de cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada, e, no mérito, por maioria, negou provimento a recurso, a fim de manter a sentença que julgou procedente o pedido formalizado em ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa na quantia de 50.000 Ufirs, nos termos dos arts. 41-A, da Lei 9.504/97 e 22 da Lei Complementar 64/90.
ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:
a) não assiste razão ao agravante quanto à alegação de ofensa aos arts. 5º, LIII, da Constituição da República, 96-B da Lei 9.504/97 e 55 e 59 do Código de Processo Civil, uma vez que: i) inexiste dependência entre o procedimento de investigação policial e a ação de investigação judicial eleitoral, os quais são autônomos e têm naturezas jurídicas distintas; ii) não há incompetência do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, tendo em vista que a distribuição automática do feito ocorreu com base nas diretrizes previstas em resolução do TRE/CE; iii) é extemporânea a arguição de incompetência relativa feita em embargos de declaração opostos em desfavor da sentença e que deveria ter sido feita na contestação, o que acarreta a prorrogação da competência; e iv) não há conexão apta a ensejar o julgamento conjunto dos feitos, por não haver similitude de pedido ou causa de pedir e porque a regra prevista no art. 96-B da Lei das Eleições se aplica apenas às ações eleitorais cíveis;
b) não foi demonstrada a violação aos arts. 5º, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, e 368-A do Código Eleitoral, tendo em vista que: i) foi conferida às partes oportunidade para manifestação após o traslado da documentação oriunda dos procedimentos investigatórios policiais, e nada foi requerido na ocasião; ii) não houve demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral; iii) as partes não apontaram eventual ilicitude das interceptações telefônicas, as quais foram precedidas de decisão autorizadora no procedimento criminal, e, além disso, é admissível o seu compartilhamento, não sendo exigível transcrição integral dos diálogos gravados; e iv) a condenação não se baseou apenas em prova testemunhal, mas, também, em sólida e válida prova documental;
c) incide o verbete sumular 24 do TSE, pois a pretensão recursal visa ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, a fim de afastar as conclusões do aresto regional a respeito da ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, assim como acerca da gravidade dos fatos apurados;

d) não foi demonstrada a divergência jurisprudencial eventualmente alegada, em virtude da não realização de cotejo analítico entre os julgados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O agravante não impugnou, de forma objetiva e específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir, em grande parte, as alegações apresentadas no recurso especial, com o reforço de alguns pontos, e, além disso, atacou, de forma genérica, o fundamento atinente à incidência do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior, repetindo os argumentos de que não se trataria de reexame de provas, mas, sim, de expressa violação a disposições legais e constitucionais, e de que o caso comportaria o reenquadramento jurídico dos fatos. Tal circunstância inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme esta Corte Superior tem reiteradamente decidido com base no verbete sumular 26 do TSE.

4. Ainda que o óbice do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo não prosperaria, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

QUESTÕES PRÉVIAS

Incompetência do juízo de primeiro grau

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em regra, as instâncias cível e criminal são independentes entre si, de forma que o resultado da ação de investigação judicial eleitoral não está vinculado ao desfecho de eventual ação penal referente aos mesmos fatos, em razão dos seus objetivos distintos. Precedentes: AgR-AI 12-27, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 31.5.2019; AgR-RHC 0601846-10, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 4.8.2020; e AgR-RHC 0601713-65, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12.11.2020.

6. Na espécie, depreende-se do aresto regional que a distribuição da ação de investigação judicial eleitoral ao Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará foi realizada de forma automática, de acordo com as diretrizes estabelecidas no art. 5º da Res.-TRE/CE 756/2019, ou seja, o feito foi submetido a livre distribuição entre os juízos das zonas eleitorais do município de Juazeiro do Norte /CE.

7. A nulidade decorrente de suposta inobservância de regras alusivas à definição da competência por prevenção tem natureza relativa e o seu reconhecimento demanda a demonstração de efetivo prejuízo, sujeitando-se à preclusão caso não suscitada em momento oportuno. Nesse sentido: AgR-REspe 4.197.836, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 20.5.2010; e AgR-AC 3.334, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009.

8. Embora o agravante alegue que a questão atinente à suposta incompetência do Juízo da 28ª Zona Eleitoral foi examinada em primeiro grau de jurisdição e apreciada pelo Tribunal *a quo*, depreende-se do acórdão regional que a alegação de nulidade com base nesse argumento não foi suscitada na contestação, tampouco na audiência de instrução ou nas alegações finais, vindo a ser defendida somente nos embargos de declaração opostos em face da sentença condenatória. Assim, a ausência de arguição de suposta incompetência relativa no momento processual oportuno acarreta a prorrogação da competência, em razão da preclusão. Nesse sentido: AgR-REspe 98-29, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015.

9. Inexiste conexão entre a ação de investigação judicial eleitoral em que se apura captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, em relação a inquérito policial no qual se investiga a suposta prática de crime de corrupção eleitoral pelos mesmos fatos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgR-REspe 21.137, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13.6.2003.

10. O art. 96-B da Lei das Eleições não enseja a reunião de ação cível-eleitoral e de procedimento criminal-eleitoral, em razão da independência entre tais esferas.

Cerceamento de defesa por utilização de prova emprestada

11. A respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada em feitos eleitorais, esta Corte Superior firmou o entendimento de que é possível o uso de elementos probatórios oriundos de inquérito policial, desde que seja observado o contraditório no feito em que tais provas serão aproveitadas. Nesse sentido: AgR-REspe 16-35, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 17.4.2018; REspe 652-25, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016; AgR-AI 1130-46, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9.9.2014; e PC 987-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 6.6.2019.
12. De acordo com as premissas fáticas registradas no acórdão regional, as partes tiveram ampla oportunidade de contraditar a prova documental oriunda de inquérito policial - inclusive a documentação complementar juntada após as alegações finais, contendo declarações colhidas na esfera policial -, mas, apesar das oportunidades concedidas, o agravante somente arguiu a suposta imprestabilidade da prova emprestada quando da oposição dos embargos de declaração em face da sentença condenatória.
13. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral de que foi assegurado ao agravante o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da prova emprestada oriunda de inquérito policial, no qual é investigada a eventual prática de crimes pelos mesmos fatos versados na AIJE, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular 24 desta Corte Superior.
14. Deve ser rejeitada a alegação de que a cassação do diploma de vereador imposta ao agravante estaria embasada apenas em prova testemunhal, na medida em que, como se extrai do aresto regional, o conjunto probatório dos autos consiste também em prova documental juntada mediante cópias da ação cautelar e do inquérito policial, referentes à investigação dos mesmos fatos na esfera penal.
15. Não assiste razão ao agravante quanto à alegação de cerceamento de defesa e de ilicitude do uso, como meio de prova, de escutas telefônicas realizadas no âmbito de inquérito policial, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é "" (REspe 652-25, red. para o acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016), e, como bem pontuado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, o "". Ademais, a alegação de que não houve autorização do juízo criminal para o compartilhamento das escutas telefônicas realizadas no âmbito do inquérito policial não é corroborada pela moldura fática registrada no acórdão regional, de forma que, para acolher tal argumento, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com o disposto no verbete sumular 24 do TSE.
16. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito da possibilidade de utilização de prova emprestada oriunda de inquérito policial nas ações eleitorais e da desnecessidade de transcrição da íntegra dos diálogos gravados durante interceptação telefônica, razão pela qual incide, nesse particular, o verbete sumular 30 do TSE, o qual "pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial - por afronta à lei e dissídio jurisprudencial" (AgR-AI 152-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.4.2017).
MÉRITO
17. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, manteve a condenação do agravante às sanções de cassação do diploma de vereador, inelegibilidade e multa, por entender configuradas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, tendo como base, principalmente, prova emprestada oriunda de inquérito policial em curso e de ação cautelar de natureza criminal, ambos acerca dos mesmos fatos, levando em consideração também depoimentos de testemunhas colhidos em juízo. Nesse sentido, depreende-se do acórdão regional que:
a) no dia 10.11.2020, foi instaurado o IPL 2020.0111568-DPF/JNE/CE, autuado no PJE como Inquérito Policial 0601175-39.2020.6.06.0119, a fim de apurar a suposta prática dos crimes

tipificados nos arts. 299 e 350 do Código Eleitoral, na medida em que chegou ao conhecimento da autoridade policial a informação de que dinheiro proveniente do tráfico de drogas estaria sendo utilizado no financiamento da campanha do agravante ao cargo de vereador, em reeleição;
b) no inquérito policial, aponta-se que o candidato investigado é primo de pessoa residente no Estado da Paraíba, a qual comanda o tráfico de drogas para a região do Cariri e se deslocara à cidade de Juazeiro do Norte/CE para auxiliar na candidatura do agravante, inclusive mediante financiamento de campanha;
c) foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, nos autos da Cautelar Inominada Criminal 0600189-67.2020.6.06.0028, cumprido em vários endereços, entre eles o comitê eleitoral do agravante, no qual foram apreendidos uma caderneta, um aparelho de telefone celular e outros documentos;
d) a caderneta apreendida no comitê eleitoral do agravante continha anotações de nomes de pessoas, associados ao fornecimento serviços médicos, quais sejam, consultas e cirurgias, assim como de óculos;
e) outra caderneta, obtida em busca e apreensão no âmbito do mesmo inquérito policial, apresenta lista com nomes que correspondem aos constantes em relação de atendimentos realizados por médico oftalmologista nos meses de setembro e outubro de 2020, e o próprio agravante, em sua peça de insurgência, admite haver coincidência de 12 ou 13 pessoas;
f) um dos policiais federais ouvidos em juízo afirmou ter recebido diversas denúncias anônimas, no sentido de que determinado médico oftalmologista estaria a realizar atendimentos para os candidatos nas eleições municipais;
g) foi autorizada a realização de interceptação telefônica, da qual se obteve diálogo em que o então candidato a vereador orientava a sua esposa a resgatar o número da linha (chip) de telefone celular, para que ela depois acessasse a conta do provedor de internet e apagasse o conteúdo armazenado em nuvem, uma vez que o aparelho dela fora apreendido no dia do cumprimento dos mandados de busca e apreensão;
h) o relatório policial acostado aos autos apontou que foram apreendidos, na residência do primo do agravante: i) máquina de contar dinheiro; ii) cópias dos títulos de eleitor de oito pessoas; iii) cópia de comprovante de votação em nome de terceiro, referente ao primeiro turno das Eleições de 2020; iv) vias de vales de combustível;
i) nas declarações prestadas na esfera policial - as quais ingressaram nos autos como prova documental e, de acordo com o aresto recorrido, foram submetidas ao contraditório no âmbito da AIJE -, o médico oftalmologista declarante reconheceu que realizou consultas de forma gratuita e por solicitação da sua filha, responsável pelos respectivos agendamentos e que, por sua vez, declarou que as pessoas, cujos nomes constavam na caderneta apreendida, tiveram os seus atendimentos por ela arranjados a pedido do candidato demandado, embora fossem intermediados por terceira pessoa, que trabalhava no comitê eleitoral dele.
18. As declarações prestadas na esfera policial pelo médico que atendeu os eleitores e pela pessoa responsável por agendar tais atendimentos ingressaram nos autos da ação de investigação judicial eleitoral como prova documental, e, conforme registrado no acórdão regional, foram submetidas ao contraditório no âmbito da referida demanda, cumprindo ao julgador aferi-las com as demais provas dos autos, tal como se verifica no presente caso.
19. A jurisprudência do TSE exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio: "(i) a prática das condutas de doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, capituladas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, pelo candidato ou por terceiro; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato ou, ao menos, seu consentimento, anuência, conhecimento ou ciência quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

Precedentes" (RO 1858-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 20.2.2019). No mesmo sentido: REspe 627-15, rel. Min. Og Fernandes, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.11.2020; RO 0603024-56, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 26.10.2020; RO 2.098, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 4.8.2009.

20. Quanto ao abuso do poder econômico, para a configuração do ilícito, é necessário o emprego desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade suficiente para comprometer a lisura e a normalidade do pleito e a paridade de armas entre os candidatos, assim como se requer a comprovação da participação direta ou indireta do beneficiário nos fatos ilícitos para a imposição de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima (AgR-REspEl 0600049-30, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022; REspe 458-67, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 15.2.2018; REspe 418-63, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.9.2016). Ademais, na ótica da douta maioria do TSE, no que se refere à responsabilidade de candidato pela prática de atos de abuso de poder, a comprovação da sua participação indireta nos fatos, mediante anuência, é apta a atrair a imposição de inelegibilidade, como se infere do acórdão proferido no ED-RO-El 2244-91, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 2.5.2022.

21. No caso em exame, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, reconheceu a existência de prova robusta do fornecimento de serviços médicos e de óculos a eleitores em troca de votos a favor do candidato agravante, assim como da sua participação direta e indireta no esquema de captação ilícita de sufrágio - e, por conseguinte, nos atos de abuso do poder econômico -, registrando-se no aresto regional que, "da análise da prova documental obtida, verificam-se, de fato, condutas de ofertar, entregar, prometer a eleitores do município de Juazeiro do Norte vantagens, no caso, consultas e cirurgias oftalmológicas, além de óculos, em benefício da candidatura" do demandado, as quais ocorreram nos meses de setembro e outubro de 2020 e, demais disso, "a prova dos autos indica claramente a participação do candidato no esquema de compra de votos", "tanto de forma indireta, na medida em que os elementos de prova foram obtidos no seu comitê e por pessoas envolvidas diretamente na campanha, quanto de forma direta, na medida em que orientou sua esposa a apagar dados comprometedores do celular".

22. O entendimento da Corte de origem está em harmonia com a compreensão deste Tribunal Superior de que configura abuso do poder econômico o fornecimento de serviços médicos com intuito eleitoreiro e com gravidade suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse sentido: "Constitui abuso de poder político e econômico a atuação de vereador que, aproveitando-se de calamidade de sistema público de saúde, intermedeia exames, cirurgias e consultas médicas visando angariar votos para pleito futuro. Precedente: REspe 319-31/RJ, redatora para acórdão Min. Luciana Lóssio, DJe de 31.3.2016" (RO 8003-19, red. para o acórdão Min. Admar Gonzaga, DJE de 19.12.2018).

23. O argumento recursal de que não foram identificados eleitores que tivessem recebido as benesses fornecidas em troca de votos deve ser rejeitado, pois a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que tal identificação não é necessária para a configuração da captação ilícita de sufrágio. Nesse sentido: AgR-REspe 279-83, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 12.3.2020; ED-RO 2726-50, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 10.10.2012; REspe 25.256, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006. De todo modo, prevaleceu na Corte de origem a compreensão de que houve a identificação individualizada de eleitores que foram beneficiados com as vantagens fornecidas, inclusive a coincidência de nomes da agenda de atendimento do médico oftalmologista que prestou os serviços e os constantes em caderneta apreendida.

24. A alegação de que o atendimento de treze pessoas não teria aptidão para afetar a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral para o cargo de vereador no Município de Juazeiro do Norte/CE, porquanto estaria ausente a potencialidade lesiva da conduta para influenciar no resultado do pleito, não pode ser acolhida, tendo em vista que:

a) no que se refere à configuração de abuso do poder econômico, este Tribunal Superior já decidiu que " (AgR-REspe 189-61, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 10.8.2020);

b) a Corte de origem concluiu pela gravidade das circunstâncias em que ocorreram os atos ilícitos, seja pela forma em que as condutas foram praticadas - mediante pretensa filantropia, consistente no fornecimento de serviços médicos e óculos a eleitores -, seja pela sua quantidade, pontuando-se, no acórdão regional, que o agravante reconheceu a coincidência de doze ou treze pessoas, cujos nomes estavam descritos em caderneta apreendida, mas as provas dos autos "";

c) de acordo com a compreensão da corrente prevalecente no julgamento regional, ficou "", e, demais disso, foi comprovada "".

25. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido e observados os limites de cognição inerentes aos recursos de natureza extraordinária, a conclusão do Tribunal de origem - de que ficaram comprovadas as práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, assim como de que ficou evidenciada a responsabilidade direta e indireta do candidato, ora agravante, quanto aos referidos atos ilícitos - não pode ser alterada sem incursão no acervo probatório dos autos, providência que não se admite em recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

26. A despeito da alegação de que os fundamentos do acórdão regional contrariam a jurisprudência desta Corte Superior, verifica-se que eventual dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o agravante se limitou a transcrever ementas de acórdãos, sem proceder ao cotejo analítico dos julgados e sem evidenciar a existência de semelhança fática entre os arestos, de modo que não foram atendidos os requisitos previstos no verbete sumular 28 do TSE, o que impede o conhecimento do recurso especial com base no permissivo do art. 276, I, *b,* do Código Eleitoral.

27. Uma vez que, como se depreende do acórdão recorrido, o conjunto probatório dos autos demonstra o preenchimento dos requisitos para a configuração das práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, com gravidade para afetar a lisura e a normalidade do pleito, inclusive com a participação direta e indireta do candidato nos atos ilícitos, afigura-se inviável a realização de novo enquadramento jurídico dos fatos para o fim de afastar as sanções impostas ao agravante na espécie.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.

1. As premissas do acórdão embargado, atinentes à possibilidade de empréstimo de prova oriunda de inquérito policial quando observado o contraditório, são compatíveis com a respectiva conclusão, de licitude dos elementos probatórios no caso concreto, no qual o embargante teve a ampla oportunidade de se manifestar sobre as provas produzidas.

2. "A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é a existente entre a fundamentação do acórdão e sua conclusão, e não entre esta e o entendimento apresentado pela parte. Precedentes" (REspEl 309-61, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 28.2.2023).

3. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de nenhum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
Embargos de declaração rejeitados.
No Recurso Extraordinário, o Recorrente alega, em síntese: i) a existência de repercussão geral, pois *existem questões relevantes do ponto de vista social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, pois inúmeros são os feitos semelhantes que tramitam no território nacional, cujas decisões afetam o direito constitucional de defesa dos acusados em ação penal, especialmente nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) oriundas de elementos informativos extraídos de autos de Inquérito Policial e que, por não terem sido colhidas durante a fase instrutória, não poderiam fundamentar sentenças de procedência dos citados feitos afastando o investigado do mandato anulando-se o sufrágio*; ii) *o Recurso Extraordinário interposto não implica reanálise de fato, que é vedada pela Súmula 279 deste STF, pois está apenas discutindo a interpretação e a aplicação do dispositivo constitucional indicado;* iii) *violação ao Art. 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal;* iv) *quando da interposição do Recurso Especial Eleitoral, o Recorrente sustentou-se a imprestabilidade da prova extraída de inquérito policial o qual violaria expressamente o Art. 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, porquanto esses elementos informativos, não foram ratificados ou extraídos de procedimento judicial (instrução processual) provida de ampla defesa e contraditório;* v) *é imperiosa a análise quanto a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas nos autos do Inquérito Policial e compartilhadas na AIJE, seja quanto a ausência de decisão interlocutória autorizando o compartilhamento, seja quanto a ausência da integralidade das escutas, não servido, portanto, de prova a fundamentar a sentença condenatória de cassação do diploma do recorrente, reconhecendo-se sua ilicitude e utilização como meio de prova;* vi) *violação ao art. 5º., inciso LIII da Constituição Federal* face a *incompetência absoluta do juízo da 28ª zona eleitoral do estado do ceará - nulidade do julgamento;* vii) *como matéria de ordem pública, a competência do órgão judicial é pressuposto processual relacionado ao desenvolvimento válido do processo, sendo a incompetência absoluta, revestida de interesse público, matéria a ser aduzido em qualquer fase processual, ainda que no bojo de recurso interposto, pois pode ser reconhecida, inclusive de ofício pelo juízo.*
É o breve relato. Decido.
Verifico que esta Corte ao negar provimento ao recurso especial, aplicou as Súmulas 26, 24 e 30 do TSE, razão pela qual o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso da competência desta CORTE, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.
Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.
(RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010).

Além disso, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rejeitou a repercussão geral da matéria relativa à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748371 RG/MT (Tema 660), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 1º.8.2013, em acórdão assim ementado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que esta CORTE, ao manter a decisão da Corte Regional no sentido da competência do Juízo da 28ª Zona Eleitoral do Estado do Ceará para processar e julgar o processo, ressaltou *"o disposto no art. 96-B da Lei das Eleições não socorre ao agravante, na medida em que as disposições do referido preceito legal não ensejam a reunião de ação cível-eleitoral - no caso uma AIJE - e de procedimento criminal-eleitoral, eis que tais esferas são independentes entre si".*

Dessa forma, vê-se que a ofensa ao princípio do juiz natural, por exigir exame prévio da legislação infraconstitucional aplicável, notadamente do artigo 96-B da Lei 9.504/97, seria meramente reflexa (ou mediata), o que, na linha da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inviabiliza o Recurso Extraordinário:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO - DIREITO À NOMEAÇÃO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(AgR-ARE 1.026.254, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 20/8/2018).

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Penal. Princípio do juiz natural (CF, art. 5º, inciso LIII). Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte já assentou que -a discussão acerca de eventual violação do princípio do juiz natural reveste-se de índole infraconstitucional, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior- (ARE nº 745.693/ES-AgR-ED, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 15/9/14).

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-ARE 835.556, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 11.05.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. MORTE DE RECÉM-NASCIDO APÓS O PARTO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem sobre a existência ou não de nexo de causalidade entre a prestação de serviço público e o suposto dano sofrido pelos Recorridos, a responsabilizar o ente público, seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.
2. Esta Suprema Corte entende que a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural, quando a sua análise depender de prévia interpretação de norma infraconstitucional, impede o trânsito do apelo extremo, uma vez que a alegada ofensa à Constituição Federal, se houvesse, seria meramente reflexa.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC, majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2° e 3°, do CPC.
(AgR-ARE 1.101.135, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 30/10/2019).
Quanto à alegação do ora recorrente de "*imprestabilidade da prova extraída de inquérito policial o qual violaria expressamente o Art. 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal"* o aresto recorrido consignou que "*ainda quanto ao ponto, anoto que a alegação de que não houve autorização do juízo criminal para o compartilhamento das escutas telefônicas realizadas no âmbito do inquérito policial não é corroborada pela moldura fática registrada no acórdão regional, de forma que, para acolher tal argumentação, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com o disposto no verbete sumular 24 do TSE".*
Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal em relação à nulidade dos elementos de convicção impugnados pressupõe o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, providência que se revela incompatível com o Recurso Extraordinário, conforme o enunciado 279 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Nesse sentido: AgR-RE 593.064, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 12/12/2008; AgR-ARE 1.058.803, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 10/6/2020; AgR-RE 603.659, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/8/2018.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, *a*, e V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601903-20.2018.6.06.0000

PROCESSO	: 0601903-20.2018.6.06.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FORTALEZA - CE)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL
ADVOGADO	: ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE)

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0601903-20.2018.6.06.0000-[Contas - Desaprovação /Rejeição das Contas, Prestação de Contas - de Partido Político]-CEARÁ-FORTALEZA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0601903-20.2018.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDERSON QUEIROZ COSTA - CE32535-A
DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB do Ceará contra acórdão pelo qual o Tribunal Superior Eleitoral manteve desaprovadas as contas da legenda relativas às Eleições 2018 e determinou a suspensão das cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e o recolhimento ao Erário de R$ 351.486,45 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (ID 159042341):
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTROS NAS CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA E ANUAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO USO INDEVIDO DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Em vista do escopo infringente, os aclaratórios opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo interno, na linha da pacífica jurisprudência deste Tribunal.
2. O valor glosado das despesas controvertidas foi registrado tanto na prestação de contas partidária anual quanto na de campanha, sem que ficasse demonstrado que se referia a recursos públicos utilizados de forma indevida ou se seria decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, hipóteses que acarretariam o recolhimento ao Tesouro Nacional, de modo que esta imposição foi afastada.
3. Tal raciocínio não excluiu a irregularidade em si, a qual maculou as contas partidárias por representar falha contábil que prejudicou sua fiscalização, razão pela qual foi considerada no cálculo do percentual das irregularidades para manter a sua desaprovação.
4. O total das despesas efetuadas pela grei foi de R$ 6.422.826,59 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo as irregularidades detectadas, ainda que parte delas referente a inconsistências contábeis, no total de R$ 351.486,45 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que representa 5,4% daquele montante.
5. A redução da suspensão das cotas do Fundo Partidário de 4 (quatro) meses para 1 (um) mês, consoante o art. 77, §§ 4º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, em que pese a gravidade e a expressividade das irregularidades, mostra-se suficiente para penalizar a grei e preservar seu funcionamento, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados:
ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO DE DESPESAS. REGISTROS NAS CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA E ANUAIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO USO INDEVIDO DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. VÍCIOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Na hipótese vertente, o TRE/CE desaprovou as contas da legenda relativas às Eleições 2018 e determinou a suspensão das cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e o recolhimento ao Erário de R$ 351.486,45 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).
2. A agremiação interpôs recurso especial, o qual foi provido parcialmente pelo então relator para decotar o montante de R$ 227.834,32 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) do valor a ser ressarcido ao Erário e reduzir a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 4 (quatro) meses para 1 (um) mês.
3. No acórdão ora embargado, este Tribunal Superior negou provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão monocrática do então relator, ao fundamento de que "*o valor glosado das despesas controvertidas foi registrado tanto na prestação de contas partidária anual quanto na de campanha, sem que ficasse demonstrado que se referia a recursos públicos utilizados de forma indevida ou se seria decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, hipóteses que acarretariam o recolhimento ao Tesouro Nacional, de modo que esta imposição foi afastada. Tal raciocínio não excluiu a irregularidade em si, a qual maculou as contas partidárias por representar falha contábil que prejudicou sua fiscalização, razão pela qual foi considerada no cálculo do percentual das irregularidades para manter a sua desaprovação*" (ID n° 159042341).
4. Na ocasião, esta Corte assinalou ainda que "*o total das despesas efetuadas pela grei foi de R$ 6.422.826,59 (seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo as irregularidades detectadas, ainda que parte delas referente a inconsistências contábeis, no total de R$ 351.486,45 (trezentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que representa 5,4% daquele montante*" (ID nº 159042341).
5. Nos presentes embargos suscitaram-se omissão e obscuridade do aresto recorrido, ao argumento de que as despesas efetuadas durante as eleições com recursos públicos devem ser registradas tanto na prestação de contas anual quanto na de campanha e que, por esse motivo, o montante tido por irregular deve ser excluído do cômputo total das falhas detectadas no ajuste contábil, as quais passariam a representar apenas 1,9%, o que possibilitaria a aprovação das contas com ressalvas.
6. A questão, todavia, foi devidamente enfrentada no acórdão impugnado, embora em sentido contrário à pretensão da parte.
7. É inequívoca, portanto, a pretensão de mero rejulgamento do feito, o que não se coaduna com a via estreita dos aclaratórios.
8. Embargos de declaração rejeitados.
Nas razões do recurso extraordinário (ID 159570892), os recorrentes apontam violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando, em síntese, que: i) presente a repercussão geral porque " [...] *em relação à apontada violação ao devido processo legal e o princípio da proporcionalidade é matéria sensível a qual merece a acurada análise desta Suprema Corte: afastamento do redutor de percentual proporcional à redução do montante da sanção de devolução de recursos ao Tesouro Nacional; ii) o acórdão afastou a aplicação da proporcionalidade no cômputo dos cálculos dos percentuais das irregularidade apontadas, negando vigência ao princípio da proporcionalidade*; "iii)" [...] *a partir da decisão em que se reconheceu a necessidade de redução do montante a ser devolvido no decote de R$ 227.834,32 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), perfazendo o total agora de R$ 123.652,13, o que comparado ao montante de despesas efetuadas, restaria sem muito esforço reconhecer o redutor do percentual de 5,4% para 1,9%*;" iv) "

[...] *resta, ao final, reconhecer que a reprovação das contas de campanha não é solução adequada, porque fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que orientam os processos de prestação de contas*."

É o relatório. Decido.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013):

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 1º/8/2013)

Além disso, a discussão acerca da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da sanção de suspensão de cota do Fundo Partidário perpassa pelo exame prévio da legislação infraconstitucional aplicável, notadamente o art. 77, §§ 4º e 6º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 e a Lei nº 9.504/97, de modo que a alegada ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa (ou mediata), o que inviabiliza o Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL E OFENSA REFLEXA.

- A alegação de ofensa ao texto constitucional, cuja invocação reclame exame prévio e necessário da legislação comum (ordinária ou complementar), mesmo que se trate de matéria eleitoral, não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário, eis que a verificação de desrespeito à Constituição Federal dependerá, sempre, da análise do Código Eleitoral, da Lei de Inelegibilidade e de outros diplomas legislativos equivalentes. Precedentes.

(AgR-AI 761.324, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 26/3/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, a e V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601166-60.2020.6.09.0033

PROCESSO	: 0601166-60.2020.6.09.0033 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: FRANCISCO RODRIGUES PORTELA
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF)
ADVOGADO	: DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF)

ADVOGADO	: FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA (46237/GO)
ADVOGADO	: GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO	: IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO	: MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)
RECORRIDA	: EDSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	: CAIO SOARES STURARO (55726/GO)
ADVOGADO	: CHARLENY MANGOLIN (49506/DF)

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0601166-60.2020.6.09.0033-[Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-GOIÁS-VALPARAÍSO DE GOIÁS

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0601166-60.2020.6.09.0033 (PJe) - VALPARAÍSO DE GOIÁS - GOIÁS

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES PORTELA

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA - GO46237, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976-A, FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA - DF59900-A, DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF61399-A, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287-A, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137-A, ADMAR GONZAGA NETO - DF10937-A

RECORRIDA: EDSON DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) RECORRIDA: DANUBIO CARDOSO REMY - GO24919-A, CAIO SOARES STURARO - GO55726, CHARLENY MANGOLIN - DF49506

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por Francisco Rodrigues Portela contra acórdão pelo qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, mantendo-se o acórdão regional que, reformando a sentença de primeiro grau, julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por Edson de Sousa Nunes, para condenar o ora Recorrente, eleito ao cargo de vereador do Município de Valparaíso de Goiás/GO nas Eleições de 2020, pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma, multa na quantia de R$ 25.000,00 e inelegibilidade por 8 anos.

O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa (ID 159516760):

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS. ESCRITURAS PÚBLICAS DECLARATÓRIAS. APRESENTAÇÃO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 41- A DA LEI 9.504/97 E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VEREADOR. PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS. CORROBORAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. VÍDEOS. FOTOGRAFIAS. ACERVO PROBATÓRIO. CARÁTER ROBUSTO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. MULTA. CONFIRMAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto por Francisco Rodrigues Portela, eleito ao cargo de vereador do Município de Valparaíso de Goiás/GO nas Eleições de 2020, em face de decisão denegatória de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que deu parcial provimento a recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na ação de investigação judicial eleitoral proposta por Edson de Souza Nunes e condenar o agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico, pelos mesmos fatos, aplicando-lhe as sanções de multa na quantia de R$ 25.000,00, cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos, com base no art. art. 41-A da Lei 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar 64/90, c.c. o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e de ofensa aos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil carecem de fundamento apto a ampará-las; b) não houve indicação de dispositivo legal supostamente violado, no que se refere à alegação de fragilidade do conjunto probatório; c) incide o verbete sumular 28 do TSE, pois o eventual dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, ante a ausência de cotejo analítico para demonstração da existência de semelhança fática entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, assim como porque não há identidade entre os casos confrontados; d) a pretensão recursal implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

3. Embora o fundamento alusivo ao verbete 28 do TSE deva ser afastado, verifica-se, quanto ao mais, que o agravante se limitou a repetir as razões do apelo nobre, praticamente com as mesmas palavras, sem impugnar de forma objetiva e específica o fundamento da decisão agravada referente à incidência do verbete sumular 24 deste Tribunal Superior, limitando-se a argumentar, de forma genérica, que a insurgência preencheria todos os requisitos legais, bem como que teria demonstrado os motivos pelos quais o aresto recorrido não poderia prevalecer e comprovado a alegada ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

4. Em razão da ausência de impugnação específica e objetiva de fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, nos termos do verbete sumular 26 do TSE: "É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

5. Ainda que o óbice alusivo à incidência do verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo não prosperaria, em razão da inviabilidade do próprio recurso especial.

6. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a sustentação oral não constitui ato essencial à defesa, mas apenas faculdade conferida às partes. Assim, só existe nulidade quando a não realização de sustentação oral em favor de alguma das partes decorrer de obstáculo criado pelos serviços burocráticos da Justiça" (HC 1418-18, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 14.9.2010).

7. Na espécie, não prospera a alegação de que teria havido ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República), pois, embora o agravante argumente que a não realização da sustentação oral no julgamento do recurso eleitoral decorreria de falha do serviço judiciário, que teria enviado tardiamente ao advogado o link para acesso ao ambiente virtual da sessão de julgamento, depreende-se do acórdão regional que o acesso eletrônico que possibilitaria a sustentação oral foi franqueado ao causídico em tempo hábil, além do que o referido patrono não conseguiu manter ativa a conexão à internet e não se reconectou a tempo, de modo que, ao contrário do que foi alegado pela parte, não houve falha atribuível ao Tribunal de origem.

8. Para chegar a compreensão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que a não realização da sustentação oral pelo advogado do agravante seria imputável ao Tribunal a quo, por, supostamente, ter enviado tardiamente o link para acesso ao ambiente virtual da sessão de julgamento, seria necessário o reexame de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.
9. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de efetivo prejuízo. Nessa linha, esta Corte já decidiu que "a ausência de oportunidade de sustentação oral não traz danos presumidos à parte, porquanto este Tribunal Superior firmou jurisprudência no sentido de que a sustentação não é ato essencial à defesa, mas mera faculdade conferida às partes" (Ag-REspe 50-40, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 18.6.2020). No mesmo sentido: 2os ED-AgR-REspEl 2303-85, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 19.12.2022.
10. Da leitura das razões do recurso especial, verifica-se que o agravante não demonstra o suposto prejuízo efetivo que adviria da não realização de sustentação oral, limitando-se a afirmar que não pôde explanar sobre pontos importantes dos autos e que seriam determinantes para convencer o colegiado acerca da improcedência da demanda, sem os especificar, assim como não os explicitara nos embargos de declaração opostos na origem.
11. Incide, na espécie, a orientação jurisprudencial de que "a sustentação oral não é ato indispensável à defesa, de modo que a sua ausência não gera qualquer nulidade. Precedentes" (ED-RO-El 0601190-05, rel. Min. Benedito Gonçalves, PSESS em 27.10.2022). No mesmo sentido: 3os ED-REspe 285-34, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 1º.2.2010.
12. O não conhecimento das escrituras públicas declaratórias e das imagens retiradas de redes sociais juntadas com o apelo nobre - e reapresentadas com o agravo - é medida que se impõe na espécie, pois a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de, em regra, não admitir a juntada de documento em recurso especial, sob pena de afronta ao disposto no verbete sumular 24 do TSE. Precedentes.
13. Deve ser rejeitada a alegação de afronta aos arts. 266 do Código Eleitoral e 435 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo agiu bem ao não admitir, como documentos novos, por ausência de comprovação de justa causa para a não apresentação em momento processual anterior, as escrituras públicas declaratórias juntadas pelo agravante na fase de embargos de declaração perante a Corte de origem e que, de acordo com o agravante, conteriam a suposta retratação da testemunha Iraedson Alves Torres e a declaração do senhor Helano Reis Bembem, ambas alusivas a suposta oferta de dinheiro para prestarem falso testemunho em juízo, bem como declarações de terceiros de que a testemunha Alairton Breno de Souza Pereira seria parente do autor da AIJE.
14. Tal como assinalado no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, "as escrituras públicas contendo declarações foram lavradas em maio e junho de 2022, um ano após a audiência de instrução em que os depoimentos agora questionados foram colhidos em juízo, relatando fatos que teriam ocorrido logo após as eleições de 2020. Sem que os referidos documentos possam ser tidos como novos, não se sustenta a alegada ofensa aos arts. 266 do CE e 435 do CPC.
15. Este Tribunal Superior, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior e com base em dispositivo legal cuja redação é idêntica ao teor do art. 435, caput, do CPC em vigor, decidiu que "a retratação de testemunhas por intermédio de escritura pública, de declarações prestadas em juízo, sob o crivo do contraditório, que foi juntada aos autos na Corte Regional, não caracteriza documento novo, nos moldes do que dispõe o art. 397 do CPC, incidindo, na espécie, o art. 268 do Código Eleitoral" (REspe 21.421, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004). Igualmente: "A juntada de documento - não classificável como novo - na fase recursal não encontra respaldo no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), devendo ser interpretado

holisticamente o art. 266 do CE (REspe n. 576-11/CE, de minha relatoria, DJe de 16.4.2019)" (REspe 448-55, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 11.12.2019).

16. Além de não caracterizarem documentos novos, as escrituras públicas declaratórias juntadas em sede de embargos de declaração perante o Tribunal de origem não poderiam ser conhecidas nem mesmo com base no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil, pois, a despeito de o agravante alegar que as datas em que foram lavrados os referidos documentos evidenciariam a justa causa para a sua não apresentação em momento processual anterior, tal argumentação é insuficiente para demonstrar eventual impedimento de que tais elementos pudessem ser obtidos ainda durante a instrução processual, inclusive porque o acórdão regional registra que o agravante já suscitara a hipótese alusiva ao suposto falso testemunho em audiência e nas contrarrazões ao recurso eleitoral. 17. A tese referente ao disposto no art. 368-A do Código Eleitoral não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, tampouco foi suscitada nos embargos de declaração opostos naquela instância, a fim de provocar a manifestação quanto ao tema, de modo que o tema carece de prequestionamento, nos termos do verbete sumular 72 deste Tribunal Superior.

18. Ainda que fosse superada a ausência de prequestionamento, não haveria falar em ofensa ao art. 368-A do Código Eleitoral, na medida em que o Tribunal de origem levou em consideração os depoimentos de três testemunhas e, demais disso, entendeu que a prova oral foi corroborada por outros elementos probatórios (gravações em vídeo e fotografias), de forma que a condenação não foi embasada em depoimento isolado.

19. Conforme orientação deste Tribunal Superior, "não incide a regra do art. 368-A do CE quando se verifica que a prova testemunhal não é exclusiva ou singular, tendo em vista a existência de outros elementos de prova nos autos" (AgR-REspe 208-55, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.2.2020), tal como ocorre no caso sob apreciação.

20. Acerca das condutas ilícitas reconhecidas pela Corte de origem, em relação às quais o agravante alega ausência de prova robusta, verifica-se que o recurso especial não aponta dispositivo legal ou constitucional que teria sido afrontado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal Superior nesse particular. Precedentes.

21. Ainda que o óbice do verbete sumular 27 do TSE fosse superado, o recurso especial não prosperaria, pois o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na avaliação do conjunto fáticoprobatório dos autos, concluiu que foi comprovada a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico pelo próprio candidato, ora agravante, com base em "depoimentos contundentes de testemunhas, juramentadas e não contraditadas, da ocorrência do ilícito, com a identificação de ao menos um eleitor cooptado", sendo tais "provas orais corroboradas por vídeos e imagens colacionados aos autos".

22. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: "(a) capitulação expressa da conduta no tipo legal descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997; (b) realização da conduta no período eleitoral; (c) prática da conduta com o especial fim de agir, consubstanciado na vontade de obter o voto do eleitor ou de grupo determinado ou determinável de eleitores; (d) existência de conjunto probatório robusto acerca da demonstração do ilícito, considerada a severa penalidade de cassação do registro ou diploma" (AREspEl 0600601-10, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 14.4.2023). Ademais, "o abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601779-05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021). Igualmente: RO-El 0601901-76, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2023.

23. Na espécie, considerada a moldura fática registrada no acórdão regional, verifica-se que todos os requisitos para a configuração da captação ilícita de sufrágio foram preenchidos, na medida em que ficou assentado que, no dia das eleições e nas imediações de local de votação, o agravante, pessoalmente e com auxílio de pelo menos uma pessoa, realizou pagamentos em dinheiro em espécie a eleitores, com o fim especial de lhes obter os votos, infringindo, desse modo, o disposto no art. 41-A da Lei 9.504/97.
24. Os fatos registrados no acórdão regional permitem o enquadramento da conduta ilícita não apenas como captação ilícita de sufrágio, mas também como abuso do poder econômico, pois, tal como concluiu o Tribunal de origem, a utilização de dinheiro em espécie para captação ilícita de sufrágio teve gravidade suficiente para comprometer a lisura, a normalidade e a legitimidade do pleito, cabendo anotar que a conduta abusiva foi praticada pessoalmente pelo candidato, no dia das eleições e nas proximidades de local de votação, assim como a despeito das admoestações de fiscais de outros partidos e tendo em conta que "um homem reabastecia o candidato com cédulas de dinheiro, de tempos em tempos", a denotar maior amplitude da conduta ilícita.
25. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de acolher as alegações de que não haveria conjunto probatório robusto acerca da prática de captação ilícita de sufrágio entrelaçada com abuso do poder econômico e de que a prova audiovisual acostada aos autos seria insuficiente para ensejar a condenação pela conduta ilegal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial eleitoral, nos termos do verbete sumular 24 do TSE. 26. No que se refere à multa imposta ao agravante pela prática de captação ilícita de sufrágio, a qual foi fixada em valor acima do patamar mínimo legal, verifica-se que o acórdão regional foi devidamente fundamentado, pontuando que a conduta ilícita foi perpetrada pelo próprio candidato, em desafio à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral, no dia das eleições e nas imediações de local de votação, com o auxílio de pelo menos uma pessoa e a despeito da admoestação de fiscais de outros partidos políticos.
27. Embora o agravante, nas razões do recurso especial, não impugne de forma específica a fixação valor da multa que lhe foi imposta pelo Tribunal de origem, verifica-se que não seria possível afastar ou reduzir a sanção pecuniária aplicada, pois, "na linha da jurisprudência desta Corte, estando bem fundamentada a decisão regional que fixa a multa acima do mínimo legal, com base nas circunstâncias do caso concreto, não é cabível a redução do quantum nem há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes" (ED-REspEl 0601010-52, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 5.12.2022). Igualmente: AgR-AI 147- 96, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 30.9.2013.
28. Consideradas as premissas fáticas registradas pela Corte de origem, o acórdão regional não merece reparos ao impor ao agravante as sanções de multa no valor de R$ 25.000,00, cassação do diploma e inelegibilidade por oito anos, com base no art. 41-A da Lei 9.504/97, c.c. o art. 22 da Lei Complementar 64/90.
29. O agravante não impugnou o acórdão regional alusivo aos embargos de declaração no ponto em que, com base nos arts. 80, II, e 81, § 2º, do Código de Processo Civil, a Corte de origem lhe aplicou multa por litigância de má-fé, na quantia de dois salários mínimos, em razão da alteração da verdade quanto às ocorrências registradas na sessão de julgamento na qual foi apreciado o recurso eleitoral, razão pela qual não há nada a prover quanto ao ponto.
30. Deve ser rejeitado o pedido formulado pelo agravado nas contrarrazões ao agravo por meio do qual pleiteia a aplicação ao agravante da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo legal diz respeito ao agravo interno reconhecido como manifestamente inadmissível ou improcedente em decisão unânime e fundamentada do órgão colegiado, o que não

é o caso dos autos, em que se cuida de agravo interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, em juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos ao referido acórdão foram rejeitados, nos termos da ementa a seguir (ID 159516760):

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Tribunal Superior que negou provimento a agravo em recurso especial, confirmando, assim, o acórdão do TRE/GO que deu parcial provimento a recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral para condenar o embargante, vereador do Município de Valparaíso de Goiás/GO, pela prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico nas Eleições de 2020, pelos mesmos fatos, aplicando-lhe as sanções de cassação do diploma, multa na quantia de R$ 25.000,00 e inelegibilidade por oito anos, com base no art. 41-A da Lei 9.504/97 e no art. 22 da Lei Complementar 64/90, c.c. o art. 14, § 9º, da Constituição da República.

ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2. O acórdão embargado negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do verbete sumular 26 do TSE, de forma que o referido apelo não ultrapassou a barreira do conhecimento. Em tal contexto, não há falar em omissões do aresto, pois este Tribunal Superior não estava obrigado a apreciar as alegações apresentadas no apelo, o que ocorreu apenas a título de *obiter dictum* e para evidenciar que, na hipótese de eventual superação do mencionado óbice sumular, o agravo não prosperaria, em razão da inviabilidade do próprio recurso especial. Precedentes: ED-AgR-REspEl 0600283-17, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.8.2021; ED-AgR-AI 26-93, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 4.6.2021; ED-AgR-REspEl 0600474-07, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 7.2.2023.

3. Não há omissões no acórdão embargado, pois, ainda que a título de *obiter dictum*, este Tribunal Superior apreciou de forma expressa, fundamentada e exauriente todas as questões que o embargante aponta como omissas.

4. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

5. Rejeita-se o pedido de aplicação de multa em razão de suposto caráter protelatório dos embargos de declaração, pois, a despeito da inexistência de vícios no acórdão embargado, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a eventual existência de intuito procrastinatório. Indefere-se também o pleito de que seja imposta ao embargante a multa prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo legal diz respeito a agravo interno, o que não é o caso, no qual se cuida de embargos declaratórios opostos em face de acórdão que negou provimento a agravo em recurso especial eleitoral.

CONCLUSÃO

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do Recurso Extraordinário (ID 159544367), o Recorrente aponta violação aos arts. 16 e 93, IX, da Constituição Federal, alegando, em síntese: i) o prequestionamento da matéria

constitucional; ii) "*a repercussão geral das mencionadas matérias constitucionais já foi devidamente reconhecida por esse eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o tema 339 e 564*" (p. 8); iii) não incidência do óbice previsto na Súmula 276 do STF; iv) ao manter o acórdão do Tribunal de origem ao fundamento de que a apreciação das teses recursais demandaria nova dilação probatória, o aresto recorrido "*condenou o recorrente a penas gravíssimas com base em meras presunções, em direta dissonância com a jurisprudência desse eg. TSE e, pior, sem qualquer fundamentação para tanto*" (p. 10); v) o TSE, "*ao negar provimento aos recursos do recorrente, concordou com o entendimento formulado pelo Tribunal de Origem, qual seja: 'na seara cível eleitoral, o standard probatório não exige provas tão contundentes*'" (p. 13) e, dessa forma, mudou sua jurisprudência relativa a eleições anteriores no sentido de que a captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos; vi) embora o art. 16 da Constituição Federal "*trate expressamente de Lei, esse eg. Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que tal regra também se aplica à jurisprudência, a fim de assegurar o devido processo legal, o direito das minorias e a paridade de armas na disputa eleitoral*" (p. 16).

Foram apresentadas contrarrazões ao Recurso Extraordinário (ID 159570256).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, no caso, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 26 do TSE.

Por essa razão, o objeto do Recurso Extraordinário consiste na própria análise dos requisitos de admissibilidade de recursos de competência deste Tribunal Superior, controvérsia que, conforme a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assume natureza infraconstitucional, não possuindo repercussão geral (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010 - Tema 181):

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral, conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (RE 598.365-RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe de 26/3/2010)

No tocante à suposta ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, registre-se que o acórdão ora recorrido assentou que o Agravo não ultrapassou a barreira do conhecimento, por incidência da Súmula 26 do TSE, e, em *obiter dictum,* que as teses aduzidas no Recurso Especial esbarraram nos óbices previstos nas Súmulas 24, 27 e 72 do TSE, o que, por consectário, acarretou a manutenção das conclusões do Tribunal de origem relativas à configuração dos ilícitos eleitorais.

Desse modo, os motivos que levaram ao desprovimento do Agravo em Recurso Especial foram devidamente consignados no acórdão recorrido, ainda que contrários ao interesse do ora Recorrente, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição Federal, o qual exige "*que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão*" (ED-AI 481.132, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ de 1º/4/2005), "*sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas*" (AgR-ARE 1.056.580, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/11/2017).

O *decisum* ora impugnado, portanto, está de acordo com entendimento da SUPREMA CORTE, firmado em sede de repercussão geral no AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES (Tema 339):

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ de 18/8/2010).

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, *a*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601859-03.2017.6.00.0000

PROCESSO	: 0601859-03.2017.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO (17172/AL)
ADVOGADO	: MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
ADVOGADO	: THAIS GALDINO TAVARES (0012161/AL)
RECORRENTE	: WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF)
ADVOGADO	: ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO	: LEONARDO SIADE MANZAN (16687/DF)
RECORRENTE	: ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO	: ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF)
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO (17172/AL)
ADVOGADO	: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
ADVOGADO	: THAIS GALDINO TAVARES (0012161/AL)

RECORRENTE	: JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO	: DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO (17172/AL)
ADVOGADO	: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
ADVOGADO	: THAIS GALDINO TAVARES (0012161/AL)
RECORRENTE	: ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF)

index: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348)-0601859-03.2017.6.00.0000-[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]-DISTRITO FEDERAL-BRASÍLIA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1348) Nº 0601859-03.2017.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL, ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE, ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE, JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE, WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRENTE: CAMILLE DE QUEIROZ COSTA - DF45253, LAISS TARGINO CASULLO DE ARAUJO - DF49981, LUCAS MOREIRA PARRY - DF47673, PRISCILA BRITO MARANGON - DF25562, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184, ALEXANDRE SPEZIA - DF20555, THARLEY SOARES FERREIRA - DF36374, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003-A, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596-A, MICHEL BERTONI SOARES - SP308091-A, ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PUPPIN MACEDO - DF12004, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PUPPIN MACEDO - DF12004, LEONARDO SIADE MANZAN - DF16687, ALEXANDRE SPEZIA - DF20555
DECISÃO
Trata-se de segundo Recurso Extraordinário interposto pelo Cidadania - Órgão Nacional contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL rejeitou os Embargos de Declaração, mantendo a negativa de seguimento ao seu primeiro Recurso Extraodinário, com fundamento no art. 1.030, I, a, e V do CPC.
O acórdão foi assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.
1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de Declaração rejeitados.
No segundo Recurso Extraordinário, o Recorrente aponta ofensa ao art. 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: i) há repercussão geral uma vez que *" [...] é relevante (e transcende os interesses pessoais do recorrente) do ponto de vista jurídico, social e político que se analise o alcance da EC nº 117 e sua aptidão para incidir inclusive em processos em que já interpostos recursos extraordinário ou especial*; ii) *A limitação indicada pelo v. Acórdão do TSE (que indica a inviabilidade de se apreciar a incidência da EC nº 117 quando já interposto recurso extraordinário) não encontra amparo na ordem constitucional vigente e, a rigor, viola literal e integralmente os próprios arts. 2º, 3º e 4º da sobredita emenda*; iii) " *Não se pode perder de mente que o próprio C. STF já reconheceu que é possível a discussão sobre os efeitos da EC nº 117 em processos de prestação de contas pendentes (ainda que já em sede de recurso extraordinário), como fica claro pela ementa do v. Acórdão STF nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1387206, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.11.2022*."
É o breve relato. Decido.
Conforme se depreende dos autos, este Recurso Extraordinário foi interposto contra acórdão do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que rejeitou os Embargos de Declaração opostos em face da negativa de provimento do Agravo Regimental, mantendo, portanto, a decisão de inadmissibilidade do primeiro Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, a e V do CPC.
Verifica-se, assim, que o Recurso se revela manifestamente inadmissível, tendo em vista a orientação jurisprudencial do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo a qual é "*inviável a interposição de novo recurso extraordinário ou de agravo em recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo interno que confirma a aplicação da sistemática da repercussão geral prevista no art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil"* (AgR-HC 202.215, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021). No mesmo sentido: ED-AgR-Rcl. 25.107, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 19/6/2017.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do segundo Recurso Extraordinário.
Determino a remessa imediata dos autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para análise do Agravo em Recurso Extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600271-48.2023.6.00.0000

PROCESSO	: 0600271-48.2023.6.00.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (RONDONÓPOLIS - MT)
RELATOR	**: Ministro Presidente Alexandre de Moraes**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO

REPRESENTANTE : LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA
ADVOGADO : IGOR COSTA ALVES (54336/DF)
ADVOGADO : LUCIANO FELICIO FUCK (18810/DF)
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES (45233/DF)
ADVOGADO : ROMULO MARTINS NAGIB (19015/DF)
REPRESENTANTE : IGOR COSTA ALVES
REPRESENTANTE : LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES
REPRESENTANTE : ROMULO MARTINS NAGIB

index: RECURSO (15090)-0600271-48.2023.6.00.0000-[Corrupção Eleitoral, Cargo - Deputado Estadual, Ação Penal]-MATO GROSSO-RONDONÓPOLIS
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO (15090) Nº 0600271-48.2023.6.00.0000 (PJe) - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA
ADVOGADO: IGOR COSTA ALVES - OAB/DF54336
ADVOGADO: ROMULO MARTINS NAGIB - OAB/DF19015
ADVOGADO: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - OAB/DF45233
ADVOGADO: LUCIANO FELICIO FUCK - OAB/DF18810
REPRESENTANTE: ROMULO MARTINS NAGIB
REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES
REPRESENTANTE: IGOR COSTA ALVES
REPRESENTADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO
DESPACHO
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Luis Carlos Magalhães Silva contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL negou provimento o agravo interno em *habeas corpus*.
O acórdão foi assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECRETO CONDENATÓRIO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE RELEITURA DO CADERNO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.
1. Na origem, o paciente foi condenado à pena de 1 (um) ano e dois (dois) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (corrupção eleitoral).
2. Nas razões da impetração, alega-se a existência de constrangimento ilegal no édito condenatório transitado em julgado em virtude dos seguintes fatos ocorrido na data do flagrante: (i) os policiais não se identificaram ao entrar no comitê; (ii) não houve garantia do direito ao silêncio e à não autoincriminação; (iii) os policiais permaneceram na residência acobertados por identidade falsa, uma vez que mentiram sobre seus nomes; (iv) os agentes retardaram as prisões em flagrante enquanto permaneceram em uma fila de pessoas que estavam a vender seus próprios votos; e (v) os policiais agiram como infiltrados e violaram domicílio do paciente, sem ordem judicial para tanto.
3. As razões do agravo não infirmam os fundamentos adotados como razão de decidir na decisão monocrática de negativa de seguimento à presente impetração, no sentido de que o "*HC não pode ser utilizado contra decisão condenatória transitada em julgado, uma vez que o writ não é*

sucedâneo de revisão criminal" (AgR-*HC* nº 0601868-28/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 9.4.2019), especialmente quando necessário aprofundado exame do conteúdo probatório produzido na instrução criminal.

4. Além disso, na espécie, as alegações deduzidas pelos impetrantes já foram pormenorizadamente analisadas por esta Corte Superior no julgamento do AgR-REspe nº 43-30 /MT, oportunidade na qual se constatou, a partir da moldura fático-probatória devolvida com o recurso especial, que: (i) não houve flagrante preparado, mas mera diligência policial para apurar crime eleitoral em andamento; (ii) os policiais não atuaram como agentes infiltrados, visto que não participaram ativamente da organização criminosa nem realizaram nenhuma atividade de planejamento e execução dos delitos; e (iii) não houve violação domiciliar, já que, na residência em que foi realizado o flagrante, funcionava um comitê eleitoral aberto ao público (AgR-REspe nº 4330, Rel. Min. Luciana Lóssio, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 3.10.2017).

5. Ainda que excepcionalmente se admita a concessão de *habeas corpus* de ofício para rescindir julgados, a providência somente é cabível em "*casos absolutamente teratológicos, em que a ilegalidade seja cognoscível de plano, sem a incursão do caderno probatório contido no caso concreto"* (AgR-REspe nº 443-11/SC, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 3.9.2020), circunstância extraordinária não constatada nos presentes autos.

6. Agravo regimental desprovido.

No Recurso Ordinário, o Recorrente alega, em síntese: i) *a jurisprudência desse Pretório Excelso aceita Habeas Corpus substitutivo de revisão criminal, desde que presente ilegalidade flagrante. Além disso, não há óbice para revisitar provas da instrução, com as seguintes condições: (i) essas provas estejam pré -constituídas, (ii) devidamente anexadas ao writ, (iii) não demandem outro tipo de incursão probatória senão a análise delas mesmas, (iv) e impliquem ilegalidade flagrante. 13. Todos os requisitos foram alcançados no presente remédio constitucional*; ii) *as ilegalidades flagrantes apontadas no writ são extraíveis das principais provas que embasaram a exordial acusatória, quais sejam, os depoimentos dos dois policiais federais que cometeram as ilegalidades. 16. São todas provas pré-constituídas;* iii) que há nulidades inconvalidáveis na obtenção de provas, como violação de domicílio, cautelar baseada em denúncia anônima, falseamento arbitrário das identidades dos policiais, entrevistas a suspeitos sem o aviso de Miranda, retardamento das prisões fragranciais e infiltração policial ilegal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato.

Limitada a competência desta Presidência ao processamento e admissão do recurso ordinário interposto, intime-se o Recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 281, § 2°, do Código Eleitoral.

Findo o prazo, remetam-se os autos ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do art. 281, §3º, do Código Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600480-17.2023.6.00.0000

PROCESSO	: 0600480-17.2023.6.00.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (FRANCO DA ROCHA - SP)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP

FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
IMPETRANTE	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA
IMPETRANTE	: MARCELA TOLOSA SAMPAIO
IMPETRANTE	: RAUL ABRAMO ARIANO
PACIENTE	: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI
ADVOGADO	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)
ADVOGADO	: MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP)
ADVOGADO	: RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP)
PACIENTE	: SOLEMAR APARECIDA CIAMPONE CATALANI
ADVOGADO	: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP)
ADVOGADO	: MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP)
ADVOGADO	: RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP)
ÓRGÃO COATOR	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

index: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)-0600480-17.2023.6.00.0000-[Falsidade Ideológica, Habeas Corpus - Preventivo, Ação Penal]-SÃO PAULO-FRANCO DA ROCHA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0600480-17.2023.6.00.0000 (PJe) - FRANCO DA ROCHA - SÃO PAULO
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, RAUL ABRAMO ARIANO, MARCELA TOLOSA SAMPAIO
PACIENTE: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI, SOLEMAR APARECIDA CIAMPONE CATALANI
Advogados do(a) PACIENTE: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A
Advogados do(a) PACIENTE: RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO
DECISÃO
HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. CRIMES. ARTS. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67 E 90 DA LEI 8.666/90. TESTEMUNHAS. OITIVA. CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA FUNDAMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.
1. Habeas corpus impetrado em favor dois corréus na Ação Penal 0600118-66.2021.6.26.0192 - em que se apuram os crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral, 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e 90 da Lei 8.666/90 no contexto das eleições majoritárias de Franco da Rocha/SP em 2016 - contra ato em tese coator, consistente em aresto por meio do qual o TRE/SP, ao denegar *writ* impetrado naquela instância, manteve a inquirição de testemunhas por meio de carta precatória.
2. Nos limites da cognição sumária que delimita o exame da liminar, não se vislumbra fragrante ilegalidade na determinação de que parcela das testemunhas domiciliadas fora da comarca em que tramita o processo seja inquirida por meio de videoconferência, ao passo que outra seja ouvida por meio de carta precatória, facultando às defesas, neste último caso, formularem perguntas por escrito.

3. No caso, o juízo singular esclareceu que a audiência será realizada na modalidade híbrida e que, ao estabelecer que algumas testemunhas sejam ouvidas diretamente pelos juízos deprecados, levou em conta a possível deficiência de infraestrutura tecnológica de comarcas do interior do Estado de São Paulo para viabilizar a oitiva virtual, não havendo falar, pois, de ausência de fundamentos do decisum. Ademais, assegurou-se às defesas dos réus o comparecimento à comarca na data designada pelo juízo deprecado para a produção da prova e, ainda, se facultou o envio de perguntas escritas a serem feitas às testemunhas, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. Neste primeiro momento, também não se constata o perigo da demora, tendo em vista que não há nova data designada para a realização da audiência de instrução no processo-crime a que respondem os pacientes.
5. Liminar indeferida, solicitando-se informações e remetendo-se posteriormente os autos à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Cezar da Silva Catalani e Solemar Aparecida Ciampone Catalani contra ato em tese coator do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, consistente em aresto proferido no Habeas Corpus 0600131-88.2023.6.26.0000, cuja ementa é a seguinte (ID 159.413.664):
Habeas Corpus com pedido liminar. Impetração contra ato da autoridade apontada com coatora que designou audiência de instrução, debates e julgamento em ação penal promovida contra os pacientes e deliberou acerca da forma do interrogatório e da oitiva das testemunhas.
Impetração prejudicada no que tange à forma de realização do interrogatório, face à reconsideração parcial da decisão por parte da autoridade judiciária.
Audiência de instrução, debates e julgamento a se realizar de forma híbrida, com possiblidade de oitiva telepresencial das testemunhas. Decisão que concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa. Juízo de conveniência da autoridade judiciária subjacente à forma de realização dos atos processuais.
Inteligência do artigo 222, "caput", §§1º e 3º do Código de Processo Penal. Inexistência de ofensa ao devido processo legal, à ampla defesa ou ao contraditório garantidos constitucionalmente.
Não conhecimento parcial da demanda e, na parte conhecida, denegação da ordem.
Na origem, impetrou-se habeas corpus no TRE/SP contra ato em tese coator do juízo da 2ª ZE/SP que, no bojo da Ação Penal 0600118-66.2021.6.26.0192 - manejada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 350 do Código Eleitoral, 1º, I, do Decreto-Lei 201/67 e 90 da Lei 8.666/90 - determinou que algumas das testemunhas arroladas fossem inquiridas por carta precatória, enquanto outras deveriam ser ouvidas de forma presencial ou, ainda, por videoconferência, supostamente sem justificar a distinção de procedimentos.
O TRE/SP, por maioria, denegou a ordem, nos termos da ementa transcrita.
Em suas razões, os impetrantes aduzem desrespeito aos arts. 93, IX, da CF/88, 212 do CPP e aos princípios da economia processual, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), tendo em vista que (ID 159.413.654):
a) "entre as 14 testemunhas arroladas, [...] 3 seriam ouvidas presencialmente, 3 de forma virtual e, as outras 8 deveriam ser inquiridas nos juízos deprecados. Sem nenhuma razão lógica ou fundamentação, optou-se por quebrar a instrução processual em 3 etapas, [...] enquanto se poderia, simplesmente, ter intimado todas as testemunhas para uma só audiência híbrida - pior: o fez de forma completamente arbitrária, sem ao menos se justificar tal atípica maneira de conduzir a instrução" (fl. 5);
c) "[p]rimeiro, o fato de a audiência ser gravada e juntada posteriormente aos autos demonstra justamente que não será garantido o exercício do contraditório. Segundo, ao determinar que as defesas tenham que se deslocar em 8 oportunidades diferentes à comarca de Franco da Rocha, é

ferida não apenas a economia processual, mas também a ampla defesa. Terceiro, a inquirição indireta pretendida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral viola frontalmente o disposto no art. 212, CPP, segundo o qual 'as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha'". (fl. 7);

d) "o sistema judiciário que temos hoje encontra ampla capacidade de realização de atos informatizados, especialmente após pandemia do COVID-19 que assolou o mundo" (fl. 7)

e) "evitar a deprecação de atos que podem ser realizados na origem, sem qualquer prejuízo, é benéfico, pois confere maior qualidade às provas produzidas, já que a delegação de atos mitiga o contato do juiz natural aos elementos de convencimento que poderiam ter sido melhor esclarecidos por aquele que efetivamente decidirá a demanda" (fl. 9). Ademais, a audiência virtual assegura uma maior amplitude ao direito de defesa e ao contraditório, uma vez que permite aos defensores dos réus o acompanhamento direto dos depoimentos;

f) não devem prosperar os fundamentos do voto que se sagrou vencedor na Corte de origem, haja vista que "o Juízo de primeira instância não garantiu que todas as testemunhas pudessem ingressar no link da audiência virtual, ao passo que expediu 8 cartas precatórias cuja finalidade era a inquirição pelo juízo deprecado" (fl. 11);

g) "não se pode deixar de destacar também a teratológica e infeliz situação que ocorreu na sessão de julgamento do TRE/SP, manobra responsável pela formação da maioria de votos para denegar a ordem impetrada pela defesa" (fl. 13). [...] "Após ser advertido pelo Presidente do TRE/SP de que seu voto implicaria em concessão da ordem [devido ao empate alcançado até aquele momento], pois restaria vencido, o Des. Silmar Fernandes mudou seu voto para manifestar conhecimento e denegação da ordem, sem, contudo, apresentar uma só argumentação que dialogasse com o mérito da questão" (fl. 13), violando o art. 93, IX, CF/88.

Diante das razões acima expostas, entendem configurado o f*umus boni iuris*.

No tocante ao *periculum in mora*, aduzem que "acórdão do e. Tribunal Regional Federal foi publicado e, comunicado ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral de São Paulo, no dia 27.07.2023, portanto, a qualquer momento voltará a ser designada audiência de instrução e julgamento nos autos da origem" (fl. 16).

Pugnam pela concessão da liminar para suspender a ação penal, a fim de impedir que o juízo singular designe audiência de instrução até o julgamento final deste writ. No mérito, pleiteiam a concessão da ordem a fim de que todas as testemunhas sejam inquiridas pelo próprio juiz que preside a ação penal, de forma exclusivamente virtual ou híbrida.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus requer a presença conjugada da fumaça do bom direito e do perigo da demora, estando ausente, contudo, ambos os requisitos.

Na espécie, o suposto constrangimento ilegal decorre da determinação, pelo juízo que preside a ação penal, de que parcela das testemunhas domiciliadas fora da comarca em que tramita o processo seja inquirida por meio de videoconferência, ao passo que outra seja ouvida por meio de carta precatória, facultando às defesas, neste último caso, formularem perguntas por escrito, sem que se tenha justificado a discrepância de procedimentos.

Contudo, colhe-se do aresto a quo que o juízo singular esclareceu que a audiência será realizada na modalidade híbrida e que, ao estabelecer que algumas testemunhas sejam ouvidas diretamente pelos juízos deprecados, ele levou em conta a possível deficiência de infraestrutura tecnológica de comarcas do interior do Estado de São Paulo para viabilizar a oitiva virtual, não havendo falar, pois, de ausência de fundamentos do *decisum*.

De todo modo, assegurou-se às defesas dos réus o comparecimento à comarca na data designada pelo juízo deprecado para a produção da prova e, ainda, se facultou o envio de perguntas escritas a serem feitas às testemunhas.

Confira-se (ID 159.413.664):

A d. autoridade coatora bem esclareceu, seja na decisão objeto da impetração, seja por meio das informações prestadas no ID 65272693, que a audiência seria realizada no formato híbrido , decisão essa que, para além de garantir a participação presencial e/ou telepresencial dos atores processuais, na máxima concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, funda-se no exercício do juízo de conveniência da autoridade judiciária subjacente à forma de realização dos atos processuais.

Por sua vez, no que tange especificamente às testemunhas residentes fora da terra, a d. autoridade coatora consignou, de forma expressa, que seriam "ouvidas por videoconferência, na mesma data, horário e local", de modo a garantir "a participação das defesas neste e em todo ato processual realizado", esclarecendo, outrossim, que "(...) o Juízo, ao determinar a audiência nos moldes que constaram nos autos, se valeu da consideração das peculiaridades da Justiça Eleitoral, em especial no que se refere aos Juízo Deprecados do interior que não detém, por vezes, infraestrutura necessária para a realização de certos atos de forma digital".

Está claro, portanto, que a decisão objurgada, em momento algum, excluiu a possibilidade de oitiva telepresencial das testemunhas residentes fora da terra na audiência designada, tanto assim que fez constar, repita-se, de forma expressa, que "(...) as testemunhas cuja residência e/ou domicílio seja a cidade de Francisco Morato/SP serão ouvidas por videoconferência, na mesma data, horário e local" (grifos meus).

Nesse cenário, a determinação de oitiva de parte das testemunhas diretamente nos Juízos deprecados, o que parece ser o ponto central da impetração, apenas derivou da legítima preocupação da d. autoridade coatora no que tange à viabilidade estrutural de produção da prova por videoconferência perante o cartório eleitoral da sede do domicílio das testemunhas.

A propósito, ainda que a inquirição de todas as testemunhas arroladas se faça de forma telepresencial, a expedição das cartas precatórias fazia-se mesmo imperiosa, porque o único modo de garantir que seriam disponibilizados, pelo juízo da instrução, os meios eletrônicos para as testemunhas participarem da solenidade por videoconferência, na eventualidade de não possuírem recursos tecnológicos para tanto.

Por outro lado, na hipótese de ser inviável a inquirição telepresencial das testemunhas, por razões que refogem ao controle judicial, como a inexistência de infraestrutura no cartório eleitoral da sede do domicílio da testemunha, a d. autoridade coatora ainda assegurou aos impetrantes, caso de fato não possam se deslocar aos juízos deprecados para acompanhar a produção da prova e, assim, bem exercer a defesa técnica em prol dos pacientes, a oportunidade de formular perguntas a serem enviadas ao juízo deprecado.

Por conseguinte, conclui-se que a forma determinada para a realização da solenidade e, em especial para a oitiva das testemunhas, guarda, sob a regência do Poder Judiciário, a garantia ao devido processo legal, à paridade de armas e ao contraditório

Diante desse cenário, não se verifica, em juízo perfunctório, ilegalidade flagrante que seja apta a embasar o deferimento de liminar.

Também não se constata o perigo da demora, tendo em vista que não há nova data designada para a realização da audiência de instrução na ação penal a que respondem os pacientes.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se ao TRE/SP e ao magistrado de piso a fim de que prestem informações no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, à d. Procuradoria-Geral Eleitoral para emitir parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2023.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600105-93.2022.6.01.0009

PROCESSO	: 0600105-93.2022.6.01.0009 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO BRANCO - AC)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARINA BELANDI SCHEFFER (3232/AC)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOSO) - SIGILOSO - SIGILOSO - SIGILOSO
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE: SIGILOSO
ADVOGADO: MARINA BELANDI SCHEFFER - OAB/AC3232
RECORRIDO: SIGILOSO
FISCAL DA LEI: Procurador Geral Eleitoral
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do teor do ato judicial exarado, no processo acima, pelo Ministro BENEDITO GONÇALVES:
"
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SIGILOSO) Nº SIGILOSO (PJe) - SIGILOSO - SIGILOSO
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE: SIGILOSO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARINA BELANDI SCHEFFER - AC3232
RECORRIDO: SIGILOSO
(...)
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2023.
Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator
Brasília, 16 de outubro de 2023.
Alexandre de Medeiros Jacob
Coordenadoria de Processamento

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600772-93.2020.6.24.0014

PROCESSO	: 0600772-93.2020.6.24.0014 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VÍTOR MEIRELES - SC)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: CELIO MELO DE JESUS
ADVOGADO	: ANDRE CATANEO (63758/SC)

ADVOGADO	: CLARICE KLANN (24566/SC)
ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM (42420/SC)
ADVOGADO	: JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC)
ADVOGADO	: LURDES RUCHINSKI LIMAS (30724/SC)
ADVOGADO	: RAMIREZ ZOMER (20535/SC)
ADVOGADO	: RODRIGO PAVEI (35463/SC)
ADVOGADO	: THAYSE PAVEI (58986/SC)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 1/15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600772-93.2020.6.24.0014 (PJe) - VÍTOR MEIRELES - SANTA CATARINA
Relator: Ministro Raul Araújo
Agravante: Elio Melo de Jesus
Advogados: Fabiana de Souza Duarte Amorim - OAB/SC 42420 e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
DECISÃO
Conforme consta da certidão emitida pela Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior (id. 159570790), os documentos de ids. 159573462 a 159573465, 159573469, 159573604, 159573628, 159573759 e 159573786 foram registrados sob sigilo de justiça, motivo pelo qual os autos foram conclusos a este gabinete (art. 4º da Res.-TSE nº 23.326/2010) sem observar o disposto no art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.
Da análise, ficou evidenciado que o reconhecimento da natureza sigilosa dos documentos é justificável, em razão de conterem dados pessoais, de modo que deve permanecer restrito o seu acesso.
Após, abra-se vista do feito à Procuradoria-Geral Eleitoral para a emissão de parecer, com as reservas de estilo.
Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0603583-22.2022.6.16.0000

PROCESSO	: 0603583-22.2022.6.16.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CURITIBA - PR)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: JOSELITO CANTO
ADVOGADO	: EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR)
ADVOGADO	: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR)
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR)
ADVOGADO	: RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (111658/PR)

ADVOGADO : WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (91541/PR)

RA 10/20
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0603583-22.2022.6.16.0000 (PJe) - CURITIBA - PARANÁ
Relator: Ministro Raul Araújo
Agravante: Joselito Canto
Advogados: Renata Chabowski Desplanches - OAB/PR 111658 e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
DECISÃO
Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Contas aprovadas com ressalvas com determinação de recolhimento de R$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, por ter sido utilizado recurso do FEFC para pagamento de despesas com locação de veículos, cujos registros de propriedade eram de pessoas diversas do locador. Existência de declaração dos proprietários dos automóveis alugados para a campanha eleitoral na qual se atesta que os locadores estavam na posse dos bens. Devidamente comprovadas a propriedade dos veículos e a disponibilidade destes pelos locadores, tem-se por regular o custeio das locações com verbas do FEFC. Afastadas a irregularidade e a determinação de recolhimento do respectivo valor ao erário. Mantida a anotação de ressalvas, em razão da permanência de outra irregularidade. Agravo e recurso especial providos.
Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná aprovou com ressalvas a prestação de contas de campanha de Joselito Canto, candidato ao cargo de deputado federal no pleito de 2022, determinando o recolhimento de R$ 8.883,72 ao erário, em razão de ter sido efetuado pagamento no valor de R$ 883,72 com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, caracterizando-se como recurso de origem não identificada (RONI), e por terem sido pagas, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), despesas no valor de R$ 8.000,00 referentes a locações de veículos cujos registros de propriedade eram de pessoa diversa do locador. O acórdão ficou assim ementado (id. 159440875):
EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E PARCIAL RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FICALIZAÇÃO [*sic*] DAS CONTAS. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO QUE CORRESPONDE A 0,12% DAS RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPROCIONALIDADE [*sic*] E DA RAZOABILIDADE. RESSALVA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DEPESAS [*sic*] PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 1,14% DAS RECEITAS AUFERIDAS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPROCIONALIDADE [*sic*] E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.
1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022.
2. As divergências entre as prestações de contas parcial e parcial retificadora, com a apresentação de justificativa, atraem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando não impossibilitam a fiscalização e ausente qualquer indício de má-fé do prestador.

3. O pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impede a aferição da origem do valor utilizado, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada, que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
4. A movimentação financeira realizada com recursos de origem não identificada corresponde a aproximadamente 0,12% do total das receitas financeiras auferidas pelo prestador, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. A despesa eleitoral efetuada com a locação de veículos automotores exige a comprovação da propriedade do bem. Precedentes deste Tribunal.
6. O prestador apresentou declarações dos proprietários dos veículos, as quais atestam que os locadores detêm a posse dos automóveis, restando, assim, demonstrada a irregularidade das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser recolhido o montante de R$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional. Irregularidade que corresponde 1,14% das receitas auferidas do FEFC, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Contas aprovadas com ressalvas.
Joselito Canto opôs embargos de declaração, em que sustentou que a documentação colacionada aos autos permite concluir que os cedentes são efetivamente os proprietários - uma vez que é a tradição quem transfere a propriedade e não a transferência registral -, pleiteando fossem concedidos efeitos infringentes, para fins de excluir do acórdão a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 8.000,00.
O TRE/PR negou provimento aos embargos de declaração (id. 159440900).
O candidato interpôs recurso especial (id. 159440909), com base no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral, no qual aponta a existência de divergência jurisprudencial, tendo em vista que o posicionamento adotado no acórdão recorrido de que, apesar de ter sido acostada aos autos declaração dos proprietários dos veículos atestando que os locadores estavam na posse dos referidos bens alugados para a campanha, não ficou comprovada a sua propriedade, o que vai de encontro ao entendimento firmado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, segundo o qual são admitidos outros documentos idôneos para se provar a propriedade, porque, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, a tradição é apta a demonstrar, ainda que de forma precária, a propriedade do bem móvel.
Ao final, "requer seja provido o presente recurso, reconhecendo-se o dissídio jurisprudencial, reformando-se o acórdão recorrido, para desde logo afastar a conclusão de ausência de comprovação dos gastos com FEFC, afastando a determinação de recolhimento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Tesouro Nacional, diante do estrito cumprimento legal" (id. 159440909, fl. 14).
A Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso, com fundamento nos Enunciados nºs 27 e 28 da Súmula do TSE (id. 159440912).
Sobreveio o presente agravo em recurso especial (id. 159440916), no qual Joselito Canto refuta a incidência dos supramencionados óbices sumulares. No mais, reitera os argumentos antes apresentados.
Por fim, pleiteia o provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e igualmente provido, reformando-se o acórdão a fim de aprovar as contas e afastar a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional referentes às locações de veículos, ante a inexistência dessa irregularidade.
A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, em que se manifestou pelo desprovimento do agravo (id. 159520820).
É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada no *DJe* de 19.7.2023, quarta-feira, conforme certificado nos autos (id. 159440914), e o recurso foi protocolado em 24.7.2023, segunda-feira, dentro, portanto, do prazo legal, em petição subscrita por advogado constituído nos autos digitais (id. 159440577).

Da análise dos argumentos expostos, verifica-se que o agravante infirmou devidamente os fundamentos da decisão agravada, de modo que se dá provimento ao agravo e, desde já, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece ser acolhido.

O TRE/PR aprovou as contas de campanha do recorrente com ressalvas em razão das seguintes irregularidades:

a) o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impede a aferição da origem do valor utilizado, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada, devendo, por isso, ser recolhido ao Tesouro Nacional, e, por corresponder a aproximadamente 0,12% do total das receitas financeiras auferidas pelo prestador, autoriza a aposição de ressalva, considerada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e

b) despesas efetuadas com recursos provenientes do FEFC, com a locação de veículos automotores, por entender que as declarações dos proprietários desses bens, as quais atestam que os locadores detêm a posse dos automóveis, não servem para comprovar a sua propriedade.

O recorrente, contudo, afirma que, na linha do acórdão indicado como paradigma, admite-se que a propriedade de veículo usado em campanha possa ser comprovada mediante documentos que evidenciem a posse, ainda que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) esteja em nome de outrem.

Acrescenta que, além dos contratos de prestação de serviço com os cedentes dos veículos, há declarações dos proprietários registrais conferindo a legítima posse aos cedentes dos bens móveis, o que consta da moldura fática do aresto regional, não sendo necessário o reexame de provas.

Assiste razão ao recorrente.

Veja-se, na parte que interessa, o que ficou consignado no aresto regional (id. 159440876):

Constou, ainda, do parecer conclusivo o apontamento de que as locações dos veículos a seguir listados, pagas com recursos provenientes do FEFC, foram realizadas por pessoas diversas daquelas que constam dos seus registros de propriedade.

Sobre o tema, o artigo 21, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

Como se pode notar, se a norma prevê a necessidade de se comprovar a titularidade do bem cedido de forma gratuita, do mesmo modo deve ser comprovada a propriedade do bem nos casos de locação.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Regional:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS E IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PONDERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO DE RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. RECURSO

CARACTERIZADO COMO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. MILITÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO SERVIÇO PRESTADO. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO.COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO FORNECEDOR. AUSENTE COMPROVAÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DO BEM NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES QUE IMPOSSIBILITA A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

9. A regularidade do gasto com locação onerosa de bens, tal qual a doação ou cessão temporária, depende de comprovação inequívoca da propriedade do bem locado, doado ou cedido, ressalvados os casos de contratação com pessoa jurídica cujo objeto social seja a locação. Precedentes desta Corte e do TSE.

10. Em que pese a juntada do termo de locação, não foi devidamente comprovada a propriedade do veículo supostamente cedido onerosamente para a campanha eleitoral. Irregularidade que enseja a devolução de recursos para o Tesouro Nacional.

(Acórdão nº 61752, Relatora: Des. Claudia Cristina Cristofani, publicado em Sessão em 16/12 /2022)

O prestador apresentou declarações dos proprietários dos referidos veículos, nas quais atestam que os locadores detêm a posse dos automóveis, mas não a propriedade (ID 43504332 - página 5, ID 43504399 - página 5, ID 43504321 - página 5, ID 43504346 - página 5, ID 43504295 - página 8, ID 43504313 - página 2, ID 43504385 - página 7, ID 43504284 - página 3, ID 43504268 - página 3 e ID 43504363 - página 5).

Assim, resta demonstrada a irregularidade das despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo ser recolhido o montante de R$ 8.000,00 ao Tesouro Nacional, conforme determina o artigo 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De acordo com a moldura fática delimitada no acórdão regional, as locações de veículos para a campanha foram realizadas por pessoa diversa daquela que consta no respectivo registro de propriedade.

Este Tribunal Superior já assentou que, "[...] para comprovar que o locador possuía a disponibilidade do veículo, não basta o instrumento particular de procuração com firma reconhecida ou procuração por instrumento público, é necessário que a parte também comprove que o outorgante de procuração apresentada é o proprietário do veículo" (AREspE nº 0601183-09 /RO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.8.2022, *DJe* de 30.8.2022).

Cita-se, ainda, o seguinte precedente:

[...] No ponto, esta Corte Superior expressamente consignou que o partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a propriedade do veículo, não tendo apresentado, por exemplo, mediante a apresentação do CRLV, documento que, consoante ressaltou o MPE, poderia confirmar a propriedade do bem e validar o contrato apresentado.

3.3.2. Conforme entende o TSE, "por se tratar de locações contratadas com pessoas físicas, era exigível a apresentação de comprovantes das propriedades dos respectivos bens (CRLV)" mormente porque, "sem a prova da propriedade dos bens locados, não é possível assentar a regularidade dos gastos efetuados" (AgR-AI nº 0601937-86/PE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 20.8.2020, *DJe* em 8.9.2020).

[...]

(ED-PC-PP nº 0601682-39/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 12.8.2022, *DJe* de 8.9.2022)

Na espécie, destaca-se que foi apresentada declaração dos proprietários dos veículos na qual se atesta que os locadores dos referidos bens para a campanha eleitoral estavam em sua posse, isto é, tinham a disponibilidade desses bens, o que, ao contrário do que consignado pela Corte local, é suficiente para comprovar essas despesas.

Devidamente comprovadas a propriedade dos veículos e a disponibilidade destes pelos locadores, tem-se por regular o custeio das locações com verbas do FEFC.

Logo, a conclusão do Tribunal de origem a respeito da referida glosa destoa da jurisprudência do TSE, o que afasta a irregularidade e, por consequência, a determinação de recolhimento do respectivo valor de R$ 8.000,00 ao erário.

Registra-se que não há como aprovar as contas, em razão da permanência de outra irregularidade. Portanto, fica mantida a anotação de ressalvas.

Por fim, destaca-se que não foi apresentada impugnação às contas pelo Ministério Público, motivo pelo qual a sua atuação nestes autos se dá na condição de fiscal da ordem jurídica, não devendo constar como parte na autuação.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a irregularidade com a locação de veículos, determinando, por conseguinte, a exclusão do recolhimento do respectivo valor de R$ 8.000,00 ao erário e mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha do recorrente. Determina-se à Secretaria Judiciária que promova a exclusão do Ministério Público como parte na autuação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0600165-23.2020.6.06.0001

PROCESSO	: 0600165-23.2020.6.06.0001 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FORTALEZA - CE)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVANTE	: JOSE BARBOSA PORTO
ADVOGADO	: CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE)
ADVOGADO	: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE)
ADVOGADO	: Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE)
ADVOGADO	: THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE)
ADVOGADO	: YURI DIAS PORTO (24198/CE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 4/15/14

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600165-23.2020.6.06.0001 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: José Barbosa Porto
Advogados: Clara Rachel Feitosa Petrola - OAB/CE 15946-A e outros
DECISÃO
Eleições 2020. Agravo interno em agravo em recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Cargo de vereador. Contas desaprovadas na origem. Decisão monocrática desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo. Equívoco da secretaria do Tribunal *a quo* posteriormente informado nestes autos. Reconsideração. Agravo em recurso especial. Repetição *ipsis litteris* das razões apresentadas no recurso especial. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedentes. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.
Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, manteve a desaprovação da prestação de contas de José Barbosa Porto, candidato ao cargo de vereador por Fortaleza/CE, referente à campanha eleitoral de 2020, tendo reformado a sentença apenas para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional. O acórdão ficou assim ementado (id. 158975805):
RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS. VALOR RECOLHIDO AO ERÁRIO REDUZIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município Fortaleza, referente às eleições de 2020, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. De logo, impende consignar que devem ser desconsiderados os documentos acostados em sede de embargos de declaração em 1º grau ou mesmo em sede recursal pelo Recorrente. Súmula TRE/CE nº 4.
3. Conforme consta da sentença questionada, observa-se que as contas foram desaprovadas em razão das seguintes irregularidades: "atraso na apresentação dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação em relação às doações listadas; não apresentação de documentos obrigatórios como documentos fiscais e recibos eleitorais, inclusive um no montante de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); doações de vários funcionários da secretaria municipal da saúde; doações recebidas de pessoas supostamente sem capacidade econômica para tanto, pois inscritas em programas do Governo Federal, bem como doadores/fornecedores na mesma situação; doadores com situação "baixada" na Receita Federal do Brasil; não recolhimento ao Partido Político da sobra de Campanha no valor de R$ 1.689,50 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos); divergências entre valores registrados na Prestação de Contas e no extrato eletrônico; emissão de recibo após a entrega da prestação de contas final; realização de despesa após a eleição, contrariando o art. 33 da Res. 23607/2019; divergências de lançamentos entre as contas parciais e as finais".
4. Dentre as irregularidades identificadas, a não apresentação de documentos obrigatórios como documentos fiscais e recibos eleitorais é irregularidade grave que macula a fiscalização e regularidade das contas. Precedentes TRE/CE.
5. Em acréscimo, foi destacado pela Secretaria de Auditoria deste Tribunal, inclusive, que "foram juntados ao presente procedimento documentos fiscais no montante de R$ 83.770,64, divergindo do valor total gasto disposto no Extrato de Prestação de contas ID nº 19060825 que totaliza R$ 91.689,70. Deste modo a parte recorrente não entregou no presente processo a totalidade dos recibos ou notas fiscais de gastos eleitorais".

6. Não bastasse tal irregularidade, foram detectadas divergências entre valores registrados na Prestação de Contas e no extrato eletrônico, ocasionando assim mácula a regularidade e confiabilidade das contas.
7. A realização de despesa após a eleição, contrariando o art. 33 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, também é considerada grave, conforme se constata em precedentes deste Regional.
8. No que tange ao não recolhimento ao Partido Político da sobra de Campanha no valor de R$ 1.689,50 (mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), ressaltou a Secretaria de Auditoria que "nos termos dos extratos eletrônicos e extrato de prestação de contas não vislumbra-se valores a receber ou ajustes necessários pela parte recorrente". Dessa forma, deve ser afastada a presente irregularidade.
9. As demais irregularidades identificadas não tem aptidão para avocar, por si sós, a desaprovação das contas.
10. Diante de tais fatos, assiste razão à Procuradoria Regional Eleitoral quando assevera que "persistem as irregularidades apontadas no relatório preliminar para diligências, ratificadas no parecer técnico conclusivo e indicadas no parecer da SCI, as quais, dada a multiplicidade e o conteúdo, indubitavelmente, revestem-se de gravidade,comprometendo a lisura e, por consequência, o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral".
11. Convém destacar, no momento, que diante da gravidade das irregularidades identificadas que macularam a escorreita fiscalização das contas, resta afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.
12. Em tempo, tendo em vista que o Magistrado a quo determinou a devolução aos cofres públicos do valor total de R$ 3.789,50 (três mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), incluindo nesse valor as sobras de campanha, no montante de R$ 1.689,50 (mil, seiscentos e oitenta e nove e cinquenta centavos), devidamente afastada pela Secretaria de Auditoria deste Regional, deve ser a devolução ao Tesouro Nacional reduzida para R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).
13. Cabe asseverar que, apesar de ter sido afirmado pela Secretaria de Auditoria deste Regional que "foram juntados ao presente procedimento documentos fiscais no montante de R$ 83.770,64, divergindo do valor total gasto disposto no Extrato de Prestação de contas ID nº 19060825 que totaliza R$ 91.689,70", não há como este Regional determinar a devolução, de ofício, de valor maior do que o constante na sentença de 1º grau, sob pena de malferimento ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes TSE e TRE/CE.
14. Assim, considerando que o candidato não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando irregularidade que impediu a escorreita fiscalização das contas de campanha e maculou a regularidade destas, outra medida não resta senão manter a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.67/2019.
15. Sentença parcialmente reformada. Contas desaprovadas. Valor recolhido ao erário reduzido.
16. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Opostos embargos de declaração (id. 158975813), foram desprovidos (id. 158975821).
O candidato interpôs, então, recurso especial (id. 158975828), com fundamento nos arts. 121, § 4º, da Constituição Federal e no art. 276, I, do Código Eleitoral.
Alegou que, ao contrário do que consignado no acórdão regional, deixou de sanar as irregularidades apontadas no parecer conclusivo proferido pelo órgão técnico da Corte de origem porque não foi intimado para fazê-lo, razão pela qual se manteve inerte.
Apontou ofensa ao art. 69 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que não foi intimado para sanar as irregularidades, tendo seu direito de se manifestar e de exercer sua defesa sido negado.
Citou trechos de precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina, do Distrito Federal e do Rio Grande do Norte para corroborar a tese de que é possível a "[...] juntada de

documentos em qualquer fase, quando o intuito é fazer valer a verdade real dos fatos [...]" (id. 158975828, fl. 7).

Ressaltou que, ainda que os documentos fossem apresentados de forma intempestiva, não teriam o condão de ensejar a desaprovação das contas, porque são aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Transcreveu ementa de precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo para confirmar sua tese.

Asseverou que nem o atraso na apresentação dos relatórios financeiros no prazo estabelecido pela legislação nem as divergências nos lançamentos entre as contas parciais e as finais são aptos para provocar a desaprovação das contas, pois não impedem a lisura e a possibilidade de análise das contas.

Por fim, afirmou que pretende a aplicação do disposto nos arts. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 74 da Res.-TSE nº 23.607/2019, uma vez que as irregularidades apontadas consistem em falhas de natureza formal, incapazes de ensejar a desaprovação das contas.

Requereu o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão regional e julgadas aprovadas as contas.

A Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (id. 158975830), por concluir que:

a) a tese de afronta ao Direito Constitucional, ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de intimação para manifestação quanto ao parecer técnico conclusivo não encontra suporte jurídico, uma vez que o prestador de contas foi notificado para intervenção, temporânea e nos autos, em relação ao parecer preliminar sobre as contas prestadas;

b) a alegação de ofensa ao art. 69 da Lei nº 9.504/1997 tampouco prospera, visto que o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é de não admitir a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha, e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas; e

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, incidindo na espécie o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

Sobreveio o agravo em recurso especial, com base nos arts. 279 do CE e 150 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (id. 158975835), em que o agravante repetiu *ipsis litteris* as razões do seu recurso especial, ressaltando que as irregularidades apontadas têm cunho formal, não ensejando a desaprovação das contas, bem como que, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, que sejam aplicados os princípios da boa-fé e da razoabilidade, uma vez que todos os documentos comprobatórios da regularidade das contas foram apresentados, ainda que extemporaneamente.

Requereu o conhecimento e o provimento do agravo para que seja dado seguimento ao recurso especial e aprovadas as contas em comento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo desprovimento do agravo (id. 159421310).

Monocraticamente, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial por ser considerado intempestivo (id. 159531932).

O candidato interpôs, então, o presente agravo interno, em que defende a tempestividade do apelo, asseverando que (id. 159543711, fls. 2-3):

De fato, houve publicação em nome do agravante, no entanto em autos diversos a esta Prestação de Contas, e sim no RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600368-81.2020.6.06.0066 do qual esta advogada sequer consta habilitada nos autos, do qual supõe-se ser a causa da confusão de datas.

Destarte, denota-se equívoco técnico da Secretaria Judiciária na certidão de ID 158975836 pois a Decisão de Inadmissibilidade se deu na Decisão de ID 158975830 (publicada em 20.04 conforme DJ em anexo), até porque dificilmente esta decisão seria publicada logo após ser proferida. Desta feita, tempestivo o presente Agravo, pelo qual requer a reconsideração da decisão. (Id. 159543711, fls. 2-3)

Requer a reconsideração da decisão para que seja considerado tempestivo o agravo em recurso especial.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Assiste razão ao agravante.

Conforme atesta a Secretaria Judiciária do TRE/CE (id. 159547704), a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada no *DJe* em 20.4.2023, e não em 18.4.2023, como constava equivocadamente do sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe).

Assim, observe-se que a contagem recursal teve seu início prorrogado para 24.4.2023, segunda-feira, uma vez que o dia 21.4.2023, sexta-feira, foi feriado, dia de Tiradentes, conforme instituído no art. 1º da Lei nº 662/1949, com a redação dada pela Lei nº 10.607/2002.

Portanto, o agravo em recurso especial, interposto em 26.4.2023, quarta-feira, mostra-se tempestivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, reconsidera-se a decisão agravada, a fim de atestar a tempestividade do agravo em recurso especial e passa-se, desde já, à sua análise.

A Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial (id. 158975830), por concluir que:

a) a tese de afronta ao Direito Constitucional, ao contraditório e à ampla defesa, por ausência de intimação para manifestação quanto ao parecer técnico conclusivo não encontra suporte jurídico, uma vez que o prestador de contas foi notificado para intervenção, temporânea e nos autos, em relação ao parecer preliminar sobre as contas prestadas;

b) a alegação de ofensa ao art. 69 da Lei nº 9.504/1997 tampouco prospera, visto que o entendimento jurisprudencial do TSE é de não admitir a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha, e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas; e

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, incidindo na espécie o Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

No entanto, em seu agravo em recurso especial, o agravante repetiu *ipsis litteris* as razões do recurso especial, ressaltando que as irregularidades apontadas têm cunho formal, não ensejando a desaprovação das contas, bem como que, caso não seja esse o entendimento do Tribunal, que sejam aplicados os princípios da boa-fé e da razoabilidade, uma vez que todos os documentos comprobatórios da regularidade das contas foram apresentados, ainda que extemporaneamente.

Em reiteradas oportunidades, o TSE já afirmou que alegações genéricas ou que reproduzam as razões do recurso anterior - tal como na presente hipótese - não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a necessidade de que eles sejam especificamente impugnados.

No ponto, confira-se julgado de caso análogo desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. REPETIÇÃO, IPSIS LITTERIS, DAS RAZÕES DO APELO NOBRE. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ENUNCIADO Nº 25 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Hipótese em que o relator do feito no TRE/GO, por meio de decisão monocrática, manteve a sentença que julgou desaprovadas as contas de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

2. O agravante não se insurgiu especificamente contra os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a reiterar, i*psis litteris*, os mesmos argumentos expostos no apelo nobre.

3. O TSE tem orientado reiteradamente que alegações genéricas ou que reproduzem as razões do recurso anterior não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a necessidade de que estes sejam especificamente impugnados. Precedente: AgR-AREspE nº 0600052-53/SP, de minha relatoria, julgado em 17.3.2022, DJe de 25.3.2022.

4. O recurso especial foi interposto de decisão monocrática proferida pelo relator do feito na Corte regional, e não de decisão colegiada proferida em Plenário, razão pela qual se faz mister a aplicação do Enunciado nº 25 da Súmula do TSE, segundo o qual "é indispensável o esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição de recurso especial eleitoral".

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AgR-AREspE nº 0600430-71/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.8.2022, *DJe* de 2.9.2022 - Grifos acrescidos)

Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 26 da Súmula desta Corte Superior, segundo o qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

Trata-se de óbice intransponível, razão pela qual não há como adentrar o mérito do feito.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016

PROCESSO	: 0600338-71.2020.6.25.0016 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: LUCIVALDA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RA 6/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600338-71.2020.6.25.0016 (PJe) - FEIRA NOVA - SERGIPE

Relator: Ministro Raul Araújo

Recorrente: Lucivalda Silva Santos

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE 3173-A

DECISÃO

Eleições 2020. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Cargo de vereador. Contas julgadas desaprovadas na origem. Recurso especial provido (art. 36, § 7º, do RITSE). Irregularidade relativa à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e contábeis. Segundo a jurisprudência desta Corte, apesar da observância do princípio da transparência na análise das prestações de contas, não há como exigir do candidato a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal. Incidem no caso os arts. 23, § 10, e 27, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997, pelos quais afastada a prestação de serviços advocatícios como espécie de doação estimável em dinheiro bem como dispensado o registro como despesa. Precedente. Recurso especial provido para afastar a irregularidade e julgar aprovadas as contas.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, manteve a sentença que desaprovou as contas de Lucivalda Silva Santos, candidata ao cargo de vereador por Feira Nova /SE nas eleições de 2020.

O acórdão ficou assim ementado (id. 159469133):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Paralelamente à necessidade de que seja assegurada a ampla defesa dos prestadores de contas, a vedação legal ao uso de recursos provenientes de fonte vedada e de origem não identificada, nas campanhas eleitorais, garante a primazia da ampla e impostergável prestação de informações à sociedade e ao eleitorado, em deferência aos valores constitucionais da publicidade, da moralidade, da probidade e da legitimidade das eleições.

2. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

Lucivalda Silva Santos interpôs recurso especial, nos termos dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (id. 159469147).

Quanto à irregularidade consubstanciada nas despesas com serviços advocatícios e contábeis, argumenta que tal falha não pode ensejar a desaprovação da contabilidade apresentada, pois elas sequer integram o limite de gastos de campanha.

Assevera que o acórdão regional contrariou o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 0600402-75.2020.6.25.0018, no sentido de que não se pode exigir o registro de gasto na prestação de contas que é dispensado pela legislação.

Sustenta que a matéria é exclusivamente de direito, sendo desnecessário o revolvimento do arcabouço probatório dos autos.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido afrontou os arts. 30 da Lei nº 9.504/1997 e 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão regional e julgadas aprovadas as contas.

A Presidência da Corte regional admitiu o apelo (id. 159469148).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo provimento do recurso especial (id. 159533760).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Verificam-se a tempestividade do apelo - o acórdão recorrido foi publicado no DJe de 4.8.2023, sexta-feira (id. 159469143), e o recurso especial foi interposto em 8.8.2023, terça-feira (id. 159469146) - bem como a regularidade da representação processual da recorrente (id. 159469097). Presentes também a legitimidade e o interesse recursal.

No caso, o Tribunal de origem identificou apenas uma irregularidade na prestação de contas da recorrente, relacionada à ausência de registro de gastos com serviços advocatícios e contábeis e à não comprovação de que tal despesa foi custeada por terceiro.

A Corte regional entendeu que, apesar de não se tratar de doação estimável, com registro formal na prestação de contas, há a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, sobretudo por se tratar de serviços prestados à campanha eleitoral, em observância ao princípio da transparência das demonstrações contábeis de campanha, conforme o art. 45, § 5º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Colaciona-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido (id. 159469133):

Dessa forma, em sede de diligência, deve-se intimar o candidato a fim de que apresente nota explicativa, na forma estabelecida no art. 53, II, "h", da Resolução TSE nº 23.607/2019, acompanhada de documentação apta a comprovar que os os serviços em questão foram contratados e pagos por terceira pessoa, devidamente identificada - visto não ser permitido ao candidato ou partido político utilizar recursos de fonte vedada ou não identificada (artigos 31 e 32 da resolução) -, satisfazendo assim as exigências de transparência e de confiabilidade nas contas da campanha.

Na espécie, quando intimada acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar (IDs 11657230 e 11657232), a promovente alegou que as despesas teriam sido pagas pelo candidato majoritário e juntou contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis.

Ocorre que os contratos juntados não incluem os candidatos do Partido Liberal (PL), legenda pela qual concorreu a promovente (IDs 11657235 e 11657236).

Assim, a sentença julgou não identificados o doador e o valor dos mencionados serviços.

No entanto, sabe-se que a norma de regência impõe ao prestador de contas que registre todas as informações necessárias à fiscalização da escrituração contábil pela Justiça Eleitoral, juntando aos autos a correspondente documentação.

Assim, a omissão observada na espécie representa falha grave, que compromete a confiabilidade da prestação de contas, impedindo o adequado exame da movimentação de recursos na campanha eleitoral, de modo que tal omissão, por si, atrai a desaprovação das contas em análise. (Grifos no original)

Esta Corte, em julgamento de processo com origem no mesmo Estado federativo do presente feito, demonstrou possuir entendimento diverso do acórdão regional. Confira-se a síntese do que decidido na ocasião:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha /SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 1º, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro.

3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro".

4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político.

5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas.

6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem.

7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos.

8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504 /97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral.

9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas.

10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação.

11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha.

12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes.

13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas.

CONCLUSÃO

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

(REspEl nº 0600402-75/SE, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 11.5.2023, DJe de 19.6.2023 - grifos acrescidos)

Destaca-se trecho do voto condutor desse julgado, que bem elucida a questão em análise:

De fato, as prestações de contas eleitorais devem ser fundadas no princípio da transparência, para o devido conhecimento das fontes de financiamento das campanhas eleitorais e dos gastos realizados pelo partido ou pelo candidato, como forma de controle de recebimento de recursos de fontes vedadas e para prevenir o abuso do poder econômico; contudo, não há como exigir do prestador de contas a comprovação de gasto que não seja declarável por previsão legal, por não se qualificar como doação ou receita.

[...]

Com efeito, o regime jurídico aplicável autoriza que a Justiça Eleitoral solicite os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, por intermédio de outros documentos ou de notas explicativas, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607.

Contudo, a meu sentir, não há como vindicar algo cujo registro é dispensado pela legislação, tal qual ocorre na espécie, em que a própria Lei das Eleições, em seus arts. 23, § 10, e 27, caput, e §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97, afastou esse tipo de prestação de serviços advocatícios como espécie de doação estimável em dinheiro, bem como dispensou o registro de tal despesa quando feito pagamento por qualquer eleitor em benefício de seu candidato. (Grifos acrescidos)

Portanto, deve-se dar provimento ao recurso especial para afastar a irregularidade relativa à ausência de notas fiscais comprobatórias das despesas contratadas com serviços advocatícios e contábeis.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a irregularidade referente à falta de registro dos serviços advocatícios e contábeis e julgar aprovadas as contas da recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601251-71.2022.6.20.0000

PROCESSO	: 0601251-71.2022.6.20.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (NATAL - RN)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: FRANCISCO ROBERTO JANUARIO
ADVOGADO	: GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA (6516/RN)
ADVOGADO	: LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO (16096/RN)
ADVOGADO	: RICARDO ANTONIO FERREIRA MELLER MAIA (8781/RN)

RA 8/20

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0601251-71.2022.6.20.0000 (PJe) - NATAL - RIO GRANDE DO NORTE
Relator: Ministro Raul Araújo
Recorrente: Francisco Roberto Januario
Advogados: Lucas Rafael Pessoa Dantas Cardoso - OAB/RN 16096 e outros
DECISÃO
Eleições 2022. Recurso especial. Prestação de contas de candidato. Deputado estadual. Desaprovação pela Corte de origem. Aresto devidamente fundamentado. Omissão de despesas. Ausentes, no acórdão, elementos que permitam aferir a irrelevância da irregularidade. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. Negado seguimento ao recurso.
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte desaprovou as contas de campanha de Francisco Roberto Januario, candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2022. O acórdão ficou assim ementado (id. 159423219):
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2022 - CANDIDATO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO OBRIGATÓRIO - CESSÃO DE VEÍCULOS SEM O RESPECTIVO REGISTRO DE DESPESA COM MOTORISTA - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.
Constatação acerca de receita estimável em dinheiro, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente à locação/cessão de três veículos, sem que houvesse na prestação de contas registro de despesa com motorista, revelando indícios de omissão de gastos ou receitas.
A ausência de registro de gasto financeiro ou informação na prestação de contas em exame acerca de gasto com motorista constitui irregularidade grave e insanável, afetando a confiabilidade das contas apresentadas.
Apesar de devidamente intimado, o prestador de contas não informou o registro contábil de referida despesa, permanecendo a irregularidade apontada pelo órgão técnico.
Desaprovação das contas, em dissonância com o parecer técnico e em harmonia o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (id. 159423236).
O prestador de contas interpôs, então, o presente recurso especial, no qual alega, a princípio, que o acórdão recorrido, ao desaprovar as contas
[...] utilizando um conceito jurídico indeterminado, sem explicar o motivo pelo qual a suposta ausência de apresentação de tais gastos, que inclusive foram inexistentes, implicaria em comprometimento da verificação de regularidade das despesas eleitorais, o que viola o disposto no art. 489, §1º, inciso II do CPC [...] (Id. 159423245, fl. 2)
Aduz que a Corte local, ao julgar os embargos de declaração, violou o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil ao não reconhecer a necessidade de complementação do fundamento do acórdão principal.
Afirma que o aresto regional diverge do entendimento de outros tribunais regionais eleitorais, que, em situações semelhantes,
[...] concluiram que a mera ausência de registro com gasto de motoristas na prestação de contas, que no caso em apreço, sequer ocorreu, não atrai os efeitos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, tendo o TER-RN entendido a situação de forma totalmente oposta. (Id. 159423245, fl. 4).
Ao fim, requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido, por vício de fundamentação, ou reformá-lo, "[...] afastando a aplicabilidade do inciso III do art. 74 da Resolução 23.607/2019" (id. 159423245, fl. 8).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer em que se manifestou pelo desprovimento do recurso especial (id. 159516834).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso é tempestivo. O acórdão integrativo foi publicado no *DJe* de 26.7.2023, quarta-feira, e o recurso especial foi interposto em 31.7.2023, segunda-feira (id. 159423245). A peça recursal está subscrita por advogado constituído nos autos (id. 159423104). Presentes, ainda, o interesse e a legitimidade.

No entanto, o recurso não merece prosperar.

O recorrente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, II, e 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o TRE/RN se omitiu em complementar a fundamentação que motivou a desaprovação das contas e esclarecer em que medida a ausência de registro de gastos com motoristas implica no comprometimento das contas.

No entanto, o Tribunal de origem consignou, no acórdão principal, que a omissão de despesas é irregularidade grave, que afeta a confiabilidade das contas, e que "[...] indica potencial realização de campanha com recursos não contabilizados". Confira-se (id. 159423218):

Em parecer técnico conclusivo, após a apresentação de esclarecimentos pelo candidato, a Comissão de análise de contas eleitorais - CACE identificou a subsistência de uma única irregularidade, qual seja, ausência de registro de despesa com motorista, sejam financeiros ou estimáveis em dinheiro.

De fato, registra a prestação de contas receita estimável em dinheiro, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), referente à locação/cessão de 03 (três) veículos, sem que houvesse registro de despesa refente aos motoristas respectivos, revelando indícios de omissão de gastos ou receitas.

Nada obstante os esclarecimentos formulados pelo prestador, no sentido de afirmar que os motoristas seriam agentes envolvidos na campanha de forma voluntária, a unidade técnica apontou que persistia a irregularidade, uma vez que a utilização de veículo na campanha pressupõe sua condução por motorista, cujas despesas não foram registradas, de modo a atrair os efeitos do art.14, caput, da Resolução TSE nº23.607/2019".

Impera reconhecer, portanto, que mesmo após sua intimação para regularizar as inconsistências apontadas neste sentido, permaneceu o candidato inerte, de modo a subsistir a irregularidade na consolidação de suas despesas de campanha. Desta feita, a utilização de veículo sem o correspondente registro de gasto com motorista revela indícios de omissão de gastos eleitorais, o que, em conseqüência, justifica a desaprovação das contas do candidato.

Neste contexto, registro que a irregularidade identificada afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A Corte Superior Eleitoral tem admitido a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas, quando presentes os seguintes requisitos: i) insignificância, em termos absolutos ou percentuais, das irregularidades detectadas, quando comparadas com a totalidade de recursos movimentados; ii) falhas que não comprometam a confiabilidade das contas ou não prejudiquem/inviabilizem o seu controle pela Justiça Eleitoral; iii) ausência de má-fé da parte. Precedente: (RESPE nº 42609, Rel Min. Jorge Mussi, DJE, Tomo 63, Data 02/04/2019, Pags. 62-63).

No caso, quanto ao primeiro requisito, ante a ausência de registro dos gastos com motorista, não há como se aferir se um valor não declarado foi insignificante, seja em termos absolutos, seja em termos percentuais. Assim, no que concerne ao primeiro requisito, não se quedou preenchido.

No que pertine ao segundo requisito estabelecido pelo TSE para que se possibilite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, igualmente não restou atendido, eis que a omissão da origem dos recursos que custearam a despesa com motorista resulta em

inconsistência grave, que afeta a confiabilidade das contas e descumpre a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, o que indica potencial realização de campanha com recursos não contabilizados.

Dessa forma, dois dos três requisitos não foram obedecidos, o que impede uma aplicação dos princípios supramencionados para anotar apenas uma ressalva nas contas em análise.

Desta feita, em dissonância com o parecer técnico e em harmonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela desaprovação das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual Francisco Roberto Januário às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É como voto.

Dessa forma, não há falar em omissão, tampouco em fundamentação deficiente, pois a Corte local explicitou as razões pelas quais concluiu que a irregularidade em questão enseja a reprovação das contas.

Quanto à matéria de fundo, o recorrente alega, em suma, que não houve omissão de despesas, uma vez que não contratou motoristas. Defende que a mera ausência de registro dessa despesa, caso ela tivesse ocorrido, não levaria à desaprovação das contas, como entenderam outras Cortes regionais que, ao analisar casos análogos, aplicaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contudo, uma vez que se declara a cessão de veículos para uso na campanha, pressupõe-se que ocorreram gastos com motoristas, pois imprescindíveis para a utilização dos automóveis indicados na prestação de contas.

Ainda que se considere que a prestação desse serviço aconteceu de forma voluntária, subsistiria a exigência de comprovação como doação estimável (art. 43, § 2º, da Res.- TSE nº 23.607/2019).

Portanto, persiste a irregularidade de omissão de despesas, porque não há contemplação de motoristas/condutores de veículos, infringindo, assim, o disposto no art. 53, I, *g,* da Res.- TSE nº 23.607/2019, que estabelece que a prestação de contas deve ser composta pelas receitas e despesas especificadas.

Omitida a despesa e inexistindo, no acórdão, elementos que permitam aferir sua irrelevância no contexto das contas, impossibilita-se a utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar a contabilidade com ressalvas. Nessa linha, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. As irregularidades detectadas na prestação de contas, consistentes na: i) omissão de despesas com veículos; ii) ausência de comprovação de doações estimáveis em dinheiro; iii) arrecadação de recursos sem a devida emissão de recibos eleitorais e iv) realização de gastos após o pleito eleitoral, em afronta ao art. 29 da Res.-TSE nº 23.376, respaldam a manutenção do acórdão do Tribunal Regional, que desaprovou as contas de campanha do agravante.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato" (AgR-REspe nº 383-14, rel. Min. Otávio de Noronha, DJE de 20.2.2015).

3. É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando os elementos constantes no acórdão regional não permitem que se avalie a repercussão da falha no contexto da prestação de contas. Precedentes.

4. Os vícios constatados comprometeram a regularidade das contas e os elementos constantes do acórdão regional, especialmente quanto à omissão de despesas, não permitem concluir pela irrelevância das falhas no contexto da prestação de contas, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgR-REspe nº 541-15/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.10.2015, *DJe* de 24.11.2015)
Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600473-75.2018.6.26.0000

PROCESSO	: 0600473-75.2018.6.26.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGANTE	: LUIZ MARINHO
ADVOGADO	: MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
EMBARGANTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADO	: MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600473-75.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargantes: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual e outro
Advogado: Michel Bertoni Soares - OAB: 308091/SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. REPASSE DE VALORES. FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO DE SUSPENSÃO DE COTAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INCABÍVEL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo interno. Precedentes.
2. No *decisum* monocrático, reformou-se em parte aresto do TRE/SP apenas para determinar a aplicação de R$ 108.550,41 em prol de candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2017 do partido agravante, com ordem de recolhimento ao erário de R$ 30.027,41 (referentes a recursos de origem não identificada e de fonte vedada) e de R$ 1.177.897,51 acrescido de multa de 10% (devido a falhas diversas).

3. É incontroverso o recebimento, pela legenda agravante, de repasses do Fundo Partidário do diretório nacional da grei em período no qual estava impedida de obtê-los em virtude de anteriores rejeições de contas (entre 22/11/2016 e 21/02/2017), sendo duas as situações irregulares identificadas no aresto do TRE/SP: a) recebimento direto de cotas no importe de R$ 343.995,28; b) pagamentos realizados pelo diretório nacional a credores do diretório estadual, oriundos de acordo judicial, no valor de R$ 166.154,16.
4. No que tange ao argumento de ausência de intimação do diretório nacional acerca das sanções aplicadas ao agravante, tem-se que, consoante entende esta Corte Superior, o repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser suspenso não a partir desse ato, mas sim da publicação do *decisum* em que rejeitadas as contas.
5. Não constam, da moldura fática do acórdão regional, elementos que denotem que o diretório nacional assumiu a obrigação de pagar credores do órgão regional (R$ 166.154,16), de modo que incide no ponto a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
6. Não há falar em nulidade do aresto *a quo* por ausência de fundamentação quanto aos motivos pelos quais os documentos apresentados seriam insuficientes para atestar a regularidade de despesas referidas nas folhas 17 e 18 do acórdão. A Corte de origem assentou que as falhas apontadas pelo setor técnico foram mantidas pela falta da documentação exigida nas normas de regência, devidamente indicadas, tais como a falta de recibos de pagamento a autônomos (RPA) acompanhados das guias de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social (GFIP) e de contratos de modo a apurar o objeto da prestação de serviços.
7. O uso irregular de recursos públicos acarreta a obrigatoriedade de recolher o valor correspondente ao Tesouro Nacional, descabendo a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se afastar a referida ordem ou minorar a quantia a ser transferida.
8. Agravo interno a que se nega provimento.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT) em São Paulo e por Luiz Marinho, Presidente da grei, contra *decisum* monocrático assim ementado (ID 159.364.186):
AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. REPASSE DE VALORES. FUNDO PARTIDÁRIO. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO INCABÍVEL. PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. EC 117 /2022. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO EM PARTE.
1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/SP desaprovou as contas da grei, relativas ao exercício financeiro de 2017, tendo em vista diversas irregularidades, e determinou: a) a transferência de R$ 108.550,41 para conta específica destinada a promover a participação feminina na política; b) recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 30.027,41, referentes a receitas de origem não identificada e de fonte vedada; c) devolução ao erário de R$ 1.177.897,51 com multa arbitrada em 10%, perfazendo o total de R$ 1.295.687,26.
2. É incontroverso o recebimento, pelo recorrente, de repasses do Fundo Partidário do diretório nacional do partido em período no qual estava impedido de obtê-los em virtude de anteriores

rejeições de contas (entre 22/11/2016 e 21/02/2017), sendo duas as situações irregulares identificadas no aresto do TRE/SP: a) recebimento direto de cotas no importe de R$ 343.995,28; b) pagamentos realizados pelo diretório nacional a credores do diretório estadual, oriundos de acordo judicial, no valor de R$ 166.154,16.

3. No que tange ao argumento de ausência de intimação do diretório nacional acerca das sanções aplicadas ao recorrente, tem-se que consoante o entendimento desta Corte Superior, o repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser suspenso não a partir desse ato, mas sim da publicação do *decisum* em que rejeitadas as contas.

4. Não constam, da moldura fática do acórdão regionais, elementos que denotem que o diretório nacional assumiu a obrigação de pagar credores do órgão regional (R$ 166.154,16), de modo que incide no ponto a Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

5. Não há falar em nulidade do aresto *a quo* por ausência de fundamentação quanto aos motivos pelos quais os documentos apresentados seriam insuficientes para atestar a regularidade de despesas referidas nas folhas 17 e 18 do acórdão. A Corte de origem assentou que as falhas apontadas pelo setor técnico foram mantidas pela falta da documentação exigida nas normas de regência, devidamente indicadas, tais como a falta de recibos de pagamento a autônomos (RPA) acompanhados das guias de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social (GFIP) e de contratos de modo a apurar o objeto da prestação de serviços.

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade está condicionada a três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual ou valor inexpressivo do total irregular; c) ausência de má-fé.

7. Na espécie, incabível a aplicação dos referidos princípios, uma vez que as irregularidades totalizaram R$ 1.207.924,92 (24,85% do total arrecadado).

8. A Corte *a quo* reconheceu que o partido deixou de aplicar R$ 108.550,41 do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário que deveria ser destinado ao incentivo à participação feminina na política (arts. 44, V, da Lei 9.096/95 e 22 da Res.-TSE 23.464/2015) e, embora não tenha considerado essa irregularidade para desaprovar as contas (conforme a EC 117/2022), determinou a transferência do montante para conta específica. Na linha do parecer ministerial e de precedentes desta Corte, a EC 117/2022 possibilitou que os partidos utilizem os valores não aplicados na referida ação afirmativa em eleições subsequentes ao trânsito em julgado do *decisum* em que julgadas as contas do exercício em que não atendido o percentual.

9. Recurso especial a que se dá provimento em parte para, mantendo desaprovadas as contas, determinar a aplicação de R$ 108.550,41 em prol de candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste *decisum*, nos termos da EC 117/2022.

Nos embargos, alega-se, em resumo (ID 159.498.352):

a) as contas foram desaprovadas com base em presunções, a denotar ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, sobretudo considerando-se o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional na ordem de R$ 1.177.897,51, acrescido de multa de 10%. Assim, "[...] não há nestes embargos a pretensão de reanálise de matéria, mas sim a resolução da omissão diante da não aplicação do disposto no art. 37, §3º e §5º, da Lei n° 9.096/95" (fl. 4);

b) "[...] foi violado o disposto no art. 20 da LINDB, uma vez que a não observância dos princípios mencionados interfere na decisão, que se deu com base em valores abstratos, sem se considerar as consequências práticas da decisão" (fl. 5);

c) o diretório nacional repassou recursos ao ente regional em período de suspensão de cotas "devido à ausência de notificação em tempo hábil pelo Judiciário" (fl. 5). Portanto, não cabe punir o ora embargante por ato de terceiro, sendo imperiosa a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) durante o período de suspensão de cotas, o diretório nacional efetuou o pagamento de credores do diretório regional em virtude de acordo judicial previamente estabelecido entre as partes. Desse modo, deve-se afastar a irregularidade;

e) nulidade do aresto *a* quo por omissão jurisdicional, visto que "[...] anotou-se que existiria irregularidade na comprovação de gastos realizados pelo ora embargante, entretanto, tal decisão fere o disposto no art. 18, § 1º, da Res.-TSE 23.464/2016 [...]". Nesse sentido, suscitou-se que "[...] a mera indicação de argumentação genérica, especialmente sem a apresentação de tabela de ocorrências, como constante no v. Acórdão recorrido, não é fundamentação capaz de atender ao *standard* de motivação das decisões judiciais exigidas pelo art. 489, § 1º, I a VI, do CPC/2015 e pelo art. 93, da CF/88" (fls. 9-10).

Intimado na forma do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o partido requereu o conhecimento dos embargos como agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a título preliminar, recebo os embargos declaratórios como agravo interno, haja vista sua inequívoca pretensão infringente.

No *decisum* monocrático, reformou-se em parte aresto do TRE/SP apenas para determinar a aplicação de R$ 108.550,41 em prol de candidaturas femininas nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da EC 117/2022, mantendo-se desaprovadas as contas do exercício financeiro de 2017 do partido agravante, com ordem de recolhimento ao erário de R$ 30.027,41 (referentes a recursos de origem não identificada e de fonte vedada) e de R$ 1.177.897,51 acrescido de multa de 10% (devido a falhas diversas).

No que interessa à análise do presente recurso, verifica-se da moldura fática do aresto *a quo* que as contas foram rejeitadas com base nas seguintes irregularidades: a) recebimento de forma direta (R$ 343.995,28) e indireta (R$ 166.154,16), do diretório nacional da grei, de recursos do Fundo Partidário em período no qual havia ordem de suspensão dos repasses; b) ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário Partidário.

Passo à análise do recurso.

1. Recebimento Irregular de Repasses do Fundo Partidário

No que se refere ao incontroverso recebimento de repasses do Fundo Partidário do diretório nacional da grei em período no qual estava impedida de obtê-los em virtude de anteriores rejeições de contas (entre 22/11/2016 e 21/02/2017), o TRE/SP identificou duas situações irregulares: a) recebimento direto de cotas no importe de R$ 343.995,28; b) benefício indireto de recursos em decorrência de pagamentos feitos pelo diretório nacional a credores do diretório estadual, fixados em acordo judicial, no valor de R$ 166.154,16. Confira-se o que constou no aresto *a quo* quanto ao ponto (ID 158.665.802):

[...]

ITEM 2 - Manifestação acerca do recebimento de Fundo Partidário, transferido pela Direção Nacional, quando o partido estava impedido de receber recursos dessa natureza, em razão da suspensão no período de 22/11/2016 a 21/02/2017 (Acórdão n° 149-81.2011.6.26.0000), em flagrante desobediência à ordem judicial.

"Conforme tabela ID 14578651, págs. 1/2"

MANIFESTAÇÕES: Juntou comprovantes bancários das transferências recebidas (IDs 15860401 e 16195101).
CONSIDERAÇÕES: Persiste o apontamento. Resta configurado o recebimento direto e fundo partidário quando o partido estava impedido de receber recursos dessa natureza, em razão da suspensão no período de 22/11/2016 a 21/02/2017 (Acórdão n° 149-81.2011.6.26.0000), no importe de R$ 343.995,28, conforme tabela:
[...]
Afirma o partido que, à época da realização do repasse, não havia notificação ao Diretório Nacional para a imediata suspensão do repasse.
Em que pese a manifestação dos interessados, deve-se destacar que, embora o órgão nacional não estivesse ciente da sanção, o ora prestador de contas, diferentemente, estava ciente da sanção e, portanto, incumbia a ele recusar o recebimento do valor.
Deve-se considerar, ademais, que não restou demonstrado nos autos a existência de regulamentação que confirme a suposta obrigatoriedade de repasses periódicos (mensais) ao diretório e os respectivos valores, de modo que se pudesse acolher a alegação de efetiva suspensão de repasses nos meses subsequentes.
Falha mantida.
ITEM 3 - Manifestação acerca do recebimento indireto de Fundo Partidário, por meio de pagamentos realizados pela Direção Nacional, quando o partido estava impedido de receber recursos dessa natureza, em razão da suspensão no período de 22/11/2016 a 21/02/2017 (Acórdão n° 149-81.2011.6.26.0000), em flagrante desobediência à ordem judicial. "Conforme tabela ID 14578651, pág. 2"
MANIFESTAÇÕES: Segue transcrição (ID 16194951, item 3):
Outrossim, esclarece-se quanto ao item 3 que foi celebrado acordo entre as empresas credoras e o Diretório Estadual, prevendo o desconto e repasse de pelo Diretório Nacional de cotas do Fundo Partidário diretamente às credoras do Diretório Estadual. O acordo foi homologado judicialmente, conforme documentos anexos. Destarte, não houve qualquer ingerência do Diretório Estadual sobre os repasses.
Juntou comprovantes bancários das transferências recebidas (IDs 15860451 e 16195151) e cópia do acordo e da Sentença Judicial que determinou ao Diretório Nacional depósito mensal de percentual do Fundo Partidário cabível ao Diretório Estadual de São Paulo (ID 16195451).
CONSIDERAÇÕES: Persiste o apontamento. Consigne-se que a direção estadual, parte interessada no referido acordo judicial, era sabedora da sanção de suspensão no recebimento de cotas, determinada no Acórdão n° 149-81.2011.6.26.0000. Desta forma, deveria observar o disposto no art. 23, §1.º da Res. TSE n.º 23.464/15. Ademais, os recursos do fundo partidário são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia, conforme art. 17, § 3º, Resolução TSE n.º 23.464/15. Resta configurado o recebimento indireto de fundo partidário quando o partido estava impedido de receber recursos dessa natureza, em razão da suspensão no período de 22/11/2016 a 21/02/2017 (Acórdão n° 149-81.2011.6.26.0000), no importe de R$ 166.154,16, conforme tabela:
[...]
Afirmam os interessados que os pagamentos destacados se referem a assunção das dívidas do Comitê Financeiro e do candidato a Governador Alexandre Padilha, relativas às Eleições de 2014, pela Direção Estadual do Partido dos Trabalhadores, as quais foram avaliadas pela SCI/CCEP /ScCoP, quando analisou o passivo do Peticionário.
Todavia, a irregularidade aqui apontada não diz respeito a regularidade do débito, mas ao uso indevido de recursos públicos para o pagamento de parcelas, em razão da existência de sanção de suspensão de repasse de recursos do fundo partidário, direta ou indiretamente.
Falha mantida.

[...]
(sem destaques no original)
Observo, de início, que não se constata ter havido julgamento com base em presunções, como sustenta o agravante. Ao contrário, indicou-se de forma bastante específica a fundamentação fática e jurídica que ensejou o reconhecimento de cada uma das falhas.
O agravante argumenta, em primeiro lugar, que seria regular o recebimento dos recursos, considerando-se que o diretório nacional não fora intimado da decisão em que se determinou a suspensão dos repasses.
Todavia, consoante o entendimento desta Corte Superior, o repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser suspenso a partir da publicação do *decisum* que rejeitou as respectivas contas locais, e não da ciência oficial do diretório. Nesse sentido:
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB).
[...]
27. Transferência, pelo Diretório Nacional, de R$ 1.266.643,28 a diretórios regionais que estavam com cotas do Fundo Partidário suspensas (item 3.12). Ao contrário do que aduz a grei, o termo inicial da suspensão dos repasses é a data em que publicado o *decisum* de desaprovação das contas, e não o de sua ciência. Precedentes e arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004.
[...]
(PC 0601825-28/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE se 17/6/2022) (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 44, V DA LEI 9.096 /1995. BASE DE CÁLCULO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS A DIRETÓRIOS EM PERÍODO VEDADO. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.
[¿]
3. Nos termos do art. 27, IV, da Res.-TSE 21.841/2004, a suspensão das cotas do Fundo Partidário perdura pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão em que desaprovadas as contas, sendo irrelevante o momento no qual intimado o Diretório Nacional. Precedentes.
[¿]
(AgR-PC 0600407-21/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26/4/2022) (sem destaques no original)
O agravante acrescenta, no que tange especificamente ao benefício indireto de recursos do Fundo Partidário devido a pagamentos feitos pelo diretório nacional a credores do estadual, conforme acordo judicializado, que essa providência foi regular, pois a obrigação fora assumida pelo nacional.
A análise desse argumento, contudo, demandaria reexame de fatos e provas, inviável na instância extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
Mantidas, portanto, as falhas relativas ao recebimento irregular de recursos do Fundo Partidário.
2. Ausência de Adequada Comprovação Documental de Despesas
Alega-se que o aresto *a quo* seria nulo por ausência de fundamentação quanto aos motivos pelos quais os documentos apresentados seriam insuficientes para atestar a regularidade de despesas referidas nas folhas 17 e 18 do acórdão.
Contudo, observa-se que o TRE/SP assentou os motivos pelos quais foram mantidas as falhas apontadas pelo setor técnico, tais como a falta de recibos de pagamento a autônomos (RPA)

acompanhados das guias de recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social (GFIP) e de contratos de modo a apurar o objeto da prestação de serviços. Confira-se (ID 158.665.802, fls. 17-18):

Com relação às diligências complementares requeridas por este relator, o setor técnico apontou que (ID 64185860):

ITEM 1 DO DESPACHO ID 61235801 - Em sua manifestação, requer a agremiação que o setor técnico "esclareça se os itens foram considerados em duplicidade na Composição do valor constante do parecer conclusivo" e requer que "seja apontado em parecer somente os lançamentos referentes aos pagamentos realizados, excluindo-se, pois, os itens relativos ao provisionamento de despesas." Por fim, requer a reconsideração do parecer técnico arguindo que as contratações/pagamentos foram considerados irregulares, por não terem cumprido cumulativamente os requisitos previstos no art. 18, "*caput*" e § 1º, da Resolução TSE nº 23.464 /2015, com a apresentação de nota fiscal, de comprovante de pagamento, de termo contratual, de comprovação de entrega do material ou prestação de serviços, de GFIP ou eSocial, o que, no entender da agremiação, não deveriam ser cobrados, pois a documentação prevista no "caput" do referido art. 18, por si só bastaria para comprovar o gasto. Alega, ainda, que a comprovação deve ser primordialmente por notas fiscais e em sua ausência que poderiam ser admitidas outras provas, como qualquer um dos documentos mencionados, portanto a exigência de todos os documentos estaria infringindo o previsto na Res. TSE nº 23.464/15 (ID 64034803, pág 01/06).

CONSIDERAÇÕES: Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação do partido quanto ao alcance do previsto no art. 18, "caput" e § 1º, da Res. TSE nº 23.646/15 não é matéria afeita a análise desta unidade técnica, por ser eminentemente jurídica, permanecendo, assim, ao crivo do e. Relator. Entretanto, diante da ausência de apresentação de novos documentos, ratifica-se as considerações já explanadas no parecer ID 63942053 - pag. 6/9, informando-se que a documentação apresentada pelo partido não atende ao que havia sido determinado, uma vez que não houve a comprovação da entrega efetiva do material ou de prestação efetiva do serviço ou de apresentação das Guias de Recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social (GFIP) ou o formulário obtido no Sistema de Escrituração das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e nem apresentou termos contratuais. Cabe ressaltar que, conforme se verifica da tabela abaixo, que detalha os lançamentos questionados, não foram incluídos os lançamentos de provisionamento quando também solicitado o respectivo pagamento, tendo sido excluídos, do presente parecer, os lançamentos em duplicidade. Desta forma, resta desatendido o montante de R$ 308.023,95, em infração ao disposto no art. 18, "*caput*" e § 1º, da Res. TSE nº 23.464/15.

[¿]

Imperioso destacar que os apontamentos relativos aos lançamentos de numeração: 000200000427 e 000200003329, no montante de R$ 22.450,00, já se encontravam irregulares, conforme descritos nos itens 9 e 13 do parecer técnico conclusivo de ID 34842301 e tópico "A" deste parecer. Desta forma, esta unidade propõe a exclusão do referido valor, do montante apurado neste item, remanescendo irregular a importância de R$ 285.573,95.

No caso em exame, excluídos os lançamentos em duplicidade com os itens 9 e 13 do parecer conclusivo, verifica-se que os interessados deixaram de comprovar a regularidade das despesas submetidas a diligência.

Em relação aos colaboradores pessoas físicas carecem as despesas da documentação apropriada, qual seja, a apresentação das eventuais RPAs assinadas, acompanhadas das Guias

de Recolhimento do FGTS e informações da Previdência Social (GFIP) ou o formulário obtido no Sistema de Escrituração das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Conforme se apurou, por exemplo, no item 9 do parecer conclusivo.

Em relação às pessoas jurídicas não foram apresentados os respectivos termos contratuais, de modo que se pudesse apurar o objeto da prestação do serviço e a regularidade dos pagamentos realizados.

Assim, remanesce falha no valor de R$ 285.573,95, não contabilizadas as despesas já diligenciadas pelo setor técnico em exame amostral.

(sem destaques no original)

Desse modo, impõe-se manter as irregularidades.

3. Afronta ao Art. 20 da LINDB

O agravante aponta ofensa ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que estabelece que, "[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Verifico que a matéria não foi objeto de debate na instância de origem, nem mesmo em embargos declaratórios. Incide, no ponto, a Súmula 72/TSE.

4. Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

Com supedâneo nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pretende-se que se afaste a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente às falhas.

Contudo, uma vez observado o uso irregular de recursos públicos, é obrigatório o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, não cabendo a incidência dos referidos postulados para se afastar ou minorar a quantia a ser transferida ao erário.

5. Conclusão

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-REspEl Nº 0600473-75.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargantes: Partido dos Trabalhadores (PT) - Estadual e outro (Advogado: Michel Bertoni Soares - OAB: 308091/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600085-91.2022.6.06.0000

PROCESSO	: 0600085-91.2022.6.06.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (ALCÂNTARAS - CE)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGADO	: ANTONIO DARTAGNAN MACHADO FONTELES
ADVOGADO	: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS (32672/CE)
EMBARGADO	: JOSE CUNHA FREIRE
ADVOGADO	: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS (32672/CE)
EMBARGANTE	: ANTONIA DE CASSIA DA SILVA MACIEL

ADVOGADO : BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (42637/CE)
ADVOGADO : ESIO RIOS LOUSADA NETO (18190/CE)
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
EMBARGANTE : KARLENIELE MUNIZ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO : BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (42637/CE)
ADVOGADO : ESIO RIOS LOUSADA NETO (18190/CE)
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE)
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600085-91.2022.6.06.0000 - ALCÂNTARAS - CEARÁ
RELATOR(A): MINISTRO(A) BENEDITO GONÇALVES

EMBARGANTE	:ANTONIA DE CASSIA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	:BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - OAB/CE42637
ADVOGADO	:ESIO RIOS LOUSADA NETO - OAB/CE18190-A
ADVOGADO	:RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - OAB/CE6615
EMBARGANTE	:KARLENIELE MUNIZ MOREIRA MARTINS
ADVOGADO	:BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA - OAB/CE42637
ADVOGADO	:ESIO RIOS LOUSADA NETO - OAB/CE18190-A
ADVOGADO	:RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - OAB/CE6615
EMBARGADO	:ANTONIO DARTAGNAN MACHADO FONTELES
ADVOGADO	:SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - OAB/CE32672
EMBARGADO	:JOSE CUNHA FREIRE
ADVOGADO	:SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - OAB/CE32672
FISCAL DA LEI	:Procurador Geral Eleitoral

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Considerando a oposição de embargos de declaração, fica(m) a(s) parte(s) embargada(s) intimada (s) para apresentar contrarrazões.
Brasília, 16 de outubro de 2023.
Jurandir Pinto da Silva Filho
Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0601495-72.2018.6.08.0000

PROCESSO : 0601495-72.2018.6.08.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VITÓRIA - ES)
RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves
AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
ADVOGADO : KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES)
ADVOGADO : TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA (29776/ES)
ADVOGADO : TATIANA AYUB DE CARVALHO (30564/ES)
FISCAL DA

LEI : Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601495-72.2018.6.08.0000 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Roberto Carlos Teles Braga
Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB: 11026/ES e outras
Agravado: Ministério Público Eleitoral
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DOCUMENTOS. JUNTADA TARDIA. NÃO CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/ES em que se desaprovaram as contas do agravante - candidato ao cargo de deputado estadual pelo Espírito Santo nas Eleições 2018 - por omissão de despesa e recebimento de recursos financeiros por meio de depósito bancário em espécie, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 5.000,00.
2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
3. Na hipótese, não cabe conhecer do documento referente à suposta comprovação da origem do depósito em espécie, juntado aos autos apenas depois do prazo estabelecido para tanto.
4. Agravo interno a que se nega provimento
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Roberto Carlos Teles Braga, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Espírito Santo nas Eleições 2018, contra decisão monocrática assim ementada (ID 159.376.111):
AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1. Trata-se de dois recursos especiais interpostos separadamente, sendo o primeiro por candidato ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018 e o segundo pelo Ministério Público, contra aresto do TRE/ES em que se desaprovou o ajuste contábil por omissão de despesa e recebimento de recursos financeiros por meio de depósito bancário em espécie, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 5.000,00.
RECURSO. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE 23.553/2017. SÚMULA 24/TSE. PERCENTUAL ELEVADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO APLICAÇÃO.
2. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir as falhas e não o fez em momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.

3. Na hipótese, não cabe conhecer do documento referente à suposta comprovação de depósito em espécie que foi juntado aos autos depois do prazo estabelecido para tanto.
4. Nos termos do art. 22, § 1º, da Res.- TSE 23.553/2017, "as doações financeiras de valor igual ou superior a R$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".
5. A realização de depósitos identificados é incapaz, por si só, de comprovar sua origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário. Precedentes. 6. Segundo a moldura fática do aresto a quo, o recorrente foi beneficiado com três doações, no total de R$ 34.000,00, mediante depósitos em espécie, e, apenas quanto aos valores de R$ 10.000,00 e R$ 19.000,00, foi possível identificar a origem em razão das circunstâncias examinadas.
7. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.
8. A falha é de natureza grave e elevada em termos percentuais (31,49%), o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
9. A suposta ofensa ao art. 72 da Res.-TSE 23.553/2017 não foi objeto de debate na origem, estando ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 72/TSE.
RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO. DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA. USO INDEVIDO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO OU DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE
10. O recolhimento de valores ao erário não se aplica de modo automático quando omitidas despesas no ajuste contábil, exigindo-se prova efetiva de uso indevido de verbas públicas ou na hipótese de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada. Precedentes.
11. Na espécie, o TRE/SE consignou que inexistem "elementos, sequer indícios, de que houve uma arrecadação de recursos de origem não identificada para o pagamento dessa despesa omitida" no que concerne ao gasto de R$ 100,00 com combustível.
12. Na linha do parecer ministerial, conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. CONCLUSÃO.
13. Recursos especiais a que se nega seguimento.
No agravo, alega-se, em suma:
a) "com o propósito de sanar a irregularidade sustentada pela área técnica com referência ao depósito de R$ 5.000,00, o recorrente apresentou (assim como fez com relação aos demais depósitos glosados), embora intempestivamente, os documentos que comprovam o saque em sua conta particular (05/09/2018, 12h:37m:55s) e o imediato depósito na conta específica (05/09/2018, 12h:38m:00s), conforme ID 3205045, atestando, na esteira do que já externado pela COCIN, a origem dos recursos". Desse modo, sustenta-se que "a análise do presente caso deve realizar-se à luz do princípio da busca verdade real" (fl. 3);
b) "embora os comprovantes tenham sido apresentados intempestivamente, é inconteste que o recorrente conseguiu comprovar a origem do recurso" (fl. 4).
Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 159.450.404).
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/ES, em que se desaprovaram as contas do agravante -

candidato ao cargo de deputado estadual pelo Espírito Santo nas Eleições 2018 - por omissão de despesa e recebimento de recursos financeiros por meio de depósito bancário em espécie, determinando-se recolhimento ao erário de R$ 5.000,00.

No agravo interno, reitera-se o argumento de que foram apresentados, embora intempestivamente, os documentos que comprovam a origem dos valores recebidos, de modo que deve incidir o princípio da busca da verdade real.

Todavia, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. É o que se infere:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DEPUTADO FEDERAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 14.3.2016).

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI 0602479-83/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CF/1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 72/TSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. GRAVIDADE DA IRREGULARIDADE. FALHA QUE COMPROMETE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Em processo de prestação de contas, é inadmissível a apresentação de documentação, quando o candidato teve oportunidade de exibi-los anteriormente, mas não o fez tempestivamente, incidindo preclusão. Precedentes.

[...]

(AgR-AI 0606252-11/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10/2/2020)

Na hipótese, não cabe conhecer do documento referente à suposta comprovação da origem do depósito em espécie, que foi juntado aos autos depois do prazo estabelecido para tanto, haja vista a manifesta extemporaneidade. Confira-se a moldura fática do aresto *a quo* no particular (ID 158.949.178):

Conforme assinalado pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) em seu parecer conclusivo (ID 8970405), foi identificado um depósito em espécie, no montante equivalente a R$5.000,00 (cinco mil reais), realizado em 05/09/2018, tendo sido o candidato intimado para se manifestar acerca do fato, permanecendo inerte (ID n° 2050645).

Após a manifestação da Coordenadoria de Controle Interno por meio de seu parecer técnico conclusivo e do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, incluído o processo em pauta para julgamento, o remetente apresentou nova manifestação (ID 3204995), juntando documento com o objetivo de comprovar a regularidade da doação efetivada em 05/09/2018, no montante acima, de R$ 5.000,00, valor que for indicado para recolhimento ao Tesouro Nacional pela área técnica.
Contudo, este Tribunal Eleitoral já se manifestou reiteradas vezes, no sentido de não permitir a juntada de documentos em processo de Prestação de Contas, após a emissão de Parecer Conclusivo, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, consoante julgado abaixo: [...]
(sem destaque no original)
Por conseguinte, na linha da remansosa jurisprudência, é inviável considerar a documentação trazida a destempo pelo candidato.
A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0601495-72.2018.6.08.0000/ES. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Roberto Carlos Teles Braga (Advogado: Kayo Alves Ribeiro - OAB: 11026/ES e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0606534-49.2018.6.26.0000

PROCESSO	: 0606534-49.2018.6.26.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO PAULO - SP)
RELATOR	**: Ministro Floriano de Azevedo Marques**
AGRAVANTE	: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL
ADVOGADO	: ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP)
ADVOGADO	: ANDRE MELO AMARO (359106/SP)
ADVOGADO	: BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP)
ADVOGADO	: RAPHAEL D ANTONIO PIRES (388954/SP)
ADVOGADO	: RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0606534-49.2018.6.26.0000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Agravante: Podemos (PODE) - Estadual
Advogados: Ricardo Pedroso Stella - OAB: 408779/SP e outros
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E OBJETIVA. VERBETES SUMULARES 24, 26 E 27 DO TSE. INCIDÊNCIA. DESPESAS. COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO SERVIÇO. CONSULTORIA CONTÁBIL. CONTRATO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
SÍNTESE DO CASO
1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, por meio da qual foi negado seguimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral paulista que, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha prestadas pelo Diretório Estadual do extinto Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado ao Podemos (Pode), referentes às Eleições de 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 4.991,30, relativa a recursos de origem não identificada, e do montante de R$ 120.000,00, atinente a gastos eleitorais não comprovados, custeados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL
2. Tal como anotado na decisão agravada, o agravo em recurso especial eleitoral incide no óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE, pois o agravante se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, os argumentos apresentados no apelo nobre, sem impugnar, de forma específica e objetiva, as razões de decidir que embasaram o juízo negativo de admissibilidade, quais sejam:
a) incidência do óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE, pois o acolhimento das alegações da parte demandaria o reexame de fatos e provas coligidos aos autos;
b) a aplicação do verbete sumular 27 do TSE, pois o Tribunal de origem não atribuiu, ao partido incorporador, obrigações relativas à agremiação incorporada, destacando apenas que tal matéria deverá ser apreciada por ocasião da execução, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.
3. Como reiteradamente decidido por este Tribunal, "alegações que sejam genéricas e que reproduzam as razões do recurso especial não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a necessidade de que estes sejam especificamente impugnados" (AREspE 0600038-77, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.9.2022). No mesmo sentido: "O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbete sumular 26 do TSE" (AgR-REspe 301-15, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.12.2018).
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, "para a comprovação dos gastos efetuados, é imprescindível, nos termos do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, apresentar notas fiscais idôneas, com descrição específica e pormenorizada do serviço contratado, exigência que não se perfaz tão somente com expressões genéricas" (AgR-AI 0602126-86, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.10.2020). Ademais, para os feitos referentes às Eleições de 2018, esta Corte assentou que o art. 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553 permite que a comprovação de despesas em prestação de contas de campanha seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, mesmo na hipótese de recursos provenientes de fundos públicos. Nesse sentido: AgR-REspEl 0601352-18, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021; AgR-REspEl 0601955-91, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.12.2020.

5. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na apreciação de fatos e provas dos autos, concluiu que a nota fiscal referente à despesa realizada junto à empresa Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda., na quantia de R$ 20.000,00, não é suficiente para comprovar que o serviço contratado teria natureza consultiva e, em virtude da não apresentação do respectivo contrato para suprir a deficiência, entendeu que não é possível averiguar, com segurança, se a contratação teria finalidade de consultoria ou de elaboração da prestação de contas.

6. Com relação ao gasto no valor de R$ 100.000,00, efetuado junto à fornecedora Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI, a Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, realçou ter procedido à análise detida das contas, concluindo que o contrato e o comprovante de pagamento apresentados não foram, na espécie, suficientes para a comprovação da referida despesa, razão pela qual entendeu pela necessidade de que tivesse sido apresentada a correspondente nota fiscal.

7. Para alterar as conclusões às quais chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher as alegações recursais - de que: i) a nota fiscal referente à empresa Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda. descreveria, de forma clara, que os serviços contratados consistiriam em consultoria contábil; e ii) o contrato e o comprovante de pagamento referentes ao gasto realizado com a fornecedora Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI seriam aptos, no caso concreto, para comprovar a despesa efetuada -, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que não se admite na via estreita do recurso especial eleitoral, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

8. A conclusão do acórdão regional de que a aplicação do disposto no art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 - que, de acordo com o agravante, excluiria a responsabilidade do partido incorporador no que se refere a sanção decorrente da desaprovação das contas da agremiação incorporada - deverá ser objeto de exame na fase de execução está de acordo com a compreensão deste Tribunal, manifestada a respeito da norma em apreço, de que "eventuais questões associadas à incorporação partidária não impedem a completude do título judicial formado em processo de conhecimento nem a efetividade do cumprimento das sanções, as quais deverão ser objeto de exame por ocasião da fase de execução" (2os ED-PC-PP 1538-68, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4.5.2022), de modo que a pretensão de afastar a incidência do verbete sumular 30 do TSE quanto ao ponto não prospera.

9. A título de *obiter dictum*, assinala-se que o dever de ressarcimento ao erário de valores considerados irregulares e/ou não comprovados não configura sanção, mas, sim, mera recomposição de verbas públicas malversadas. Ademais, o recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada igualmente não tem caráter sancionatório, pois é consequência prática derivada da impossibilidade de uso de tais verbas em campanha. Precedentes.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 e setembro de 2023.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhor Presidente, o Diretório Estadual do Podemos (Pode) interpôs agravo regimental (ID 159010519) em face de decisão (ID

158982547) da lavra do Ministro Sérgio Banhos, então relator, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

O agravo nos próprios autos (ID 157471982) foi interposto em face de decisão denegatória de recurso especial (ID 157471974) manejado em desfavor de acórdão regional (ID 157471948) que, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual do extinto Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado ao Podemos, referentes às Eleições 2018, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 4.991,30, relativa a recursos de origem não identificada, e do montante de R$ 120.000,00, alusivo a gastos não comprovados, custeados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O agravante alega, em suma, que:

a) o agravo em recurso especial não incide no óbice previsto no verbete sumular 26 deste Tribunal Superior, pois impugnou especificamente os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre;

b) o recurso especial não incide no óbice previsto no verbete sumular 24 deste Tribunal Superior, pois demonstrou a desnecessidade de reexame do acervo fático-probatório e a pretensão de análise apenas de matéria de direito e de revaloração dos elementos incontroversos do acórdão, tampouco é aplicável o verbete sumular 27 do TSE, na medida em que o apelo nobre apresentou razões aptas a infirmar a conclusão do aresto recorrido, não está dissociado dos fundamentos do aresto e possibilita a correta compreensão da controvérsia a respeito da matéria contida no art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021;

c) a regularidade da despesa realizada junto à fornecedora Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda., na quantia de R$ 20.000,00, foi demonstrada por meio de nota fiscal que descreve os serviços prestados de consultoria contábil e de orientação na prestação de contas e, por conseguinte, não poderia ser desconsiderada pela Corte de origem, com a exigência de apresentação de contrato para aferição da regularidade da despesa, em afronta aos arts. 37, § 2º, e 63, da Res.-TSE 23.553;

d) o gasto efetuado junto à empresa Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI, no valor de R$ 100.000,00, foi comprovado por meio de contrato e de comprovante de pagamento, os quais são aptos para comprovar a despesa, mas, em afronta ao art. 63 da Res.-TSE 23.553, a Corte de origem entendeu subsistir a falha em razão da ausência da nota fiscal, contrariando também a orientação deste Tribunal Superior de que é possível a comprovação de gastos eleitorais por qualquer meio de prova idôneo;

e) em que pese a decisão agravada reconheça a incidência do verbete sumular 30 do TSE quanto à alegação de ofensa ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, eventual sanção decorrente da desaprovação das contas prestadas pelo partido incorporado (na espécie, o PHS) não pode recair sobre a agremiação incorporadora (o Podemos), de modo que remeter o exame dessa questão para a fase de execução do julgado pode implicar a inobservância do dispositivo constitucional em apreço, razão pela qual é necessária a reflexão acerca da matéria.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, a fim que a decisão agravada seja reformada e o recurso especial eleitoral seja provido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 5.5.2023, sexta-feira, conforme se verifica nos expedientes do processo no PJE, e o apelo foi interposto em 10.5.2023 (ID 159010519), quarta-feira, em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (ID 159010522).

Na espécie, por meio de decisão da lavra do Ministro Sérgio Banhos, então relator, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial e, por conseguinte, mantido o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral paulista que, por unanimidade, desaprovou as contas de campanha prestadas pelo Diretório Estadual do extinto Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referentes às Eleições de 2018, determinando o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 4.991,30, relativa a recursos de origem não identificada, e do montante de R$ 120.000,00, atinente a gastos não comprovados, custeados com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Como é consabido, a incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Podemos (Pode), ora agravante, foi homologada por este Tribunal Superior em 19.9.2019 (Pet 0602013-84, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.11.2019).

Reproduzo os fundamentos da decisão agravada (ID 158982547):

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista negou seguimento ao recurso especial interposto pelo agravante, pelos seguintes fundamentos (ID 157471977):

a) a pretensão recursal incide no óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE, pois o acolhimento das alegações do recorrente demandaria o reexame de fatos e provas coligidos aos autos;

b) a alegação de ofensa ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do verbete sumular 27 do TSE quanto ao ponto, pois o aresto não atribuiu, ao partido incorporador, obrigações relativas ao partido incorporado, destacando apenas que tal matéria deverá ser apreciada oportunamente, por ocasião da execução.

Todavia, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, assim como a alegar, de forma genérica, que o apelo preencheria todos os requisitos legais, teria exposto razões aptas a infirmar a conclusão do aresto recorrido e não estaria dissociado dos fundamentos do acórdão regional, possibilitando a correta compreensão da controvérsia, e que, dessa forma, não incidiriam os óbices previstos nos verbetes sumulares 24 e 27 deste Tribunal Superior (ID 157471982, p. 3).

A ausência de impugnação específica e objetiva dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do verbete sumular 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

*Nesse sentido: "*É assente o entendimento desta Corte de que os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE*" (AgR-AI 211-16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019).*

*Na mesma linha: "*A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os fundamentos apresentados no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26 /TSE)*" (AgR-REspe 114-75, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 13.3.2020).*

Ainda que o óbice previsto no verbete sumular 26 do TSE fosse superado, o agravo não prosperaria, ante a inviabilidade do próprio recurso especial.

Conforme relatado, o TRE/SP desaprovou a prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), incorporado ao Podemos (Pode), referentes às Eleições 2018, e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R$ 4.991,30, relativa a recursos de origem não identificada, e do montante de R$ 120.000,00, alusivo a gastos não comprovados, custeados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Reproduzo os fundamentos do acórdão regional referentes aos itens que fundamentaram a conclusão pela desaprovação das contas (ID 157471948):

Trata-se de prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade - PHS do Estado de São Paulo (atual Podemos - PODE), relativas às eleições de 2018.

Após análise técnica, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias aponta a existência de irregularidades conforme passo a detalhar.

[...]

O órgão técnico constatou, ainda, divergência, no importe de R$ 3.900,00 (0,33% das despesas contratadas), entre as despesas registradas na prestação de contas final e na parcial (item 4).

Nesse aspecto, importa destacar que o partido declarou, na rubrica "serviços prestados por terceiros", inicialmente, R$ 250.100,00, anotando o valor de R$ 246.200,00 na prestação de contas final.

Embora a agremiação alegue que a diferença referida decorreu de correções nos lançamentos, não indicou, conforme bem anotou o setor técnico, as alterações ocorridas, tampouco as justificou.

A citada irregularidade enseja o recolhimento da diferença, no valor de R$ 3.900,00, ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, pois, diante da ausência de comprovação das alterações contratuais, conclui-se que a diferença não declarada na prestação de contas final foi quitada com recursos que não transitaram pela conta bancária.

Tal entendimento foi adotado por esta e. Corte no seguinte precedente: PC nº 0605896-16.2018.6.26.0000, julgada em 16/06/2020.

Foram verificadas, ainda, omissões de despesas, discriminadas nas notas fiscais nºs 610351 e 720311, emitidas por Locaweb Serviços de Internet S/A, e nºs 3078 e 3092, emitidas por Pedro Geraldo Guerra Ribeirão Preto, no valor total de R$ 1.091,30, correspondentes a 0,1% do total das despesas contratadas (item 2).

Houve, dessa forma, infração ao art. 56, inciso I, alínea "g", da Res. TSE nº 23.553/2017, devendo referida quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional, na medida em que não houve a identificação da origem da respectiva receita.

No item 3 do parecer técnico, foi indicada a não comprovação de gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R$ 120.000,00, equivalente a 10% das despesas contratadas.

Sobre a referida irregularidade, cumpre anotar que o partido declarou despesa com a fornecedora Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI, no valor de R$ 100.000,00, e apresentou os respectivos contrato e comprovante de pagamento (IDs 63737323 e 63737324), todavia não apresentou a nota fiscal referente ao serviço prestado, em infração aos artigos 56, II, "c", e 67, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

Nos termos do parecer técnico (ID 63818099): "o documento fiscal é indispensável exceto se o prestador de serviços estiver desobrigado, nos termos da lei, de emiti-la. Em consulta ao Cadastro de Contribuinte - CADESP, constata-se que há obrigatoriedade total à referida empresa em emitir a nota fiscal eletrônica".

Além disso, o partido registrou gastos com serviços contábeis, no valor de R$ 20.000,00, com a empresa Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo LTDA, sem apresentar o respectivo contrato.

A agremiação alega que, na nota fiscal relativa à prestação do serviço (ID 63737320), *"consta expressamente a natureza do serviço de consultoria contábil"* (ID 63737311).

Ocorre que, sem a apresentação do contrato, não é possível averiguar, com a segurança necessária, se a empresa foi contratada para elaborar a prestação de contas ou se a finalidade era meramente consultiva.

A esse respeito, dispõe o artigo 37, § 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 que "os honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual".

A falha relativa ao item 3 enseja o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/17.

As irregularidades descritas nos itens 2, 3 e 4 maculam a regularidade das contas, na medida em que impedem a verificação das fontes de financiamento de campanha e comprometem a efetiva fiscalização dos gastos de campanha com recursos públicos, sendo de rigor sua desaprovação.

Observe-se, ademais, que essas falhas representam 10,43% do total das despesas contratadas, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência deste e. Tribunal.

Por todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional de R$ 4.991,30 (itens 2 e 4), nos termos do art. 34, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.553 /2017 e R$ 120.000,00 (item 3), com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da mesma norma.

*De plano, anoto que, embora o agravante, nas razões do recurso especial, afirme que o referido apelo estaria fundamentado "*tanto pela violação expressa à legislação federal e constitucional quanto pela divergência entre o entendimento do TRE-SP com relação ao do e. TSE*" (ID 157471974, p. 4), o suposto dissídio não foi demonstrado, pois houve mera transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas (AgR-REspEl 0607795-49 e AgR-REspEl 0601955-91), sem a realização de cotejo analítico para demonstração da existência de semelhança fática entre os julgados confrontados, razão pela qual não foram atendidos os requisitos previstos no verbete sumular 28 do TSE.*

*Em outro ponto, o agravante alega que teria havido afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem não teria examinado todos os pontos suscitados nos embargos de declaração opostos naquela instância - como seria "*explicado minuciosamente ao longo deste recurso*" (ID 157471974, p. 5) -, os quais deveriam ser considerados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.*

*Contudo, a alegação de afronta aos dispositivos legais acima citados foi deduzida de forma genérica, sem especificar as questões que o acórdão recorrido não teria examinado, o que atrai, nesse particular, a incidência do verbete sumular 27 deste Tribunal Superior: "*É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia*".*

*Nesse sentido: "*O recorrente, ao apontar violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código Civil, não especificou a matéria sobre a qual a Corte Regional deveria se pronunciar, o que atrai a incidência da Súmula nº 27/TSE*" (REspEl 0600835-39, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS em 27.10.2022). Na mesma linha: "*É ônus dos embargantes apontar especificamente os vícios supostamente contidos no *decisum* embargado, sendo que a alegação genérica denota deficiência de fundamentação, a atrair o óbice da Súmula nº 27/TSE*" (ED-AgR-AI 354-41, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.12.2020).*

Com efeito, após afirmar que a suposta omissão do acórdão regional seria explicada minuciosamente ao longo do recurso especial, o agravante passou a desenvolver argumentação a respeito das questões de mérito, em relação às quais o Tribunal de origem se pronunciou de forma expressa e fundamentada.

*Em tal contexto, incide a orientação de que "*inexiste violação ao art. 275 do Código Eleitoral quando há manifestação expressa do acórdão regional acerca da matéria suscitada, ainda que em

sentido diverso da pretensão do insurgente*" (AgR-REspe 495-85, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 22.6.2020).*

Quanto ao mais, o agravante alega que o acórdão recorrido violou os arts. 37, § 2º, 63, § 1º, I e III, e 74, II, da Res.-TSE 23.553, e afrontou o art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, ofendendo também os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Afirma que, ao considerar irregular o gasto na quantia total de R$ 120.000,00, a Corte de origem teria malferido o art. 63 da Res.-TSE 23.553, pois tal falha corresponderia a despesas realizadas com duas fornecedoras, quais sejam: i) Net Proserv, no valor de R$ 100.000,00, a qual teria sido comprovada por meio de contrato e de comprovante de pagamento, atendendo ao disposto nos incisos I e III do § 1º do referido dispositivo regulamentar, à luz do qual seria inexigível a apresentação de nota fiscal da despesa; e ii) Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda., na quantia de R$ 20.000,00, cuja regularidade teria sido demonstrada por meio de nota fiscal que descreveria a prestação de serviços de consultoria contábil e de orientação na prestação de contas eleitorais do partido e de candidatos, e, por conseguinte, não poderia ser desconsiderada pela Corte de origem, com a exigência de apresentação de contrato para aferição da regularidade da despesa, conforme dispõe o art. 37, § 2º, da Res.-TSE 23.553.

Quanto às despesas com serviços contábeis, verifica-se que o Tribunal a quo *apenas registrou a alegação feita pelo partido de que a nota fiscal apresentada conteria expressamente a descrição de serviço de consultoria contábil, sem, todavia, reconhecer tal premissa fática. Ademais, a Corte de origem entendeu que, sem a juntada do respectivo contrato, não é possível averiguar, com a segurança necessária, se a contratação teria sido realizada para elaboração da prestação de contas ou com finalidade meramente consultiva.*

Dito de outro modo, o Tribunal Regional Eleitoral, soberano na apreciação dos fatos e das provas, entendeu que a nota fiscal apresentada não é suficiente para comprovar que o serviço contratado seria de natureza consultiva e não foi apresentado o respectivo contrato para suprir a deficiência verificada.

Assim, para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que a nota fiscal juntada aos autos descreveria, de forma clara, que os serviços contratados consistiriam em consultoria contábil, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que incide no óbice previsto no verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.

Ainda quanto ao ponto, cumpre anotar que, a meu sentir, a reprodução, na petição de recurso especial, de imagem parcial do que seria a mencionada nota fiscal para demonstrar a alegada existência de descrição da natureza do serviço prestado apenas reforça a compreensão de que a pretensão, quanto ao ponto, é de que se proceda ao reexame de matéria fático-probatória.

*Desse modo, cumpre lembrar a orientação jurisprudencial de que, "*para a comprovação dos gastos efetuados, é imprescindível, nos termos do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, apresentar notas fiscais idôneas, com descrição específica e pormenorizada do serviço contratado, exigência que não se perfaz tão somente com expressões genéricas*" (AgR-AI 0602126-86, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.10.2020), e, na espécie, a alegada existência de descrição de serviço de consultoria contábil não consta nas premissas fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem.*

*De outra parte, é certo que a jurisprudência deste Tribunal Superior para os feitos referentes às Eleições de 2018 é no sentido de que "*o art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 permite que a comprovação de despesas, em âmbito de prestação de contas de campanha de candidato, seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, ainda que se trate de recursos oriundos de fundos públicos. Precedentes*" (AgR-REspEl 0601352-18, rel. Min. Mauro Campbell*

*Marques, DJE de 6.8.2021). No mesmo sentido: "*O art. 63, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 permite que a comprovação de despesas, em âmbito de prestação de contas de campanha de candidato, seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, ainda que se trate de recursos oriundos do FEFC. Precedentes*" (AgR-REspEl 0601955-91, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.12.2020).*

*Todavia, na espécie, a despeito de reconhecer que houve a juntada de contrato e de comprovante de pagamento referentes à despesa efetuada pelo partido junto à fornecedora Net Proserv, no valor de R$ 100.000,00, a Corte de origem registrou que, "*após detida análise das contas, concluiu-se pela ausência de documentos suficientes para a comprovação dos gastos eleitorais realizados com as empresas Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI e Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda.*" (ID 157471964).*

Assim, não obstante seja possível, em tese, que as despesas de campanha sejam comprovadas por meio de contrato, acompanhado de comprovante de pagamento, a Corte de origem, ao apreciar os embargos de declaração, realçou ter procedido à análise detida das contas, concluindo que tais documentos não foram, na espécie, suficientes para a comprovação dos referidos gastos eleitorais, razão pela qual entendeu pela necessidade de que tivesse sido apresentada a nota fiscal correspondente, de modo que não se trata, a meu sentir, de exigência de documento fiscal como único meio hábil à comprovação do dispêndio.

Tal circunstância evidencia que, para se chegar a juízo diverso do realizado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que o contrato e o comprovante de pagamento apresentados pelo agravante seriam suficientes, no caso concreto, para comprovação da despesa efetuada junto à fornecedora Net Proserv, seria necessário o reexame do material probatório dos autos, o que não se admite na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Em outro ponto, o agravante alega que teria ocorrido ofensa ao art. 74, II, da Res.-TSE 23.553, sob o argumento de que o Tribunal a quo *entendeu que não foi justificada a divergência verificada entre as despesas registradas nas prestações de contas final e parcial, correspondente a 0,33% (R$ 3.900,00), mas tal variação decorreria de correções efetuadas nos lançamentos anteriormente registrados, por meio de peças retificadoras, as quais teriam sido apresentadas de forma voluntária e antes do pronunciamento técnico, visando a corrigir meros equívocos e a possibilitar o correto esclarecimento do feito.*

Argumenta que não se trataria de irregularidade insanável, devendo a falha ser afastada, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que eventual erro seria meramente formal e não teria prejudicado a análise, a transparência e a higidez do balanço contábil, assim como não teria havido apontamento do órgão técnico pelo recolhimento da suposta diferença.

Acerca de tais alegações, depreende-se do acórdão regional que o agravante declarou inicialmente, na rubrica "serviços prestados por terceiros", a quantia de R$ 250.100,00, anotando, na prestação de contas final, o montante de R$ 246.200,00, ensejando uma diferença de R$ 3.900,00, a ser recolhida ao Tesouro Nacional, a título de recursos de origem não identificada, pois, diante da ausência de comprovação de alterações contratuais, a referida diferença teria sido quitada com recursos que não teriam transitado pela conta bancária.

*Embora o agravante afirme que a diferença apurada decorreria de correções nos lançamentos feitos na prestação de contas, a Corte de origem, mediante premissas fático-probatórias insuscetíveis de alteração em recurso especial, assentou que a agremiação "*não indicou, conforme bem anotou o setor técnico, as alterações ocorridas, tampouco as justificou*" (ID 157471948), de modo que incide no ponto o óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE.*

Ademais, quanto à alegação de que a irregularidade referente à aludida divergência entre as prestações de contas parcial e final deveria ser afastada, por supostamente ter caráter formal e não ser insanável, observo que as contas foram desaprovadas não só em razão desse vício, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, de modo que não é possível que as falhas sejam isoladas umas das outras para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda nas razões do recurso especial, o agravante argumenta que eventual sanção decorrente da desaprovação das contas apresentadas pelo partido incorporado (PHS) não poderia recair sobre a agremiação incorporadora (PODE), nos termos do art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, razão pela qual seria necessária a manifestação expressa da Justiça Eleitoral acerca da exclusão de responsabilidade do Podemos na prestação de contas sob apreciação e não deveria prevalecer a conclusão do aresto regional de que tal matéria deveria ser examinada apenas por ocasião da execução do aresto.

*No entanto, a respeito da norma contida no art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, este Tribunal já assentou que "*eventuais questões associadas à incorporação partidária não impedem a completude do título judicial formado em processo de conhecimento nem a efetividade do cumprimento das sanções, as quais deverão ser objeto de exame por ocasião da fase de execução *" (2os ED-PC-PP 1538-68, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4.5.2022, grifo nosso).*

Desse modo, a compreensão da Corte de origem acerca da questão acima está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que a eventual incidência da norma prevista no art. 3º, I, da EC 111/2011 deverá ser objeto de exame por ocasião da fase de execução do julgado, de modo que incide, nesse particular, o disposto no verbete sumular 30 do TSE.

De outra parte, o agravante alega que os valores glosados pelo acórdão regional não seriam oriundos de fonte ilícita, vedada ou não identificada, razão pela qual argumenta que a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional acarretaria enriquecimento sem causa da União, o que não seria admissível, como teria sido definido em precedente deste Tribunal Superior.

No caso, o acórdão recorrido determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R$ 4.991,30, nos termos do art. 34, §§ 2º e 3º, da Res.-TSE 23.553, por considerar que se trata de recursos de origem não identificada, e a devolução ao erário do montante de R$ 120.000,00, com base no art. 82, §§ 1º e 2º, da referida resolução, por entender que não foram comprovadas as despesas realizadas com a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Dessa forma, para alteração do acórdão regional quanto ao ponto, a fim de acolher a alegação recursal de que os valores glosados não teriam origem ilícita, vedada ou não identificada, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 24 do TSE.

*Ademais, este Tribunal já decidiu que "*a devolução de recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional não configura enriquecimento sem causa da União, mas visa impedir o uso de recursos de fontes ilícitas pelos candidatos, nos termos do art. 26 da Res.-TSE 23.463, resguardando a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral, bem como a igualdade de chances entre os cidadãos que disputam o pleito*" (AgR-REspEl 69-72, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 18.3.2022).*

*Cumpre também observar que "*a medida de recomposição do erário apenas deve ser determinada quando não for possível comprovar, por documentos e informações complementares, a regularidade substancial das despesas eleitorais realizadas*" (REspEl 0602786-47, red. para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 13.8.2021), e, na espécie, de acordo com o Tribunal de origem, os documentos apresentados pelo agravante não foram suficientes para comprovar as*

despesas eleitorais realizadas junto às fornecedoras Net Proserv e Maturana, com recursos do FEFC.

*Por fim, assinalo que a orientação deste Tribunal Superior é no sentido de que "*a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra à presença cumulativa de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) valor da irregularidade inexpressivo em termos absolutos e percentuais; c) ausência de má-fé*" (AgR-REspEl 0605340-14, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 29.3.2022).*

*Na espécie, depreende-se do acórdão regional que as irregularidades constatadas, em conjunto, equivalem à quantia total de R$ 124.991,30 e "*representam 10,43% do total das despesas contratadas*" (ID 157471946, p. 3), de forma que o montante referente às falhas identificadas não pode ser considerado ínfimo, seja em valor absoluto, seja em termos percentuais, razão pela qual não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.*

*Nesse sentido: "*As irregularidades alcançam a cifra de R$ 135.737,29 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e nove centavos), correspondente a 10,36% dos recursos provenientes do Fundo e 9,15% do total das receitas auferidas, circunstância que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade*" (AgR-REspEl 0602520-60, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 21.10.2021).*

*Igualmente: "*Na espécie, constatou-se a omissão de despesas na quantia total de R$ 159.000,00, o que representa 15,42% dos recursos movimentados pelo partido na campanha eleitoral de 2016 (R$ 1.031.265,80), de forma que não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, tendo em vista que o montante atinente aos citados vícios não pode ser considerado diminuto, seja em valor absoluto, seja em termos percentuais, e porque tais falhas prejudicaram o controle e a fiscalização das despesas pela Justiça Eleitoral e comprometeram a confiabilidade e a regularidade das contas*" (PC 434-24, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 11.11.2020).*

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - Estadual, atual Podemos (Pode) - Estadual. (Grifos do original).

O agravante alega que o agravo em recurso especial não incide no óbice previsto no verbete sumular 26 deste Tribunal Superior, pois teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão denegatória do apelo nobre.

Sustenta que o recurso especial preenche todos os requisitos legais e não incide no óbice previsto no verbete sumular 24 deste Tribunal Superior, tampouco no enunciado 27 da jurisprudência do TSE, pois teria apresentado razões aptas a infirmar a conclusão do aresto recorrido, não estaria dissociado dos fundamentos do julgado e possibilitaria a correta compreensão da controvérsia acerca da questão alusiva ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021.

Todavia, tal como anotado na decisão agravada, o agravante não impugnou, de forma específica e objetiva, os fundamentos da decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral paulista que negou seguimento o apelo nobre, o que faz incidir o óbice estabelecido no verbete sumular 26 do TSE.

Isso porque, com relação ao fundamento da decisão denegatória do recurso especial de que a pretensão recursal esbarra no óbice previsto no verbete sumular 24 do TSE, o agravante, não obstante afirme que o apelo nobre versaria apenas sobre matéria de direito e visaria à revaloração de fatos incontroversos registrados no acórdão recorrido, limita-se a repetir, praticamente com as mesmas palavras, os argumentos apresentados no apelo denegado.

O mesmo ocorre em relação ao reconhecimento da incidência do verbete sumular 27 do TSE, pois o agravante não infirmou o motivo da decisão que inadmitiu o recurso especial, segundo a qual o Tribunal de origem não atribuiu ao partido incorporador obrigações relativas ao partido incorporado, mas apenas destacou que tal matéria deverá ser apreciada por ocasião da execução do julgado, razão pela qual a alegação de ofensa ao art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido.

A esse respeito, o agravante se limita a afirmar, de modo genérico, que a alegação de afronta ao preceito constitucional citado não estaria dissociada dos fundamentos do acórdão regional e que o recurso especial teria apresentado razões aptas a infirmar a conclusão do aresto recorrido e, assim, possibilitaria a compreensão da controvérsia. Quanto ao mais, o agravo em recurso especial apenas repete, *ipsis litteris,* as razões expostas no apelo nobre atinentes ao tema.

Como reiteradamente decidido por este Tribunal, "*alegações que sejam genéricas e que reproduzam as razões do recurso especial não são aptas a afastar os fundamentos da decisão agravada, ante a necessidade de que estes sejam especificamente impugnados*" (AREspE 0600038-77, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.9.2022).

Igualmente: "*Em obediência ao princípio da dialeticidade, é dever do agravante refutar os fundamentos da decisão que obsta o regular processamento do recurso especial, sob pena de subsistirem as conclusões desta. Precedente*" (AREspE 0600429-09, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 15.9.2022).

No mesmo sentido: "*O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a repetir, praticamente com as mesmas palavras, as razões do recurso especial, de modo que incide o verbete sumular 26 do TSE*" (AgR-REspe 301-15, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.12.2018).

Assim, tal como anotado no *decisum* impugnado, o agravo em recurso especial incide no óbice previsto no verbete sumular 26 deste Tribunal Superior.

Ademais, a decisão agravada não merece reparos também no ponto em que assentou a inviabilidade do próprio recurso especial eleitoral denegado.

Nas razões do agravo regimental, o Diretório Estadual do Podemos (Pode) reitera que a regularidade da despesa realizada junto à fornecedora Maturana Serviços Contábeis e Apoio Administrativo Ltda., na quantia de R$ 20.000,00, teria sido demonstrada por meio de nota fiscal que descreveria os serviços prestados de consultoria contábil e de orientação na prestação de contas e, por conseguinte, não poderia ser desconsiderada pelo Tribunal de origem, com a exigência de apresentação de contrato para aferição da regularidade do dispêndio, em ofensa aos arts. 37, § 2º, e 63, da Res.-TSE 23.553.

Tal como anotado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, "*para a comprovação dos gastos efetuados, é imprescindível, nos termos do art. 63 da Res.-TSE nº 23.553/2017, apresentar notas fiscais idôneas, com descrição específica e pormenorizada do serviço contratado, exigência que não se perfaz tão somente com expressões genéricas*" (AgR-AI 0602126-86, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 21.10.2020).

Na espécie, a Corte de origem assentou que a nota fiscal apresentada não é suficiente para comprovar que o serviço contratado teria natureza consultiva e, em virtude da não apresentação do respectivo contrato para suprir a deficiência, concluiu que não é possível averiguar com segurança se a contratação teria finalidade de consultoria ou de elaboração da prestação de contas.

Para alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que a nota fiscal juntada aos autos descreveria, de forma clara, que os serviços contratados consistiriam em consultoria contábil, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que incide no óbice previsto no verbete sumular 24 deste Tribunal Superior.

Com relação ao gasto na quantia de R$ 100.000,00, realizado com a empresa Net Proserv - Serviços de Internet EIRELI, o agravante insiste na alegação de que o contrato e o comprovante de pagamento apresentados seriam aptos a comprovar a despesa, mas, em suposta afronta ao art. 63, § 1º, I e III, da Res.-TSE 23.553, a Corte de origem entendeu subsistir a falha em razão da ausência da nota fiscal, contrariando também a orientação deste Tribunal Superior de que é possível a comprovação de gastos por qualquer meio de prova idôneo.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior para os feitos atinentes às Eleições de 2018 é no sentido de que o art. 63, § 1º, da Res.-TSE 23.553 permite que a comprovação de despesas em prestação de contas de campanha eleitoral seja feita por outros documentos idôneos, além de notas fiscais, mesmo na hipótese de recursos provenientes de fundos públicos. Nesse sentido: AgR-REspEl 0601352-18, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 6.8.2021; AgR-REspEl 0601955-91, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18.12.2020.

Todavia, embora seja possível, em tese, que despesas de campanha sejam comprovadas por meio de contrato acompanhado de comprovante de pagamento, o Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração, realçou ter procedido à análise detida das contas, concluindo que tais documentos não foram, na espécie, suficientes para a comprovação do gasto, razão pela qual entendeu pela necessidade de que tivesse sido juntada a nota fiscal correspondente, de modo que, tal como anotado na decisão agravada, não se trata de exigência de documento fiscal como único meio hábil de prova.

Assim, para se chegar a juízo diverso do realizado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a alegação recursal de que o contrato e o comprovante de pagamento apresentados seriam suficientes, no caso concreto, para comprovação da despesa efetuada junto à fornecedora Net Proserv, seria necessário o reexame do material probatório dos autos, o que não se admite na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

Por fim, o agravante se insurge contra o fundamento da decisão agravada, segundo o qual a compreensão da Corte de origem de que a eventual aplicação do disposto no art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 deve ser objeto de exame por ocasião da fase de execução do julgado está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior a respeito da norma citada. Aduz que não incidiria o verbete sumular 30 do TSE quanto a esse ponto.

Defende que, nos termos do mencionado preceito normativo, eventual sanção decorrente da desaprovação da prestação de contas do partido político incorporado (na espécie, o PHS) não poderia recair sobre a agremiação incorporadora (o Podemos), e pontua que remeter o exame dessa questão para a fase de execução poderia implicar a inobservância do dispositivo constitucional em apreço, razão pela qual seria necessária a reflexão deste Tribunal a respeito da matéria.

Em relação a tais alegações, consignou-se na decisão agravada que, "*a respeito da norma contida no art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021, este Tribunal já assentou que* 'eventuais questões associadas à incorporação partidária não impedem a completude do título judicial formado em processo de conhecimento nem a efetividade do cumprimento das sanções, as quais deverão ser objeto de exame por ocasião da fase de execução' *(2os ED-PC-PP 1538-68, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 4.5.2022, grifo nosso)*" (ID 158982547, grifos do original).

Ao meu sentir, tal como anotado na decisão agravada, a conclusão do acórdão regional quanto ao ponto está de acordo com a compreensão manifestada por este Tribunal Superior no precedente

citado, de modo que a pretensão de afastar a incidência do verbete sumular 30 do TSE não prospera.

Ademais, o agravante não demonstra que o recolhimento e a devolução de recursos ao Tesouro Nacional determinados pelo acórdão recorrido tenham porventura natureza sancionatória, considerado o fato de que o art. 3º, I, da Emenda Constitucional 111/2021 faz referência expressa apenas a sanções aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado. Confira-se:

Art. 3º Até que entre em vigor lei que discipline cada uma das seguintes matérias, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado, inclusive as decorrentes de prestações de contas, bem como as de responsabilização de seus antigos dirigentes, não serão aplicadas ao partido incorporador nem aos seus novos dirigentes, exceto aos que já integravam o partido incorporado; (grifo nosso).

De todo modo, a título de *obiter dictum*, assinalo que o dever de ressarcimento ao Tesouro Nacional de valores considerados irregulares e/ou não comprovados não configura sanção, mas mera recomposição de verbas públicas malversadas. De outra parte, o recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada igualmente não tem caráter sancionatório, pois é consequência prática derivada da impossibilidade de uso de tais verbas em campanha.

Com efeito, a jurisprudência do TSE referente aos processos de prestação de contas é no sentido de que "*'a determinação de devolução ao erário dos recursos oriundos de fundos compostos por recursos públicos não constitui penalidade, tendo como finalidade a recomposição do estado de coisas anterior' (REspe nº 0607014-27/SP, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 12.2.2020) (Súmula nº 30/TSE)*" (AgR-AI 0605505-56, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.6.2020). Igualmente: "*A devolução de valores tidos por irregulares diz respeito à recomposição dos cofres, não se tratando de sanção, mas de obrigação resultante das glosas apuradas na prestação de contas*" (PC 0600226-83, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 20.4.2023).

Na mesma linha: "*A determinação de transferir ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada não constitui sanção por infração às obrigações impostas aos candidatos e aos partidos políticos, relacionando-se, apenas,* 'às consequências práticas derivadas da impossibilidade de os candidatos ou os partidos políticos utilizarem recursos de origem não identificada como determinam as regras que regem o financiamento das campanhas eleitorais e dos partidos políticos*' (AgR-REspe nº 1224-43/MS, rel. Min. HENRIQUE NEVES, DJE de 5.11.2015)*" (AgR-REspe 2590-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.4.2016).

Desse modo e ao meu sentir, a decisão agravada deve ser mantida, confirmando-se a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Podemos (Pode).

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0606534-49.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Agravante: Podemos (PODE) - Estadual (Advogados: Ricardo Pedroso Stella - OAB: 408779/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 22 A 28.9.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600446-78.2020.6.24.0000

PROCESSO	: 0600446-78.2020.6.24.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (FLORIANÓPOLIS - SC)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: EMERSON LUIZ TIZONI
ADVOGADO	: CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO	: MURILO DE MORAES (29012/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL PIVA NEVES (27850/SC)
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO	: THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
RECORRENTE	: FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO
ADVOGADO	: CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO	: MURILO DE MORAES (29012/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL PIVA NEVES (27850/SC)
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO	: THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)
RECORRENTE	: UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL
ADVOGADO	: CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL)
ADVOGADO	: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF)
ADVOGADO	: MURILO DE MORAES (29012/SC)
ADVOGADO	: RAFAEL PIVA NEVES (27850/SC)
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF)
ADVOGADO	: THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF)

RA 22/20
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600446-78.2020.6.24.0000 (PJe) - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
Relator: Ministro Raul Araújo
Agravantes: União Brasil (UNIÃO) - Estadual e outros
Advogados: Rafael Piva Neves - OAB/SC 27850 e outros
DECISÃO
Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Partido político. Contas julgadas não prestadas na instância ordinária. 1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, dá-se provimento ao agravo. 2. Devidamente realizada a intimação para apresentação de mídia eletrônica da prestação de contas final relativa às eleições de 2020, consoante exigência do art. 55, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. 3. A unidade técnica da Corte de origem instruiu o processo com os documentos e as

informações previstas no art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Não configurada a suposta nulidade de procedimento. 4. Não causa surpresa a decisão que, ao julgar não prestadas as contas eleitorais do partido, determina a devolução ao erário dos recursos recebidos do FEFC, nos moldes do art. 80, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Inexiste a suscitada ofensa ao art. 10 do CPC. 5. O entendimento do TRE encontra-se em conformidade com o desta Corte, segundo o qual não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. Agravo a que se dá provimento para negar seguimento ao recurso especial.

Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por unanimidade, julgou não prestadas as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido Social Liberal (PSL), atual União Brasil (UNIÃO), de Santa Catarina, referentes às eleições de 2020, por meio de acórdão assim ementado (id. 158595608):

ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - DIRETÓRIO ESTADUAL - NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS FINAIS - OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSTA A TODOS OS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS, NOS NÍVEIS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL (RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, ART. 45, II).

CITAÇÃO PESSOAL DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO DA DIREÇÃO ESTADUAL - DESÍDIA MANIFESTA - SUPERVENIÊNCIA DE FUSÃO PARTIDÁRIA COM OUTRA GREI (DEMOCRATAS) PARA A FORMAÇÃO DE NOVO PARTIDO (UNIÃO BRASIL) - DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO PARTIDO SUCESSOR PARA INTEGRAR O FEITO - SILÊNCIO DA AGREMIAÇÃO.

INFORMAÇÃO TÉCNICA ATESTANDO O RECEBIMENTO DE ELEVADO VOLUME DE RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS DESTINADOS AO FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL (R$ 7.720.534,00) - MANIFESTO ÓBICE À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A REGULARIDADE DO MANEJO DOS RECURSOS RECEBIDOS - RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELO PARTIDO SUCESSOR DECORRENTE DA FUSÃO DE LEGENDAS - PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 80, II, "b", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019) - DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL.

PROPOSTA DE VIRADA JURISPRUDENCIAL PARA O PLEITO DE 2022 PARA QUE A SANÇÃO DE SUSPENSÃO SEJA COMINADA ENQUANTO PERDURAR A OMISSÃO DO PARTIDO - EFEITOS PROSPECTIVOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DOS PRECEDENTES - SANÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, DEVE SER SUPORTADA PELO PRAZO DE 12 MESES - PRECEDENTES DO TRE-SC APLICÁVEIS PARA AS ELEIÇÕES 2020.

CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Opostos embargos de declaração pelo partido (id. 158595615), foram eles rejeitados, nos termos do aresto assim resumido (id. 158595672):

ELEIÇÕES 2020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO QUE JUSTIFIQUEM OS ACLARATÓRIOS (CPC, ART. 1.023) - CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE - PRETENSÃO DE REVOLVER O CRITÉRIO VALORATIVO DECISÓRIO.

"O inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no

acórdão embargado" (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 060538263, Rel. Min. Edson Fachin, 1º.7.2020).

PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA, COM A EXPOSIÇÃO CLARA E PRECISA DA MOTIVAÇÃO DO TRIBUNAL - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA.

"Mesmo para fins de prequestionamento, é inviável o acolhimento dos aclaratórios quando não há vício no acórdão embargado" (TSE. REspe n. 060413085, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020, Página 246-247).

PRETENSÃO DE SUSPENDER A EXECUÇÃO DO JULGAMENTO AO EFEITO DE OPORTUNIZAR A APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCE) - DESÍGNIO MODIFICATIVO IMPERTINENTE ANTE A NÃO REVELAÇÃO DE IMPERFEIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO - PRECLUSÃO.

"A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno" (TSE. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060647561, Acórdão de 17/06/2022, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

EMBARGOS REJEITADOS.

Sobreveio a interposição de recurso especial (id. 158595712), com pedido de efeito suspensivo, no qual os recorrentes, com fundamento no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, sustentaram que o acórdão recorrido:

a) afrontou o disposto nos arts. 49, § 6º, e 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, "[...] uma vez que se omitiu a se manifestar sobre a nulidade da citação apontada pelo prestador de contas [...]" (id. 158595712, fl. 12);

b) contrariou o art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, por considerar que a unidade técnica deixou de instruir os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral com as informações relativas aos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

c) violou o art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a decisão surpresa, ao argumento de que "[...] jamais se oportunizou ao prestador de contas sobre a possibilidade de defesa diante da aplicação da sanção de devolução de valores ao Erário" (id. 158595712, fl. 21); e

d) divergiu de precedentes deste Tribunal Superior e de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (id. 158595720), por estes motivos:

a) inexistência direta e expressa de afronta a artigo de lei, sendo que o puro e simples inconformismo da parte com o veredicto não autoriza a admissão do apelo especial; e

b) não demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Foi interposto, então, o presente agravo em recurso especial (id. 158595726), com pedido de efeito suspensivo, no qual o PSL (atual UNIÃO) de Santa Catarina, Fábio Luiz Schiochet Filho e Emerson Luiz Tozini repetem as teses já lançadas em petição de recurso especial, defendendo: (a) a existência de nulidade em razão da falta de citação pessoal dos prestadores omissos (arts. 49, § 6º, e 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019); (b) a ausência de juntada aos autos dos extratos eletrônicos dos recursos recebidos pelo FEFC (art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019); (c) a inobservância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC); e (d) a divergência na interpretação da regra da preclusão entre dois tribunais eleitorais, a qual admite o manejo do recurso especial para fins de unificação da jurisprudência.

Pleiteiam o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial para que seja dado seguimento ao recurso especial.

Mediante decisão de id. 158634005, indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo e, com base no art. 313, § 2º, II, do CPC, determinou-se a intimação do Diretório Estadual do UNIÃO de Santa Catarina para que, no prazo de 5 dias, (a) informasse se tinha interesse em suceder o PSL estadual, promovendo a sua habilitação no presente processo e regularizando a sua representação processual, e (b) manifestasse eventual intenção de ratificar os atos processuais anteriormente praticados pelo partido extinto.

Em petição de id. 158684183, o Diretório Estadual do UNIÃO de Santa Catarina promoveu a sua habilitação e regularizou a representação processual por meio da juntada da procuração, bem como ratificou os atos processuais anteriormente praticados pelo partido extinto, requerendo o provimento do agravo em recurso especial e, consequentemente, do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do agravo (id. 159484309).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo, porquanto a decisão agravada foi publicada no *DJe* de 27.1.2023, sexta-feira (id. 158595723), e o agravo em recurso especial foi interposto em 31.1.2023, terça-feira (id. 158595725), dentro, portanto, do tríduo legal, em petição subscrita por advogado constituído nos autos digitais (ids. 158595540, 158595602 e 158684184).

Conforme relatado, a Presidência do Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, por concluir que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar ofensa expressa a dispositivo de lei ou constitucional, tampouco a existência de dissídio jurisprudencial (id. 158595720).

Constata-se, de plano, que as razões do agravo infirmam os fundamentos que negaram seguimento ao recurso especial, de modo a permitir o seu destrancamento. Dessa maneira, preenchidos os requisitos de admissibilidade, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, dá-se provimento ao agravo e, de imediato, passa-se ao exame do recurso especial.

Contudo, a insurgência dos recorrentes não merece prosperar.

Em relação à suposta nulidade por ausência de citação pessoal dos prestadores de contas (arts. 49, § 6º, e 98 da Res.-TSE nº 23.607/2019), cabe destacar que o TRE/SC, ao julgar embargos de declaração, assentou a inexistência do alegado vício processual, ao fundamento de que a certidão intimação lavrada por oficial de justiça atesta a efetiva cientificação processual dos prestadores de contas para apresentação de mídia eletrônica da prestação de contas final relativa às eleições de 2020. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (id. 158595673, fls. 1-2):

O primeiro tópico embargado, que suscita afirmada "omissão quanto à nulidade de citação", respeita à regularidade da intimação determinada ao partido embargante e a seus dirigentes para apresentação da contabilidade final.

Alega-se, nestes aclaratórios, que "o oficial de justiça não indicou o procedimento adotado para identificar as pessoas do então Presidente e Tesoureiro, não apresentando sequer as capturas de tela do telefone celular [...] as pessoas mencionadas na certidão de ID afirmam que não receberam qualquer intimação".

De plano, é manifesto que a matéria é estranha a esta via recursal estritamente vocacionada à integração do julgamento, quando for ele lacunoso, obscuro ou contraditório.

Pois, no exame da efetividade da cientificação processual, a aferição posta no voto-condutor é expressa:

Determinei, assim, a intimação da grei e dos dirigentes do então Partido Social Liberal de Santa Catarina, com as advertências de praxe sobre a consequência da desídia, para apresentação, no prazo de 3 dias, da mídia eletrônica da prestação de contas FINAL relativa às eleições de 2020, consoante dispõe o art. 55, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 188676656).
O partido e os interessados, contudo, permaneceram inertes, conforme certidão ID 18706116, deixando de cumprir a obrigação legal imposta a todos os órgãos partidários, nas esferas municipal, estadual e nacional, nos termos do art. 45, II, "b", da Resolução TSE n. 23.607/2019.
Posteriormente, com a fusão do requerente ao partido Democratas e a consequente criação do União Brasil, a grei sucessora estadual foi chamada aos autos, mas manteve-se igualmente silente, conforme certidão ID 18777282.
Ademais, mesmo presente que "os declaratórios não se prestam a discutir o erro ou o acerto das conclusões alcançadas, cabendo apenas para as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (TSE. Embargos de Declaração em Recurso Ordinário n. 211131 de 07.08.2018, Min. Rosa Weber), para conforto da decisão impugnada há, nestes autos, a presunção de legitimidade da certificação cartorária, a qual atesta a) a intimação do PARTIDO SOCIAL LIBERAL, na pessoa de seu Presidente Fábio Luiz Schiochet Filho e do seu Tesoureiro Emerson Luiz Tizoni "que, na sequência de prévio contato telefônico, receberam os arquivos do mandado e das peças que o acompanham, por intermédio do aplicativo WhatsApp" (ID 18702928) e b) o decurso in albis do prazo para o PSL e os interessados apresentarem a mídia da prestação de contas final relativa às eleições de 2020 (ID 18706116), bem como a inércia do partido União Brasil (ID 18777282).
Portanto, nada há para aclarar no acórdão impugnado.
A propósito, a PGE, no seu bem lançado parecer, apontou (id. 159484309, fls. 4-5):
Na espécie, o partido apresentou as contas, bem como juntou procuração de advogado. Detectada a ausência de mídia eletrônica, o partido foi intimado para sanar a irregularidade. Observa-se que não foi necessária a citação, sendo o partido intimado. Não se cogita, portanto, de nulidade de citação.
Além disso, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que há certidão nos autos informando sobre a intimação do partido e de seus representantes: "*na sequência de prévio contato telefônico, receberam os arquivos do mandado e das peças que o acompanham, por intermédio do aplicativo WhatsApp*". Embora a intimação tenha sido realizada por meio de mensagem instantânea, os atos judiciais foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico. Verifica-se, ainda, que, posteriormente, o partido sucessor foi intimado para se manifestar por meio de ofício, com aviso de recebimento assinado, sendo o despacho, ainda, publicado no Diário da Justiça Eletrônico. As intimações foram devidamente realizadas e foi constatado o recebimento do diretório estadual sucessor. Não há que se falar, assim, em nulidade de intimação.
Como destacado pela PGE, não se discute a regularidade da citação dos prestadores de contas, mas, sim, da intimação deles para apresentação de mídia eletrônica da prestação de contas final relativa às eleições de 2020, consoante exigência do art. 55, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.
No caso, o PSL (atual UNIÃO) de Santa Catarina e seus dirigentes, que já possuíam advogado constituído nos autos, foram devidamente intimados a regularizar a presente prestação de contas eleitorais, mediante despacho publicado no *Diário da Justiça Eleitoral* (certidão de id. 158595574), por meio de contato telefônico e posterior encaminhamento via aplicativo WhatsApp (certidão de id. 158595577).
Além disso, após a fusão do PSL ao partido Democratas (DEM) e a consequente criação do UNIÃO, o Diretório Estadual do UNIÃO em Santa Catarina, na pessoa do seu presidente, também foi chamado aos autos, "[...] mas manteve-se igualmente silente, conforme certidão ID 18777282" (id. 158595673, fl. 1).

Acrescente-se que os recorrentes não trouxeram nenhum argumento apto a afastar a presunção de veracidade da certidão lavrada pelo oficial de justiça do TRE/SC, motivo pelo qual não se reconhece o vício de nulidade por eles apontado em razões recursais, mantendo-se regulares as intimações realizadas no bojo dos autos.

No que concerne à ausência de juntada aos autos dos extratos eletrônicos dos recursos recebidos pelo FEFC (art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019), não assiste razão aos recorrentes.

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem, ao rechaçar a tese de nulidade de procedimento, consignou (id. 158595673, fls. 1-2):

[¿] o embargante reclama "omissão quanto à nulidade de procedimento", a dizer que "após a apresentação das contas pelo embargante (ID 13507304) e a constatação de ausência de mídia (ID 18673720), os autos deveriam seguir o curso normal, com a juntada dos extratos eletrônicos que permitiriam verificar a correta destinação dos recursos do FEFC".

O ponto foi manifestamente abordado no julgamento, neste instante:

Outrossim, acolho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela devolução dos recursos recebidos do FEFC ao Erário, oriundos do Diretório Nacional e de dois candidatos, conforme atestado pela unidade técnica no ID 18783577.

Nesse contexto, em todos os julgados acima mencionados, constou expressamente no voto a inexistência de recebimento de recursos públicos, pelo que se deixava de determinar a providência de recomposição do Tesouro Nacional. Por oportuno, cito trecho do voto da decisão colegiada nos autos da Prestação de Contas n. 0600442-41.2020.6.24.0000, de 07/10/2021, Relator o Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann:

[¿]

Com efeito, em sentido contrário, ao receber recursos públicos e não cumprir com seu dever constitucional de prestar contas, o partido político impediu que a Justiça Eleitoral exercesse seu papel de fiscalização sobre o manejo da verba recebida.

Reitero a função eminentemente integrativa dos aclaratórios - "o inconformismo da parte com o acórdão não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já expostos no acórdão embargado" (TSE. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 060538263, Min. Edson Fachin, 1º.7.2020) -, todavia não deixo de consignar a perfeita acomodação do julgamento às idôneas informações técnicas provenientes da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, nestes termos (ID 18783577):

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em atenção ao despacho de ID 18778870, informo a Vossa Excelência que o partido em epígrafe (PSL) recebeu recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC) da direção nacional no montante de R$ 7.720.000,00. Ainda, recebeu repasses de recursos dessa natureza de dois candidatos, no total de R$ 534,00. Não foi constatado o recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário no pleito de 2020.

Não se verificou o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Respeitosamente,

Denise Goulart Schlickmann

Secretária de Controle Interno e Auditoria

Logo, não há lapso a ser sanado

Logo, diante da ausência de manifestação dos prestadores de contas, mesmo após regulares intimações, mediante despacho, foi determinada a remessa dos autos à unidade técnica do TRE /SC para fins de instrução do processo com os documentos e as informações previstas no art. 49,

§ 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, tendo sido informando que, no caso do PSL de Santa Catarina, houve o recebimento de recursos do FEFC provenientes da Direção Nacional, no montante de R$ 7.720.000,00 (id. 158595673, fl. 2).

Inexiste, portanto, a alegada violação ao art. 49, § 5º, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Em relação à tese de inobservância ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), porque "[...] jamais se oportunizou ao prestador de contas sobre a possibilidade de defesa diante da aplicação da sanção de devolução de valores ao Erário" (id. 158595712, fl. 21), melhor sorte não assiste aos recorrentes.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* registrou que a determinação cominatória de devolução de recursos do FEFC ao erário não surpreende os prestadores de contas. Nesse contexto, veja-se o seguinte excerto do voto condutor (id. 158595673, fl. 3):

Por fim, o embargante alega "omissão quanto ao princípio da não-surpresa", porque "em nenhum momento os prestadores foram advertidos sobre a possibilidade de devolução de valores ao erário, até porque as contas foram apresentadas em SPCE, em nível estadual, e os destinatários dos valores em nível municipal também prestaram suas contas, de modo que seria muito fácil para o órgão técnico investigar a destinação dos recursos oriundos do FEFC".

Notável que, não sonegado o tratamento sobre a matéria controvertida, ante postura expressa e exaustiva no Acórdão, remanesce apenas a (imprópria nesta sede recursal) glosa ao raciocínio valorativo e fundamentado do Tribunal.

Ademais, não é surpreendente ao embargante (CPC, art. 10) a determinação cominatória de devolução ao erário que deflui da mera aplicação do texto normativo, conforme previsto no art. 80 da Resolução TSE n. 23.607/2019, reportado na fundamentação do julgamento impugnado:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: [...]

§ 3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 31 e 32 desta Resolução, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) suas(seus) responsáveis serão intimadas(os) para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização.

Novamente, pois, o aclaramento é despiciendo.

Consoante se verifica do supracitado trecho do acórdão, o descumprimento da diligência (inércia na apresentação de mídia eletrônica da prestação de contas final relativa às eleições de 2020) implicou no julgamento das contas como não prestadas e, diante da falta de elementos mínimos que permitissem a análise delas, culminou com a determinação de devolução ao erário dos recursos recebidos do FEFC, nos moldes do art. 80, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Assim, não causa surpresa a decisão que, ao julgar não prestadas as contas eleitorais do partido, determina a devolução ao erário dos recursos recebidos do FEFC, nos termos do art. 80, § 3º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Portanto, inexiste a suscitada ofensa ao art. 10 do CPC.

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, convém salientar que o entendimento do TRE/SC encontra-se em conformidade com o desta Corte, segundo o qual não se admite a juntada tardia de documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, "[...] haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas" (AgR-REspEl nº 0602550-85/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 1º.6.2023, *DJe* de 22.6.2023).

Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes relativos às eleições de 2020 que bem se amoldam ao presente caso:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Incidência da Súmula 30 do TSE.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspEl nº 0600260-23/AL, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.8.2022, *DJe* de 29.8.2022 - grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. VALOR RECEBIDO DO FEFC. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE SUMULAR Nº 24 DO TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. DECISÃO DA CORTE LOCAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como acolher o argumento de que houve enriquecimento ilícito porque o candidato recebeu do FEFC o valor de R$ 50.000,00, inferior ao consignado no aresto regional (R$ 73.800,00), sem revisitar as provas, ante o Óbice Sumular nº 24 do TSE.

2. A Corte *a quo* assentou que foram juntados documentos extemporaneamente, porém não foram considerados, haja vista a ocorrência da preclusão, o que está alinhado à jurisprudência consolidada deste Tribunal segundo a qual, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de juntada de documentos em momento oportuno atrai a preclusão. Precedentes. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a aplicação desse enunciado não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento em dissídio jurisprudencial, aplicando-se também àqueles interpostos por afronta a lei. Precedentes.

4. Agravo não conhecido.

(AREspE nº 0600739-15/AP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2022, *DJe* de 20.9.2022 - grifos acrescidos)

Incide na espécie o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, segundo o qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em recurso especial e, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0602268-78.2022.6.08.0000

PROCESSO	: 0602268-78.2022.6.08.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (VITÓRIA - ES)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVADA	: GISLENE DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	: RODRIGO FARDIN (18985/ES)

AGRAVADO	: SERGIO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO	: RODRIGO FARDIN (18985/ES)
AGRAVANTE	: Ministério Público Eleitoral
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 17/15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0602268-78.2022.6.08.0000 (PJe) - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
Relator: Ministro Raul Araújo
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravados: Gislene da Silva Franco e outro
Advogado: Rodrigo Fardin - OAB/ES 18985
DECISÃO
Eleições 2020. Agravo em recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Derramamento de santinhos. Improcedência na instância ordinária. Prova insuficiente. Pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.
Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em desfavor de Gislene da Silva Franco e Sérgio de Assis Lopes, candidatos aos cargos de deputado estadual e deputado federal, respectivamente, para impugnar suposta propaganda eleitoral irregular consistente no derramamento de santinhos no dia da eleição em 2022.
O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo reformou a decisão singular da juíza auxiliar, para julgar totalmente improcedente a representação, por entender que o conjunto probatório apresentado, "[...] apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação". O acórdão ficou assim ementado (id. 159300319):
RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATOS. MULTA. DERRAME DE MATERIAL GRÁFICO. SANTINHOS. FOTOGRAFIAS. FÉ PÚBLICA DO ÓRGÃO ESTATAL ACUSADOR. PROVA INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.
1. Recurso Eleitoral interposto por Gislene da Silva Franco e Sérgio de Assis Lopes nos autos da Representação Eleitoral em face dele ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com o fito de imputar-lhe multa por derramamento de material impresso de campanha próximo a local de votação nas Eleições 2022, nos termos do art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 19, §§ 7º, 8º e 8º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019.
2. O pedido foi julgado parcialmente procedente.
3. O ilícito eleitoral em questão somente pode ser reconhecido se houver prova robusta da sua existência, não bastando para a condenação a mera alegação do Ministério Público Eleitoral. (Precedente - TRE-ES - RE: 06012351920206080034 Cariacica/ES 060123519, Relator: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 18/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 5-6).
4. O Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou registros fotográficos que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública. No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar

visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que os candidatos sejam responsabilizados.

5. "As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar o candidato, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (¿)" (TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

6. Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

7. Os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

8. A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador. (Precedente. TRE-GO - REl 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

9. O acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

10. Recurso provido.

Os embargos de declaração opostos a esse aresto foram rejeitados (id. 159300331).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (id. 159300337), no qual o MPE apontou violação aos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997; 19, § 7º, da Res.-TSE nº 23.610/2019; e 405 do Código de Processo Civil.

Em síntese, sustentou que a notícia de fato instaurada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral goza de fé pública e presunção de veracidade, independentemente de o Ministério Público Eleitoral ser ou não parte no processo; e que as provas são suficientes para demonstrar o derramamento de material gráfico de propaganda no local de votação e em vias próximas no dia da eleição, de modo que deve ser reconhecida a ilicitude.

Ao final, requereu, "[...] o conhecimento do recurso e, no mérito, seu provimento, com a consequente reforma do acórdão recorrido e aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

A Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso (id. 159300339), com fundamento no Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial eleitoral (id. 159300342), no qual o agravante defende a não incidência do óbice sumular apontado. Afirma ser necessário apenas o correto enquadramento jurídico da matéria assentada no acórdão regional. No mais, reitera os argumentos antes apresentados.

Os agravados apresentaram contrarrazões (id. 159300349).

A Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou parecer (id. 159378228), em que se manifestou pelo desprovimento do agravo do *Parquet*, por incidência dos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula deste Tribunal.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo e estão presentes o interesse e a legitimidade. Contudo, a insurgência não merece prosperar, ante a inviabilidade do recurso especial.

No caso, o Tribunal *a quo* assentou que as fotografias apresentadas pelo MPE não são capazes de comprovar a prática de derramamento de material gráfico de propaganda em local de votação, no dia da eleição, uma vez que não permitem uma visão completa do cenário físico dos registros nem a data em que teriam sido produzidas essas fotografias.

Segundo o TRE/ES, as fotos em que há o registro de santinhos espalhados pela via pública não demonstram que se trata de um local de votação e, por sua vez, as fotos que registram a Escola Mário Gurgel, local de votação, não revelam a presença de santinhos, o que inviabiliza a aferição do necessário liame entre o local de votação e o derramamento de santinhos na data do pleito.

O TRE/ES acrescentou que, embora os atos praticados pelo MPE sejam dotados de fé pública e presunção relativa de veracidade, quando o órgão acusador estatal atua como parte no processo, as provas unilaterais por ele produzidas não podem ser a base exclusiva para a condenação da parte contrária.

Concluiu, por fim, pela insuficiência de provas para cominar multa por propaganda irregular. A propósito, confira-se excerto do voto condutor do aresto regional (id. 159300317):

Nesse ensejo, verifica-se que o Ministério Público Eleitoral, no mister de comprovar suas afirmações, apresentou os registros fotográficos de ID 9050240 e 9050244, que demonstram a existência de uma quantidade considerável de santinhos derramados na via pública.

No entanto, aludidas fotografias mostram tanto os santinhos quanto os locais de votação isoladamente, não fornecendo os subsídios visuais necessários para propiciar visão espacial completa do cenário de forma a evidenciar a conexão entre o local de votação e o local em que o material gráfico foi encontrado, requisito indispensável para que o candidato seja responsabilizado.

Nesse sentido:

"As imagens do lançamento dos santinhos nos locais de votação e vias próximas é suficiente para responsabilizar os candidatos, desde que das imagens se possa identificar que se trata de um local de votação (ou vias próximas) (...)"

(TRE/PA, Recurso Eleitoral 060100891, Relator LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DJE 11/11/2021).

Isso significa que os registros fotográficos em tela não provam as alegações iniciais, impondo-se destacar que tais fotos podem ter sido obtidas em qualquer lugar e em qualquer data.

Por outro lado, quadra destacar que uma das fotos apresentadas pelo Ministério Público, especificamente, parece contemplar a fachada do colégio Escola Mario Gurgel, um dos locais de votação, enquanto uma outra foto, especificamente, mostra a placa com o nome do mencionado colégio, como se vê de fls. 3 e 4 do ID 9050240.

Ocorre que tais fotos não evidenciam a existência de santinhos dos representados na via pública, como se percebe do teor dos documentos ora analisados.

Na prática, as fotos apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral podem ser divididas em dois grupos: o grupo de fotos que mostram a existência dos santinhos dos representados na via pública, mas que não evidenciam o local e a ocasião onde tais papéis foram espalhados; e o grupo de fotos que mostram o local de votação, mas que não comprovam a existência de santinhos nas

proximidades do referido imóvel, de modo que a declaração unilateral do Ministério Público é o único subsídio a atestar o liame entre o local em que os santinhos estão lançados no chão e o suposto local de votação no dia da eleição.

Nessa senda, consoante decidido por esta corte quando do julgamento do REl 0601235-19.2020.6.08.0034, os atos praticados pelo membro do Ministério Público Eleitoral podem desfrutar de fé pública e de presunção relativa de veracidade, exceto quando atua no processo como parte, exercendo função institucional acusadora.

A imputação de fato ilícito eleitoral demanda prova irrefutável da conduta violadora da norma. No Estado Democrático de Direito, essa prova não pode derivar exclusivamente da declaração unilateral do órgão estatal acusador.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E 19, § 7º E 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. DERRAMAMENTO DE "SANTINHOS" EM VIA PÚBLICA E LOCAL DE VOTAÇÃO. PROVAS. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. FOTOGRAFIAS QUE NÃO RETRATAM OS LOCAIS DE VOTAÇÃO E A QUANTIDADE DE MATERIAL DO RECORRENTE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FRÁGIL. RECURSO PROVIDO. 1. O ilícito descrito no § 7º do art. 19 da Resolução TSE n. 23.610 /2019 é observado quando há um derrame de material de propaganda impresso nas proximidades de locais de votação. 2. A imputação da multa depende de prova do local onde o material do candidato foi encontrado. 3. A certidão do oficial de promotoria, embora goze de fé pública, não se mostra suficiente para, sozinha, provar o ilícito. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - REl 06004954620206090030 RIO VERDE - GO, Relator: Des. Márcio Antônio De Sousa Moraes Júnior, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 08/04/2021)

Com efeito, data maxima venia, entendo que o acervo probatório colacionado aos autos não autoriza a condenação dos candidatos, uma vez que, apesar de demonstrar um bom número de material gráfico de propaganda espalhado em via pública, não demonstra quando foram feitos os registros, nem sua distância do local de votação.

Nesse contexto, alterar a conclusão da Corte regional acerca da fragilidade das provas para a condenação dos recorridos demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE SUMULAR Nº 72 DO TSE. CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte regional assentou que o caderno probatório carece de robustez suficiente para configurar propaganda eleitoral irregular.

2. A tese da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não foi prequestionada porque foi suscitada pela primeira vez nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional, circunstância que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE.

3. Alterar a conclusão do Tribunal local, soberano na análise fático-probatória, quanto à fragilidade dos elementos coligidos demandaria, necessariamente, nova incursão no caderno probatório, medida que, como se sabe, é vedada em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREspE nº 0600478-10/GO, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 29.8.2022, *DJe* de 9.9.2022 - grifos acrescidos)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-62.2021.6.00.0000

PROCESSO	: 0600294-62.2021.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
RESPONSÁVEL	: JOSE TADEU CANDELARIA
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
RESPONSÁVEL	: JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)
RESPONSÁVEL	: VALDEMAR COSTA NETO
ADVOGADO	: ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF)

RA 1/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600294-62.2021.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Raul Araújo

Requerente: Partido Liberal (PL) - Nacional

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB/DF 11653

Responsável: Jucivaldo Salazar Pereira, tesoureiro

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB/DF 11653

Responsável: José Tadeu Candelária, presidente

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB/DF 11653

Responsável: Valdemar Costa Neto, presidente atual

Advogada: Ana Daniela Leite e Aguiar - OAB/DF 11653

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Liberal (PL) referente ao exercício financeiro de 2020.

Com o fim de possibilitar o atendimento das diligências requeridas nos capítulos III a VIII, letras "a" a "s", da Informação nº 25/2022, foi determinada a reabertura da prestação de contas (ids. 157628953 e 157638737).

O partido, então, juntou aos autos manifestação e documentos (ids. 157553875 a 157554946, 157697683 a 157698054 e 157697789 a 157697808).

Após, foi determinada a remessa dos autos à Asepa para a continuidade da análise das contas e o exame de sua regularidade (id. 157730143).

Sobreveio manifestação do órgão técnico nos seguintes termos (id. 158974592):

Trata-se da prestação de contas do diretório nacional do Partido Liberal (PL), relativa ao exercício financeiro de 2020 e do Instituto Álvaro Vallae - IAVE

Dessa forma, considerando a competência da Justiça Eleitoral para analisar as contas dos institutos partidários, conforme decidido pelo Pleno na Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 192-65(1), reafirmado o entendimento no julgamento da Corte das contas do Instituto Álvaro Vale na PC nº 0601760-33, relativa ao exercício financeiro de 2016 do mesmo partido (julgado em 30.06.2022), solicito à Vossa Excelência determinar à Secretaria Judiciária deste tribunal, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência nº 0452-9, com o objetivo de obter o extrato eletrônico da conta bancária nº 225.009-8, de titularidade do Instituto Álvaro Valle - IAVE, CNPJ 02.593.544/0001-30.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de cruzamento de dados do extrato eletrônico com os sistemas da Justiça Eleitoral para fins de fiscalização das contas. Importante ressaltar que o diretório nacional do partido juntou voluntariamente nestes autos o extrato bancário físico do instituto (IDs 157553885 a 157554943), portanto, não se tratando de afastamento de sigilo bancário.

Na hipótese de deferimento do pleito, solicito constar expressamente no ofício as seguintes orientações para envio dos extratos eletrônicos ao TSE:

Tribunal Superior Eleitoral

Máquina SIMBA nº 038

Caso " 038-TSE-002020-34"

Período de afastamento: 01.01.2020 a 31.12.2020

Obs: o arquivo a ser enviado pelo sistema SIMBA deve conter apenas os dados da conta bancária em referência. (Grifos acrescidos)

O Banco do Brasil recebeu ofício em 17.5.2023 (id. 159063012).

O prazo transcorreu sem que o banco cumprisse a diligência.

Os autos foram remetidos à Asepa em 16.6.2023 e em 9.10.2023 foram conclusos para decisão.

Ante o exposto, determina-se a expedição de novo ofício ao Banco do Brasil para que envie extrato eletrônico da conta bancária nº 225.009-8, de titularidade do Instituto Álvaro Valle (IAVE), CNPJ 02.593.544/0001-30, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), devendo ser observadas as orientações supratranscritas, assinalando-se o prazo de 10 dias para o cumprimento (art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.604/2019), sob pena de aplicação futura de pena de multa, além de incorrer o seu representante na pena prevista no art. 36, § 9º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, c/c o art. 347 do Código Eleitoral, os quais estabelecem:

Art. 36 [¿]

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código Eleitoral (CE), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600449-31.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600449-31.2022.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF)
RESPONSÁVEL	: GILBERTO KASSAB
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF)
RESPONSÁVEL	: RICARDO PASSARELLI
ADVOGADO	: THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF)

RA 1/20
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600449-31.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Raul Araújo
Requerente: Partido Social Democrático (PSD) - Nacional
Advogado: Thiago Fernandes Boverio - OAB/DF 22432
Responsável: Ricardo Passarelli
Advogado: Thiago Fernandes Boverio - OAB/DF 22432
Responsável: Gilberto Kassab
Advogado: Thiago Fernandes Boverio - OAB/DF 22432
DESPACHO
Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), relativa ao exercício financeiro de 2021 e à Fundação Espaço Democrático.
Durante a análise das contas, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (Asepa), ao não verificar a juntada dos extratos bancários da aludida fundação, sugeriu a reiteração dessa diligência (id. 159326428).
Por meio do despacho de id. 159417928, foi determinada a intimação do partido e dos respectivos responsáveis, a fim de que, no prazo de 30 dias, apresentassem o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício de 2021 da Fundação Espaço Democrático, acompanhados dos extratos bancários contemplando todo o período do exercício financeiro da prestação de contas, atentando-se para a digitalização dos arquivos em OCR com a nomenclatura do conteúdo, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995.
Destaca-se o seguinte trecho do referido despacho (id. 159417928):
Ressalta-se que o não atendimento das diligências determinadas implicará a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado, bem como as contas podem ser consideradas não prestadas quando desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha (PC nº 0600879-51/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgada em 28.4.2022, *DJe* de 10.5.2022).
Em resposta, o partido apresentou a petição de id. 159533535, na qual aduz:
a) a fiscalização das fundações é realizada pelo Ministério Público do Estado, conforme explicitado no art. 66 do Código Civil;

b) a única responsabilidade da Justiça Eleitoral em relação às fundações é de verificar se o partido cumpriu devidamente a aplicação mínima legal dos recursos do Fundo Partidário recebidos durante o exercício financeiro correspondente;
c) para modificar a norma vigente sobre a análise das contas das fundações, é necessária regulamentação apropriada, a qual não ocorreu até o momento presente;
d) o partido e a fundação são órgãos distintos, dotados de personalidades jurídicas diversas, de modo que não é responsabilidade do PSD atender a solicitações no que diz respeito aos aspectos contábeis de outra entidade.
No mais, a agremiação fez juntar os documentos de ids. 159533536 a 159533538.
Sobreveio manifestação do órgão técnico nos seguintes termos (id. 159582356):
Trata-se da prestação de contas do diretório nacional do Diretório Nacional do Partido Social Democrático (PSD), relativa ao exercício financeiro de 2021 e à Fundação Espaço Democrático.
Em 27.10.2021, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a questão de ordem na PC nº 192-65 - Brasília/DF, fixou a tese que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", a partir do exercício financeiro de 2021.
Dessa forma, considerando a competência da Justiça Eleitoral para analisar as contas das fundações partidárias, nos termos da Questão de Ordem na PC n 192-65, solicito à Vossa Excelência determinar à Secretaria Judiciária deste tribunal, a expedição de ofício ao Banco do Brasil, com o objetivo de obter o extrato eletrônico da conta bancária nº 20.634-2 da agência nº 2962-9, de titularidade da Fundação Espaço Democrático, CNPJ 18.895.913/0001-89.
A presente solicitação justifica-se pela necessidade de cruzamento de dados do extrato eletrônico com os sistemas da Justiça Eleitoral para fins de fiscalização das contas. Importante ressaltar que o diretório nacional do partido juntou nestes autos o extrato bancário físico da fundação (ID 159533538), portanto, não se tratando de afastamento de sigilo bancário.
Na hipótese de deferimento do pleito, solicito constar expressamente no ofício as seguintes informações para envio dos extratos eletrônicos ao TSE:
Tribunal Superior Eleitoral
Máquina SIMBA nº 038
Caso "TSE-002021-15"
Período de afastamento: 01.01.2021 a 31.12.2021 (Grifos no original)
Ante o exposto, determina-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que envie, no prazo de 30 dias (art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.604/2019), extrato eletrônico da conta bancária nº 20.634-2 da agência nº 2962-9, de titularidade da Fundação Espaço Democrático, CNPJ 18.895.913/0001-89, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), observando-se, ainda, as seguintes informações: Tribunal Superior Eleitoral, Máquina SIMBA nº 038, Caso "TSE-002021-15", Período de afastamento: 01.01.2021 a 31.12.2021.
Publique-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600461-45.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600461-45.2022.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

REQUERENTE : CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
RESPONSÁVEL : JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL)
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)
ADVOGADO : SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL)
RESPONSÁVEL : ALEX SPINELLI MANENTE
ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)
RESPONSÁVEL : ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

RA 1/15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600461-45.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Raul Araújo
Requerente: Cidadania (CIDADANIA) - Nacional
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes - OAB/AL 5865 e outros
Responsável: Roberto João Pereira Freire, presidente
Responsável: Alex Spinelli Manente, tesoureiro
Responsável: José Regis Barros Cavalcante, secretário-geral
DESPACHO
Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do partido CIDADANIA referente ao exercício financeiro de 2021.
A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal (Asepa), por meio da Informação nº 19/2023 (id. 158690101), apresentou o exame preliminar das contas em questão e recomendou a intimação do partido e de seus responsáveis para atender às diligências propostas nos capítulos III a VII da informação. Solicitou, ainda, a autorização para que fosse aplicada a técnica de circularização.
Em 1º.3.2023, autorizou-se a Asepa a aplicar a técnica de circularização, nos termos solicitados, e determinou-se à Secretaria Judiciária: (a) que fizesse constar na autuação do feito todos os patronos constituídos por Roberto João Pereira Freire e Alex Spinelli Manente, consoante as procurações acostadas no id. 157708813; após, (b) que intimasse o Sr. José Regis Barros Cavalcante, tesoureiro no período da gestão de 1º.1.2021 a 31.12.2021, para que constituísse advogado nos autos, conforme o art. 31, II, da Res.-TSE nº 23.604/2019; e, em seguida, (c) que intimasse o partido e seus responsáveis a se manifestarem, no prazo de 20 dias, sobre os

assuntos apontados nos capítulos III a VII da aludida informação (id. 158690101) e procederem às diligências indicadas nos mesmos tópicos, nos termos do art. 35, § 3º, da Res.-TSE nº 23.604 /2019 (id. 158711857).

A grei partidária, por meio das petições de ids. 158843206, 158939623, 158941109 e 158941133, e o Sr. José Regis Barros Cavalcante, mediante a petição de id. 158941773, juntaram farta documentação aos autos digitais. Foi também juntada pelo Sr. José Regis Barros Cavalcante procuração outorgada a seu representante legal, Dr. Gustavo Ferreira Gomes (id. 158826612).

Após, por meio do despacho de 26.4.2023, determinou-se o encaminhamento dos autos à Asepa, para que prosseguisse na análise das contas apresentadas, nos moldes do art. 36 da Res.-TSE nº 23.604/2019 (id. 158971729).

Sobreveio, em 14.7.2023, manifestação do órgão técnico nos seguintes termos (id. 159326762):

Trata-se da prestação de contas do diretório nacional do partido CIDADANIA, relativa ao exercício financeiro de 2021 e da Fundação Astrogildo Pereira.

Em 27.10.2021, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar a questão de ordem na PC nº 192-65 - Brasília/DF, fixou a tese que "a Justiça Eleitoral é competente para processar e julgar as contas anuais das fundações vinculadas aos partidos políticos envolvendo a aplicação de verbas do Fundo Partidário", a partir do exercício financeiro de 2021.

Dessa forma, considerando a competência da Justiça Eleitoral para analisar as contas das fundações partidárias, nos termos da Questão de Ordem na PC n 192-65, solicito à Vossa Excelência determinar à Secretaria Judiciária deste tribunal, a expedição de ofício ao Banco do Brasil,com o objetivo de obter o extrato eletrônico da conta bancária nº 61.800-4 da agência nº 452-9, de titularidade da Fundação Astrogildo Pereira, CNPJ 04.575.883/0001-19.

A presente solicitação justifica-se pela necessidade de cruzamento de dados do extrato eletrônico com os sistemas da Justiça Eleitoral para fins de fiscalização das contas. Importante ressaltar que o diretório nacional do partido juntou nestes autos o extrato bancário físico da fundação (ID 158852214), portanto, não se tratando de afastamento de sigilo bancário.

Na hipótese de deferimento do pleito, solicito constar expressamente no ofício as seguintes informações para envio dos extratos eletrônicos ao TSE:

Tribunal Superior Eleitoral

Máquina SIMBA nº 038

Caso "TSE-002021-15"

Período de afastamento: 01.01.2021 a 31.12.2021 (Grifos no original)

Na sequência, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que enviasse extrato eletrônico da conta bancária nº 61.800-4 da agência nº 452-9, de titularidade da Fundação Astrogildo Pereira, CNPJ 04.575.883/0001-19, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), observando-se as orientações supratranscritas e o prazo de 10 dias para o cumprimento (art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.604/2019).

O prazo acima mencionado transcorreu sem que o Banco do Brasil enviasse o extrato eletrônico solicitado.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Superior (Asepa), por meio da Informação de id. 159602049, manifestou-se da seguinte forma:

1. Trata-se da prestação de contas do diretório nacional do Partido Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2021, a ser submetida à análise nesta Assessoria.

2. A Resolução TSE nº 23.604/2019, regulamenta a prestação de contas de exercício financeiro dos partidos políticos e prevê em seu art. 36, § 12, a possibilidade de exame das contas com a aplicação da técnica de amostragem, desde que previamente autorizada pelo relator do processo com a apresentação do plano de amostragem:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

[...]

§ 12. No exame técnico dos documentos comprobatórios das prestações de contas, poderá ser utilizada a técnica de amostragem, desde que a unidade técnica nos Tribunais Eleitorais ou o responsável pelo exame das contas no Cartório Eleitoral apresente o plano de amostragem para a autorização prévia da autoridade judicial. [GN]

3. Tendo em vista o crescente aporte de recursos públicos para o financiamento da atividade partidária e a necessidade adotar maior celeridade para o exame das contas em referência, apresento o plano de amostragem com os seguintes critérios:

a) Examinar, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2021, o que resulta em uma linha de corte para o valores de gastos contratados superiores à R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);

b) Examinar 100% (cem por cento) dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2019, na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V); e

c) Examinar gastos contratados abaixo do valores de gastos contratados abaixo do valor de corte proposto no item "a", na hipótese indícios de irregularidades identificados durante o exame.

4. Por oportuno, registro que esta Corte já adotou o exame por amostragem na prestação de contas de campanhas eleitorais dos candidatos à presidente e vice-presidente da república, nas eleições gerais de 2014 (PC nº 976-13 e 971-88) e 2022 (PC nº 0601064-21 e 0601079-87).

5. É a informação que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Assim, a unidade técnica deste Tribunal apresentou os seguintes critérios para o plano de amostragem:

a) examinar no mínimo 90% dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2021, o que resulta em uma linha de corte para os gastos contratados em valores superiores a R$ 6.500,00;

b) examinar 100% dos recursos públicos do Fundo Partidário aplicados pelo partido no exercício financeiro de 2019 na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V) e distribuídos a outros partidos e candidatos; e

c) examinar gastos contratados em valores abaixo do valor de corte proposto no item "a" quando forem identificados indícios de irregularidades durante a análise.

Quanto ao exame por amostragem, salientou a sua utilização nas prestações de contas de campanha eleitoral dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República nas eleições gerais de 2014 (PC nº 976-13 e nº 971-88) e de 2022 (PC nº 0601064-21 e nº 0601079-87).

Ante o exposto:

a. autoriza-se a Asepa a aplicar o plano de amostragem, nos termos propostos;

b. determina-se a reiteração da expedição de ofício ao Banco do Brasil para que envie extrato eletrônico da conta bancária nº 61.800-4 da agência nº 452-9, de titularidade da Fundação Astrogildo Pereira, CNPJ 04.575.883/0001-19, por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Simba), observando-se as orientações supratranscritas e o prazo de 10 dias para cumprimento (art. 36, § 8º, da Res.-TSE nº 23.604/2019), sob pena de aplicação futura de pena de multa, além de incorrer o seu representante na pena prevista no art. 36, § 9º, da Res.-TSE nº 23.604/2019, c/c o art. 347 do Código Eleitoral, os quais estabelecem:

Art. 36 [¿]

§ 9º O não atendimento por terceiros das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator pode sujeitar o infrator à sanção prevista no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 Código

Eleitoral (CE), a ser apurada em processo próprio de iniciativa do MPE, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0601331-73.2022.6.15.0000

PROCESSO	: 0601331-73.2022.6.15.0000 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (JOÃO PESSOA - PB)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVANTE	: TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ
ADVOGADO	: JOSE MARCILIO BATISTA (8535/PB)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 8/15

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0601331-73.2022.6.15.0000 (PJe) - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

Relator: Ministro Raul Araújo

Agravante: Taciano Luis Barbosa Diniz

Advogado: José Marcílio Batista - OAB/PB 8535

DECISÃO

Eleições 2022. Agravo em recurso especial. Prestação de contas de campanha. Cargo de deputado estadual. Desaprovação. Pedido de efeito suspensivo genérico. Ausência de demonstração da presença, concomitante, dos requisitos autorizadores da medida pretendida. Indeferimento do pedido. Encaminhamento dos autos digitais à PGE para a emissão de parecer.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto da decisão que, em juízo primeiro de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial interposto por Taciano Luis Barbosa Diniz do acórdão do Tribunal Regional da Paraíba que desaprovou suas contas de campanha relativas ao pleito de 2022, em que concorreu ao cargo de deputado estadual.

Os presentes autos digitais foram remetidos a este Tribunal Superior e, tendo em vista o referido pedido de recebimento do agravo com efeito suspensivo, foram conclusos a esse gabinete sem o envio preliminar à Procuradoria-Geral Eleitoral para que esta emitisse parecer.

É o relatório. Passa-se a decidir.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, conforme pretendido pelo agravante, é medida excepcional e pressupõe a plausibilidade das razões nele contidas e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, contudo, as partes não se desincumbiram de demonstrar, especificamente, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação.

Ante a ausência de demonstração dos requisitos autorizadores do provimento vindicado, indefere-se o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Após, encaminhem-se os autos digitais à PGE para que emita parecer.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600326-96.2023.6.00.0000

PROCESSO	: 0600326-96.2023.6.00.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
RESPONSÁVEL	: CINTIA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL	: EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	: ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)
ADVOGADO	: BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)
ADVOGADO	: JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)
RESPONSÁVEL	: CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY
RESPONSÁVEL	: MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA
RESPONSÁVEL	: THIAGO PEREIRA MOURA FE

RA 19/15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600326-96.2023.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Relator: Ministro Raul Araújo
Requerente: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - Nacional
Advogados: Bruno Aurelio Rodrigues da Silva Pena - OAB/GO 33670-A e outros
Responsável: Eurípedes Gomes de Macedo Junior, presidente
Advogados: Bruno Aurelio Rodrigues da Silva Pena - OAB/GO 33670-A e outros
Responsável: Marcus Vinicius Chaves de Holanda, presidente

Responsável: Cintia Lourenço da Silva, tesoureira
Advogados: Bruno Aurelio Rodrigues da Silva Pena - OAB/GO 33670-A e outros
Responsável: Thiago Pereira Moura Fé, tesoureiro
Responsável: Crispiniano Espíndola Wanderley, tesoureiro
Responsável: Solidariedade - Nacional
Advogado: Bruno Aurelio Rodrigues da Silva Pena - OAB/GO 33670-A
DESPACHO
Trata-se da prestação de contas do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) relativa ao exercício financeiro de 2022.
O PROS apresentou sua prestação de contas em 31.5.2023 (id. 159070870).
Publicado o edital de abertura de prazo para impugnação à prestação de contas de partido político, nos termos do art. 31, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019 (id. 159076849), o prazo transcorreu *in albis*.
Conforme a certidão de id. 159104373, o processo foi distribuído por equívoco ao ministro Ramos Tavares e, posteriormente, redistribuído a mim.
A certidão de id. 159128651 comunicou a ausência de representação processual de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, Thiago Pereira Moura Fé e Crispiniano Espindola Wanderley.
Por meio do despacho de id. 159175152, determinou-se a intimação pessoal de Marcus Vinicius Chaves de Holanda, Thiago Pereira Moura Fé e Crispiniano Espindola Wanderley, para que, no prazo de 5 dias, regularizem sua representação processual, conforme o art. 31, II, c/c o art. 32, *caput* e § 1º, ambos da Res.-TSE nº 23.604/2019.
Ante o deferimento por esta Corte Superior da incorporação do PROS ao SOLIDARIEDADE, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, §§ 1º e 2º, II, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse promovida a intimação do Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE, para que se habilitasse neste processo, de modo a regularizar a representação processual, e manifestasse eventual intenção de ratificar os atos processuais anteriormente praticados pelo partido extinto.
O Diretório Nacional do SOLIDARIEDADE apresentou procuração (id. 159229692) e na petição de id. 159229691 requereu fosse deferida dilação de prazo para análise de toda a documentação já apresentada nos autos.
Por meio da decisão de id. 159521441, foi concedido o prazo de 10 dias para que o partido se manifestasse acerca da eventual intenção de ratificar os atos processuais anteriormente praticados pelo partido extinto.
Devidamente intimados (id. 159353152), Thiago Pereira Moura Fé, Crispiniano Espindola Wanderley e Marcus Vinicius Chaves de Holanda não apresentaram procuração.
Em seguida, o SOLIDARIEDADE apresentou petição na qual ratifica os atos anteriormente praticados pelo PROS (id. 159563888).
Nos termos do art. 32, da Res.-TSE nº 23.604/2017
Art. 32. Verificando a ausência ou a irregularidade da representação processual do órgão partidário ou dos responsáveis, o juiz ou relator suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito, sob pena de prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico. (Grifos acrescidos)
Realizados os procedimentos necessários à regularização da representação processual, determina-se a retomada dos prazos processuais e a remessa dos autos à Asepa para prosseguimento na análise das contas.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(12626) Nº 0000553-03.2016.6.13.0071

PROCESSO	: 0000553-03.2016.6.13.0071 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (IMBÉ DE MINAS - MG)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVADO	: Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE	: ENILSON PEIXOTO DO CARMO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO	: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO	: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA PULIS ATENIENSE CAPANEMA (103585/MG)
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO	: RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 5/20/14
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0000553-03.2016.6.13.0071 (PJe) - IMBÉ DE MINAS - MINAS GERAIS
Relator: Ministro Raul Araújo
Agravante: Enilson Peixoto do Carmo
Advogados: João Batista de Oliveira Filho - OAB/MG 20180 e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral
DECISÃO
Eleições 2016. Agravo em recurso especial. AIJE. Abuso de poderes político e econômico. Art. 22 da LC nº 64/1990. Conduta vedada. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Condenação das instâncias ordinárias. Alegação de ofensa ao art. 275 do CE. Inexistência de omissão. Conforme o acórdão regional "*o investigado realizou, em pleno ano eleitoral, a distribuição gratuita de lotes a dezenas de munícipes de Imbé de Minas, desamparado por programa social autorizado por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior*", tendo sido constatado "*grande número de alvarás expedidos, em período muito próximo às eleições municipais e a verificação da alteração das datas da concessão das benesses*" (id. 158958403). Alterar as conclusões de ocorrência de abuso dos poderes político e econômico, pela demonstração da presença de gravidade apta a afetar a normalidade do pleito, demandaria reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que não é cabível, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. A conclusão do acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sufragada em contextos similares. Precedentes. Óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Negado seguimento ao agravo em recurso especial.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Enilson Peixoto do Carmo e Antônio Alves de Lana, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Imbé de Minas/MG, eleitos no pleito de 2016, para apurar as supostas práticas de conduta vedada, abuso do poder político e captação ilícita sufrágio, em decorrência da distribuição de lotes/terrenos em troca de apoio político.

O Juízo de primeiro grau concluiu pela procedência dos pedidos formulados na inicial, tendo declarado a inelegibilidade dos investigados, cassado os seus registros e aplicado a ambos a penalidade de multa no valor de 50.000 Ufirs (id. 157091661, fls. 5-50).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais reformou parcialmente a sentença, para afastar a sanção de inelegibilidade aplicada ao segundo investigado, porque não demonstrada sua participação na prática ilícita, bem como para afastar a pena de multa a ambos aplicada, porquanto não tipificado o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. O acórdão recebeu a seguinte ementa (id. 157091663, fls. 9-12):

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico, político e de autoridade. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Declaração de inelegibilidade. Cassação de registro de candidatura.

Preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a Vice-Prefeito, não eleito. Pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o Vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, como *in casu*, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o Vice ser afetado pela eficácia da decisão. Rejeitada.

Mérito.

Afastamento da pena de inelegibilidade relativamente ao candidato a Vice-Prefeito. Inexistência efetiva nos autos do que atestasse qualquer participação do candidato a Vice-Prefeito na prática do ilícito, pelo que impossível a cominação da pena de inelegibilidade por oito anos a Antônio Alves de Lana, haja vista que nenhuma conduta ilícita lhe tenha sido atribuída, senão enquanto mero beneficiário.

Alegação de concessão de lotes em cumprimento de lei municipal promulgada por gestão anterior a enfrentar a argumentação pelo caráter eleitoreiro da conduta que configuraria a hipótese do art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Perfizeram-se as condutas proibidas por lei tanto tenham tido aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo previsto no art. 73, *caput* e IV, no caso, a igualdade no pleito, e não propriamente as eleições como um todo.

Da impossibilidade de descaracterização do ilícito eleitoral: alvarás emitidos com a finalidade de obter voto - despiciendo o parâmetro temporal, se no ano eleitoral ou no período eleitoral para a configuração da conduta vedada, prevista no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97. Inexistência de limite temporâneo fixo. Impossibilidade de imposição de qualquer marco de incidência da vedação legal à míngua de previsão legislativa. Irrelevante se as condutas abusivas foram praticadas antes ou durante o período eleitoral, sendo incompetente, portanto, o julgador para impor o estabelecimento de qualquer marco de incidência da vedação legal, à míngua de previsão legislativa, tendo-se a relevar, de outra feita, que a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições exige apenas a verificação das "circunstâncias específicas do fato, tais como a sua proximidade com o período eleitoral concentrado e, especialmente, a sua correlação direta com as eleições, que o torna tendente 'a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'".

Competência e responsabilidade da COHAB quanto à distribuição dos benefícios previstos na Lei Municipal nº 440/2013. Restrição à orientação e apoio. Responsabilidade do município pelo processo de inscrição, seleção, ordenamento das famílias a serem beneficiadas, e sorteio para a

ordenação dos aspirantes aos terrenos. Análise do convênio firmado entre o município de Imbé de Minas/MG e a COHAB para aferimento das obrigações de cada uma das partes, vez que o objeto do referido convênio é a definição dos recursos e das obrigações bilaterais para a implantação do empreendimento habitacional composto de até 40 (quarenta) unidades habitacionais pelo município.

Gravações que não tiveram seu conteúdo confirmado em juízo. Ausência de participação dos investigados como interlocutores. Inexistência de impugnação específica às mídias acostadas aos autos, fosse por falsidade, montagem ou qualquer outro motivo, pelo que seu valor probante remanesce legítimo, respaldadas enquanto meio legal idôneo, de acordo com o art. 369 do CPC, mesmo que não tenha havido participação do investigado enquanto interlocutor, sendo o teor da conversa, constante da gravação, esclarecedor quanto aos fatos alegados a partir da narrativa do eleitor, sendo despiciendo a participação do investigado no processado.

Comprovação do uso da distribuição de lotes em favor da candidatura à reeleição do mandatário recorrente mediante oferta gratuita de bens de caráter social custeados pelo poder público. Não configurada a participação ativa de todos os recorrentes na promoção questionada, na condição de agentes públicos, porquanto apenas o candidato à reeleição ostentava tal característica. Infração ao inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

Existência de provas seguras de que a promoção administrativa se deu com finalidade eleitoral. A conduta do recorrente foi direcionada a promover sua candidatura à reeleição, o que afetou a igualdade de oportunidades entre os candidatos e comprometeu a regularidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Reconhecimento da gravidade das circunstâncias e, portanto, da configuração do abuso de poder político, de autoridade e econômico por parte do recorrente, então prefeito e candidato à reeleição. Promoção de benefício a eleitores através de ato do poder executivo local, que, durante o ano eleitoral, patrocinou a distribuição de lotes, sem autorização legal específica e prévia execução orçamentária e com caráter manifestamente eleitoreiro. Impossibilidade quanto à aplicação da pena de cassação de registro. Candidatos não eleitos.

Recurso a que se dá parcial provimento para decotar a sanção de inelegibilidade determinada ao candidato a Vice Prefeito, segundo investigado, não por ilegitimidade passiva, mas, por ele não ostentar a condição exigida de autoria do ilícito, como para afastar a aplicação da multa determinada em primeiro grau a ambos os recorrentes porquanto fora da incidência da norma insculpida no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos dois embargos de declaração, os quais foram acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer questões relativas à licitude das provas de gravação ambiental impugnadas pelo embargante (ids. 157091716 e 157091736).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por Enilson Peixoto do Carmo (id. 157091746), com base nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral, no qual alegou a existência de dissídio pretoriano e a ocorrência de violação aos arts. 275 do CE; 1.022, II, do Código de Processo Civil; 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22 da Lei Complementar nº 64 /1990; bem como ao art. 369 do CPC, c/c o art. 5º, LVI, da CF.

Em síntese, asseverou que a Corte regional não se pronunciou corretamente sobre as circunstâncias fáticas que envolveram as provas de gravação ambiental produzidas em seu desfavor, assim como defendeu a ilicitude dessas provas e dos depoimentos delas decorrentes. Destacou a imprescindibilidade de transcrição, pelo Tribunal *a quo*, do teor da gravação ambiental realizada por Marcos Vinícius Maciel Andrade, uma vez que ficou demonstrado o induzimento do interlocutor para o cometimento do ilícito.

Argumentou que, independentemente de haver ou não induzimento para a prática de ilícitos, na seara eleitoral, a prova de gravação ambiental colhida clandestinamente é, em regra, ilícita.

Afirmou que a expedição dos alvarás dos lotes ocorreu com base em programa social decorrente de projeto de lei editado antes do período vedado e que a efetiva entrega aconteceu apenas após a data da eleição.

Acrescentou que "[...] a única prova a respeito do momento da efetiva entrega dos alvarás é o depoimento de Cláudio Paulino de Souza, no sentido da entrega posterior ao pleito em que o ora recorrente restou derrotado" (id. 157091746, fl. 38).

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, para

a) anular, mais uma vez, o julgamento dos embargos declaratórios, determinando que todos os pontos omissos sejam efetivamente apreciados;

b) na esteira do mais recente paradigma do TSE, decretar a ilicitude das gravações ambientais de conversas reservadas produzidas sem o conhecimento do interlocutor, ora recorrente, bem como da prova testemunhal delas derivada;

c) sucessivamente, reformar os acórdãos recorridos para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial, afastando as sanções impostas aos réus. (Id. 157091746, fl. 42)

A Presidência do TRE/MG (id. 157091749) inadmitiu o apelo nobre, por entender que, acerca da licitude da prova de gravação ambiental, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, que há pretensão de reexame de fatos e provas.

Sobreveio o agravo em recurso especial (id. 157091754), no qual Enilson Peixoto do Carmo defendeu o desacerto da decisão questionada com estes argumentos: (a) a atual jurisprudência do TSE entende ser, em regra, ilícita a prova de gravação ambiental colhida clandestinamente; (b) o acórdão regional possui omissões importantes quanto às circunstâncias fáticas que envolvem a gravação ambiental produzida por Marcos Vinícius Maciel Andrade; (c) a tese de ofensa ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990, não demanda o reexame de fatos e provas.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja regularmente processado o recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo parcial provimento do agravo e do recurso especial, a fim de que fossem os autos remetidos ao TRE/MG para novo julgamento do feito (id. 157833867).

O Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deu provimento ao agravo e ao recurso especial, para determinar o retorno do processo eletrônico ao Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado (id. 157948072):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE NA ORIGEM. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS CLANDESTINAMENTE. ILICITUDE. JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DAS PROVAS DOCUMENTAIS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL.

1. "São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º,

da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral" (AgR-AI nº 293-64/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 7.10.2021, *DJe* de 9.11.2021).

2. Diante da existência de provas documentais possivelmente não derivadas das provas de gravação ambiental reputadas ilícitas e, ainda, da ausência de informações precisas sobre aquelas provas, é imperioso o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte regional se manifeste a respeito da eventual subsistência de substrato probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório.

3. Agravo e recurso especial parcialmente providos, para determinar o retorno dos autos ao TRE /MG.

Após o retorno do processo eletrônico à Corte regional, foi determinada a intimação de Enilson Peixoto do Carmo e do MPE para se manifestarem sobre as provas documentais "[...] possivelmente não derivadas de gravações ambientais consideradas ilícitas [...]" (id. 158958343).

Em resposta, as partes se manifestaram em petição juntada sob os ids. 158958347 e 158958348.

Na sequência, o Tribunal local procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração e, por unanimidade, deu-lhes provimento, sem efeitos infringentes, em acórdão cuja síntese é a seguinte (id. 158958403):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - DOAÇÃO DE LOTES EM ANO ELEITORAL - EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

A análise dos presentes embargos declaratórios retorna a este Regional em cumprimento a acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo embargante, declarando ilícita a prova consubstanciada em gravações ambientais e depoimentos dela decorrentes.

A acusação de captação ilícita de sufrágio foi afastada por este Corte no julgamento do recurso eleitoral.

Com relação ao Investigado Antônio Alves de Lana, o acórdão embargado deu provimento ao recurso e afastou a declaração de inelegibilidade imposta na sentença, por entender que nenhuma conduta ilícita lhe foi atribuída.

Tendo as gravações ambientais e os depoimentos delas decorrentes sido declarados ilícitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de agravo em recurso especial, cumpre a este Tribunal examinar a prova documental acostada aos autos, para fins de verificação da ocorrência da prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, como reconhecido no acórdão embargado, em relação ao embargante Enilson Peixoto do Carmo.

Não obstante o reconhecimento da ilicitude da prova extraída das gravações ambientais, remanescem nos autos os documentos trazidos pelo Ministério Público, que devem ser conhecidos e valorados, porque não são derivados da prova considerada ilícita.

Da análise desses documentos, é possível extrair prova da prática da conduta vedada a agente pública prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública, no ano eleitoral de 2016.

Mesmo que o investigado alegue que a distribuição de lotes à população tenha se iniciado em gestões anteriores, com a edição da Lei Municipal nº 313/2006, e prosseguido em sua gestão com a aprovação da Lei Municipal nº 440/2013, não restou demonstrado que esse programa social já estava em execução orçamentária no exercício de 2015, como exige a lei.

Alguns aspectos relevantes nos alvarás emitidos chamam a atenção e não foram explicados pelo investigado. Por exemplo, causa estranheza o fato de uma mesma pessoa ser beneficiada 58 alvarás de lotes diferentes. Também é grave a constatação de que os alvarás foram emitidos em

data diferente da que neles constam, como se constata pela análise de documentos pessoais dos beneficiados, anexados ao processo de concessão dos lotes, que foram emitidos em data posterior à data de emissão desses alvarás, com bem pontuou o Juízo sentenciante.

Em razão da gravidade dos diversos ilícitos eleitorais perpetrados, materializada no grande número de alvarás expedidos, em período muito próximo às eleições municipais e a verificação da alteração das datas da concessão das benesses, conclui-se pela ocorrência de abuso de poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, para aclarar que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a manutenção do acórdão embargado. (Grifos no original)

Enilson Peixoto do Carmo opôs novos embargos declaratórios (id. 158958412), os quais foram rejeitados, nestes termos (id. 158958421):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA ACLARAR O ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. ELEIÇÕES 2016.

O acórdão embargado foi claro ao defender a licitude dos documentos juntados aos autos, uma vez que não foram considerados derivados da prova considerada ilícita.

Não há nenhuma omissão a ser suprida. Mero inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses.

EMBARGOS REJEITADOS. (Grifos no original)

Sobreveio, então, o recurso especial (id. 158958430), com base no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, em que Enilson Peixoto do Carmo afirmou o seguinte:

a) o acórdão regional deve ser novamente anulado, pois afrontou os arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPC, porquanto,

a.1) restaram omissões decorrentes da análise específica dos "[...] documentos juntados às fls. 485-981, datados de 29.6.2016 e 30.6.2016" (fl. 13);

a.2) houve omissão quanto aos seguintes fatos: a principal testemunha dos autos teria sido o Sr. Cláudio Paulino de Souza, que foi o responsável por toda a prova produzida nos autos - tais como a denúncia ao MP e as gravações clandestinas -, ficando caracterizada a derivação da prova ilícita; e a simples existência das provas documentais das referidas fls. 485-981 não demonstram se houve efetiva distribuição de lotes;

b) desrespeito ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22 da LC nº 64/1990, pois não se constatou conduta vedada nem abuso de poder;

c) é incontroversa a existência de projeto de lei editado no início de 2016, regulamentando a doação de lotes, para a qual foram expedidos alvarás às vésperas do período vedado na legislação eleitoral, devendo ser feita a diferenciação entre expedição e efetiva entrega/outorga dos termos de posse (alvarás), o que está evidenciado pela prova testemunhal, que teria sido invalidada pela decisão proferida pelo TSE;

d) com a invalidação da prova testemunhal, os documentos (fls. 485-981 do id. 12055795) mencionados no despacho de id. 70806158 nada comprovam em relação às circunstâncias apontadas na inicial, os quais também derivam das gravações ambientais ilícitas, porque foram entregues ao MPE pela testemunha Cláudio Paulino de Souza, responsável pelas gravações clandestinas e pela denúncia ao MPE;

e) se tantos eleitores foram contemplados com a doação de lotes, conforme alvarás, é inverossímil que nenhum deles tenha sido arrolado como testemunha nos autos;

f) eventual prática de conduta vedada não enseja, automaticamente, a cassação do mandato, pois é necessário que se observem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

g) para a configuração da conduta vedada e do abuso de poder político, é essencial que os fatos "tenham potencialidade e gravidade para influir no resultado do pleito", afetando a normalidade e legitimidade do processo eleitoral; caso contrário, não cabe imposição de sanção mais grave, tal como a cassação do registro ou diploma.

Ao final, aduziu não pretender o reexame probatório, senão o correto enquadramento jurídico dos fatos, requerendo o conhecimento e provimento do recurso especial, para anular, mais uma vez, o julgamento dos embargos de declaração ou, sucessivamente, reformar os acórdãos, para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial.

A Presidência do TRE/MG inadmitiu o recurso (id. 158958431), por estes fundamentos: (a) não houve afronta aos arts. 275 do CE e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; e (b) rever a conclusão pela ocorrência da ilicitude, bem como analisar a "alegação de que o entendimento adotado derivou de prova testemunhal declarada inválida pela instância superior", demandaria o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 24 da Súmula do TSE).

Seguiu-se a interposição deste agravo, visando o destrancamento do referido recurso sob as seguintes alegações:

a) permanecem as omissões decorrentes da análise específica dos alvarás a respeito dos quais o TRE/MG assentou serem documentos públicos expedidos pelo Município de Imbé de Minas/MG, independentemente de denúncia do ilícito;

b) não pretende que a matéria seja reexaminada, senão apenas que haja o correto reenquadramento jurídico dos fatos incontroversos.

Além disso, reitera, com as mesmas palavras, as razões expostas no recurso especial quanto à ofensa aos dispositivos legais.

Por fim, pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo, para que seja dado seguimento ao recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (id. 159494965).

É o relatório. Passa-se a decidir.

O agravo é tempestivo. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada no *DJe* de 3.4.2023 (id. 158958435), enquanto o agravo foi interposto em 4.4.2023, em petição subscrita por advogado habilitado no feito (id. 157091662, fl. 100).

O agravo, entretanto, não deve prosperar, ante a própria inviabilidade do recurso especial.

O TRE/MG, após o retorno dos autos digitais, procedeu a novo julgamento dos embargos de declaração, para acolhê-los, sem atribuição de efeitos infringentes, e, assim, "[...] aclarar que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a manutenção do acórdão embargado" (id. 158958403).

Na ocasião, a Corte regional anotou que, haja vista as gravações ambientais e os depoimentos delas decorrentes terem sido considerados ilícitos pelo TSE, seriam examinadas apenas as provas documentais juntadas ao feito, com a finalidade de se analisar possível conduta vedada praticada por Enilson Peixoto do Carmo, consubstanciada no oferecimento e distribuição de lotes a diversos eleitores do Município de Imbé de Minas/MG nas eleições de 2016, quando ele era candidato à reeleição ao cargo de prefeito dessa localidade.

Consignou que os documentos acostados aos autos digitais pelo MPE são válidos e podem ser conhecidos como prova, pois não são derivados da prova ilícita. Asseverou, ainda, que os alvarás são documentos públicos que foram expedidos pelo Município de Imbé de Minas/MG, independentemente das denúncias feitas por Cláudio Paulino de Souza. Com isso, entendeu que é possível demonstrar que o investigado realizou conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

O TRE/MG também concluiu pela caracterização do abuso de poderes econômico e político (art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990), consignando que

[...] o investigado realizou, em pleno ano eleitoral, a distribuição gratuita de lotes a dezenas de munícipes de Imbé de Minas, desamparado por programa social autorizado por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior, em flagrante prática de conduta vedada a agente público, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.(id. 158958403):

Depreende-se que não comporta provimento a alegação do agravante de que teria havido violação aos arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou pontualmente a respeito dos documentos juntados às fls. 485-981, os quais consistem nas dezenas de alvarás expedidos pelo Município de Imbé de Minas/MG.

Ainda, como demonstrado no excerto acima transcrito, houve manifesto entendimento sobre a comprovação da distribuição dos lotes por meio dos documentos apreciados.

Também não se verifica omissão sobre a alegação de que a testemunha Cláudio Paulino de Souza teria sido a responsável por provas produzidas nos autos, tais como a denúncia ao MP e as gravações clandestinas, ficando caracterizada a derivação da prova ilícita. Isso porque a Corte regional reiterou a análise desse ponto no momento do julgamento de novos embargos declaratórios, opostos na sequência. Confira-se (id. 158958421):

O acórdão embargado foi claro ao defender a licitude dos documentos juntados aos autos, uma vez que não foram considerados derivados da prova considerada ilícita.

Muito embora Cláudio Paulino de Souza tenha acionado o Ministério Público Eleitoral diversas vezes para questionar a legalidade da distribuição de lotes, consignou o voto condutor que:

Os alvarás anexados são documentos públicos, foram expedidos pelo Município de Imbé de Minas, independentemente das denúncias de ilícitos eleitorais e não deixam de ser válidos em decorrência da declaração de ilicitude de uma prova do qual não derivaram.

Da análise desses documentos, é possível extrair prova da prática da conduta vedada a agente pública prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, da distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública no ano eleitoral de 2016.

Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 485-981, datados de 29/6/2016 e 30/6/2016, foram expedidos dezenas de alvarás pelo Município de Imbé de Minas concedendo lotes em área urbana, sem qualquer prova de que esta distribuição estava amparada por alguma das exceções prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições

(...).

Como destacou a d. Procuradoria Regional Eleitoral:

No caso dos autos, nota-se que as teses contidas na peça recursal, relacionadas com eventual omissão acerca da obtenção de provas derivadas do depoimento de Cláudio Paulino de Souza ou sobre a comprovação da distribuição dos lotes, demonstram o mero inconformismo do embargante com a decisão que foi contrária aos seus interesses. Cumpre salientar que, conforme se extrai do voto do relator, além da licitude das provas documentais ter sido reconhecida, elas foram consideradas suficientes para amparar a condenação do investigado. (Grifos acrescidos)

Desse modo, ante a evidente manifestação da Corte regional em relação a todos os fatos e provas essenciais ao deslinde do feito, infere-se que há nítida pretensão do agravante de novo julgamento da causa, porquanto contrário aos seus interesses, razão pela qual se afasta qualquer indício de afronta aos arts. 275 do CE e 1.022, II, do CPC.

No tocante à questão de fundo, a tese do agravante se desenvolve em torno de suposta ofensa ao inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tendo ele alegado, em síntese, que não houve prática de conduta vedada, porque é incontroversa a existência de projeto de lei editado no início de 2016

regulamentando a doação de lotes, para a qual foram expedidos alvarás às vésperas do período vedado na legislação eleitoral, sendo que os documentos destes autos digitais não são capazes de comprovar os fatos descritos na petição inicial.

Ocorre que o Tribunal de origem concluiu pela prática de conduta vedada descrita no § 10 do indigitado dispositivo legal, segundo o qual,

Art. 73. [...]

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifos acrescidos)

Nesse ponto, como relatado alhures, o TRE/MG registrou que não foi comprovada a existência de programa social previamente autorizado em lei e em execução orçamentária no ano anterior às eleições, nestes termos (id. 158958403):

Mesmo que o investigado alegue que a distribuição de lotes à população tenha se iniciado em gestões anteriores, com a edição da Lei Municipal nº 313/2006, e prosseguido em sua gestão com a aprovação da Lei Municipal nº 440/2013, não restou demonstrado que esse programa social já estava em execução orçamentária no exercício de 2015, como exige a Lei.

Dessa forma, para fins de afastamento do ilícito eleitoral apontado na inicial, não bastaria a aprovação da Lei Municipal que autorizasse a doação de lotes a famílias de Imbé de Minas, como no caso, também, dos projetos de leis enviados em maio de 2016 pelo Prefeito investigado. É imprescindível que a doação de bens pela municipalidade represente a continuação de programa social previamente instituído e em execução orçamentária, pelo menos, no ano anterior ao ano eleitoral.

[...]

Não há dúvidas, portanto, de que o investigado realizou, em pleno ano eleitoral, a distribuição gratuita de lotes a dezenas de munícipes de Imbé de Minas, desamparado por programa social autorizado por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior, em flagrante prática de conduta vedada a agente público, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (Grifos acrescidos)

Como visto, o recorrente alega que o acórdão regional violou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997.

No ponto, o dispositivo invocado pelo recorrente bem como os seus argumentos não guardam vínculo direto com os fundamentos do acórdão regional, impossibilitando, com isso, a exata e necessária compreensão da controvérsia, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE. Nessa linha:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RRC. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 27, III, DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. As razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, pois a alegação de violação ao art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que versa sobre doação de pessoas físicas em dinheiro ou estimáveis para campanhas eleitorais, não possui correlação com a matéria jurídica discutida neste processo.

3. Incidência do Enunciado nº 27 da Súmula do TSE, segundo o qual "é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia". Precedentes.
[...]
5. Recurso especial não conhecido.
(REspEl nº 0600803-33/SP, de minha relatoria, PSESS de 27.10.2022)
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DOENÇA QUE DIMINUÍA A CAPACIDADE DE AUTODETERMINAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. A ausência de correlação entre os argumentos suscitados no recurso especial eleitoral e a fundamentação do v. acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. In casu, o v. acórdão recorrido não tratou da matéria, aduzida nas razões do recurso especial eleitoral, atinente à suposta interferência da patologia do impetrante em seu desempenho durante o estágio probatório, mas sim, unicamente, da violação à ampla defesa decorrente de as intimações de suas avaliações não terem sido objeto de contraditório por parte do impetrante que, pela enfermidade, não tinha condições suficientes de autodeterminação. Prejudicada, assim, a compreensão do recurso.
3. Agravo regimental não provido.
(AgR-REspe nº 35.715/BA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16.6.2010, *DJe* de 3.8.2010)
Quanto à configuração do abuso de poderes político e econômico (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990), cumpre repisar a seguinte fundamentação adotada pelo TRE/MG (id. 158958403):
Segundo a inicial da AIJE, o representado Enilson Peixoto do Carmo, com intuito eleitoreiro e em explícito abuso de poder político, teria oferecido e distribuído lotes a diversos eleitores na zona urbana do Município de Imbé de Minas no ano eleitoral de 2016, que seria conduta vedada a agente público nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97.
No caso em análise, os atos ilícitos teriam sido cometidos pelo então Prefeito, à época das eleições de 2016, e candidato à reeleição no Município de Imbé de Minas.
Nos termos do § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, agente público refere-se a qualquer pessoa que exerce, mesmo que provisoriamente ou sem remuneração, por eleição ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato ou cargo nos órgãos ou entidades da administração pública direta.
Portanto, o recorrente enquadra-se no conceito de agente público para efeito da investigação judicial eleitoral pela prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.
[...]
Instruindo a inicial destes autos, foi acostada cópia do procedimento preparatório eleitoral, Id. 12055245, págs. 11-50, Id. 12055295, págs. 1-9, instaurado pelo Ministério Público Eleitoral, acompanhado de Projeto de Lei Municipal que autorizaria a doação de lotes a famílias de Imbé de Minas e de Projeto de Lei que definiu a área de expansão urbana e o memorial descritivo do loteamento.
O Ministério Público Eleitoral, em sede alegações (Id. 12055745), pugnou pela juntada de novos documentos, dizendo que comprovariam fatos ocorridos antes do ajuizamento desta demanda, mas que somente se tornaram disponíveis e foram obtidos pelo informante Cláudio Paulino de Souza, naquela oportunidade.

Afirmou que haveria suspeitas de que os documentos tenham data de emissão diversa daquela em que foram elaborados e que comprovariam que o Representado Enilson Peixoto do Carmo realizou extensa distribuição de lotes no ano eleitoral, assim como vinha prometendo em vista de obter apoio político.

Compulsando-se os autos verifica-se que, não obstante o reconhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral da ilicitude da prova extraída das gravações ambientais, os documentos trazidos pelo Ministério Público podem ser conhecidos e valorados, porque não são derivados da prova ilícita original.

O Ministério Público Eleitoral foi acionado diversas vezes por Cláudio Paulino de Souza, que sempre questionava a legalidade da distribuição de lotes pelo Prefeito investigado. Os alvarás anexados são documentos públicos, foram expedidos pelo Município de Imbé de Minas, independentemente das denúncias de ilícitos eleitorais e não deixam de ser válidos em decorrência da declaração de ilicitude de uma prova do qual não derivaram.

Da análise desses documentos, é possível extrair prova da prática da conduta vedada a agente pública prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou seja, da distribuição gratuita de bens por parte da Administração Pública no ano eleitoral de 2016.

Conforme se vê dos documentos juntados às fls. 485-981, datados de 29/6/2016 e 30/6/2016, foram expedidos dezenas de alvarás pelo Município de Imbé de Minas concedendo lotes em área urbana, sem qualquer prova de que esta distribuição estava amparada por alguma das exceções prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, [...]

Mesmo que o investigado alegue que a distribuição de lotes à população tenha se iniciado em gestões anteriores, com a edição da Lei Municipal nº 313/2006, e prosseguido em sua gestão com a aprovação da Lei Municipal nº 440/2013, não restou demonstrado que esse programa social já estava em execução orçamentária no exercício de 2015, como exige a Lei.

Dessa forma, para fins de afastamento do ilícito eleitoral apontado na inicial, não bastaria a aprovação da Lei Municipal que autorizasse a doação de lotes a famílias de Imbé de Minas, como no caso, também, dos projetos de leis enviados em maio de 2016 pelo Prefeito investigado. É imprescindível que a doação de bens pela municipalidade represente a continuação de programa social previamente instituído e em execução orçamentária, pelo menos, no ano anterior ao ano eleitoral.

Outrossim, alguns aspectos relevantes nos alvarás emitidos chamam a atenção e não foram explicados pelo investigado. Por exemplo, causa estranheza o fato de uma mesma pessoa ser beneficiada com diversos lotes. Como é o caso do cidadão José Maria da Silva, que foi agraciado com 58 alvarás de lotes diferentes.

Também é grave a constatação de que os alvarás foram emitidos em data diferente da que neles constam. Isso, porque muitos dos documentos pessoais dos beneficiados, que foram anexados ao processo de concessão dos lotes, foram emitidos em data posterior à data de emissão desses alvarás, com bem pontuou o Juízo sentenciante.

Não há dúvidas, portanto, de que o investigado realizou, em pleno ano eleitoral, a distribuição gratuita de lotes a dezenas de munícipes de Imbé de Minas, desamparado por programa social autorizado por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior, em flagrante prática de conduta vedada a agente público, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ficou claro, portanto, que a Administração Pública local deixou de atender ao interesse público para servir ao interesse eleitoral do Prefeito candidato.

E em razão da gravidade dos diversos ilícitos eleitorais perpetrados, materializada no grande número de alvarás expedidos, em período muito próximo às eleições municipais e a verificação da alteração das datas da concessão das benesses, restou caracterizado o abuso do poder econômico e político, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Como é cediço, em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta e não a sua potencialidade para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, mesmo porque o investigado não foi reeleito no pleito de 2016. (Grifos acrescidos)

Como se nota, o TRE/MG manteve a conclusão do Juízo zonal acerca da configuração do abuso de poderes político e econômico com esteio na prova documental constante dos autos, a qual, conforme o acórdão supratranscrito, comprovou que "o investigado realizou, em pleno ano eleitoral, a distribuição gratuita de lotes a dezenas de munícipes de Imbé de Minas, desamparado por programa social autorizado por Lei e em execução orçamentária no exercício anterior", tendo sido constatado "grande número de alvarás expedidos, em período muito próximo às eleições municipais e a verificação da alteração das datas da concessão das benesses". (id. 158958403)

Alterar as conclusões das instâncias ordinárias, de ocorrência de abuso dos poderes político e econômico, pela demonstração da presença de gravidade apta a afetar a normalidade do pleito, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 do TSE. Nesse sentido: AREspEl nº nº 0600688-37/BA, rel. designada Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 30.8.2023.

Ademais, registro que a conclusão do acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Para tanto, confiram-se os seguintes precedentes, que analisaram contexto fático-jurídico similar à dos presentes autos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. PREFEITO NÃO REELEITO. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE EM ÁREAS DE MORADORES DE BAIXA RENDA EM ANO ELEITORAL. AMPLA DIVULGAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM BASE NOS ARTS. 73, IV E § 10, E 74 DA LEI Nº 9.504/97, E 22, XIV E XVI, DA LC Nº 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Trata-se de AIJE ajuizada pelo MPE em desfavor de Weslei Gonçalves Pereira e Aramis Bristo Bezerra Junior, candidatos não eleitos em 2016, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Itaguaí/RJ, a fim de impugnar suposta conduta vedada a agentes públicos e prática de abuso do poder político - distribuição, pelo primeiro investigado, em ano eleitoral, de termos de legitimação de posse de terras públicas a moradores de áreas de baixa renda do município, mediante ampla divulgação do referido ato com a finalidade de promover sua candidatura à reeleição.

2. O primeiro aresto do TRE, afastando a condenação de primeiro grau ao segundo investigado e mantendo-a ao primeiro, foi anulado no âmbito desta Corte Superior por decisão monocrática do e. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho após o reconhecimento da violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de abertura de prazo para manifestação dos recorrentes acerca de documentos colacionados aos autos, pelo MPE, em contrarrazões.

3. Após o retorno dos autos para novo julgamento, o Tribunal de origem, apreciando todas as questões necessárias ao deslinde do feito e as circunstâncias do caso, manteve as sanções de multa e de inelegibilidade que haviam sido aplicadas a Weslei Gonçalves Pereira, reconhecendo a incidência, no caso, dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64 /90, haja vista as práticas de conduta vedada e de abuso do poder político. Consignou, expressamente:

a) o não enquadramento da conduta na regra de exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior), haja vista a impossibilidade de exercer, à luz da documentação acostada aos autos pelo investigado, juízo de certeza quanto à legislação vigente no momento da distribuição dos termos de legitimação de posse, tampouco quanto aos procedimentos formais necessários à sua concretização;
b) ainda que admitida a possibilidade de existência de legislação anterior, não foram adotadas, pelo agravante, durante toda sua gestão à frente do Executivo local (iniciada de forma interina em março de 2015 e tornada definitiva em julho do mesmo ano), nenhuma medida para a regularização da situação fundiária dos eleitores de Itaguaí, sendo evidente o intuito eleitoral na distribuição dos termos de legitimação de posse apenas em 2016;
c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito, Weslei Gonçalves Pereira;
d) prática de abuso do poder político de que trata o art. 22, XIV, da LC nº 64/90, visto que evidente "[...] a existência de interesses adjacentes ao mero reconhecimento de posse dos lotes ocupados, restando manifesto o desvio de finalidade, quando se observa que sequer houve planejamento para tal concessão nos três primeiros anos do mandato do então prefeito, o que ocorreu, tão somente, no ano eleitoral"; e
e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o "[...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes".
4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando as questões levantadas pelo ora agravante nos embargos então opostos perante o Tribunal de origem foram devidamente enfrentadas por aquela Corte, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente (AgR-REspe nº 1256-96/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.11.2013, DJe de 4.12.2013).
5. Hipótese em que o voto condutor do aresto regional transcreveu o trecho do indigitado depoimento sobre o qual se afirma ter havido omissão, tendo sobre ele também exercido juízo de valor e concluído, à luz das demais provas testemunhais e dos procedimentos administrativos de legitimação de posse juntados aos autos, que toda a movimentação ocorreu somente no ano eleitoral.
6. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, conforme o enunciado nº 24 da Súmula do TSE.
7. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis a modificá-la, não merece ser provido o agravo interno.
8. Negado provimento ao agravo interno.
(AgR-AI nº 11-59, rel. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 20.10.2020)
DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMÍDIO BICALHO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA.

1. Recursos especiais eleitorais contra acórdão do TRE/MG, que, reformando parcialmente sentença, manteve a cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito do Município de Dionísio /MG, eleitos no pleito de 2016, bem como a condenação de ambos à inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de conduta vedada e da configuração do abuso do poder político, determinando, ainda, a realização de novas eleições.
2. Julgamento conjunto de representação por conduta vedada (Rp nº 412-26) ajuizada em desfavor do candidato a prefeito eleito (Farias Menezes de Oliveira) e do candidato a vice-prefeito reeleito (Emídio Braga Bicalho) e de AIJE por abuso do poder econômico e político (AIJE nº 422-70) ajuizada contra esses candidatos, o prefeito à época dos fatos (Frederico Henriques Figueiredo Coura Ferreira) e o pai deste último (José Henriques Ferreira).
3. Hipótese em que o então prefeito teria feito uso promocional da entrega efetiva de lotes a 195 famílias em programa social da Prefeitura Municipal, com a alteração do cronograma para que a imissão na posse se desse em período próximo às eleições municipais - embora as obras de infraestrutura no local ainda não estivessem concluídas -, com o objetivo de beneficiar o candidato a prefeito apoiado e o então vice-prefeito, candidato à reeleição para o mesmo cargo.
I - RECURSO DE EMÍDIO BRAGA BICALHO
4. É intempestivo o recurso especial eleitoral interposto após o fim do tríduo legal. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral, de modo que seu recurso não deve ser conhecido.
II - RECURSO DE FARIAS MENEZES DE OLIVEIRA
Representação por conduta vedada
5. Em relação à Rp nº 412-26, o acórdão regional entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, relativa ao uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, pelo prefeito à época dos fatos. No entanto, a representação foi ajuizada apenas contra os candidatos beneficiados.
6. De acordo com o entendimento deste Tribunal, aplicável às Eleições 2016, nas ações que versem sobre condutas vedadas, há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público tido como responsável pela prática das condutas e os beneficiários dos atos praticados.
7. A ausência de inclusão do agente público responsável no polo passivo impõe a extinção, com resolução do mérito, da representação, nos termos do art. 487, II, do CPC. Como consequência, ficam afastadas as multas aplicadas pela prática de conduta vedada. AIJE por abuso do poder político
8. Em relação à AIJE nº 422-70, o acórdão regional concluiu pela configuração do abuso do poder político, com a condenação do prefeito à época dos fatos e de seu pai à inelegibilidade, bem como dos candidatos eleitos à cassação dos diplomas e à inelegibilidade.
9. É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. Precedentes. Portanto, desnecessária a inclusão do funcionário da prefeitura responsável pela entrega dos lotes no polo passivo da presente ação.
10. O acórdão regional enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelo recorrente. Não há qualquer omissão ou contradição, o que afasta a alegada violação ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 1.022 do CPC.
11. O TRE/MG entendeu configurado o abuso do poder político, com gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade do pleito, por considerar que houve manipulação do cronograma de entrega com finalidade eleitoreira, uma vez que não havia justificativa para a imissão na posse dos beneficiários dos lotes a cerca de duas semanas do pleito quando as obras de infraestrutura não estavam concluídas. A modificação dessas conclusões exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

12. A inelegibilidade constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído, direta ou indiretamente, para a prática de referidos atos. No caso, os candidatos recorrentes foram condenados apenas na qualidade de beneficiários da conduta configuradora de abuso de poder. Não ficou comprovada sua contribuição, direta ou indireta, para a prática dos atos abusivos, de modo que não há como aplicar-lhes a sanção de inelegibilidade.

III - CONCLUSÃO

13. Recurso de Emídio Braga Bicalho não conhecido e recurso de Farias Menezes de Oliveira parcialmente provido para (i) extinguir a Representação nº 412-26 e (ii) afastar a sanção de inelegibilidade imposta aos recorrentes no âmbito da AIJE nº 422-70. Prejudicado o agravo interno nos autos da Ação Cautelar nº 0604265-94.2017.6.00.0000.

14. Mantida a decisão de cassação dos diplomas dos recorrentes, de modo que deve haver a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Dionísio/MG, a partir da publicação deste acórdão, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Precedentes.

(REspe nº 41226, rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 27.6.2019)

Portanto, estando o acórdão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice do Enunciado Sumular nº 30 do TSE, o qual é fundamento apto a afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial, por afronta a lei e por dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600363-26.2023.6.00.0000

PROCESSO	: 0600363-26.2023.6.00.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (BELÉM - PA)
RELATOR	**: Ministra Cármen Lúcia**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EVELYN CORREA SANTOS (26585/PA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR (5670/PA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ (28668/PA)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR (1488/AP)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

DECISÃO

[...] indefiro a petição inicial deste mandado de segurança.

Publique-se na forma da legislação vigente.

Brasília, 16 de junho de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0605946-95.2022.6.19.0000

PROCESSO	: 0605946-95.2022.6.19.0000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
AGRAVANTE	: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO	: IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

RA 22/20
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0605946-95.2022.6.19.0000 (PJe) - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Relator: Ministro Raul Araújo
Recorrente: Danielle Dytz da Cunha Doctorovich
Advogados: Eduardo Damian Duarte - OAB/RJ 106783 e outros
DECISÃO
Eleições 2022. Prestação de contas de candidata. Deputada federal eleita. Contas aprovadas com ressalvas pela Corte regional. Determinação de devolução de valores ao erário. 1. Inexistência de ofensa aos arts. 275 do CE e 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou e decidiu a respeito de todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. Não há nenhuma ressalva no § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tido por violado pela recorrente, que assegure a redução dos valores indevidamente aplicados do FEFC a serem devolvidos ao erário, por suposta regularidade na parte do artefato publicitário que foi utilizada em benefício da candidatura da prestadora de contas. 3. Em se tratando de indevida aplicação de recursos do FEFC na produção de material de propaganda compartilhado, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é justificável o recolhimento integral dos valores relativos ao custeio do material publicitário ao Tesouro Nacional, por órgão ou candidato que realizou o repasse, nos moldes do § 9º do citado art. 17. 4. Negado seguimento ao recurso especial
Na origem, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas de campanha de Danielle Dytz da Cunha Doctorovich, deputada federal eleita pelo União Brasil (UNIÃO) nas eleições de 2022, com base no art. 74, II, da Res.-TSE nº 23.607 /2019, determinando a devolução de R$ 36.201,25 ao erário, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada (RONI) e do uso irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (id. 158703901). O acórdão ficou assim ementado (id. 158703900):

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. Descumprimento do prazo para a entrega do relatório financeiro de campanha, em infringência à regra do art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, em relação à doação recebida no valor de R$1.275.000,00, que corresponde a 48,51% do total de recursos financeiros arrecadados. Falha a ser ressalvada, em juízo de proporcionalidade e razoabilidade, considerando tratar-se de atraso de apenas 1 dia.

2. Produção conjunta de materiais publicitários impressos (as denominadas "dobradinhas" ou "casadinhas") em favorecimento de outro candidato a cargo proporcional não pertencente ao partido da prestadora de contas, com utilização de recursos do FEFC. Com efeito: cuida-se aqui de candidaturas da prestadora de contas, eleita Deputada Federal pelo partido União Brasil, e do candidato a Deputado Estadual pelo PP, partido diverso da prestadora. Violação ao art. 17, § 1º, da CF e ao art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.214/DF. Irregularidade no valor de R$3.850,00 que, apesar de ensejar ressalva por representar 0,12% dos gastos totais contratados, comporta devolução ao Erário.

3. A decisão da Suprema Corte, em controle concentrado, baseou-se na necessidade posta pelo constituinte reformador de fortalecimento das instituições partidárias, a partir da EC nº 97/2017, que vedou a celebração de coligações proporcionais e estabeleceu parâmetros progressivos de repartição das verbas públicas de acordo com o desempenho político das legendas nas urnas.

4. A temática, no entanto, pode abranger (i) a realização de propaganda conjunta, custeada com verbas públicas, que envolvam, ao mesmo tempo, candidatos da proporcional e candidatos da majoritária de partidos diferentes, porém coligados na esfera majoritária; ou (ii) o compartilhamento de material com verbas do FEFC e FP apenas entre postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda. Não há dúvida de que esta última hipótese, que é a do caso vertente, é a contemplada na vedação normativa, de constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, pois, a rigor, o repasse de verbas públicas vinculadas ao critério da representatividade eletiva, ainda que indireto por meio de doação estimável ao beneficiário da propaganda, representa financiamento transverso de campanha que deveria se restringir ao âmbito da própria legenda para a qual o candidato concorreu. A proibição, todavia, deve ser flexibilizada no primeiro exemplo, relativo a candidatos das eleições majoritária e proporcional de partidos diferentes, no qual é comum haver casos em que a legenda do responsável pelo pagamento, coligada à do beneficiário na majoritária, não haja lançado candidatura própria. Nesta situação, não existe violação ao primado da representatividade partidária, fundamento maior da decisão da ADI nº 7.214, diante da inexistência de preterimento da grei de origem, justamente porque não indicou candidato próprio à eleição majoritária.

5. Ausência de registro de despesas de produção de materiais de propaganda em comum com outro candidato, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em ofensa ao art. 53, I, g, da Res. TSE nº 23.607. Gasto não localizado nos extratos bancários, ou seja, que não transitou pela conta bancária de campanha, tratando-se de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), devendo a quantia de R$12.900,00, que representa 0,4% do total contratado, ser devolvida ao Tesouro Nacional, apesar da ressalva pelo baixo percentual envolvido.

6. Realização de despesas relacionadas à produção de material de propaganda considerado irregular, na quantia de R$19.451,25, representando 0,6% dos gastos contratados, feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607/19 e pagas com recursos do FEFC, devendo o valor ser ressarcido ao Erário.

7. Aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 74, II, da Res. TSE nº 23.607/2019, com devolução de R$36.201,25 ao Tesouro Nacional.

Os embargos de declaração opostos (id. 158703906) foram desprovidos, em aresto com a seguinte síntese (id. 158703917):

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Não se verifica a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, consoante o art. 275 do CE, objetivando a embargante a reapreciação da matéria decidida.

2. O pagamento indevido de material de propaganda compartilhado com recursos públicos é irregularidade passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor. Intelecção do § 9º do art. 17 da Res. TSE nº 23.607/19. Descabimento da argumentação de devolução pela metade.

3. A matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade

4. Inexistência de "simples ocorrência de erro formal" a sugerir a desnecessidade de devolução ao Tesouro, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:

5. Argumentos que não satisfazem os requisitos dos embargos declaratórios quanto à despesa tratada como RONI, cuidando-se de matéria de mérito também já enfrentada no acórdão.

6. DESPROVIMENTO dos embargos de declaração.

Danielle Dytz da Cunha Doctorovich interpôs, então, recurso especial (id. 158703924), no qual alega preliminarmente ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o TRE/RJ lhe imputou débito relativo à veiculação de propaganda sem o CNPJ da empresa responsável pela confecção do material de campanha, com fundamento em ser nítida a infringência à legislação de regência, mas não explicitou como isso teria ocorrido nem indicou qual dispositivo autoriza a devolução de valores ao Tesouro Nacional na hipótese de erro formal, deixando a Corte local de se manifestar sobre essa omissão e obscuridade apontada nos embargos de declaração.

No aspecto, afirma que "[...] as cartas foram distribuídas fechadas, e no envelope externo constou expressamente o CNPJ da candidata, além dos próprios 'santinhos' de propaganda eleitoral" (id. 158703924, fl. 7).

Segundo acrescenta,

[...] não foi veiculado material de propaganda sem os dados obrigatórios, não houve prejuízo à fiscalização, e ainda que assim não o fosse, podemos afirmar se tratar de equívoco na interpretação da norma que somente é geradora de ressalva. (Id. 158703924, fl. 9)

Com esses argumentos, requer a anulação do acórdão regional que não apreciou corretamente os embargos de declaração na origem, com a consequente determinação de devolução dos autos ao TRE/RJ, a fim de que os vícios apontados sejam sanados.

No mérito, sustenta a violação do art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, por ter a Corte local determinado o recolhimento ao erário, por apenas um dos candidatos beneficiados, do valor total referente ao material de propaganda veiculado em conjunto com candidato de outra grei partidária - deputado estadual filiado ao Progressistas (PP), coligado ao UNIÃO no pleito majoritário -, defendendo a tese de que deve restituir ao Tesouro Nacional apenas metade do valor pago pelo citado material produzido para uso compartilhado.

No ponto, assevera que parte do aludido material de propaganda foi paga de forma regular, tendo em vista o benefício por ela auferido, motivo pelo qual a devolução de valor ao Tesouro Nacional decorrente da veiculação de propaganda em conjunto com candidato de outra agremiação deve

recair somente sobre a metade valor pago e não sobre o total de R$ 3.850,00, conforme fixado pelo TRE/RJ.

Caso não acolhida a preliminar, pugna por que seja reconhecida a afronta ao art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, devendo a devolução ao Tesouro Nacional correspondente à veiculação de propaganda em conjunto com candidato de outro partido recair sobre a metade do valor por ela pago pelo material.

A Presidência da Corte regional inadmitiu o apelo, com fundamento na ausência de violação dos dispositivos indicados pela recorrente e na incidência do óbice do Enunciado Sumular nº 24 do TSE (id. 158703926).

Sobreveio a interposição do agravo em recurso especial (id. 158703931), em que Danielle Dytz da Cunha Doctorovich afirmou que, a partir das premissas fáticas assentadas no acórdão guerreado, é possível afastar a conclusão da Corte regional sem esbarrar no vedado reexame de matéria fática, mas apenas procedendo ao reenquadramento jurídico dos fatos delineados no acórdão, o que é admitido pela jurisprudência deste Tribunal, tratando-se de questão de direito.

Ao final, pleiteou o reconhecimento da violação dos arts. 17, § 9º, e 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, conhecendo do agravo e a ele dando provimento, a fim de dar seguimento ao recurso especial, com o seu consequente provimento.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do agravo (id. 158953935).

Em decisão monocrática (id. 159009487), deu-se provimento ao agravo interposto pela candidata, para conhecer do recurso especial, e determinou-se a reautuação do feito.

A Procuradoria-Geral Eleitoral deu-se por ciente (id. 159016676) e, após, os autos retornaram conclusos para decisão.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O recurso especial é tempestivo, porquanto o acórdão recorrido foi publicado no *DJe* em 31.1.2023, conforme certificado nos autos (id. 158703922), tendo o recurso sido interposto em 2.2.2023 (id. 158703923), em petição subscrita por advogado habilitado no feito (id. 158703519).

Contudo, a insurgência da recorrente não merece prosperar.

Em relação à ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à recorrente.

Danielle Dytz da Cunha Doctorovich defende que o TRE/RJ lhe imputou débito relativo à veiculação de propaganda sem o CNPJ da empresa responsável pela confecção do material de campanha, com fundamento em ser nítida a infringência à legislação de regência, mas não explicitou como isso teria ocorrido nem indicou qual dispositivo autoriza a devolução de valores ao Tesouro Nacional na hipótese de erro formal, deixando a Corte local de se manifestar sobre essa omissão e obscuridade apontada nos embargos de declaração.

Todavia, extrai-se do acórdão de julgamento dos embargos de declaração que a Corte regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a candidata enviou cartas aos eleitores sem mencionar o seu CNPJ e da gráfica responsável pela confecção do referido material publicitário, em clara inobservância ao art. 35, § 7º, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Consignou-se, ainda, que a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional encontra-se expressamente amparada no art. 79, § 1º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão de julgamento dos embargos de declaração (id. 158703916, fls. 1-2):

Por sua vez, a matéria concernente à ausência de CNPJ e demais dados obrigatórios no material de propaganda foi devidamente enfrentada no seguinte excerto do julgado, não havendo o que se cogitar de omissão ou obscuridade:

5. Por fim, quanto ao quarto apontamento, nota-se que a candidata efetuou envio de cartas aos eleitores, sem menção ao seu CNPJ e da gráfica, bem como a respectiva tiragem, sendo o material colocado em caixas de correio em diversas residências de Barra Mansa. Assim, as despesas relacionadas à produção de propaganda na quantia de R$19.451,25, foram feitas em desacordo com o art. 35, §7º, da Res. TSE nº 23.607 e pagas com recursos do FEFC.

Veja-se:

Art. 35.

(...)

§ 7º Todo material de campanha eleitoral impresso deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da(o) responsável pela confecção e de quem a(o) contratou, bem como a respectiva tiragem (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º).

Equivoca-se a embargante, outrossim, ao mencionar a "simples ocorrência de erro formal" para sugerir a desnecessidade de devolução ao Erário, cujo ressarcimento encontra-se expressamente previsto no art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/19 para os casos de utilização indevida de recursos públicos, tal qual consignado no voto condutor:

Desse modo, acolhe-se também a manifestação do órgão técnico como razões de decidir, uma vez que as impropriedades descritas no parecer conclusivo, por si sós, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a merecer meras ressalvas, o que não obsta a determinação de valores ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 79 e § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Assim, diante da suficiente manifestação da Corte de origem sobre a questão apontada como não enfrentada - embora de forma contrária aos interesses da recorrente -, não há falar em violação dos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à tese de afronta ao art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, as razões da recorrente também devem ser rechaçadas.

Conforme relatado, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, por entender que a determinação de recolhimento ao erário do gasto com material de propaganda veiculado em conjunto com candidato de outra grei partidária, em desobediência à regra do § 2º do citado art. 17, deva recair somente sobre metade do valor pago e não sobre a totalidade.

Assevera que, "[...] dentro de um raciocínio bastante simples, parte do engenho de propaganda foi paga de forma regular, em benefício da candidata do partido UNIÃO BRASIL" (id. 158703924, fl. 11).

O TRE/RJ, ao negar provimento aos embargos de declaração, assentou (id. 158703916, fl. 1):

[...], incabível a alegação de que a devolução de valores referentes a gastos de verbas públicas com material compartilhado, em infringência ao art. 17, § 2º da Res. TSE 23.607/19, deveria recair sobre a metade do todo, uma vez que da intelecção do § 9º do mesmo dispositivo extrai-se que tal irregularidade é passível de devolução integral ao Erário pelo órgão ou candidato que realizou o repasse, não comportando repartição com os demais contemplados ou redução de valor.

[...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. (Grifos acrescidos)

Acerca do tema, vale destacar do bem lançado parecer da PGE o seguinte apontamento (id. 158953935, fl. 5) :

O art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 é claro ao determinar a devolução do valor repassado irregularmente, não havendo ressalvas quanto à cota-parte do candidato beneficiado pelos repasses irregulares dos recursos do FEFC. Não merece acolhimento, portanto, o argumento de que somente metade do valor gasto com o material publicitário deveria ser devolvido ao Tesouro Nacional. (Grifos acrescidos)

O art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

[...]

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado. (Grifos acrescidos)

É inviável o acolhimento da tese recursal de que "parte do engenho de propaganda foi paga de forma regular, em benefício da candidata do partido UNIÃO BRASIL", devendo o recolhimento ao erário recair somente sobre metade do valor pago pelo material de propaganda veiculado em conjunto com candidato de outra grei partidária e não sobre a totalidade.

Isso porque, na espécie, houve desrespeito à regra contida no § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, que, expressamente, veda o compartilhamento de recursos do FEFC entre candidatos postulantes a cargos proporcionais não pertencentes à mesma legenda.

Em se tratando de verba pública destinada ao custeio da campanha que não poderia ser revertida fora do âmbito da legenda que a repassou, em detrimento de seus concorrentes, à luz do art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, nos termos do consignado no acórdão regional, deve ser considerado irregular o valor integral do custeio do material publicitário compartilhado, ou seja, R$ 3.850,00.

Não há nenhuma ressalva no § 9º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.607/2019, tido por violado pela recorrente, que assegure a redução dos valores indevidamente aplicados do FEFC a serem devolvidos ao erário, por suposta regularidade na parte do artefato publicitário que foi utilizada em benefício da candidatura da prestadora de contas.

Inexiste, portanto, a alegada ofensa ao art. 17, § 9º, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Desse modo, conforme determinado na instância ordinária, cuidando-se de indevida aplicação de recursos do FEFC na produção de material de propaganda compartilhado, em desacordo com o art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.607/2019, é justificável o recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional, por órgão ou candidato que realizou o repasse, nos moldes do § 9º do citado art. 17.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2023.

Ministro Raul Araújo

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000022-94.2017.6.19.0076

PROCESSO	: 0000022-94.2017.6.19.0076 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR	**: Ministro Raul Araújo**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
RECORRENTE	: THIAGO SOARES DE GODOY
ADVOGADO	: KIM FADEL MARQUES (200890/RJ)
ADVOGADO	: LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ)

ADVOGADO : LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ)
RECORRENTE : ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA
ADVOGADO : PAULA SOUZA E SILVA (182362/RJ)
RECORRENTE : MARCOS LEONARDO SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ)
ADVOGADO : RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ)
ADVOGADO : VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ)
RECORRIDO : Ministério Público Eleitoral

RA 7/15
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0000022-94.2017.6.19.0076 (PJe) - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO
Relator: Ministro Raul Araújo
Peticionante: Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira
Advogado: Cesar Arango Lobato - OAB/RJ 187518
DESPACHO
Trata-se de pedido de extensão de efeitos de decisão proferida no presente recurso especial eleitoral nesta ação penal, formulado por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, réu em outra ação penal derivada de um mesmo inquérito policial tombado na Polícia Federal e que deflagrou a presente demanda.
Sob o pálio da isonomia, o requerente sustenta ser forçosa a adoção de idêntico raciocínio também com relação à demanda que tramita em seu desfavor.
Entretanto, verificando a distribuição processual, constata-se que a Ação Penal nº 0000034-70.2016.6.19.0100 (em que o requerente figura como réu) perfaz feito que se encontra atualmente sob os cuidados do e. Ministro André Ramos Tavares, devendo tal pretensão, portanto, ser submetida à consideração daquele relator.
Destarte, torna-se imperiosa a remessa do presente pedido incidental à Presidência desta Corte Superior para eventual redistribuição ao e. Min. André Ramos Tavares, relator da Ação Penal nº 0000034-70.2016.6.19.0100.
Ante o exposto, submeto o feito à análise da Presidência desta Corte para que verifique a necessidade de eventual redistribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de outubro de 2023.
Ministro Raul Araújo
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0000019-11.2019.6.04.0037

PROCESSO : 0000019-11.2019.6.04.0037 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (MANAUS - AM)
RELATOR : Ministro Benedito Gonçalves
AGRAVADO : Ministério Público Eleitoral
AGRAVANTE : SAULLO VELAME VIANNA
ADVOGADO : ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (9782/AM)
ADVOGADO : CAIO COELHO REDIG (14400/AM)

ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ)
ADVOGADO	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (84583/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (61441/DF)
ADVOGADO	: FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF)
ADVOGADO	: HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ)
ADVOGADO	: IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM)
ADVOGADO	: JOAO PAULO CUNHA (52369/DF)
ADVOGADO	: JULIE RODRIGO PORTO DA SILVA (7818/AM)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF)
ADVOGADO	: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA (13836/DF)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000019-11.2019.6.04.0037 - MANAUS - AMAZONAS

Relator: Ministro Benedito Gonçalves

Agravante: Saullo Velame Vianna

Advogados: Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB: 13487/AM e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRIMEIRO AGRAVO. INQUÉRITO. APURAÇÃO INICIAL. CRIMES ELEITORAIS E CRIMES COMUNS. PROMOÇÃO. ARQUIVAMENTO. DELITOS ELEITORAIS. COMPETÊNCIA. CRIME REMANESCENTE. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravos internos interpostos por investigado contra *decisum* monocrático em que se proveu o recurso especial do Ministério Público para remeter os autos do inquérito à Justiça Federal, pois, acolhida na origem a promoção de arquivamento quanto à prática de crimes eleitorais, remanesce a apuração apenas da corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), não subsistindo a competência da Justiça Eleitoral.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, reafirmada em julgado unânime, em se arquivando o inquérito por falta de justa causa para a ação penal quanto à prática de crimes eleitorais, inexiste prorrogação de competência da Justiça Eleitoral para os delitos comuns remanescentes. Em outras palavras, "não havendo falar em conexão entre a prática de crimes eleitorais e comuns, é forçoso constatar que esta Justiça especializada não tem competência para o processamento e julgamento do feito, ante a ausência da *vis attractiva*" (REspEl 1-72/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022).

3. No caso, consta do aresto regional que: (a) o agravante, além de oficial de justiça e terceiros, foram inicialmente investigados por corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, ainda, corrupção eleitoral e exercício do voto no lugar de outrem (arts. 299 e 309 do Código Eleitoral); (b) em seguida, o *Parquet* salientou a "inexistência de qualquer crime eleitoral [...], razão pela qual promove, mais uma vez e agora expressamente, pelo arquivamento da investigação em relação aos crimes tipificados pelos artigos 299 e 309 do Código Eleitoral"; (c) o arquivamento parcial foi homologado na origem, inexistindo apelo neste ponto específico por quaisquer das partes.
4. A interposição de recursos de caráter manifestamente protelatório, insistindo-se no debate de teses julgadas e esclarecidas de modo exaustivo, pode vir a ensejar multa com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015 ou do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
5. Na espécie, a tese central do investigado no agravo é a de que "nunca houve a determinação colegiada de arquivamento dos inquéritos referentes à apuração de crimes eleitorais, como tenta fazer crer o MPE". Chama a atenção o fato de o agravante constar de inquérito cujo objeto era apurar três crimes e, mesmo após o arquivamento quanto a dois deles, pretender continuar a ser investigado por todos.
6. Ainda nesse ponto, incidem os efeitos da preclusão, pois, contra o aresto do TRE/AM em que se manteve o arquivamento quanto aos crimes eleitorais, o agravante não recorreu e tampouco contrarrazoou o apelo nobre do *Parquet* - que buscava apenas a remessa dos autos à Justiça Federal.
7. O manejo de dois agravos internos pela parte contra a mesma decisão impõe o conhecimento apenas do primeiro em virtude do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
8. Primeiro agravo interno a que se nega provimento e segundo agravo interno não conhecido, com imediata remessa dos autos à Justiça Federal após publicado este acórdão, independentemente de quaisquer recursos.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao primeiro agravo interno, não conhecer do segundo agravo interno, e determinar que após a publicação do acórdão, sejam os autos remetidos, de imediato, à Justiça Federal, independentemente de eventuais recursos, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos internos interpostos por Saullo Velame Vianna, Deputado Estadual do Amazonas eleito em 2018, contra decisão monocrática por meio da qual se proveu o recurso especial do Ministério Público para determinar a remessa dos autos do inquérito à Justiça Federal, já que o próprio TRE/AM, atendendo a requerimento do *Parquet*, arquivou a investigação quanto à prática de crimes eleitorais, remanescendo a apuração apenas do delito de corrupção passiva, nos termos do art. 317 do Código Penal (ID 157.365.877).
No primeiro agravo, alega-se, em síntese (ID 157.423.959):
a) o recurso especial interposto pelo Ministério Público não poderia ter sido conhecido por demandar reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24 /TSE;
b) o *decisum* agravado baseia-se em premissa equivocada, qual seja, de que a Corte *a quo* homologou o arquivamento do inquérito quanto aos delitos tipificados nos arts. 299 e 309 do Código Eleitoral, o que, em verdade, não teria ocorrido;
c) ainda que se admita que houve arquivamento em parte do inquérito, este seria inválido, visto que solicitado por membro do *Parquet* em segundo grau quando atuava como *custos legis*,

usurpando a atribuição funcional do representante do órgão acusador de primeira instância. Assim, deve prevalecer a competência desta Justiça especializada para supervisionar o inquérito.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 157.466.511).

No segundo agravo interno da mesma parte, de 20/4/2022, aduz-se que (ID 157.482.160):

a) conforme o art. 81 do CPP, "mesmo nas hipóteses de desclassificação ou absolvição pela prática do crime eleitoral, a Justiça Eleitoral preserva a competência para julgar os crimes conexos" (fl. 2);

b) "no TSE, a jurisprudência também se consolidou no sentido da afirmação de que a extinção de punibilidade em relação aos crimes eleitorais não afasta a competência da Justiça Eleitoral" (fl. 5);

c) "a despeito do alegado do alegado pelo MPE, nunca houve a determinação colegiada de arquivamento dos inquéritos referentes à apuração de crimes eleitorais".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, consoante se relatou, a hipótese cuida de agravos internos interpostos por Deputado Estadual do Amazonas eleito em 2018 contra *decisum* monocrático em que se proveu o recurso especial do Ministério Público para determinar a remessa dos autos do inquérito à Justiça Federal, visto que, tendo o TRE /AM acolhido a promoção de arquivamento do *Parquet* na origem quanto à prática de crimes eleitorais, remanesce a apuração apenas do delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), não subsistindo a competência desta Justiça Especializada.

Examino, separadamente, os agravos internos.

1. Primeiro Agravo Interno

A controvérsia dos autos cinge-se a definir qual a Justiça competente - Eleitoral ou Federal - para supervisionar o inquérito e os atos seguintes à luz da conduta em tese criminosa objeto da investigação.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada em recentíssimo julgado, na hipótese de arquivamento de inquérito por falta de justa causa para a ação penal quanto à prática de crimes eleitorais, inexiste prorrogação da competência da Justiça Eleitoral no que tange aos delitos comuns remanescentes, não mais havendo falar em conexão. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PRETENSA CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL DO FEITO. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ACERTO. ATIPICIDADE DE CONDUTAS E/OU INVIABILIDADE DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VIS ATTRACTIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS. PEDIDOS DE HABILITAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos de acórdão regional que manteve a conclusão pelo arquivamento parcial do feito promovido pela Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, por reputar inexistente a presença de justa causa para a deflagração da ação penal eleitoral.

2. Não havendo falar em conexão entre a prática de crimes eleitorais e comuns, é forçoso constatar que esta Justiça especializada não tem competência para o processamento e julgamento do feito, ante a ausência da *vis attractiva*.

3. Negado provimento aos recursos especiais, para manter o acórdão regional que concluiu pela competência da Justiça Comum estadual. Prejudicados os pedidos de habilitação.

(REspEl 1-72/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 2/8/2022) (sem destaques no original)

Este é exatamente o caso dos autos, constando do acórdão regional o seguinte quadro fático:
a) o agravante, além de oficial de justiça e terceiros, foram inicialmente investigados pela prática dos crimes de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) e, ainda, corrupção eleitoral e exercício do voto no lugar de outrem (arts. 299 e 309 do Código Eleitoral);
b) no curso das investigações, conforme transcrito pelo TRE/AM, consta manifestação do *Parquet* no sentido de que "o Ministério Público Eleitoral reitera a inexistência de qualquer crime eleitoral [...], razão pela qual promove, mais uma vez e agora expressamente, pelo arquivamento da investigação em relação aos crimes tipificados pelos artigos 299 e 309 do Código Eleitoral";
c) a promoção de arquivamento parcial foi homologada na origem, inexistindo apelo neste ponto pelo *Parquet* ou pelos investigados, tendo o Ministério Público interposto recurso especial apenas para fim de remessa dos autos à Justiça Federal para o prosseguimento das investigações quanto à corrupção passiva.
Ademais, não há falar em reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, mas unicamente no reenquadramento jurídico das premissas contidas no acórdão regional.
Por fim, chama-se a atenção para dois aspectos na conduta processual do agravante que, a princípio, atentam contra a boa-fé.
De início, verifica-se que o agravante, um dos investigados, insiste no agravo interno que "nunca houve a determinação colegiada de arquivamento dos inquéritos referentes à apuração de crimes eleitorais, como tenta fazer crer o MPE".
Em outras palavras, o agravante consta de inquérito cujo objeto inicial era apurar a prática de três crimes e, após a promoção de arquivamento do Ministério Público quanto a dois deles, pretende continuar a ser investigado pelos delitos originários.
De outra parte, é indene de dúvidas que a pretensão do agravante encontra-se acobertada pelos efeitos da preclusão.
Isso porque, contra o acórdão do TRE/AM em que se manteve o arquivamento do inquérito quanto aos crimes eleitorais, o agravante não interpôs qualquer recurso. Ademais, embora intimado para apresentar contrarrazões ao apelo nobre do *Parquet* - que, reitere-se, buscava apenas a remessa à Justiça Federal -, quedou-se inerte (certidão de ID 131.920.338, fl. 13).
Saliente-se, no ponto, que a interposição de recursos de caráter manifestamente protelatório, insistindo-se no debate de teses julgadas e esclarecidas de modo exaustivo, pode vir a ensejar multa com base nos arts. 80, VII, e 81 do CPC/2015 ou do art. 275, § 6º, do Código Eleitoral.
A decisão agravada, portanto, não merece reparo.
2. Segundo Agravo Interno
Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, "[a] interposição de dois agravos regimentais pela parte contra a mesma decisão impõe o não conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgR-REspEl 0603066-18/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/6/2021).
Por conseguinte, descabe examinar quaisquer das razões expendidas no segundo agravo interno.
3. Conclusão
Ante o exposto, nego provimento ao primeiro agravo interno e não conheço do segundo interno.
Publicado o acórdão, determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal, independentemente de eventuais recursos.
É como voto.
EXTRATO DA ATA
AgR-REspEl nº 0000019-11.2019.6.04.0037/AM. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Saullo Velame Vianna (Advogados: Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB: 13487/AM e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo, sendo acompanhado pelos Ministros Sérgio Banhos, Cármen Lúcia e Alexandre de Moraes. Em seguida, pediu vista o Ministro Ricardo Lewandowski.
Aguardam os Ministros Raul Araújo e Carlos Horbach.
Anexou arquivo de mídia aos autos, o Dr. Emerson Paxá Pinto Oliveira, advogado do agravante Saullo Velame Vianna.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 3. A 9.2.2023.
VOTO-VISTA
O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Senhor Presidente, Saullo Velame Vianna interpõe agravos internos contra decisão monocrática mediante a qual o Relator, ministro Benedito Gonçalves, deu provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para determinar a devolução do inquérito à Justiça comum, por entender que, diante do arquivamento na origem quanto aos crimes eleitorais, esta Justiça Especializada não seria mais competente para supervisioná-lo, porquanto, nos fatos nele narrados, não há qualquer indício de cometimento de crime que envolva tipo penal eleitoral.
Na sessão jurisdicional realizada por meio eletrônico, entre os dias 3 de fevereiro de 2023 e 9 de fevereiro de 2023, o Relator, negou provimento ao primeiro agravo interno e não conheceu do segundo, sendo acompanhado pelo ministro Sérgio Banhos, pela ministra Cármen Lúcia e pelo ministro Alexandre de Moraes. Em seguida, pediu vista o ministro Ricardo Lewandowski.
Sendo eu o sucessor da cadeira, trago o presente voto-vista, para continuidade do julgamento.
É o relato do essencial. Passo ao voto.
Em primeiro lugar, é importante destacar que, em regra, aplica-se o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual "não se conhece do segundo recurso interposto pela mesma parte, ante a ocorrência da preclusão consumativa" (Nesse sentido: PC n. 282-44.2014.6.00.0000/DF, ministro Jorge Mussi, *DJe* de 21 de outubro de 2019; e ED-AgRg-RESPE n. 2943-57.2007.6.25.0028/SE, ministro Luís Roberto Barroso, *DJe* de 20 de setembro de 2018).
Assim, diante da sucessiva interposição de agravos internos, não merece ser conhecido o segundo recurso interposto, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Passo à análise do primeiro agravo.
Anoto que, na hipótese dos autos, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, é possível a revaloração das provas e o reenquadramento jurídico dos fatos.
No caso, conforme consta do aresto regional, o pedido de arquivamento formulado pelo *Parquet* quanto aos crimes eleitorais tipificados nos arts. 299 e 309 do Código Eleitoral foi homologado na origem, de modo que apenas a prática de corrupção passiva, prevista no art. 317 do Código Penal, permaneceu sob investigação.
Extraio do voto vencido, no Regional, a informação de que "o agravante já era investigado pela prática de corrupção na Justiça Federal e a remessa dos autos para a Justiça Eleitoral teve como razão única a apuração de eventuais crimes eleitorais conexos com o primeiro" (ID 131919838, fl. 8).
A Corte local, todavia, assentou, por maioria, que a competência para apreciação do feito deveria permanecer na Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que "todos os atos narrados e ilícitos supostamente perpetrados são de caráter eleitoral. Todos os atores envolvidos ativa ou passivamente estão vinculados à Justiça Eleitoral ou ao pleito em si" (ID 131919838, fl. 11).

Entretanto, consoante registrado na decisão agravada, a conduta apurada se refere à suposta solicitação de vantagem realizada por servidor público para fraudar urna eletrônica em favor de candidato em disputa no pleito de 2018, cujos elementos não se amoldam às figuras típicas dos arts. 299 e 309 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, conforme bem ressaltou o Relator no *decisum* impugnado, "ainda que servidor da Justiça Eleitoral tenha supostamente cometido os fatos objeto da investigação, é inequívoco que o crime envolve sua atuação funcional em detrimento de serviços e interesses da União".

Inexistindo delito eleitoral, não há falar, naturalmente, em "crime conexo com o eleitoral", cabendo, portanto, à Justiça Federal a condução do inquérito, nos termos do art. 109, IV, da CF/88".(ID 157365877)

No tocante à alegação de que seria inválido o arquivamento parcial do inquérito quando solicitado por membro do Ministério Público Eleitoral em segundo grau, atuando como *custos legis*, verifica-se que a parte não interpôs recurso especial para discutir a questão, tampouco apresentou contrarrazões quando intimada (ID 131920338, fl. 13), razão pela qual a matéria encontra-se preclusa.

Vê-se, portanto, que os argumentos expostos pelo agravante não se sustentam diante da fundamentação da decisão recorrida, afigurando-se insuficientes para modificá-la.

Desse modo, acompanho o Relator para negar provimento ao primeiro agravo interno e não conhecer do segundo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0000019-11.2019.6.04.0037/AM. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Saullo Velame Vianna (Advogados: Iuri Albuquerque Gonçalves - OAB: 13487/AM e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao primeiro agravo interno, não conheceu do segundo agravo interno, e determinou que após a publicação do acórdão, sejam os autos remetidos, de imediato, à Justiça Federal, independentemente de eventuais recursos, nos termos do voto do relator.

Acompanharam o relator, os Ministros Raul Araújo, Sérgio Banhos (em aproveitamento de voto), André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Não participou, justificadamente, o Ministro Floriano de Azevedo Marques, por já ter sucedido o Ministro Sérgio Banhos, que havia proferido voto em assentada anterior.

Composição do julgamento: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Banhos e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600575-19.2020.6.05.0160

PROCESSO	: 0600575-19.2020.6.05.0160 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SANTA BÁRBARA - BA)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
EMBARGANTE	: HUGO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO	: NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (42808/BA)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600575-19.2020.6.05.0160 - SANTA BÁRBARA - BAHIA
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Embargante: Hugo Luiz de Jesus
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB: 42808/BA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 30 /TSE. REJEIÇÃO.
1. No aresto embargado, por unanimidade, manteve-se *decisum* monocrático no qual se negou seguimento a recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/BA julgou não prestadas as contas do embargante, candidato ao cargo de vereador de Santa Bárbara/BA nas Eleições 2020, tendo em vista a ausência de apresentação do ajuste contábil final.
2. Consignou-se que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em processo de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para apresentá-los, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.
3. O embargante aponta que o aresto teria sido omisso a respeito de precedentes de outros tribunais regionais eleitorais, indicados no apelo nobre, em que se admitiu a apresentação de documentos em fase recursal mesmo na hipótese de anterior intimação para fornecê-los.
4. Contudo, existindo jurisprudência firmada neste Tribunal a respeito da matéria em análise não há dissídio pretoriano a ser equacionado (Súmula 30/TSE).
5. O suposto vício apontado denota propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.
6. Embargos de declaração rejeitados.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Brasília, 5 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração interpostos por Hugo Luiz de Jesus contra aresto unânime desta Corte Superior assim ementado (ID 159.464.835):
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento a recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/BA julgou não prestadas as contas do agravante, candidato ao cargo de vereador de Santa Bárbara/BA nas Eleições 2020, tendo em vista a ausência de apresentação do ajuste contábil final.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, em processo de prestação de contas não se admite a juntada tardia de documentos na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para apresentá-los, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.
3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* que foram concedidas diversas oportunidades ao candidato para o envio de sua prestação de contas, mas ele deixou que todos os

prazos transcorressem sem a sua manifestação. Desse modo, é inviável conhecer dos documentos juntados aos autos de forma extemporânea.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Nas razões dos embargos (ID 159.510.356), alega-se, em suma:

a) "o julgado incorreu em evidente omissão, haja vista a ausência de manifestação de ponto e/ou argumento suscitado pelo Embargante nas razões recursais de Id. 159222217, especialmente no que toca ao argumento da possibilidade de juntada de documentos em fase recursal" (fl. 3);

b) ao "[c]ontrário ao julgamento proferido no caso em tela, os precedentes apresentados na via recursal especial permitiram a juntada de documentos após a intimação para atendimento das diligências, inclusive com o envio das contas retificadoras. O Recurso Cível nº 26.071 - TRE/SP expressamente consignou que seriam analisados os documentos apresentados em sede recursal, inclusive com o envio de retificadora, fazendo com que as contas do candidato fossem aprovadas, diferentemente do Sodalício Baiano, conforme documento de Id. 157855153" (fl. 3);

c) "[...] de uma rápida análise dos autos, verifica-se que todos os comprovantes, sejam eles de despesa, sejam eles escriturários bancários foram acostados aos autos em sede de embargos de declaração, ainda na Zona Eleitoral. Houve o envio da prestação de contas finais, com a completude de informações, conforme evento de Id. 49052834. Ou seja, as contas foram devidas PRESTADAS" (fl. 4).

Pugna-se, ao final, pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no aresto embargado, por unanimidade, manteve-se *decisum* monocrático no qual se negou seguimento a recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/BA julgou não prestadas as contas do embargante, candidato ao cargo de vereador de Santa Bárbara/BA nas Eleições 2020, tendo em vista a ausência de apresentação do ajuste contábil final.

Consignou-se no acórdão que se embarga que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em processo de prestação de contas, não se admite a juntada tardia de documentos na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para apresentá-los, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas.

O embargante aponta que o aresto teria sido omisso a respeito de precedentes de outros tribunais regionais eleitorais, indicados no apelo nobre, em que se admitiu a apresentação de documentos em fase recursal mesmo na hipótese de anterior intimação para fornecê-los.

Contudo, existindo jurisprudência firmada neste Tribunal a respeito da matéria em análise não há dissídio pretoriano a ser equacionado. Em outras palavras, o entendimento desta Corte Superior prevalece em relação àquele eventualmente adotado por tribunal regional.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 30/TSE que "[n]ão se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Desse modo, as razões do embargante demonstram mero inconformismo com o juízo veiculado no acórdão e propósito de promover novo julgamento da causa, providência que não se coaduna com a sistemática dos embargos declaratórios, de acordo com precedentes desta Corte Superior: ED-AgR-AI 724-43/MA, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 2/8/2019 e ED-AgR-REspe 27-53/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23/5/2019.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-REspEl nº 0600575-19.2020.6.05.0160/BA. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Embargante: Hugo Luiz de Jesus (Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho - OAB: 42808/BA).
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.
Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL(11549) Nº 0600446-11.2020.6.26.0166

PROCESSO	: 0600446-11.2020.6.26.0166 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (SÃO CAETANO DO SUL - SP)
RELATOR	**: Ministro Benedito Gonçalves**
AGRAVADO	: CARLOS HUMBERTO SERAPHIM
ADVOGADO	: ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (390453/SP)
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (401945/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (439500/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
AGRAVADO	: JOSE AURICCHIO JUNIOR
ADVOGADO	: ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (390453/SP)
ADVOGADO	: HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)
ADVOGADO	: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP)
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (401945/SP)
ADVOGADO	: MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (439500/SP)
ADVOGADO	: MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP)
AGRAVADO	: JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA (154833/SP)
AGRAVADO	: CARLINHOS LIRA
AGRAVADO	: LEANDRO FORMIGARI
AGRAVANTE	: FABIO CONSTANTINO PALACIO
ADVOGADO	: FERNANDO GASPAR NEISSER (206341/SP)
ADVOGADO	: LETICIA MAESTA (426043/SP)
ADVOGADO	: PAULA REGINA BERNARDELLI (380645/SP)
ADVOGADO	: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR (409382/SP)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600446-11.2020.6.26.0166 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
Relator: Ministro Benedito Gonçalves
Agravante: Fábio Constantino Palácio
Advogados: Fernando Gaspar Neisser - OAB: 206341/SP e outros
Agravados: José Auricchio Júnior e outro
Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB: 154003/SP e outros
Agravado: José Roberto da Silva
Advogado: Carlos Renato da Silveira e Silva - OAB: 154833/SP
Agravado: Carlinhos Lira
Agravado: Leandro Formigari
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 28/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se confirmara a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), proposta em desfavor dos vencedores do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP em 2020, por não se configurar a prática de uso indevido dos meios de comunicação social nem de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem concluiu que não houve desvirtuamento do conteúdo veiculado nos jornais com finalidade de beneficiar a candidatura dos agravados. Por conseguinte, a questão atinente à tiragem dos diários não é essencial ao deslinde da controvérsia.
3. Quanto ao mérito, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa.
4. De acordo com esta Corte Superior, os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, desde que não cometam excessos capazes de prejudicar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral.
5. O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.
6. Na hipótese dos autos, a moldura fática do aresto *a quo* revela que os jornais Folha de São Caetano, Jornal da Região e Jornal de São Caetano publicaram matérias tanto favoráveis quanto desabonadoras ao agravado (candidato reeleito em 2020) e ao agravante (segundo colocado). Registra, ainda, que parcela dos exemplares coligidos à exordial são anteriores ao período eleitoral, que os três periódicos estavam em circulação há tempo razoável e que o município não possuía contrato direto com as empresas jornalísticas.
7. No que se refere ao aspecto econômico, extrai-se do acórdão que o repasse de recursos públicos municipais para as referidas empresas em 2020 foi bem inferior aos montantes entregues nos dois anos anteriores, sobretudo porque, no ano do pleito, a quase totalidade dos valores foi destinada à publicidade institucional de combate à pandemia de covid-19.
8. A partir da base fática *a quo*, não se tem por configurado o uso indevido dos meios de comunicação e o abuso de poder econômico, pois não se vislumbra uma atuação massiva dos veículos de imprensa escrita com o objetivo de promover a candidatura dos candidatos à reeleição,

assim como não se identifica excesso nas críticas dirigidas ao adversário, ora agravante, em especial considerando a maior liberdade jornalística dessa espécie de mídia, reconhecida pela jurisprudência do TSE.

9. Concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

10. Inexiste similitude fática com o REspEl 478-21/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3/10 /2018,. No precedente, esta Corte reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social tendo em vista que os impressos foram "exclusivamente dedicados à promoção pessoal da figura da recorrente". Ressaltou-se, ainda, outras circunstâncias alheias à espécie, tais como "a massividade da propaganda, [...] a abrangência da distribuição, o uso de servidores públicos municipais na entrega dos exemplares e o acerto com o dono do periódico para beneficiar o suposto órgão de imprensa após a eleição da recorrente". Desse modo, não se constata dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e a espécie, nos termos da Súmula 28/TSE.

11. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Fábio Constantino Palácio, segundo colocado no pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP nas Eleições 2020, contra decisão monocrática assim ementada (ID 159.374.722):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÉRITO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelo segundo colocado nas eleições majoritárias de São Caetano do Sul/SP em 2020 contra aresto unânime do TRE/SP em que se manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos vencedores do referido pleito.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem concluiu que não houve desvirtuamento do conteúdo veiculado nos jornais com finalidade de beneficiar a candidatura dos recorridos. Por consequência, a questão atinente à tiragem dos diários não é essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Quanto ao mérito, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa.

4. De acordo com esta Corte Superior, os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, desde que não cometam excessos capazes de prejudicar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral.

5. O abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

6. Na hipótese dos autos, a moldura fática *a quo* revela que os jornais Folha de São Caetano, Jornal da Região e Jornal de São Caetano publicaram matérias tanto favoráveis quanto

desabonadoras ao candidato reeleito em 2020, assim como ao recorrente. Registra, ainda, que parcela dos exemplares coligidos à exordial são anteriores ao período eleitoral, que os três periódicos estavam em circulação há tempo razoável e que o município não possuía contrato direto com as empresas jornalísticas.

7. No que se refere ao aspecto econômico, extrai-se do acórdão que o repasse de recursos públicos municipais para as referidas empresas em 2020 foi bem inferior aos montantes entregues nos dois anos anteriores, sobretudo porque, no ano do pleito, a quase totalidade dos valores foi destinada à publicidade institucional de combate à pandemia de covid-19.

8. A partir da base fática *a quo*, não se tem por configurado o uso indevido dos meios de comunicação e o abuso de poder econômico, pois não se vislumbra uma atuação massiva dos veículos de imprensa escrita com o objetivo de promover a candidatura dos candidatos à reeleição, assim como não se identifica excesso nas críticas dirigidas ao adversário, ora recorrente, em especial considerando a maior liberdade jornalística dessa espécie de mídia, reconhecida pela jurisprudência do TSE.

9. Concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

10. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo, reiteram-se as alegações do apelo nobre, nos seguintes termos (ID 159.495.343):

a) negativa de vigência aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, haja vista que a Corte *a quo* "não se manifestou sobre o inexplicável aumento de tiragens evidenciado durante as três últimas semanas das eleições municipais de 2020 - que ultrapassou 50 mil exemplares apenas em uma edição - fato que, evidentemente, comprova a utilização indevida dos meios de comunicação" (fl. 4);

b) afronta aos arts. 22, da LC 64/90, pois se comprovou que houve "i) a excessiva exposição favorável nos veículos de imprensa em relação à campanha de reeleição de José Auricchio; (ii) a veiculação de notícias negativas relacionadas à Fabio Palacio; (iii) o repasse de mais de meio milhão de reais aos três jornais investigados, durante o período de 2018 e 2020 e; (iv) a massiva distribuição incompreensível de 480 mil exemplares distribuídos de edições favoráveis ao recorrido. Todas essas situações reconhecidas pelo acórdão recorrido como fatos" (fl. 6);

c) "ao aumentar significativamente a tiragem de um jornal de distribuição gratuita - de uma média de 4.000 para 50.000 na última edição antes do pleito -, exaltando a liderança do agravado nas pesquisas, evidencia-se um excesso capaz de desequilibrar o pleito" (fl. 6). "Outro fato relevante é que o Jornal da Região, que apresentou excessiva quantidade de exemplares distribuídos em apenas uma edição, é um veículo de comunicação impressa com distribuição gratuita" (fl. 7).

d) o *decisum* agravado é omisso quanto à tese de divergência pretoriano com o julgado desta Corte Superior no Recurso Especial 478-21/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3/10/2018, em que, em situação similar à dos autos, se reconheceu haver prova robusta do uso indevido dos meios de comunicação social.

Ao final, pugna-se por se reconsiderar a decisão agravada ou por submetê-la ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no *decisum* monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se confirmara a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em desfavor dos

vencedores do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP em 2020, por não se configurar a prática de uso indevido dos meios de comunicação social nem de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

A Corte de origem concluiu que não houve desvirtuamento do conteúdo veiculado nos jornais com finalidade de beneficiar a candidatura dos agravados. Por consequência, a questão atinente à tiragem dos diários não é essencial ao deslinde da controvérsia.

No que se refere ao mérito, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. Transcreve-se, por todos, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINARES REJEITADAS. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPRENSA ESCRITA. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. Precedentes.

[...]

12. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 1-76/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/8/2019) (sem destaque no original)

De acordo com esta Corte Superior, os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, desde que não cometam excessos capazes de prejudicar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90. GRAVIDADE. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DESVIO DE FINALIDADE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, *B,* E § 11, DA LEI 9.504/97. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. RESPONSÁVEIS. INELEGIBILIDADE. MULTA. APLICAÇÃO.

[...]

Uso indevido dos meios de comunicação social. Publicação, em veículo da imprensa escrita, de matérias jornalísticas favoráveis a candidato.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral (AgR-REspe 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021). Na mesma linha de entendimento, já se decidiu que o uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo (AgR-REspEl 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021).

4. Ainda quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que os veículos impressos de comunicação podem se posicionar favoravelmente a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha, sem que isso caracterize, por si só, a utilização indevida dos meios de comunicação social, devendo ser punidos os eventuais excessos verificados, a fim de resguardar os bens jurídicos caros ao processo eleitoral, tais como a higidez do pleito em face da

influência do poder econômico e a igualdade entre os candidatos (AgR-REspEl 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021; AIJE 0601823-24, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26.9.2019; REspe 478-21, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 3.10.2018; RO 797-22, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 1º.12.2017; AgR-RO 758-25, red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017 e RO 7569-30, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 5.11.2015).

5. Nesse sentido, já se decidiu que os excessos que a legislação eleitoral busca punir, em relação à imprensa escrita, dizem respeito a elementos que desvirtuem o direito de liberdade de expressão, tais como, entre outros: o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato (REspe 584-65, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 23.10.2015, grifo nosso).

[...]

(REspEl 373-54/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 30/5/2023) (sem destaques no original)

De outra parte, o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-REspe 1057-17/TO, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 13/12/2019).

Em ambos os casos, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme o disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90.

No caso, a moldura fática *a quo* revela que os jornais Folha de São Caetano, Jornal da Região e Jornal de São Caetano publicaram matérias tanto favoráveis quanto desabonadoras à gestão administrativa dos candidatos reeleitos em 2020, assim como à campanha do agravante.

Registrou-se, ainda, que parcela dos exemplares coligidos à exordial são anteriores ao período eleitoral, que os três periódicos estavam em circulação há tempo razoável e que o município não possuía contrato direto com essas empresas jornalísticas. Confira-se o que consta no aresto (ID 158.257.325):

Com a inicial foram juntadas diversas edições de jornais que trazem notícias, em período anterior ao início da campanha eleitoral, sobre a administração municipal personificada na figura do recorrido JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR, conforme se observa ilustrativamente:

Folha de São Caetano edição de março de 2020 (ID 63918628)

Auricchio entrega UBS do Bairro Mauá revitalizada

[...]

Jornal da Região edição de 13 de junho de 2020 (ID 63918633)

Pio Mielo e Auricchio juntos por uma Educação pública de qualidade

[...]

Também há matérias desabonadoras sobre o recorrente.

Fabio Palacio esconde mulher em cargo com nome de solteira

[...]

Na edição de setembro há notícias sobre a prefeitura, bem como o lançamento da candidatura do recorrido com manchete na capa e matéria de duas páginas, ilustrada com diversas fotos (ID 63918632).

Coligação confirma Auricchio candidato à reeleição

[...]

O Jornal de São Caetano em setembro (ID 63918638) dedica três páginas à divulgação da aliança firmada entre o PROS e Auricchio e uma página sobre a candidatura do recorrente.

O Jornal da Região, por sua vez, destacou a campanha do recorrente.
Fabio Palacio quer dar volta por cima em 2020
[...]
Em outra edição do jornal de São Caetano há matéria com conteúdo crítico (ID 63918639).
Fabio Palacio afirma que Paulo Pinheiro será seu conselheiro político.
Confira a trajetória de Fabio, que no evento partidário agradeceu o apoio do ex-prefeito, de quem já disse ter vergonha quando era vereador
O mesmo se verifica no Jornal de São Caetano (ID 63918637): INVESTIGADO E ALVO DE DENÚNCIA, WALTER ESTEVAM ANUNCIA APOIO A FÁBIO PALACIO.
A defesa, por sua vez, afirma que os referidos periódicos também divulgaram notícias críticas em relação ao recorrido. Entretanto, há que se consignar que os exemplos se referem a edições mais antigas (2015, 2016 e 2018), como por exemplo:
[...]
Do contexto dos autos se colhe que os referidos periódicos podem até ter abrandado suas críticas em relação ao recorrido no ano de 2020, entretanto, não vislumbro uma campanha massiva de promoção do candidato, especialmente se considerada a liberdade jornalística dos periódicos reconhecida pela jurisprudência.
[...]
Da análise das publicações anexadas à exordial, mas também daquelas referida na defesa, não é possível, no contexto geral, verificar-se a ocorrência de abuso dos meios de comunicação.
Anote-se que os jornais mencionados na exordial não foram criados de ocasião, eis que os três já possuíam circulação razoavelmente antiga.
6. Quanto ao abuso de poder econômico, observo que, em resposta ao ofício expedido pela 166ª Zona Eleitoral (ID 63918788) a prefeitura informa que não mantém contrato direto com os jornais aqui indicados, Folha de São Caetano, Jornal da Região do ABCD e Jornal de São Caetano do Sul, conforme documento ID 63918790 e 63918815:
(sem destaques no original)
No que se refere ao aspecto econômico, extrai-se do acórdão que o repasse de recursos públicos municipais para as referidas empresas em 2020 foi bem inferior aos montantes entregues nos dois anos anteriores, sobretudo porque, no ano do pleito, a quase totalidade dos valores foi destinada à publicidade institucional de combate à pandemia de covid-19. É o que se infere do seguinte excerto (ID 158.257.325):
As agências de propaganda indicadas informaram os valores destinados aos referidos periódicos foram oriundos de repasse da prefeitura.
Todavia, a CIN Comunicação integrada Ltda EPP destacou que em 2020 não houve repasse para os veículos mencionados e apresentou os seguintes números para os anos de 2018 e 2019 (ID 63918813):
A Shout informa (ID 63918850) que, em 2020, foram pagos aos jornais indicados os seguintes valores (bruto R$ 44.000,00), referente a publicidade institucional sobre a pandemia:
Em 2019 o valor bruto pago foi 80 mil reais ao Jornal de São Caetano, R$ 185.633,36 ao Jornal da Região e 141 mil reais a Folha de São Caetano.
Observa-se, assim, a ausência de comprovação dos elementos caracterizadores de abuso de poder econômico, eis que os valores podem ser tidos por módicos, se comparados com os gastos de exercícios anteriores, além do que a quase totalidade dos repasses em 2020 foi destinada a publicidades institucionais não impugnadas, relativas ao combate a pandemia.
A partir da base fática *a quo*, não se tem por configurado o uso indevido dos meios de comunicação e o abuso de poder econômico, pois não se vislumbra uma atuação massiva dos

veículos de imprensa escrita com o objetivo de promover a candidatura dos candidatos à reeleição, assim como não se identifica excesso nas críticas dirigidas ao adversário, ora agravante, em especial considerando a maior liberdade jornalística dessa espécie de mídia, reconhecida pela jurisprudência do TSE.

Concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

Diante desse cenário, em que não houve desvio ilícito no conteúdo divulgado pelos veículos impressos de comunicação, o alegado aumento de tiragem de algumas edições dos periódicos, assim como a sua distribuição gratuita, são fatores irrelevantes ao desfecho da controvérsia.

Por fim, nao se configura a alegada divergência com o julgado desta Corte proferido no Recurso Especial Eleitoral 478-21/MG.

Naquele caso, se reconheceu o uso indevido dos meios de comunicação social tendo em vista que os impressos foram exclusivamente dedicados à promoção pessoal da figura da recorrente. Ressaltou-se, ainda, a massividade da propaganda, [...] a abrangência da distribuição, o uso de servidores públicos municipais na entrega dos exemplares e o acerto com o dono do periódico para beneficiar o suposto órgão de imprensa após a eleição da recorrente, circunstâncias alheias à espécie.

Desse modo, não se constata dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e a espécie, consoante o disposto na Súmula 28/TSE.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEl nº 0600446-11.2020.6.26.0166/SP. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Agravante: Fábio Constantino Palácio (Advogados: Fernando Gaspar Neisser - OAB: 206341/SP e outros). Agravados: José Auricchio Júnior e outro (Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira - OAB: 154003/SP e outros). Agravado: José Roberto da Silva (Advogado: Carlos Renato da Silveira e Silva - OAB: 154833/SP). Agravado: Carlinhos Lira. Agravado: Leandro Formigari.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO DE 29.9 A 5.10.2023.

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600353-79.2023.6.00.0000

PROCESSO	: 0600353-79.2023.6.00.0000 LISTA TRÍPLICE (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: Ministro Ramos Tavares**
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: CANDIDO DORTAS DE ARAUJO
ADVOGADO	: CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: DANIELLE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	: DANIELLE OLIVEIRA MARINHO (6685/SE)
ADVOGADO(A) INDICADO(A)	: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO
ADVOGADO	: TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (641B/SE)
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO	: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
ACÓRDÃO
LISTA TRÍPLICE Nº 0600353-79.2023.6.00.0000 - ARACAJU - SERGIPE
Relator: Ministro André Ramos Tavares
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
Advogada indicada: Tatiana Silvestre e Silva Calçado
Advogado indicado: Cândido Dortas de Araújo
Advogada indicada: Danielle Oliveira Marinho
LISTA TRÍPLICE. VAGA DE JUIZ SUBSTITUTO. CLASSE JURISTA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE (TRE/SE). REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. RES.-TSE N. 23.517/2017. PREENCHIMENTO. PUBLICAÇÃO DA LISTA POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO.
1. Lista tríplice destinada ao preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) em razão do término do primeiro biênio do Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, ocorrido em 13.7.2023, composta pelos Juristas Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Cândido Dortas de Araújo e Danielle Oliveira Marinho, respectivamente, conforme Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (ID n. 159111570).
2. Em conformidade com a análise da Assessoria Consultiva (Assec), os indicados preenchem os requisitos legais e regulamentares, inclusive aquele referente à militância profissional pelo prazo mínimo legal, nos termos da Res.-TSE n. 23.517/2017.
3. Observados os regramentos legal e constitucional e preenchidos os requisitos próprios, a presente lista tríplice deve ser submetida ao elevado crivo do presidente da República para nomeação de um dos indicados ao cargo de juiz substituto do TRE/SE.
4. Lista tríplice encaminhada ao Poder Executivo Federal.
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em determinar o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.
Brasília, 3 de outubro 2023.
MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES - RELATOR
RELATÓRIO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES: Senhor Presidente, trata-se de lista tríplice para o preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE /SE) decorrente do término do primeiro biênio do Doutor Cristiano César Braga de Aragão Cabral, ocorrido em 13.7.2023, composta pelos Juristas Tatiana Silvestre e Silva Calçado, Cândido Dortas de Araújo e Danielle Oliveira Marinho, respectivamente.
A Assessoria Consultiva (Assec) do Tribunal Superior Eleitoral, pelo parecer de ID n. 159301557, sugeriu a realização de diligências, haja vista a instrução deficiente da lista em apreço, o que foi deferido. Na sequência, com a juntada de documentação complementar, opinou pela regularidade da lista, dado o preenchimento dos requisitos objetivos da norma de regência (ID n. 159475610).
Publicado o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral (CE), o prazo para impugnação transcorreu sem manifestação, em 5.9.2023.
É o relatório.
VOTO
O SENHOR MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES (relator): Senhor Presidente, em conformidade com a análise da Assec, materializada no parecer conclusivo de ID n. 159475610, os indicados ao cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) nesta lista tríplice, classe jurista, preenchem os requisitos legais e regulamentares.

Quanto à militância profissional pelo prazo mínimo legal de 10 (dez) anos, o órgão técnico sublinhou, com lastro na documentação acostada no cumprimento da diligência deferida, que todos os indicados encontram-se aptos.

Por fim, cabe observar que, publicada a presente lista tríplice por edital, em conformidade com o art. 25, § 3º, do CE, transcorreu *in albis* o prazo legal para eventual manifestação, notadamente impugnação.

Em suma, Senhor Presidente, verifica-se, da análise dos autos, especialmente pelas anotações constantes do parecer conclusivo de ID n. 159475610, o preenchimento dos requisitos da norma de regência por todos os indicados na presente lista tríplice, inexistindo óbice a sua submissão ao elevado crivo do Poder Executivo Federal, para escolha e nomeação de um dos seus componentes, a critério do senhor presidente da República, ao cargo de juiz substituto do TRE/SE, *ex vi* do art. 120, § 1º, III, da Constituição do Brasil.

Ante o exposto, encaminho a presente lista tríplice ao Poder Executivo Federal, nos termos do art. 120, § 1º, III, da Constituição do Brasil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

LT nº 0600353-79.2023.6.00.0000/SE. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Advogada indicada: Tatiana Silvestre e Silva Calçado. Advogado indicado: Cândido Dortas de Araújo. Advogada indicada: Danielle Oliveira Marinho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da Lista Tríplice ao Poder Executivo, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 3.10.2023.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE - CGE

DECISÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600972-43.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600972-43.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)

ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)
ADVOGADO : EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)
ADVOGADO : MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600972-43.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
ADVOGADO: MARA DE FATIMA HOFANS - OAB/RJ68152-A
ADVOGADO: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - OAB/RJ62818
ADVOGADO: EZIKELLY SILVA BARROS - OAB/DF31903
ADVOGADO: ANA CAROLINE ALVES LEITAO - OAB/PE49456-A
ADVOGADO: WALBER DE MOURA AGRA - OAB/PE757-A
ADVOGADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - OAB/PE37719-A
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A
ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A
ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A
ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A
REPRESENTADO: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - OAB/DF17115-A
ADVOGADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - OAB/DF11498-A
ADVOGADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - OAB/DF70829-A
ADVOGADO: MARINA ALMEIDA MORAIS - OAB/GO46407-A
ADVOGADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - OAB/DF40989-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, ajuizada pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista - PDT contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, e Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República.
A ação tem como causa de pedir o suposto desvio de finalidade da comemoração do Bicentenário da Independência realizada em Brasília/DF, em 07/09/2022, evento de caráter oficial custeado com recursos públicos, que teriam sido planejado de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados.
A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158022907):

a) é fato público e notório que o primeiro investigado, Jair Bolsonaro, "realizou atos de campanha durante o desfile cívico comemorativo do bicentenário da independência do Brasil, em Brasília, no dia 07/09/2022";
b) "[a]lém do uso da estrutura do evento (palanque, veiculação através da TV BRASIL), que foi custeado com o Erário, o primeiro Investigado cumprimentou pessoas, posou para fotos com aliados e, em discurso realizado de cima de um trio elétrico, conclamou apoiadores a votarem nele no primeiro turno e convencer aqueles que pensam 'diferente de nós'";
c) a veiculação de pedido explícito de votos e a reiteração do mote "luta do bem contra o mal", explorado desde a pré-campanha do primeiro investigado desde 27/03/2022, demonstram tratar-se de ato eleitoral típico;
d) o primeiro investigado ainda se utilizou de entrevista concedida à TV Brasil, emissora pública, para divulgar "diversos atos que são utilizados em sua propaganda eleitoral";
e) o evento oficial em Brasília foi custeado com recursos públicos em montante próximo a R$ 3.380.000,00, conforme consta do Extrato de Contrato nº 63/2022, sendo "toda essa estrutura [...] utilizada em prol da candidatura dos investigados"; e
f) os gastos públicos envolvidos foram 247% maiores do que aqueles despendidos nas comemorações alusivas ao 7 de setembro em 2019.
Quanto à capitulação jurídica dos fatos, o autor sustenta que houve violação ao art. 22 da LC nº 64 /90, com base nas seguintes teses:
a) o primeiro investigado valeu-se de sua condição funcional para perpetrar desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, custeados com recursos públicos, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;
b) a prática redundou em violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição) e à isonomia entre as candidaturas, tendo em vista projeção pessoal ilícita alcançada com o uso da máquina pública;
c) a correlação com o pleito em curso é inquestionável tendo em vista o teor da entrevista transmitida pela TV Brasil e o discurso proferido do palanque;
d) a gravidade do desvio de finalidade da máquina pública que deveria estar a serviço do interesse público na data cívica é capaz de alçá-lo a abuso de poder político; e
e) os elevados custos com a realização do evento que teria se dissociado de sua finalidade pública para transformar-se em ato de campanha, considerados tanto em seu valor absoluto quanto em relação às comemorações de 2019, caracterizam também abuso de poder econômico.
Por fim, no que diz respeito às provas, o autor:
a) transcreveu o discurso de Jair Messias Bolsonaro, realizado em Brasília no dia 07/09/2022, acompanhado de link que remete a vídeo do canal UOL no YouTube, contendo a íntegra da fala;
b) inseriu na petição inicial links que remetem a matérias veiculadas pela imprensa nacional, contendo: vídeos com falas do primeiro investigado em que este se utiliza da expressão "luta do bem contra o mal" com referência ao pleito de 2022; vídeo da TV Brasil relativo à entrevista concedida pelo primeiro investigado durante a transmissão oficial do evento (retransmissão pelo canal UOL); e informação de que o custo da comemoração do Bicentenário da Independência seria 247% superior aos gastos em 2019; e
c) print do Extrato de Contrato nº 63/2022 - UASG 41003, em que figura como contratante a Secretaria Especial de Comunicação Social, informando o valor total de R$3.380.000,00 para custeio de "organização e montagem de evento para realização do Desfile de 7 de Setembro de 2022, a ser realizado em Brasília-DF", acompanhado do link respectivo.
Foi juntada procuração outorgada aos advogados que subscrevem a petição inicial (ID 158022908).

Certificou-se a juntada, em 16/09/2023, do mandado de citação do primeiro investigado, após diligência cumprida por oficial de justiça e, em 20/09/2022, do aviso de recebimento do mandado de citação dirigido ao segundo investigado (IDs 158075439 e 158145232).

Os investigados Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto apresentaram contestação conjunta, em 18/09/2022, destacando tratar-se de peça idêntica àquela apresentada nas demais AIJEs sobre os mesmos fatos, "existindo pedido de reunião dos feitos para julgamento conjunto" (ID 158085258).

Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário:

a) com a União, ao argumento de que seu patrimônio jurídico foi afetado pela decisão de retirada de conteúdo produzido e publicado pela TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC; e

b) com os responsáveis por movimentos cívicos que prestaram apoio material para a realização do evento, a saber: "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".

Afirmam ser inegável a "incindibilidade da relação jurídica entre a União e os movimentos organizados com os eventos descritos na petição inicial" e requereram a inclusão dos alegados litisconsortes no polo passivo da demanda.

No mérito, argumentam, quanto aos fatos, que:

a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2022 constituem atividade política-eleitoral, da qual o primeiro investigado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;

b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro investigado não proferiu discursos políticos ou eleitorais, sendo que, "se milhares de pessoas ficaram postadas na esplanada para ouvirem o que Bolsonaro tinha a dizer, outros milhares de espectadores foram embora após o encerramento formal do desfile";

c) tão logo encerrado o desfile cívico-militar realizado em Brasília, o púlpito de honra foi desconstituído, as autoridades e convidados deixaram o local, as arquibancadas foram esvaziadas e os telões voltados para o gramado foram desligados;

d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;

e) a maciça participação popular nos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência "se deu, em boa medida, pelo prestígio pessoal de Jair Bolsonaro e em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo";

f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Investigado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";

g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";

h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo

inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc, todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";

i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro investigado sequer estava na cidade;

j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, consequentemente, não produziu discursos políticos";

k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";

l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";

m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os investigados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e

n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos ou abuso de poder político;

b) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;

c) "o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";

d) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro investigado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;

e) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada ou abuso de poder político, sendo lícito o "trato de temas de interesse público versados pelo primeiro Investigado na condição de Chefe de Estado";

f) a narrativa apresentada na inicial não contempla os requisitos para a configuração do uso indevido de meios de comunicação, que "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecavido de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";

g) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;
h) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com "[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Investigados" o que por si afasta a gravidade da conduta; e
i) a ausência de gravidade também decorre da separação dos momentos de atuação institucional e política do primeiro investigado, da baixa audiência da TV Brasil, para a qual foi concedida entrevista episódica, e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições;
j) embora a AIJE não comporte condenação por conduta vedada, eventual reconhecimento desse ilícito não autorizaria a cassação de registro ou diploma, por ser desproporcional a qualquer irregularidade acaso declarada.
A iniciativa probatória dos réus consistiu em:
a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada investigado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;
b) requerimento de expedição de ofícios:
b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro";
b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e
b.3) à "Advocacia-Geral da União, para que, na qualidade de órgão central de consultoria e de advocacia pública da União, por seu Advogado-Geral, Dr. Bruno Bianco, preste os esclarecimentos que entender de direito, notadamente quanto às articulações havidas entre os diversos organismos públicos envolvidos na arquitetura jurídica do evento público em que se comemorou, oficialmente, o Bicentenário da Independência do Brasil, custos e procedimentos correlatos, e a adoção das providências administrativas necessárias, prévias em concomitantes, para a não-contaminação do evento pelas manifestações políticas havidas tanto em Brasília quanto na cidade do Rio de Janeiro"; e
c) produção de prova documental, consistente em:
c.1) inserção de links relativos a matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 07/09/2022, a "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; a comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e a entrevista de cientista político;
c.2) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência (ID 158085262);
c.3) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R$ 3.718.268,45 (ID 158085263); e

c.4) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles (158085261).
Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa (ID 158085259 e 158085260).
Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que o autor se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e os documentos que a acompanharam e os réus justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos (ID 158365842).
A réplica do autor acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158391996):
a) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que "o deslinde do processo em nada revela acinte ao patrimônio jurídico da União, de modo que a sua inclusão nos autos como litisconsorte passivo necessário apenas irá tumultuar o efeito sem nenhuma razão prática para tanto"; e
b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes aos eventos impugnados na inicial, tanto porque os efeitos da AIJE não poderiam ser suportados por pessoas jurídicas, quanto porque os investigados sequer realizaram "escorreita individualização dos organizadores".
Por sua vez os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158396477):
a) "a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do Il. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";
b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Investigados; (iv) Inexistência de abuso de poder";
c) "a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".
d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815334):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo do segundo investigado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);

b) registro da regularidade representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

c) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;

d) reconhecimento da conexão entre esta AIJE e as AIJEs nº 0600986-27 e 0601002-78 e a RepEsp nº 0600984-57, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

e) rejeição das preliminares de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com responsáveis por movimentos cívicos de apoio aos investigados, ambas suscitadas pelos réus;

f) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC), sem prejuízo da admissão, à controvérsia, da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da AIJE é composto, em um primeiro nível, por:

a) realização do evento oficial de comemoração do Bicentenário da Independência, em Brasília;

b) custeio da montagem do evento oficial com recursos públicos no montante de R$3.380.000,00;

c) comparecimento do primeiro investigado a esse evento, na condição de Presidente da República;

d) prolação de discurso de campanha pelo primeiro investigado, na mesma data; e

e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro investigado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas políticos.

Esses fatos quedaram incontroversos ao final da fase postulatória. O autor transcreveu o discurso proferido pelo primeiro investigado na ocasião e inseriu links na petição inicial, dentre os quais a transmissão dessa fala e da entrevista concedida à TV Brasil e a informação sobre o valor

contratado pela Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República para a montagem da estrutura pública utilizada em 07/09/2023. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.

Além disso, ao longo da contestação (ID 158085260), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que os investigados identificam uma "maciça participação popular" na comemoração do Bicentenário associada à base política "não puramente eleitoral" do primeiro investigado (p. 15), que os investigados efetivamente convocaram apoiadores "para que fossem às ruas no 7 de setembro" (p. 29), que "os atos eleitorais ocorreram com apoio (material, especialmente) de terceiros" que integravam diversos movimentos identificados com as bandeiras do então Presidente da República (p. 4).

Mencione-se que a causa de pedir nesta AIJE é adstrita à comemoração do Bicentenário da Independência em Brasília. No entanto, a contestação, anunciadamente idêntica à peça apresentada em outros dois feitos, abarca menções à viagem ao Rio de Janeiro, como a priorização de atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 24). Esses pontos não serão tratados no presente feito, por não guardarem relação com o objeto fixado na petição inicial.

Descartado esse aspecto, a controvérsia fática nesta AIJE recai, em um segundo nível, sobre:

a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e

b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022, em Brasília.

O autor sustenta, quanto a esses pontos, que:

a) a comemoração oficial do Bicentenário da Independência em Brasília convolou-se em verdadeiro ato de campanha, distanciando-se dos fins a que se destinava;

b) é "público e notório" que houve utilização de palanque custeado com recursos públicos (trio elétrico) e da TV Brasil para difundir mensagens eleitorais, inclusive com pedido explícito de votos; e

c) a TV Brasil efetivamente reverberou fala do primeiro investigado que coincide com temas explorados em sua propaganda eleitoral.

De sua parte, os investigados defendem que:

a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas";

b) respeitadas essas bordas, o primeiro investigado "migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição", o que é sinalizado, inclusive, pela retirada da faixa presidencial após o término da solenidade em Brasília;

c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro investigado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um "indiferente jurídico";

d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e

e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro investigado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira".

g) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pelo autor encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos investigados, nesta demanda, a prática de abuso de poder político e econômico, ante o alegado desvio de finalidade do evento comemorativo do Bicentenário da Independência em Brasília - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-lo -, que, em razão do discurso proferido e da entrevista concedida por Jair Bolsonaro na ocasião, teriam sido transformados em verdadeiros comícios.

Ao longo da exposição, o autor menciona ainda a violação aos princípios da Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88), a acentuar as práticas abusivas descritas no art. 22 da LC 64/90.

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre o evento oficial e o ato de campanha -, afirmam que os fatos não são graves o suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE.

Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro investigado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil, "de baixa audiência", transmitiu a entrevista em que "o primeiro investigado teria se exaltado em suas declarações" e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida na AIJE nº 0601002-78 e seu cumprimento imediato e em "extensão superior" ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do "raio de influência política natural dos Investigados".

Assim, tanto a existência e a robustez das fronteiras entre os eventos oficiais e os atos de campanha, quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

h) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

i) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos investigados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

i.1) deferimento da requisição de documentos ao Governo do Distrito Federal e aos Comandos das Forças Armadas;
i.2) deferimento da requisição de documentos à Advocacia-Geral da União, com a necessária adequação do objeto do pedido;
i.3) deferimento da oitiva de Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e à participação que tiveram na organização do evento;
i. 4) indeferimento da oitiva do Governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, cujo depoimento não foi considerado pertinente a esta ação, na qual não são discutidos os fatos ocorridos no Rio de Janeiro;
i.5) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello e José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos e de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;
j) atribuição aos investigados, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília em 07/09/2022, inclusive a montagem da estrutura utilizada para o comício;
k) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício, de requisição de documentos à TV Brasil, de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Defesa e de compartilhamento de prova documental acostada nos autos da Rep. Esp. nº 0600984-57 e das AIJEs 0600986-27 e 0601002-78;
l) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhe foram requisitados;
m) determinação de que fossem trasladadas para os presentes autos, cópia dos documentos de IDs 158041647, 158041648 e 158041649 e 158041650, juntados aos autos da RepEsp nº 0600984-57; de IDs 158085250 e 158085255, juntados na AIJE nº 0600986-27; e de ID 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e
n) designação de audiências para oitiva das testemunhas.
Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435127).
Os investigados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407518):
a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";
b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";
d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".
Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.
A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815334 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159410213).
Os investigados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159403925 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159415754).
Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, tendo em vista que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429602):
"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407518 como pedido de reconsideração e, não obstante inexista obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.
2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo
Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo "artificial celeridade" à tramitação e violando garantias processuais.
Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815334), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.
Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:
'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:
c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'
Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de "razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder".
Não é possível identificar a quê poderia se referir o citado "amesquinhamento da instrução probatória". As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.
Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.
Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida "tramitação unificada", com a "reforma das decisões de saneamento já proferidas", para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.
Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.
Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma "aceleração artificial do processo". É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.
Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.
2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos
Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público "trazer informações" ao processo, na qualidade de

investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou "equivocada acepção de litisconsórcio passivo facultativo", ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815334, em que rejeitadas as preliminares, que "tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário."

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-El nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

"em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de "responsabilidade" quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?".

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original)

Os investigados apresentaram documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, desincumbindo-se do ônus que lhe foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (ID 159407612 a 159407618).

Durante a instrução foram realizadas quatro audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448344); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478010); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494271) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592642).

Os investigados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407610), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478009) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484205).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE 0601002-78 (ID 159429602 e 159577432).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/09/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159577432).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista anterior remessa limitidamente ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159512601).

As requisições e solicitações de documentos, pelos investigados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

a) documentos extraídos da RepEsp 984-57 e das AIJES 986-27 e 1002-78 (IDs 159390061 a 159390067);

b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425765 a 159425775, 159589541 a 159589551 e 159589902 a 159589918);

c) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159426423 a 159426444);

d) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432364 a 159432368);

e) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159500693 e 159500694), da Marinha (ID 159423058) e da Aeronáutica (IDs 159507031 a 159507044);

f) prova documental requisitada da Advocacia-Geral da União (IDs 159426481 e 159426482 e 159430035 a 159430037);

g) prova documental requisitada da TV Brasil (ID 159448312);

h) prova documental requisitada da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593917 a 159593933).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias, e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159597053).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 04/10/2023 (IDs 159601547 a 159601551, 159601702 e 159601703).

As partes foram intimadas pelo DJE em 05/10/2023.

Os investigados apresentaram alegações finais, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608587).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815334) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429602). Com isso reiteram:

a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou em inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incindibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";
b) a discussão acerca sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerado em detrimento da AIJE 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;
c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:
c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou em "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";
c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos evento oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;
c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e tem conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;
c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e
c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo Corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.
Quanto ao mérito, sustentam que:
a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 07 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados fisica e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar em veículos particulares àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;
b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;
c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não "com os olhos da imprensa";
d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as

arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";

e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;

f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;

g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;

h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";

i) "as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";

j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R$ 6.473,00) e voo (R$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";

k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";

l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;

m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;

n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";

o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;
p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para a atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:
p.1) "[a] entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação os momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspurcar a vontade do eleitorado";
p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";
p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";
p.4) "em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".
Na sequência, vieram aos autos as alegações finais do investigante (ID 159614617), manifestação que se conclui com o requerimento de que os pedidos sejam julgados procedentes, para declarar os investigados inelegíveis. Colhem-se os seguintes argumentos:
a) o abuso de poder político restou caracterizado com a utilização, por parte do primeiro investigado, "de toda a superestrutura do evento cívico do bicentenário da Independência do Brasil - custeado com o erário público no valor de R$ 3.380.000,00 -, especificamente, para promover a sua imagem perante os eleitores em total alvedrio das regras eleitorais e com o claro viés de desequilibrar o pleito";
b) o desvirtuamento do evento institucional foi demonstrado, inicialmente, pela convocação realizada pelo primeiro investigado em sua propaganda eleitoral veiculada em 06/09/2022 e evidenciou-se com a "inequívoca associação entre a campanha eleitoral dos Investigados e o desfile cívico-militar";
c) a prova produzida demonstrou que a tentativa de delimitação dos eventos, com a retirada da faixa presidencial, não impediu que os investigados se beneficiassem do aparato estatal para a realização de ato de conotação eleitoral, que contou com público muito superior àquele que compareceu ao ato cívico de 2019, em sua maioria formado por eleitores que atenderam à convocação do primeiro investigado;
d) a instrução revelou que a organização do desfile cívico-militar não foi ordinária, tendo, segundo a testemunha Luiz Cláudio Macedo dos Santos, ordem no sentido de que "nós tivéssemos uma representatividade maior de cada Força";
e) a entrevista concedida pelo primeiro investigado à TV Brasil, que foi transmitida de forma espelhadas nos Canais TV Brasil 1 e TV Brasil 2 e teve imagens posteriormente exploradas na sua propaganda eleitoral, evidencia o abuso do poder político, especialmente considerando-se "que o Senhor Jair Messias Bolsonaro se aproveita das perguntas do entrevistador para tecer comentários sobre sua pauta de campanha eleitoral";
f) o discurso realizado pelo primeiro investigado do ato de um trio elétrico, direcionado ao público que ali compareceu em razão das convocações, valendo-se de toda a estrutura da Administração

Pública montada para a realização do ato de 7 de setembro, teve conteúdo eminentemente eleitoral, com a "utilização maciça do slogan de campanha eleitoral, qual seja, 'uma luta do bem contra o mal'";
g) o abuso de poder econômico demonstra-se a partir da utilização, em prol da campanha eleitoral, de estrutura montada ao custo inicial de R$ 3.380.000,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil reais) que, após a alteração contratual com a empresa contratada no importe de R$ 693.804,17, revelada durante a instrução, totalizou R$ 4.073.804,1, integralmente pagos com recursos públicos;
h) das provas acostadas também se extrai o incremento de gastos em relação às comemorações do 7 de setembro realizadas em 2019, para as quais foi empenhado o montante de R$ 4.397.051,45 (quatro milhões, trezentos e noventa e sete mil, cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), enquanto o valor despendido em 2022 chegou a R$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais); e
i) "os aspectos qualitativos e quantitativos da gravidade da conduta estão configurados nos autos, especialmente considerando-se os seguintes elementos fático probatórios: a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e b) a inexistência de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha".
A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que, reconhecida a prática de abuso de poder político pelo primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, seja declarada sua inelegibilidade.
Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629456):
a) não há controvérsia quanto a realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;
b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação - EBC, cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;
c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;
d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;
e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:
e.1) a ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação

social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos "festejos programados pelo Governo";

e.2) o envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto "com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";

e.3) o abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e a escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";

f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:

f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";

f.2) "o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:

g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";

g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que "[a] percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";

g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";

h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidente no episódio "[da] retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:
h.1) "[a] ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e
h.2) "[o] gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico";
i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;
j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram "[a]s multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito; e
k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.
É o relatório.
Remeta-se o feito à Presidência, solicitando-se que sejam incluídas em pauta, para julgamento conjunto, as AIJEs 0600972-4 e 0600986-27 e a RepEsp 0600984-57.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 15 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600984-57.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600984-57.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO : MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO : MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO : TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE : SORAYA VIEIRA THRONICKE
ADVOGADO : ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)
ADVOGADO : BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO : HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO : MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO : THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600984-57.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE
Advogados da REPRESENTANTE: THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, ANGELA SILVA AMORIM - DF58670
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Advogados do REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
RELATÓRIO
Trata-se de representação especial, por suposta prática de condutas vedadas previstas no art. 73, I e III da Lei 9.504/97, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata a Presidente da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal - PL e Coligação Pelo Bem do Brasil.
A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.
A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158041644):

a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;
b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro representado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;
c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narrava o momento;
d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;
e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres "MS quer contagem pública de votos" e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro representado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro "participando de um evento semelhante a esse";
f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer "para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora", foram proferidos;
g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá";
h) o primeiro representado saiu "em comboio oficial" para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;
i) no Rio de Janeiro, "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana";
j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro representado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;
k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do Estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos representados;
l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro representado e aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam "bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral"; e
m) a composição visual da campanha dos representados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.
Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC nº 64/90, com base nas seguintes teses:
a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos (bens, valores e servidores) e interferência no local do

evento no Rio de Janeiro, para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;

b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma "tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha"; e

c) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura conduta vedada se realizada "no período crítico" (REspe 574-11, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/03/2019).

Por fim, no que diz respeito às provas, a autora:

a) inseriu na petição inicial links de internet, que remetem a matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e

b) procedeu à juntada de documentos consistentes em:

b.1) prints de postagem da rede social do primeiro representado e de apoiador convocando simpatizantes para comparecerem às ruas em 07/09/2022 para "renovar nossa luta por liberdade" (ID 158041646);

b.2) material de divulgação de pré-candidatura a deputado federal (Delegado Ramagem), sobreposta a vídeo do primeiro representado que, em ato partidário, anuncia que iria "inovar no Rio de Janeiro", em 07/09/2022, uma vez que as Forças Armadas e as forças auxiliares desfilariam "na Praia de Copacabana, ao lado do nosso povo", pela primeira (IDs 158041647);

b.3) material de divulgação de candidatura a deputado federal (Carlos Jordy), sobreposto a vídeo do primeiro representado que, em comício, diz: "convoco todos vocês agora, para que todo mundo, no 7 de setembro, vá às ruas pela última vez", seguido de informações sobre a concentração do ato em Niterói/RJ e posterior deslocamento para Copacabana, na capital do estado (ID 158041648);

b.4) vídeo de entrevista concedida por Jair Bolsonaro à emissora Jovem Pan, falando sobre a programação dos eventos em 07/09/2022, no Rio de Janeiro (ID 158041649); e

b.5) vídeo publicitário do Ministério do Turismo a respeito do Bicentenário da Independência (ID 158041650); e

c) requereu que os representados "façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos".

Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041645).

A representação foi inicialmente distribuída ao Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que, em razão da identidade dos fatos aqui narrados e daqueles que fundamentaram a AIJE 0600986-27, submeteu dúvida acerca da competência para o processamento e julgamento da demanda à Presidência (ID 158057188).

O Min. Alexandre de Moraes, reconhecendo que a presente representação está contida na AIJE 0600986-27, determinou a redistribuição do feito a esta Corregedoria-Geral Eleitoral (ID 158062289).

Recebidos os autos, admiti a petição inicial e reputei prejudicada a análise do pedido liminar deduzido pela autora, ante a apreciação anterior de formulações idênticas deduzidas na AIJE 0600986-27 (ID 158096409).

Certificou-se, nos autos:

a) em 21/09/2022, a citação de Jair Messias Bolsonaro, primeiro representado, por meio de oficial de justiça e entrega do mandado de citação ao Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais (ID 158108200);
b) na mesma data, a expedição dos mandados de citação por correio aos três demais representados (ID 158108207);
c) em 29/09/2022, a juntada do aviso de recebimento dos mandados de citação dirigidos a Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil.
Os representados apresentaram contestação conjunta, em 18/09/2022 (ID 158144178).
Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, ao argumento de que a prática de conduta vedada imputada na petição inicial teria se dado com a participação da TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC, e que a apuração das condutas vedadas deve se dar contra todos os que lhe deram causa.
No mérito, argumentam, quanto aos fatos, que:
a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2022 constituem atividade política-eleitoral, da qual o primeiro representado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;
b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro representado não proferiu discursos políticos ou eleitorais;
c) o fornecimento de arquibancadas e banheiros para as pessoas que acompanhavam as festividades consiste em estrutura mínima compatível com a dignidade dos presentes, que não podem ser tratados como "cidadãos de segunda classe";
d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;
e) "a comemoração do Bicentenário da Independência só assumiu tais proporções pela base política (e não puramente eleitoral) construída entorno do primeiro Representado ao longo dos anos";
f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Representado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";
h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Representado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc., todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";
i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro representado sequer estava na cidade;

j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, consequentemente, não produziu discursos políticos";
k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";
l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";
m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os representados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e
n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".
As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:
a) para a configuração da conduta vedada, é "necessário que se observe uma efetiva restrição à liberdade de sufrágio ou ofensa à paridade de armas entre os candidatos, além da óbvia conotação eleitoral da conduta (consistente na intenção de impulsionar ou estorvar candidaturas)", realizando-se duplo juízo de valor, para "aferir a gravidade dos fatos" e "a repercussão dos fatos para o processo eleitoral", exigindo-se "prejuízo concreto e irreparável";
b) o Tribunal Superior Eleitoral, em casos semelhantes ao presente, assinalou a legalidade da utilização de imagens de bens públicos na propaganda eleitoral;
c) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos;
d) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;
e) "o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";
f) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro representado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;
g) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada, sendo lícito que "temas de interesse público [sejam] tratados pelo primeiro Representado na condição de Chefe de Estado";
h) o uso indevido de meios de comunicação "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecavido de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";

i) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;
j) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com "[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Representados", o que por si afasta a gravidade da conduta; e
k) a ausência de gravidade também decorre de a entrevista para a TV Brasil ter sido curta e centrada em "temas de interesses sociais", e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições, o que impõe que eventual condenação se atenha ao mínimo legal da multa prevista para a conduta vedada.
A iniciativa probatória dos réus consistiu em:
a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada candidato representado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército; Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;
b) requerimento de expedição de ofícios:
b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro"; e
b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e
c) produção de prova documental, consistente em links relativos a "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; a comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e a entrevista de cientista político.
Foram juntadas procurações outorgadas pelos representados aos subscritores da peça de defesa (ID 158144109, 158144108, 158144107 e 158144106).
Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158372316):
a) a representante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e
b) os representados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.
A réplica da autora acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158431983):
a) tratando-se de representação para apuração de conduta vedada aos agentes públicos, para as quais o art. 73, §§4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 prescreve a sanção de multa, aplicáveis aos agentes públicos responsáveis, partidos, coligações e candidatos beneficiados, não se cogita da ilegitimidade passiva do partido ou da coligação;

b) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, que não responde pelo desvio de finalidade provocado pelo primeiro representado, sendo que não partiu da autora requerimento de restrição ao patrimônio público e eventual repercussão negativa sobre este deverá ser apurada na seara adequada; e

c) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes aos eventos impugnados na inicial, e, embora a alegação tenha constado do "título" da preliminar arguida, não há na contestação qualquer fundamentação que lhe dê suporte.

Por sua vez os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158441973):

a) "a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do Il. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";

b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Representados; (iv) Inexistência de abuso de poder";

c) "a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".

d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 986-27, 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Defenderam a ilegitimidade passiva da coligação e do partido, aos argumentos de que:
a) "Uma leitura criteriosa dos pedidos finais promovidos na inicial demonstra a inviabilidade da ação com relação ao Partido Liberal e à Coligação, pois não há nenhum pedido de multa";
b) à presente representação é aplicável o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, o que atrai igualmente a jurisprudência a respeito da AIJE, no sentido de que pessoas jurídicas não podem figurar no polo passivo da demanda; e
c) na petição inicial "não há a descrição de nenhuma conduta ou benefício do Partido Liberal ou Coligação Pelo Bem do Brasil que os levassem à necessidade de defenderem-se de forma isolada".
Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815333):
a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo do terceiro representado ao apresentar defesa conjunta antes da juntada do aviso de recebimento (art. 239, § 1º, do CPC);
b) registro da regularidade representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;
c) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;
d) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;
e) o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal - PL, julgando, em relação a eles, a representação extinta sem resolução de mérito;
f) rejeição da preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, suscitada pelos réus;
g) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC), sem prejuízo da admissão, à controvérsia, da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:
"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da representação é composto, em um primeiro nível, por:
a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos representados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;
b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;
c) comparecimento do primeiro representado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;
d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro representado proferiu discurso de caráter eleitoral;
e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro representado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro

representado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral;
e) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos representados.
Esses fatos quedaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil, postagens em redes sociais do primeiro representado e de apoiadores e entrevista com o candidato à reeleição. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.
Além disso, ao longo da contestação (ID 158144178), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que as grandes proporções da comemoração do Bicentenário são fruto da base política "não puramente eleitoral" do primeiro representado (p. 14), que os representados efetivamente convocaram apoiadores "para que fossem às ruas no 7 de setembro" (p. 28), que utilizaram "carros de terceiros para poderem discursar" (p. 12), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 22).
A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:
a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, dos representados e de seus apoiadores nessa etapa; e
b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos representados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.
A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:
a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro representado;
b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro representado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o "sequenciamento de atos", acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos representados;
c) o silêncio do primeiro representado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e
d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que "o ato público-oficial é sua campanha".
De sua parte, os representados defendem que:
a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas";
b) respeitadas essas bordas, o primeiro representado "migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição";
c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro representado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um "indiferente jurídico";

d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e

e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro representado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem "o exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira".

Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação";.

h) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:

"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.

Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a representação especial, cada conduta vedada pela Lei nº 9.504/1997 possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.

No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos representados, nesta demanda, a prática das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da Independência - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los -, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes "força maior que um comício qualquer teria".

Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os representados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha -, afirmam que a configuração de condutas vedadas exige "aferir a gravidade [...] e [...] a repercussão dos fatos para o processo eleitoral", ao ponto de ser necessário demonstrar "prejuízo concreto e irreparável" aos bens jurídicos. Esses elementos, em sua análise, não teriam se verificado.

Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro representado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.

Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil transmitiu a entrevista em que "o primeiro representado teria se exaltado em suas declarações" e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.

Terceiro, porque a decisão liminar proferida em AIJEs sobre os mesmos fatos e seu cumprimento imediato e em "extensão superior" ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do "raio de influência política natural dos Representados".

Saliente-se que, embora as condutas vedadas sejam configuradas com base em elementos típicos objetivamente descritos na norma, a gravidade impacta na dosimetria das sanções (quantum da multa e, quando for o caso, cassação de registro ou diploma).

Assim, tanto os elementos típicos descritos nos incisos I e III do art. 73 da Lei n] 9.504/1997 quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo

(repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

i) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

j) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília em 07/09/2022, inclusive a montagem da estrutura utilizada para o comício;

k) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos representados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

k.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, e aos Comandos das Forças Armadas;

k.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e à participação que tiveram na organização do evento;

k.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos e de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

l) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o governo federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

m) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

m.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

m.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro;

m.3) de incorporação ao acervo probatório do resultado da requisição de documentos à Advocacia-Geral da União, deferida na AIJE nº 0600972-43; e

m.4) compartilhamento de prova documental acostada nos autos das AIJEs 0600986-27 e 0601002-78;

n) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhe foram requisitados;

o) determinação de que fossem trasladadas para os presentes autos, cópia dos documentos de IDs 158085250 e 158085255, juntados na AIJE nº 0600986-27, e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

p) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435128).

Os representados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407522):

a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou

outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815333 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159390512).

Os representados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159403922 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159414700).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, tendo em vista que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429607):

"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407522 como pedido de reconsideração e, não obstante inexista obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo "artificial celeridade" à tramitação e violando garantias processuais.

Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815333), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.

Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:

'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;

b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e

c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:

c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e

c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'

Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de "razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder".

Não é possível identificar a quê poderia se referir o citado "amesquinhamento da instrução probatória". As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.

Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.

Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida "tramitação unificada", com a "reforma das decisões de saneamento já proferidas", para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.

Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma "aceleração artificial

do processo". É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público "trazer informações" ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou "equivocada acepção de litisconsórcio passivo facultativo", ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815333, em que rejeitadas as preliminares, que "tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário."

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-El nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial

Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

"em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de "responsabilidade" quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?".

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador

de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original)

Os representados apresentaram documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, desincumbindo-se do ônus que lhe foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (ID 159407631 a 159407637).

Durante a instrução foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448341); Cláudio Castro (ID 159453110); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478018); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494264), Daniel Lúcio Silveira (ID 159498122) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592634).

Os representados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407630), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478017) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484211).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE 0601002-78 (ID 159429607 e 159583254).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/09/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159583254).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista anterior remessa limitidamente ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515552).

As requisições e solicitações de documentos, pelos representados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

a) documentos extraídos das AIJES 986-27 e 1002-78 (IDs 159390090 a 159390093);

b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425685 a 159425687, 159425689, 159425691, 159425694, 159425696, 159425699 a 159425701 e 159425752);

c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432379);

d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444313);

e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159425927 a 159425948);

f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432354 a 159432357);

g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159500697 e 159500698), da Marinha (ID 159423056) e da Aeronáutica (IDs 159507046 a 159507659);

h) prova documental requisitada da Advocacia-Geral da União (IDs 159426472 e 159426474 e 159430046 a 159430048);

i) prova documental requisitada da TV Brasil (ID 159448322);

j) prova documental requisitada da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593960 a 159593976).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias, e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595692).

Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 04/10/2023 (IDs 159601708 a 159601714).

As partes foram intimadas pelo DJE em 05/10/2023.

Os representados apresentaram alegações finais, comum a esta representação e às AIJEs 0600972-43 e 0600986-57, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608589).

Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815333) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429607). Com isso reiteram:

a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou em inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incindibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";

b) a discussão acerca sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerado em detrimento da AIJE 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;

c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:

c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou em "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";

c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos evento oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;

c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e tem conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;

c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e

c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo Corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.

Quanto ao mérito, sustentam que:

a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 07 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados fisica e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar em veículos particulares àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;

b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da

Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;
c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não "com os olhos da imprensa";
d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";
e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;
f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;
g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;
h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";
i) "as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";
j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R$ 6.473,00) e voo (R$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";
k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";
l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;
m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da

República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;
n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";
o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;
p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para a atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:
p.1) "[a] entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação os momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspurcar a vontade do eleitorado";
p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";
p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";
p.4) "em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".
Na sequência, vieram aos autos as alegações finais da autora (ID 159614699), manifestação que se conclui com o requerimento de que os representados sejam condenados pela prática de conduta vedada, com aplicação de multa no patamar máximo legalmente previsto. Colhem-se os seguintes argumentos:
a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;
b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como na captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;
c) o fundamento da ação é a tese de que "a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro" e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a " estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha";

d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu Bicentenário, como a chamada "Cerimônia Cívico-Militar" no Rio de Janeiro e uma "apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência", à meia-noite do dia 07/09/2022, na Torre de TV, em Brasília;

e) são fatos incontroversos que ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerra o evento oficial - e, de forma abrupta e constrangida sua transmissão pela TV Brasil - desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e se dirigiu a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile - que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia -, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;

f) tal como afirmado pela defesa, "as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas", contudo, "é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei";

g) no Rio de Janeiro " a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado - em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos - de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância";

h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de "reter a atenção do público e da imprensa no evento de campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial" e com isso se utilizar de toda a estrutura montada pelo Estado para a tradicional comemoração para, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial e um comício;

i) "quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu";

j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.", seguida do jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito";

k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, no Rio de Janeiro a mesma estratégia foi repetida no período da tarde: após ter participado de evento oficial - que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino -, para o qual previamente convocou seus apoiadores, para que lá comparecessem como forma de "demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral", dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro;

l) a instrução demonstrou que os representados violaram o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97, pois "todo o aparato destinado à comemoração do Bicentenário da Independência acabou, de forma desviada, inserido em seu ato de campanha" em razão do sequenciamento de atos, que buscou "confundir o eleitorado de que não há diferença entre evento e outro. Que tornam o ato público-oficial um capítulo de sua campanha"; e

m) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto "Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período pré-evento, durante e pós-evento conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos"; assim como do aditivo contratual firmado sob a justificativa de "atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil" ID 159426406.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que seja aplicada ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, multa pela prática de conduta vedada, consistente no uso de bens e de pessoal da Administração Pública, em favor de sua campanha, durante os eventos alusivos ao bicentenário da Independência .

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629457):

a) não há controvérsia quanto a realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação - EBC, cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;

c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;

d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;

e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:

e.1) a ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos " festejos programados pelo Governo";

e.2) o envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto " com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às

celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";

e.3) o abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e a escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";

f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:

f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";

f.2) "o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:

g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";

g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que "[a] percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";

g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";

h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidente no episódio "[da] retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:

h.1) "[a] ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e

h.2) "[o] gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico"; i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o

que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;

j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram "[a]s multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito;

k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.

É o relatório.

Remeta-se o feito à Presidência, solicitando-se que sejam incluídas em pauta, para julgamento conjunto, as AIJEs 0600972-4 e 0600986-27 e a RepEsp 0600984-57.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de outubro de 2023.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600986-27.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600986-27.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE	: SORAYA VIEIRA THRONICKE
ADVOGADO	: ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)

ADVOGADO : RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO : THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600986-27.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE
Advogados da REPRESENTANTE: THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, ANGELA SILVA AMORIM - DF58670
REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Advogados do REPRESENTADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do REPRESENTADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
RELATÓRIO
Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral, por suposta prática de abuso de poder político e econômico, ajuizada por Soraya Vieira Thronicke, candidata a Presidente da República, contra Jair Messias Bolsonaro, candidato à reeleição para o cargo de Presidente da República, Walter Souza Braga Neto, candidato a Vice-Presidente da República, Diretório Nacional do Partido Liberal - PL e Coligação Pelo Bem do Brasil.
A ação tem como causa de pedir o suposto uso de bens materiais e imateriais e de servidores da União em benefício da campanha dos representados, tendo em vista o alegado desvio de finalidade eleitoreiro das comemorações do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro.
A ação tem como causa de pedir o suposto desvio de finalidade das comemorações do Bicentenário da Independência, eventos de caráter oficial custeados com recursos públicos, que teriam sido planejados de modo a impulsionar atos de campanha dos investigados.
A petição inicial contempla as seguintes alegações de fato (ID 158041741):
a) a realização de cerimônias oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e Rio de Janeiro, com a presença do então Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro, é fato público e notório, com ampla repercussão na imprensa e no site oficial do Governo Federal;
b) em Brasília, encerrada a cerimônia oficial, o primeiro investigado desceu da tribuna de honra e caminhou alguns metros até um trio elétrico, montado em frente ao Congresso Nacional, de onde realizou comício ao lado de seus apoiadores Luciano Hang e Silas Malafaia;

c) a imediata transição entre o término da cerimônia e o início da atividade tipicamente eleitoral foi transmitida ao vivo pela TV Brasil, emissora pública, o que causou até mesmo constrangimento à apresentadora que narrava o momento;
d) o discurso eleitoral proferido durante o ato de campanha foi direcionado ao mesmo público que, convocado pelo então Presidente, comparecera à cerimônia oficial e ao desfile cívico em comemoração ao Bicentenário da Independência;
e) o discurso foi proferido de palanque no qual estava afixada uma faixa com dizeres "MS quer contagem pública de votos" e, após difundir mensagem de caráter eleitoral, o primeiro investigado anunciou que seguiria para o Rio de Janeiro "participando de um evento semelhante a esse";
f) dizeres típicos de sua fala política, como a promessa de trazer "para dentro dessas quatro linhas [da Constituição] todos que insistem em estar fora", foram proferidos;
g) a continuidade entre as duas partes do evento (institucional e de campanha) é assinalada na fala da apresentadora, que diz: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá";
h) o primeiro investigado saiu "em comboio oficial" para o Rio de Janeiro, repetindo o formato no qual o ato de campanha ocorre continuamente ao ato institucional, a poucos metros deste, em um trio elétrico;
i) no Rio de Janeiro, "a pedido do Presidente, o evento que tradicionalmente ocorre no centro da cidade, foi transferido para o Forte de Copacabana - justamente para estar ao lado de onde seria o Comício, na praia de Copacabana";
j) também a exemplo do que ocorrera em Brasília, o primeiro investigado, ao chegar ao segundo palanque, proferiu discurso em típico comício eleitoral, tendo por público as pessoas que acompanhavam, até aquele momento, a cerimônia em comemoração ao Bicentenário da Independência;
k) em razão do sequenciamento de fatos nas duas cidades, os atos de campanha mesclaram-se aos eventos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal e do Estado do Rio de Janeiro, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados;
l) o discurso deve ser compreendido em um contexto específico, uma vez que, previamente aos eventos, o primeiro investigado e aliados veicularam diversos posts convocando a população a comparecer nos eventos relacionados ao dia 7 de setembro, com mensagens que deixariam "bastante claro que sua convocação não era para o povo brasileiro comemorar o bicentenário da independência, mas para demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral"; e
m) a composição visual da campanha dos investigados, que utilizava as cores da bandeira brasileira, contribuiu para o objetivo de confundir o eleitorado, levando à percepção de que os atos públicos oficiais faziam parte de sua campanha.
Quanto à capitulação jurídica dos fatos, a autora sustenta que houve violação ao art. 22 da LC 64 /90, com base nas seguintes teses:
a) houve desvio de finalidade dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, com a utilização de recursos públicos para impulsionar a candidatura à reeleição do então Presidente da República;
b) as estratégias relativas à logística dos eventos e à divulgação nas redes sociais foram uma "tentativa de dar aparência de legalidade ao que é completamente vedado pela legislação eleitoral, o uso de bens e recursos públicos na campanha";
c) a conduta possui alto grau de reprovabilidade, uma vez que os eventos oficiais foram estruturados "de modo a viabilizar a realização dos atos de campanha" e "potencializá-los com o maior alcance possível, a fim de demonstrar forma maior que um comício qualquer teria" (gravidade qualitativa);

d) a prática ilícita alcançou parcela significativa do eleitorado, pois atingiu milhões de pessoas, presencialmente ou por meio da cobertura midiática e das redes sociais (gravidade quantitativa);
e) a jurisprudência do TSE reconhece que o desvirtuamento de festividade tradicional, custeada com recursos públicos, visando dividendos eleitorais, configura abuso de poder político e econômico (REspe 574-11, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19/03/2019).
Por fim, no que diz respeito às provas, a autora:
a) inseriu na petição inicial links de internet, que remetem a matérias veiculadas no site oficial do Governo Federal tratando dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência, à transmissão dos eventos oficiais pelo canal da TV Brasil no Youtube, à cobertura dos fatos pela emissora CNN (discurso político em Brasília e informações sobre os eventos no Rio de Janeiro) e às postagens de Jair Bolsonaro e seus aliados em redes sociais convocando apoiadores para comparecerem aos atos; e
b) requereu que os investigados "façam prova da origem dos recursos que financiaram a realização do evento para afastar a conclusão de que até mesmo as estruturas utilizadas nos discursos, em si, foram financiadas com recursos públicos".
Foi juntada procuração outorgada à advogada que, juntamente com a autora, subscreve a petição inicial (ID 158041742).
Em 11/09/2022, deferi parcialmente a tutela inibitória antecipada requerida pela autora, determinando que os investigados cessassem a veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral, em todos os meios, que utilizassem imagens do então Presidente da República capturadas durante os eventos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência realizados em Brasília/DF e no Rio de Janeiro/RJ, sob pena de multa diária de R$10.000,00 (ID 158052339).
A decisão foi referendada pela Corte, à unanimidade, em 13/09/2022 (IDs 158062381 e 158081732).
Certificou-se, em 14/09/2022, a notificação de Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto, a abranger a intimação da decisão liminar e a citação, mediante comunicação por e-mail e remetida para o Subchefe Adjunto de assuntos institucionais, pessoa indicada pela Presidência da República para receber comunicações processuais (IDs 158067653).
Os investigados Jair Messias Bolsonaro, Walter de Souza Braga Netto e Coligação Pelo Bem do Brasil apresentaram contestação conjunta, em 18/09/2022, destacando tratar-se de peça idêntica àquela apresentada nas AIJEs nº 0600972-43 e 0601002-78, sobre os mesmos fatos, "existindo pedido de reunião dos feitos para julgamento conjunto" (ID 158085249).
Suscitaram preliminarmente a exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário:
a) com a União, ao argumento de que seu patrimônio jurídico foi afetado pela decisão de retirada de conteúdo produzido e publicado pela TV Brasil, canal vinculado à empresa pública EBC; e
b) com os responsáveis por movimentos cívicos que prestaram apoio material para a realização do evento, a saber: "Movimento Brasil Verde e Amarelo", "Brasil Unido pelo Presidente", "Manifestação em Defesa da Liberdade e Eleições Transparentes", "Ato Público com oração pelo Brasil", "Manifestação em Defesa da Democracia e Liberdade" e "Ato Público 7 de Setembro 2022".
Afirmam ser inegável a "incindibilidade da relação jurídica entre a União e os movimentos organizados com os eventos descritos na petição inicial" e requereram a inclusão dos alegados litisconsortes no polo passivo da demanda.
No mérito, argumentam, quanto aos fatos, que:
a) os comícios realizados em Brasília e no Rio de Janeiro em 07/09/2022 constituem atividade política-eleitoral, da qual o primeiro investigado participou sem ostentar a faixa presidencial, havendo "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas" em relação aos atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência;

b) durante o desfile cívico-militar, enquanto cumpria seu papel de Chefe de Estado, o primeiro investigado não proferiu discursos políticos ou eleitorais, sendo que, "se milhares de pessoas ficaram postadas na esplanada para ouvirem o que Bolsonaro tinha a dizer, outros milhares de espectadores foram embora após o encerramento formal do desfile";
c) tão logo encerrado o desfile cívico-militar realizado em Brasília, o púlpito de honra foi desconstituído, as autoridades e convidados deixaram o local, as arquibancadas foram esvaziadas e os telões voltados para o gramado foram desligados;
d) a separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha pode ser observada da leitura de matérias jornalísticas que repercutiram a cronologia dos eventos em Brasília;
e) a maciça participação popular nos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência "se deu, em boa medida, pelo prestígio pessoal de Jair Bolsonaro e em função de sua base política (e não puramente eleitoral) construída ao longo dos anos do seu Governo";
f) feito um comparativo entre o 7 de Setembro de 2021 e de 2022, "o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o primeiro Investigado em 2021 é próximo (senão, maior) do número de espectadores presentes nos atos de 2022, o que, por si só, torna inverossímil a tese de que o desfile cívico-militar foi utilizado para catapultar as candidaturas";
g) apenas os eventos oficiais, de interesse público, foram transmitidos pela TV Brasil, o que justificaria "a interrupção abrupta e desconcertada da transmissão" no momento em que se iniciaram as "manifestações políticas", transmitidas por "pouco mais de um minuto", comprovando que "não existiu qualquer aproveitamento - intencional ou não - da estrutura do 7 de setembro para fins eleitorais", concluindo-se que houve, "ao fim e ao largo do evento oficial [...], simplesmente, uma singela demonstração da força política de Bolsonaro";
h) quanto aos 3 minutos e 33 segundos de transmissão ao início do evento, "o primeiro Investigado teria se exaltado em suas declarações, ao ser questionado acerca do significado da data de 7 de setembro e teria feito discurso de promoção pessoal das realizações de seu governo", "algo inteiramente episódico" que não pode levar à conclusão de "apossamento de bem público em nome da campanha", mesmo porque foram tratados "temas de interesse público como a democracia, a liberdade, preparo do futuro, adequação de dívidas do FIES, criação do PIX, etc, todos temas afetos à ordem do dia da Administração Pública Federal";
i) as comemorações relativas ao Bicentenário da Independência no Rio de Janeiro iniciaram-se às 9 horas, momento em que o primeiro investigado sequer estava na cidade;
j) a participação do então Presidente da República no citado evento foi "singela e episódica", consistindo em aparição "no palco de autoridades organizado pela Prefeitura da capital por um pequeno intervalo de tempo, quando ocorrida a salva de 21 tiros em homenagem ao Bicentenário da Independência, ocasião em que assumiu postura passiva e, consequentemente, não produziu discursos políticos";
k) ao contrário do que ocorreu em Brasília, onde o enfoque era a agenda oficial, a viagem de Jair Bolsonaro ao Rio de Janeiro objetivava os atos políticos, priorizando-se "uma motociata e a realização de discurso para aqueles que estavam presentes no ato político tradicional realizado por sua base de apoiadores";
l) "os cariocas foram ao encontro de Bolsonaro enquanto candidato", o que torna a comemoração oficial "um indiferente jurídico", pois "a esmagadora maioria das pessoas compareceria a qualquer movimento convocado pelo primeiro Investigado";
m) em contraste ao "imobilismo dos demais candidatos", os investigados, de fato, procederam à "convocação de sua base política para que fossem às ruas no dia 7 de setembro", pedido que foi atendido em diversas capitais por quem tinha "o propósito específico de ser visto e de ser ouvido, como cidadão engajado na cena política", em legítimo exercício da liberdade de expressão; e

n) os gastos realizados, mesmo maiores que aqueles de 2019, foram compatíveis com o "simbólico caráter majestoso do Bicentenário da Independência" e se justificam ante "a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19".

As teses jurídicas foram contrapostas da seguinte forma:

a) uma vez não demonstrado, de forma inequívoca, que houve apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência, conversão do bem público em particular e "apossamento e continuidade da conduta", não há configuração de conduta vedada aos agentes públicos ou abuso de poder político;

b) a tese da inicial está inteiramente alicerçada na interpretação conferida aos eventos pela imprensa nacional, mas a simples existência de matérias jornalísticas não se presta como elemento probatório mínimo a fundamentar a demanda, inclusive em razão da garantia de sigilo da fonte previsto no art. 5º, XIV, da Constituição;

c) "o Presidente da República, no sistema de governo brasileiro, é, simultaneamente, Chefe de Governo e Chefe de Estado" e, ainda, "essas duas funções se acumulam com a figura do candidato em hipóteses como a dos autos, sendo puramente retórica a distinção apresentada na inicial";

d) por força dos cargos públicos, era dever do primeiro investigado zelar pela publicidade e pelo direito à informação do cidadão, o que legitima o pronunciamento transmitido pela TV Brasil no contexto da comemoração do Bicentenário da Independência;

e) o discurso transmitido não ostentou "expressividade eleitoral suficiente" para ser caracterizado como conduta vedada ou abuso de poder político, sendo lícito o "trato de temas de interesse público versados pelo primeiro Investigado na condição de Chefe de Estado";

f) a narrativa apresentada na inicial não contempla os requisitos para a configuração do uso indevido de meios de comunicação, que "não ocorre pelo uso pontual, fortuito e desprecavido de uma transmissão televisiva (ou do bem público), mas requer a existência de quebra da igualdade de condições entre os candidatos pela continuidade da conduta";

g) é lícita a ocupação de bens públicos de uso comum do povo por grupos impulsionados pela "força política" da data da Independência, a exemplo do que ocorre com o "Grito dos Excluídos" promovido pela CNBB desde 1995;

h) o cumprimento espontâneo e expandido da medida liminar deferida, com "[a] opção pela remoção de todas as publicidades eleitorais, mesmo daquelas não relativas à fase pública e oficial das comemorações do Bicentenário da Independência", confinou eventuais efeitos das manifestações realizadas no dia 7 de setembro ao "raio de influência política natural dos Investigados" o que por si afasta a gravidade da conduta; e

i) a ausência de gravidade também decorre da separação dos momentos de atuação institucional e política do primeiro investigado, da baixa audiência da TV Brasil, para a qual foi concedida entrevista episódica, e do tom moderado dos discursos, que não contiveram ataques às instituições;

j) embora a AIJE não comporte condenação por conduta vedada, eventual reconhecimento desse ilícito não autorizaria a cassação de registro ou diploma, por ser desproporcional a qualquer irregularidade acaso declarada.

A iniciativa probatória dos réus consistiu em:

a) requerimento de oitiva de doze testemunhas (seis atribuídas a cada investigado), qualificadas com os cargos que ocupavam à época, a saber: Cláudio Castro, Governador do Rio de Janeiro; Luiz Fernando Bandeira de Mello, Conselheiro do CNJ; Ibaneis Rocha Barros Júnior, Governador do Distrito Federal; João Henrique Nascimento de Freitas, Assessor-Chefe do Presidente da República; Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Chefe adjunto do Cerimonial da Presidência; Ciro Nogueira Lima Filho, Ministro-Chefe da Casa Civil; Flávio Botelho Peregrino, Coronel do Exército;

Luiz Cláudio Macedo Santos, Brigadeiro da Aeronáutica; Dom Marcony Vinícius Ferreira, Bispo Ordinário Militar do Brasil; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa; José Pedro, Embaixador de Cabo Verde no Brasil; e Emmanoel Pereira, Ministro do TST;

b) requerimento de expedição de ofícios:

b.1) à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, "para que informem os nomes e dados (especialmente o contato) dos responsáveis pela organização das manifestações de 7 de setembro";

b.2) aos "Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, para que informem acerca do cerimonial e das formalidades envolvidas nas comemorações de 7 de setembro"; e

b.3) à "Advocacia-Geral da União, para que, na qualidade de órgão central de consultoria e de advocacia pública da União, por seu Advogado-Geral, Dr. Bruno Bianco, preste os esclarecimentos que entender de direito, notadamente quanto às articulações havidas entre os diversos organismos públicos envolvidos na arquitetura jurídica do evento público em que se comemorou, oficialmente, o Bicentenário da Independência do Brasil, custos e procedimentos correlatos, e a adoção das providências administrativas necessárias, prévias em concomitantes, para a não-contaminação do evento pelas manifestações políticas havidas tanto em Brasília quanto na cidade do Rio de Janeiro"; e

c) produção de prova documental, consistente em:

c.1) inserção de links relativos a matéria que informa a participação de "oito grupos bolsonaristas" em atos na Esplanada em 07/09/2022, a "matérias jornalísticas acreditadas" que repercutiram os eventos em Brasília, no Rio de Janeiro e em outras capitais; a comparativo do público presente à Esplanada em 2021 e 2022; ao movimento "Grito dos Excluídos"; e a entrevista de cientista político;

c.2) roteiro das comemorações do Bicentenário da Independência (ID 158085250);

c.3) Termo de Referência da contratação de empresa especializada para a organização e montagem do evento pela Secretaria Especial de Comunicação Social, no valor de R$ 3.718.268,45 (ID 158085255); e

c.4) QR-Codes que direcionam a vídeos dos desfiles (158085256).

Foram juntadas procurações outorgadas pelos investigados aos subscritores da peça de defesa (IDs 158085252, 158085253 e 158085254).

O recebimento da citação do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, feita por correio, ocorreu em 22/09/2022, e a juntada do aviso de recebimento foi efetivada em 06/10/2022 (IDs 158200173 e 158200174). Em 13/10/2022, o sistema PJe certificou automaticamente o decurso do prazo de defesa sem manifestação do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL.

Com vistas a assegurar o pleno contraditório em torno das questões e requerimentos a serem examinados por ocasião do saneamento do processo, as partes foram intimadas, abrindo-se prazo comum de três dias para que (ID 158365869):

a) a investigante se manifestasse sobre as preliminares suscitadas na contestação e sobre a ilegitimidade passiva da coligação e do partido político, que vislumbrei de ofício; e

b) os investigados justificassem o requerimento de prova testemunhal, indicando os pontos fáticos controvertidos a serem dirimidos pelos respectivos depoimentos, bem como se manifestassem sobre a vislumbrada ilegitimidade passiva da coligação e do partido político.

A réplica da autora acrescentou ao debate processual os seguintes argumentos (ID 158415377):

a) não há litisconsórcio passivo necessário com a União, quer porque não lhe pode ser cominada inelegibilidade, quer porque eventual repercussão negativa em seu patrimônio deverá ser apurada na seara adequada;

b) não há, também, litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos que estiveram presentes aos eventos impugnados na inicial, pois, mesmo em tese, a jurisprudência do TSE afasta a exigência de serem incluídos no polo passivo todos os responsáveis pela prática abusiva; e

c) os documentos apresentados na defesa não são suficientes para concluir que houve separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e político-eleitorais, pois a continuidade dos momentos é inferida da argumentação dos investigados, quando descrevem que o então Presidente da República "já sem a faixa presidencial, reassumiu a condição de candidato, e, se deslocando a pé diretamente ao encontro do público remanescente, ou seja, das pessoas que, voluntariamente, tiveram interesse em permanecer nas adjacências do local do desfile, e, coerentemente, perfectibilizou atos de conteúdo político-eleitoral".

Por sua vez os réus justificaram o requerimento de prova testemunhal nos seguintes termos (ID 158396479):

a) "a leitura da peça defensiva, com a delimitação das teses e dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, torna evidente a utilidade da prova testemunhal requerida, à vista, notadamente, da relevância da demonstração da natureza jurídica e da dinâmica do evento questionado, envolvendo pontos que podem ser tidos como controvertidos na defesa apresentada, a saber: (i) o caráter, a natureza e o conteúdo dos discursos proferidos; (ii) as falas e os comentários emitidos pelas pessoas presentes (que tenham discursado ou não); (iii) a organização e o planejamento dos dois atos bem delimitados; (iv) a estrutura e o suporte físico que aparelhou cada solenidade; além de toda e qualquer circunstância que possa ser esclarecida não apenas a pedido da defesa, mas também no interesse dos Requerentes, do Il. Corregedor-Geral Eleitoral e, em ultima ratio, ao bom desenvolvimento da instrução processual, mediante completo e preciso descortino dos fatos, tal como havidos na realidade fenomênica";

b) o detalhamento do evento pelas testemunhas tem aderência a argumentos vertidos na contestação, a saber: "(i) Preliminar de litisconsórcio necessário diante da atuação na condição de Presidente da República; (ii) Cisão de fases entre Bolsonaro-Presidente vs. Bolsonaro-Candidato no eventos do Rio de Janeiro e de Brasília; (iii) Comparecimento espontâneo da população ao ato político dos Investigados; (iv) Inexistência de abuso de poder";

c) "a oitiva dos Governadores reeleitos no estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal (Claudio Castro e Ibaneis Rocha Barros Júnior) possui o condão de delimitar a participação, inclusive financeira, dessas unidades federativas na organização dos eventos, esclarecendo questões essenciais para a identificação do caráter oficial dos atos, bem como da observância à impessoalidade na condução do evento e do não uso da máquina pública em prol de qualquer das candidaturas".

d) também foram arrolados servidores "envolvidos no planejamento e consecução do evento, a exemplo do Assessor-Chefe da Presidência da República e do chefe adjunto do Cerimonial da Presidência da República (João Henrique Nascimento de Freitas e Eduardo Maragna Guimarães Lessa), que podem prestar relevantes esclarecimentos acerca da logística envolvida, inclusive em direta comparação com outros anos";

e) "as demais testemunhas indicadas (Luiz Fernando Bandeira de Mello; Ciro Nogueira Lima Filho; Flávio Botelho Peregrino; Luiz Claudio Macedo Santos; Dom Marcony Vinicius; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Embaixador João Pedro; Emmanoel Pereira) acompanharam presencialmente os eventos nas cidades de Brasília/DF e Rio de Janeiro/DF, em momentos não necessariamente coincidentes e cobertos pelos testemunhos anteriormente referidos, de forma a assegurar integral relato do comportamento e de eventuais falas do Presidente da República na data de 7 de setembro de 2022, circunstância útil à completa comprovação das teses defensivas articuladas nos autos";

f) a prova não ostenta caráter protelatório, "inclusive porque postulada até como modicidade, eis que as testemunhas arroladas nos presentes autos são comuns a outros dois processos de mesmo objeto (AIJEs 972-43 e 1002-78), viabilizando a instrução conjunta neste ponto, em observância a mais pura lealdade e economicidade processual".

Proferiu-se, então, decisão de saneamento e organização do processo, na qual foram dirimidas questões processuais, fixados os pontos controvertidos e, com base nestes, apreciados os requerimentos de prova. Destaco da referida decisão (ID 158815332):

a) registro da formação válida do processo, com ênfase para o comparecimento espontâneo dos investigados Jair Messias Bolsonaro, Walter Souza Braga Neto e Coligação Pelo Bem do Brasil, ao apresentarem defesa conjunta (art. 239, § 1º, do CPC), apesar da falha procedimental de se realizar a citação concomitantemente à intimação da decisão liminar;

b) registro da não apresentação de contestação por parte do Diretório Nacional do Partido Liberal - PL, embora tenha sido regularmente citado por carta com aviso de recebimento (ID 158200174);

d) registro da regularidade da representação das partes, por advogadas e advogados aos quais foram outorgadas procurações;

e) reserva de exame do cumprimento da medida liminar concedida nos autos da AIJE 0601002-78, na qual a declaração dos investigados de que espontaneamente cumpriram a determinação, conferindo-lhe inclusive maior extensão foi questionada pela autora;

f) constatação da tempestividade dos atos processuais até então praticados pelas partes, à exceção do Partido Liberal - PL, razão pela qual foram analisadas todas as manifestações e documentos apresentados;

g) reconhecimento da conexão entre esta representação e as AIJEs nº 0600972-43, 0600986-27 e 0601002-78, consignando-se a possibilidade de realização de atos processuais conjuntos e de compartilhamento de provas, a serem examinados pontualmente com respeito à racionalidade processual, sem prejuízo ao impulso autônomo de cada ação conforme suas particularidades;

h) o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Coligação Pelo Bem do Brasil e do Diretório do Partido Liberal - PL, julgando, em relação a eles, a ação extinta sem resolução de mérito;

i) rejeição das preliminares de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e de formação de litisconsórcio passivo necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, ambas suscitadas pelos réus;

j) delimitação das questões de fato, a acarretar a estabilização da demanda (art. 329, II, do CPC), sem prejuízo da admissão, à controvérsia, da obrigatória consideração de fatos supervenientes (art. 493 do CPC) ou diretamente relacionados com a causa de pedir já estabilizada, uma vez que "[n]ão decorre dessa medida a blindagem do debate processual contra alegações e documentos que possam influir no julgamento da causa", apresentando-se os "contornos gerais da matéria controvertida sobre a qual recairá a prova" nos seguintes termos:

"Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da AIJE é composto, em um primeiro nível, por:

a) convocação de apoiadores e simpatizantes dos investigados, pelas redes sociais destes e de outras lideranças, para que comparecessem a eventos oficialmente previstos para celebrar o Bicentenário da Independência, em 07/09/2022;

b) realização dos eventos oficiais em Brasília e no Rio de Janeiro, organizados e custeados pelos Poderes Públicos;

c) comparecimento do primeiro investigado a esses eventos, na condição de Presidente da República, não sendo proferidos discursos no momento em que ocupava a tribuna de honra;

d) realização de atos de campanha, em momento subsequente aos eventos oficiais, em espaço preparado para a realização de comícios, nos quais o primeiro investigado proferiu discurso de caráter eleitoral;
e) cobertura completa da TV Brasil do evento oficial realizado em Brasília, com transmissão ao vivo, inclusive, de entrevista inicial do primeiro investigado, em que abordou realizações de seu governo e discorreu sobre outros temas, e de momento no qual, findo o evento, o primeiro investigado retirou a faixa presidencial e caminhou próximo a apoiadores e se dirigiu ao local do ato político-eleitoral; e
f) utilização de imagens do evento oficial para a divulgação de conteúdo eleitoral nas redes sociais dos investigados.
Esses fatos quedaram incontroversos ao final da fase postulatória. A autora inseriu diversos links na petição inicial, que contêm registro de informações do Governo Federal sobre os eventos, transmissão oficial pela TV Brasil e postagens em redes sociais do primeiro investigado e de apoiadores. Não houve objeção, por parte dos réus, à autenticidade ou integridade desse material.
Além disso, ao longo da contestação (ID 158085249), a narrativa sobre tais fatos é convergente, sendo admitido, por exemplo, que os investigados identificam uma "maciça participação popular" na comemoração do Bicentenário associada à base política "não puramente eleitoral" do primeiro investigado (p. 15), que os investigados efetivamente convocaram apoiadores "para que fossem às ruas no 7 de setembro" (p. 29), que "os atos eleitorais ocorreram com apoio (material, especialmente) de terceiros" que integravam diversos movimentos identificados com as bandeiras do então Presidente da República (p. 4), e que a viagem ao Rio de Janeiro priorizou atos de campanha realizados após o encerramento das atividades cívico-militares (p. 24).
A controvérsia fática recai, em um segundo nível, sobre:
a) as circunstâncias de envolveram a preparação e a realização dos atos oficiais e de campanha, no que diz respeito a seus aspectos logísticos e financeiros e, em especial, à atuação de órgãos públicos, de movimentos cívicos, dos investigados e de seus apoiadores nessa etapa; e
b) a existência, ou não, de fronteiras suficientes para preservar as características legítimas dos atos oficiais e de campanha, o que envolve analisar, entre outros elementos, o afastamento "físico e temporal" dos eventos, o comportamento dos investigados e de seus apoiadores e a evolução dos fatos ao longo do dia 07/09/2022.
A autora sustenta, quanto a esses pontos, que:
a) a comemoração oficial do Bicentenário, desde sua concepção logística e da convocação da população por meio das redes sociais, foi explorada para demonstrar a força política do primeiro investigado;
b) o fato de os comícios terem sido realizados em estruturas distintas daquelas destinadas aos eventos oficiais e de o primeiro investigado ter proferido os discursos de campanha sem trajar a faixa presidencial não desfez a continuidade do evento, dado o "sequenciamento de atos", acarretando uma apropriação simbólica da comemoração cívica pela campanha dos investigados;
c) o silêncio do primeiro investigado na tribuna de honra, longe de dissociar os momentos, criou expectativa quanto aos discursos, inequivocamente eleitorais, que seriam feitos metros adiante; e
d) o contexto revela a utilização do aparato público em prol da campanha, uma vez caracterizada severa confusão entre o institucional e o eleitoral, gerando para o eleitorado a percepção de que "o ato público-oficial é sua campanha".
De sua parte, os investigados defendem que:
a) está demonstrada, pelas estruturas utilizadas e pela cronologia dos eventos, a "clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência e as [...] participações políticas em manifestações espontâneas paralelas";

b) respeitadas essas bordas, o primeiro investigado "migrou, ao longo da jornada diária, fática e juridicamente, da condição de Presidente da República para a condição de candidato à reeleição";
c) os fatos devem ser compreendidos a partir da primazia da influência pessoal do primeiro investigado na mobilização de uma base de apoio político já cativa, que compareceria a qualquer movimento convocado por aquele, tal como se ilustra pelo ocorrido em 07/09/2021, de modo que a existência do evento oficial, com desfile cívico-militar chega a ser um "indiferente jurídico";
d) o espaço democrático das ruas, na data comemorativa, poderia ter sido igualmente explorado pelos demais candidatos, o que não foi feito; e
e) a permanência de pessoas na Esplanada para ouvir a fala política do primeiro investigado ocorreu e forma espontânea e as manifestações populares ocorridas em diversas capitais, atendendo ao chamado do então candidato à reeleição, refletem "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira".
Essas, em breve apanhado, as narrativas fáticas em disputa na ação.";.
k) delimitação das questões de direito, com a seguinte fundamentação:
"Embora seja de rigor afirmar que o réu se defende dos fatos e não da qualificação jurídica dada a estes, é certo que as particularidades das ações eleitorais exigem que, ao ter início a fase instrutória, tenha-se plena ciência das questões de direito que serão relevantes para o deslinde do feito. Isso porque, em Direito Eleitoral, uma mesma conduta pode ser capitulada sob a ótica de ilícitos diversos, com consequências distintas.
Tais ilícitos possuem elementos típicos próprios que influem na iniciativa probatória das partes. Por exemplo, o que é suficiente para demonstrar que foi realizada propaganda irregular, punível com multa mediana, pode não bastar para a condenação por conduta vedada ou por uso indevido de meios de comunicação. Do mesmo modo, e com especial interesse para a AIJE, cada modalidade abusiva possui características próprias, que devem ser levadas em conta ao longo da instrução.
No caso vertente, as teses jurídicas deduzidas pela autora encontram-se bem delimitadas. Imputa-se aos investigados, nesta demanda, a prática de abuso de poder político e econômico, ante o alegado desvio de finalidade dos eventos comemorativos do Bicentenário da Independência - e de toda o aparato estatal utilizado para viabilizá-los -, que, em razão do sequenciamento de atos e da apropriação simbólica, teriam conferido aos atos eleitorais subsequentes "força maior que um comício qualquer teria".
Ao longo da exposição, a autora menciona que a vislumbrada violação ao art. 73, I e III, da Lei 9.504/97 atingiu gravidade suficiente para configurar as práticas abusivas descritas no art. 22 da LC 64/90, tanto em função da alta reprovabilidade do desvio da máquina pública, quanto em função do elevado número de pessoas impactadas.
Ao refutar a configuração dos ilícitos em comento, os investigados, além de se oporem à ocorrência do desvio de finalidade - por entender que houve exitosa separação fática e jurídica entre os eventos oficiais e os atos de campanha -, afirmam que os fatos não são graves o suficiente para afetar os bens jurídicos tutelados pela AIJE.
Primeiro, por entenderem que não é reprovável o uso feito pelo primeiro investigado do poder político que amealhou como liderança de bandeiras específicas. Segunda afirmam, este é o fator central do forte engajamento popular verificado em 07/09/2022, a exemplo do que já ocorrera no ano anterior, sendo irrelevante, do ponto de vista eleitoral, a celebração cívica organizada pelo Poder Público.
Segundo, porque foram episódicos os momentos em que a TV Brasil, "de baixa audiência", transmitiu a entrevista em que "o primeiro investigado teria se exaltado em suas declarações" e a caminhada feita sem a faixa presidencial ao final da cerimônia oficial.
Terceiro, porque a decisão liminar proferida nos autos e seu cumprimento imediato e em "extensão superior" ao determinado teriam impedido que o material audiovisual produzido no dia 7 de

setembro fosse usado na propaganda, mantendo a repercussão das manifestações dentro do "raio de influência política natural dos Investigados".

Assim, tanto a robustez das fronteiras entre os eventos oficiais e os atos de campanha, quanto a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico) são pontos controvertidos cuja análise deverá ser balizada pelos elementos probatórios coligidos aos autos."

l) validação da higidez da prova documental apresentada com a petição inicial e com a contestação, com a reserva de posterior análise de seu conteúdo e valor probante;

m) atribuição aos representados, com fundamento no art. 373, § 1º do CPC, do ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a origem dos recursos utilizados para o custeio dos atos de campanha realizados em Brasília em 07/09/2022, inclusive a montagem da estrutura utilizada para o comício;

n) cotejo dos requerimentos de prova formulados pelos investigados com os pontos controvertidos, sob a ótica da pertinência e utilidade, o que conduziu ao:

n.1) deferimento da requisição de documentos aos Governos do Distrito Federal e do Rio de Janeiro, abrangendo todos os esclarecimentos de circunstâncias fáticas que podiam ser produzidos por documentos em poder de órgãos públicos, aos Comandos das Forças Armadas e à Advocacia-Geral da União, com a necessária adequação do objeto do pedido em relação ao último;

n.2) deferimento da oitiva de Cláudio Castro, Ibaneis Rocha, Ciro Nogueira Lima Filho, João Henrique Nascimento de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Carvalho, Flávio Botelho Peregrino, Luiz Cláudio Macedo Santos e Dom Marcony Vinícius Ferreira, testemunhas arroladas pelos réus cuja utilidade restou devidamente justificada, em razão da função que ocupavam à época dos fatos e à participação que tiveram na organização do evento;

n.3) indeferimento da oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, em razão da não apresentação de justificativa plausível para os depoimentos e de indicação precisa de algum aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dos arrolados;

o) determinação, de ofício, da oitiva de Daniel Lúcio da Silveira, pessoa que, sem ter vínculo com o governo federal, subiu à tribuna de honra do evento oficial realizado no Rio de Janeiro, no Forte de Copacabana;

p) verificação da necessidade de complementação das provas requeridas, com a determinação, de ofício:

p.1) de requisição de documentos à TV Brasil;

p.2) de requisição de documentos e esclarecimentos ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Defesa e à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro; e

p.3) compartilhamento de prova documental acostada nos autos da RepEsp 0600984-57 e da AIJE 0601002-78;

q) determinação de expedição de ofícios ao Governo do Distrito Federal, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao Prefeito da cidade do Rio de Janeiro, ao Ministro das Comunicações, ao Ministro da Defesa, aos Comandos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, ao Advogado-Geral da União e à TV Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecessem os documentos que lhe foram requisitados;

r) determinação de que fossem trasladadas para os presentes autos, cópia dos documentos de IDs 158041647, 158041648, 158041649 e 158041650, juntados aos autos da RepEsp nº 0600984-57; e IDs 158123721 e 158252975, juntados aos autos da AIJE nº 0601002-78; e

s) designação de audiências para oitiva das testemunhas.

Em vista dos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral informou não vislumbrar a necessidade de outras provas (ID 159435122).

Os investigados interpuseram agravo interno contra a decisão de saneamento e organização do processo, sustentando (ID 159407520):

a) ser "necessária reunião processual das ações conexas", com prolação necessariamente de "decisão única", alegando que "não há razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder";

b) violação à isonomia e equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio necessário com os responsáveis por movimentos cívicos, pois o autor da ação de investigação judicial eleitoral, demanda de ordem pública, não teria "a faculdade de escolher quais, dentre os múltiplos envolvidos, serão eventualmente punidos e quais não se sujeitarão a investigação";

c) equívoco no não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que existe "a quem competiria trazer, enquanto Estado, importantes informações para o deslinde do feito";

d) a necessidade de oitiva das testemunhas Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, que "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde", pois "pretende-se perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato", enfatizando que "dispõem de 12 (doze) testemunhas por dicção legal".

Com esses argumentos, requereram a cassação de decisões de saneamento proferidas nas AIJEs conexas, a fim de que seja determinada a "tramitação unificada" e o "saneamento conjunto" ou, ao menos, o sobrestamento das demais ações; o reconhecimento da necessidade de formação de litisconsórcio passivo, "assentando-se, por consequência, a decadência do pedido inicial"; e o deferimento de toda a prova testemunhal requerida.

A Secretaria Judiciária certificou que não realizaria atos de processamento em relação ao agravo interno interposto, "em vista da natureza interlocutória da Decisão ID 158815332 e em observância ao artigo 19 da Resolução-TSE nº 23.478. de 10 de maio de 2016" (ID 159410212).

Os investigados apresentaram nova manifestação, em que questionaram o procedimento da Secretaria Judiciária e requereram "o imediato processamento da petição de ID 159407520 como pedido de reconsideração, com imediato encaminhamento ao il. Relator, diante da urgência que o caso requer" (ID 159415761).

Conheci do agravo interno como pedido de reconsideração, em decisão na qual, de início, atestei o regular procedimento da Secretaria Judiciária e a desnecessidade de "encaminhamento" do feito ao relator, tendo em vista que a ciência e a análise de petições são viabilizadas pelo sistema PJe independentemente de conclusão de autos. Indeferi os requerimentos, tendo em vista constatar a mera discordância com a forma de condução do processo, e que estavam ausentes razões para rever a rejeição das preliminares e o indeferimento da prova testemunhal. Transcrevo trechos da fundamentação (ID 159429604):

"Conforme já consignado, as decisões interlocutórias em AIJE são irrecorríveis de imediato. Por esse motivo, conheço da petição ID 159407520 como pedido de reconsideração e, não obstante inexista obrigação de exame imediato de tal sorte de inconformismo, passo a tecer algumas considerações a seu respeito, em prestígio ao amplo debate processual, sem prejuízo do aprofundamento da matéria, se assim fizer necessário, em momento oportuno.

2.1 Insurgência contra a forma de condução do processo

Da leitura da petição em referência, constata-se haver profunda discordância, por parte dos candidatos investigados, em relação à condução do processo. Em sua leitura, a metodologia aplicada estaria imprimindo "artificial celeridade" à tramitação e violando garantias processuais.
Os argumentos, que desconsideram a analítica exposição sobre o ponto na decisão de organização e saneamento do processo (ID 158815332), não encontram respaldo quer na legislação, quer na natureza e na fundamentação das providências criteriosamente adotadas.
Com efeito, após destacar, com base na jurisprudência do TSE e no recente julgamento da ADI nº 5507 pelo STF, que os efeitos da conexão devem ser avaliados sob a ótica da racionalidade processual, desdobrei a resposta ao requerimento em três aspectos: a reunião dos processos sob mesma relatoria, a instrução conjunta e o julgamento conjunto. Assentei, então, que:
'a) os feitos já se encontram submetidos à mesma relatoria, à exceção da RepEsp nº 0600991-49, devendo eventual pedido de redistribuição desse processo ser submetido à sua Relatora;
b) no curso da instrução, será pontualmente avaliada a conveniência da adoção de providências comuns, como a produção de prova unificada ou seu compartilhamento, sem prejuízo à atuação autônoma das partes em cada feito e ao exame individualizado de pontos que digam respeito a alguma ação específica; e
c) a possibilidade de julgamento conjunto será oportunamente avaliada, sendo que:
c.1) caso determinada, não prejudicará a solução de questões relacionadas às particularidades de cada caso; e
c.2) mesmo não sendo determinada, conserva-se a diretriz de coerência interdecisória, como comando de solução uniforme nas situações em que idênticos pontos controvertidos venham a ser resolvidos à luz de provas idênticas (julgamento secundum eventum probationis).'
Os argumentos dos candidatos investigados não dialogam com esses fundamentos. A queixa central recai sobre a suposta falta de "razão legítima para que se acelere o julgamento de uma ou outra ação em detrimento das demais, amesquinhando-se a adequada instrução probatória de todos os feitos, cujas provas, relativas aos MESMOS FATOS, aproveitam-se reciprocamente ao deslinde do alegado abuso de poder".
Não é possível identificar a quê poderia se referir o citado "amesquinhamento da instrução probatória". As quatro ações conexas contam com três autores, 17 investigados, atuação do MPE, questões fáticas e jurídicas não inteiramente coincidentes e um grande volume de requerimento de provas. Já se determinou a oitiva de dez testemunhas - nove delas a pedido dos candidatos investigados - e a requisição de diversos documentos. Está devidamente assegurado o aproveitamento de provas relativas aos mesmos fatos.
Tudo transcorre de forma organizada, com respeito à iniciativa probatória das partes e à garantia de participação nos atos processuais. Na prática, apenas se evitou que as pontuais particularidades da AIJE nº 0601002-78 se transformassem em injustificável embaraço para a coleta de provas que dizem respeito a questões comuns a todas as ações.
Ao final, sem conseguir descrever qualquer prejuízo decorrente da tramitação independente das demandas, os candidatos requereram uma profunda alteração na forma de condução do processo. Sugeriram que se adotasse uma rígida "tramitação unificada", com a "reforma das decisões de saneamento já proferidas", para que o saneamento se dê de forma conjunta, após a apresentação de todas as defesas.
Tal proposta, indubitavelmente, pretende transformar a legitimidade ativa concorrente da AIJE, que a lei concebeu com vistas a melhor proteger os bens jurídicos, em fonte de riscos lotéricos. Com efeito, bastaria uma intercorrência - como, no caso, a não localização de uma coinvestigada em ação conexa a outras três - para que a função judicante da Corregedoria se visse completamente paralisada.

Em síntese, produzir provas ao tempo em que já se tem evidenciada sua utilidade para um conjunto de ações conexas, das quais três estão saneadas, mediante criteriosa análise das questões fáticas controvertidas comuns que poderão ser elucidadas em audiências que concentrarão todas as inquirições dirigidas a essas testemunhas não é uma "aceleração artificial do processo". É condução racional, atenta à economia processual, ao contraditório substancial, ao tempo disponibilizado pelas testemunhas e aos recursos públicos - humanos e financeiros - envolvidos nas diversas providências para a preparação dos atos.

Assim, descabe atender ao método de condução do processo sugerido pelos candidatos investigados.

2.2 Insurgência contra a rejeição das preliminares de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos

Os investigados reiteram preliminares rejeitadas na decisão de saneamento. No que diz respeito à União, vislumbram que caberia ao ente público "trazer informações" ao processo, na qualidade de investigada. Quanto aos representantes de movimentos cívicos, reputam que se adotou "equivocada acepção de litisconsórcio passivo facultativo", ao permitir que a ação prossiga somente contra os candidatos.

Quanto ao ponto, constei, ao final da decisão ID 158815332, em que rejeitadas as preliminares, que "tendo em vista a patente rejeição das preliminares suscitadas pelos investigados, já havendo a Corte, inclusive, se pronunciado por duas vezes na AIJE nº 0600814-85 quanto à inexistência de litisconsórcio necessário nos moldes alegados, deixo de submeter a questão de imediato ao Plenário."

Rememoro, ainda, que, mesmo com o referendo em Plenário da rejeição das preliminares - o que se fez antecipando o exame colegiado, inclusive com sustentações orais - , os ora investigados entenderam, naquele caso, que caberia reiterar uma das alegações já rejeitadas, a saber, incompetência da Justiça Eleitoral. A Corte, deixou de conhecer a alegação, ante a ocorrência de preclusão pro iudicato, mas é de se notar que, na prática, o mesmo ponto teve que ser debatido em três decisões no âmbito do tribunal (decisão de saneamento, referendo, e julgamento final).

Agora, verifica-se a persistência em sustentar que a União deva compor o polo passivo de ação eleitoral, mesmo sem que qualquer iniciativa do ente federado neste sentido, porque lhe competiria trazer informações importantes ao deslinde do feito. Confunde-se, aqui, o papel de parte e de órgão público ao qual podem ser - como foram - requisitadas informações. Nada mais se sustenta em contraponto aos fundamentos já minudentemente expostos sobre o tema.

Além disso, sem concordar que a facultatividade do litisconsórcio significa, exatamente, que a ação possa prosseguir sem a inclusão de responsáveis pelo abuso de poder, afirmam que houve quebra de isonomia, e que seria obrigatório incluir todos os representantes de movimentos cívicos - que estariam, ainda, por ser identificados, a partir de notícia jornalística juntada pelos candidatos. Uma vez que isso não foi feito até diplomação, agregam requerimento de que seja reconhecida a decadência.

O argumento discrepa da jurisprudência já exposta na decisão saneadora, invocando, inclusive, voto vencido do Ministro Luís Roberto Barroso no paradigma do RO-El nº 0603030-63, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 03/08/2021. Saliente-se que o caso julgado versava sobre abuso de poder político e, não, sobre abuso de poder econômico, que é a hipótese em cogitação no que diz respeito à conduta de membros de movimentos cívicos. O então Presidente do TSE, no brilhante distinguishing que fez, expressamente defendeu que o litisconsórcio em abuso de poder econômico era facultativo. Transcrevo trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que imediatamente antecede à passagem selecionada pelos investigados em sua petição:

10. Como se sabe, a jurisprudência do TSE, para as Eleições 2016, fixou-se no sentido da obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre os responsáveis pela prática de atos

abusivos e os candidatos beneficiados. O entendimento foi aplicado a todas as modalidades de abuso de poder, após vencida proposta por mim apresentada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 325-03/MG (de minha relatoria, j. em 22.10.2019), para que fosse afastada essa exigência no caso do abuso do poder econômico. Mas é fato que a maioria do Colegiado reconheceu que o tema merecia reanálise a partir das Eleições 2018.

11. Ocorre que, a partir das reflexões que conduzi sobre a matéria, estou seguro de que a revisão do entendimento deve ser adstrita ao abuso do poder econômico e ao uso indevido dos meios de comunicação. Isso porque, conforme voto por mim proferido no REspe nº 325-03/MG, a cadeia de precedentes que se formou desde as Eleições 2010 contém sólido fundamento para justificar a exigência de que o agente público responsável pelo abuso de poder político integre, necessariamente, o polo passivo da ação.

[...]

16. Chego, então, ao julgamento presente, dizendo que compartilho da preocupação do Ministro Relator com os efeitos deletérios de uma excessiva e injustificada generalização da exigência de formação de litisconsórcio passivo nas ações que apuram abuso de poder. Por isso mesmo é que, no julgamento do REspe nº 325-03/MG, alertei para o fato de que:

"em função das características do abuso de poder econômico em sentido estrito, a extensão da exigência de litisconsórcio passivo necessário à AIJE a em virtude desse ilícito viria a ter por efeito único a inviabilização de sua apuração. Imagine-se exigir, como pretendem os recorrentes, que terceiros que, de qualquer modo, tenham participado dos fatos reputados abusivos sejam elevados a litisconsortes passivos necessários. Até que ponto se estenderia a noção de "responsabilidade" quanto a condutas situadas na cadeia fática que culminou no abuso? Quão analítica precisaria ser a narrativa da petição inicial para que fosse viável? Se não identificados todos os sujeitos que, de um modo ou de outro, tenham praticado atos de expressão econômica, acaso estaria inviabilizada a apuração do abuso em seu conjunto?".

(sem destaques no original)

Percebe-se então que, no que diz respeito ao abuso de poder econômico, os argumentos expostos pelo Min. Luís Roberto Barroso no julgado citado pelos investigados corroboram a conclusão pela facultatividade do litisconsórcio com eventuais responsáveis pela prática de abuso de poder econômico.

Os candidatos investigados também revolveram argumentos que já haviam sido refutados na decisão saneadora. Descabe aprofundá-los neste pedido de reconsideração, o que fica reservado ao eventual exame pelo colegiado, caso provocado pelos meios próprios.

2.3 Insurgência contra o indeferimento de oitiva de testemunhas

Os candidatos investigados insistiram na oitiva de Luiz Fernando Bandeira de Mello, José Pedro e Emmanoel Pereira, argumentando que essas autoridades "compareceram presencialmente ao evento na condição de representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e da República de Cabo Verde". Também disseram que pretendem "perquirir das autoridades arroladas até que momento estiveram presentes no evento, se presenciaram a prática de algum ato de campanha na realização dos desfiles cívicos-militares, se podem dizer sobre o momento em que houve a cisão entre a conduta do Presidente e do Candidato".

O indeferimento da prova havia ocorrido porque os candidatos não indicaram "um único aspecto da controvérsia que tangencie fato de conhecimento dessas autoridades capaz de particularizá-las em relação aos milhares de espectadores presentes ou, ainda, em relação a outras autoridades e servidores já arrolados, especialmente porque não está em questão reconstituir as minúcias dos fatos havidos em 07/09/2022, mas, sim, escrutinar circunstâncias relevantes já elencadas nesta decisão com base no debate entre as partes".

A conclusão não se altera diante da nova manifestação dos candidatos investigados. Colocou-se mais ênfase nas autoridades e no limite legal de testemunhas do que nos pontos controversos específicos que demandariam ouvir um Ministro do TST, um Conselheiro do CNJ e o Embaixador de Cabo Verde. Conforme se assinalou ao indeferir as três oitivas, os incisos do art. 454 do CPC não podem se transformar em um catálogo de opções utilizado, intencionalmente ou não, para retardar o trâmite da ação, à míngua de justificativa razoável e proporcional que demonstre a necessidade da oitiva."

(Destaques no original)

Os investigados apresentaram documentos relativos a gastos realizados com os eventos de campanha realizados em 07/09/2022, desincumbindo-se do ônus que lhe foi atribuído na decisão de saneamento e organização do processo (ID 159407620 a 159407626).

Durante a instrução foram realizadas seis audiências, nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Ibaneis Rocha (ID 159448338); Cláudio Castro (ID 159453108); Eduardo Maragna Guimarães Lessa (ID 159478013); Luiz Claudio Macedo dos Santos (ID 159494268), Daniel Lúcio Silveira (ID 159504055) e Ciro Nogueira Lima Filho (ID 159592637).

Os investigados desistiram da oitiva de três testemunhas, já deferidas: João Henrique Freitas (ID 159407627), Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (ID 159478012) e Flávio Botelho Peregrino (ID 159484207).

As desistências foram homologadas, ficando, no caso da testemunha Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, reservada nova avaliação para fins de instrução da AIJE 0601002-78 (ID 159429604 e 159577436).

Dom Marcony Vinícius Ferreira não foi ouvido por não ter comparecido à audiência designada para 29/09/2023. Uma vez que não se aplicava à referida testemunha a prerrogativa de intimação pelo juízo, a prova foi declarada preclusa (ID 159577436).

Na sequência, determinei a requisição de documentos à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, tendo em vista anterior remessa limitidamente ao Ministério das Comunicações, e reiterei a requisição dirigida ao Governo do Distrito Federal, diante de aparente incompletude da documentação recebida (ID 159515556).

As requisições e solicitações de documentos, pelos investigados e pelo juízo, foram integralmente cumpridas, constando dos autos:

a) documentos extraídos da RepEsp 984-57 e da AIJE 1002-78 (IDs 159390078 a 159390082);

b) prova documental requisitada ao Governo do Distrito Federal (IDs 159425754 a 159425764 e 159589919 a 159589946);

c) prova documental requisitada ao Governo do Rio de Janeiro (ID 159432377);

d) prova documental requisitada à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (ID 159444311);

e) prova documental requisitada ao Ministério das Comunicações (IDs 159426402 a 159426421, 159425950 e 159425951);

f) prova documental requisitada ao Ministério da Defesa (IDs 159432358 a 159432361);

g) prova documental requisitada aos Comandos do Exército (IDs 159504064 e 159504066), da Marinha (ID 159423060) e da Aeronáutica (IDs 159507661 a 159507674);

h) prova documental requisitada da Advocacia-Geral da União (IDs 159426477 e 159426478 e 159430042 a 159430044);

i) prova documental requisitada da TV Brasil (ID 159448317);

j) prova documental requisitada da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (IDs 159593936 a 159593952).

Concluída a colheita de todas as provas, a instrução foi encerrada, expedindo-se intimações: a) às partes, para apresentarem alegações finais no prazo comum de dois dias, e b) ao Ministério Público Eleitoral, para apresentar parecer nos dois dias imediatamente subsequentes ao término do prazo de alegações finais, independentemente de nova intimação (ID 159595693).
Determinou-se, ainda, a juntada imediata da transcrição dos depoimentos, o que foi cumprido em 04/10/2023 (IDs 159601555 a 159601561).
As partes foram intimadas pelo DJE em 05/10/2023.
Os investigados apresentaram alegações finais, comum a esta AIJE, à Rep. Esp. 0600984-27 e à AIJE 0600972-43, requerendo, sucessivamente: a) a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da decadência; b) a reunião de todas as ações conexas para julgamento conjunto; c) a retomada da fase instrutória, com a oitiva da integralidade das testemunhas arroladas pela defesa; d) o julgamento de improcedência do pedido; e e) na hipótese de se entender configurada a conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação apenas da sanção de caráter pecuniário (ID 159608585).
Primeiramente, com base no art. 48 da Res.-TSE nº 23.608/2019, renovam questões processuais já enfrentadas na decisão de saneamento e organização do processo (ID 158815332) e na decisão de indeferimento do pedido de retratação (ID 159429604). Com isso reiteram:
a) a preliminar de exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os responsáveis por movimentos cívicos que apoiavam o primeiro investigado, afirmando que a liminar deferida implicou em inequívoca restrição ao patrimônio público da União e que "não se pode desconsiderar a incindibilidade da relação jurídica da União e dos Movimentos organizados (ora indicados) com os eventos descritos na petição inicial";
b) a discussão acerca sistemática aplicada para o processamento desta AIJE e das demais ações que lhe são conexas, insurgindo-se contra o fato de que houve o encerramento da instrução apenas das AIJEs 0600986-27 e 0600972-43 e da RepEsp 0600984-57, ao argumento de que, nos termos dos arts. 55, §1º, CPC e 96-B da Lei nº 9.504/97, o julgamento conjunto das ações conexas é impositivo e visa "permitir a formação de 'convicção única' do julgador", o que não será possível caso as demandas tenham seu processamento e julgamento acelerado em detrimento da AIJE 0601002-78, que trata dos mesmos fatos;
c) a insurgência contra o indeferimento da oitiva de três das testemunhas por eles arroladas, afirmando que:
c.1) a produção da prova, requerida em observância ao limite legal, foi suficientemente justificada e o seu indeferimento implicou em "verdadeira antecipação de juízo de valor sobre um testemunho que sequer chegou a ocorrer";
c.2) a oitiva das testemunhas interessa às teses da defesa e tem como foco demonstrar que houve atenção na cisão dos evento oficiais e políticos e que o segundo investigado teve participação episódica e na simples condição de General do Exército Brasileiro;
c.3) as informações a serem fornecidas pelas testemunhas, que compareceram aos eventos em discussão e tem conhecimento dos fatos, são indispensáveis para fortalecer as teses da defesa;
c.4) a produção da prova é indispensável para assegurar as garantias do contraditório, da motivação e fundamentação das decisões, do devido processo legal e do acesso à justiça; e
c.5) o fato de ter sido inquirida uma testemunha do juízo não agrega à estratégia da defesa e demonstra que houve uma indevida inversão, privilegiando-se a instrução pelo Corregedor em detrimento do interesse probatório dos investigados.
Quanto ao mérito, sustentam que:
a) a prova produzida corroborou a tese defensiva, demonstrando que no dia 07 de setembro de 2022 ocorreram eventos oficiais em comemoração ao Bicentenário da Independência, aos quais quais o primeiro investigado compareceu na qualidade de Presidente da República, sem proferir

discursos ou adotar comportamentos político-eleitorais típicos de campanhas, e, na sequência, atos político-eleitorais, apartados fisica e temporalmente dos eventos oficiais, aos quais o primeiro investigado se dirigiu após o encerramento do evento público, a pé e sem faixa presidencial, para discursar em veículos particulares àqueles que se dispuseram a ouvi-lo;

b) os depoimentos prestados por Ibaneis Rocha Barros Júnior, Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Ciro Lima Nogueira Filho confirmam que "os Investigados fizeram clara diferenciação, com bordas cirúrgicas limpas e delimitadas, entre os atos oficiais de comemoração do Bicentenário da Independência", separação que também se evidencia a partir da leitura atenta das matérias jornalísticas que repercutiram os fatos;

c) os fatos devem ser analisados segundo a efetiva percepção das milhares de pessoas que compareceram aos eventos e não "com os olhos da imprensa";

d) ao fim do desfile cívico-militar, os cidadãos que se dispuseram a descer das arquibancadas e acompanhar o discurso proferido pelo primeiro investigado o fizeram em razão de seu interesse político, e não cívico, pois: "(i) o púlpito de honra foi desfeito e as autoridades e os convidados presentes deixaram o local pela região dos anexos dos Ministérios; (ii) foram esvaziadas as arquibancadas, todas elas, sem exceção, postadas para a pista de asfalto onde houve o desfile foram esvaziadas pela parte de trás; e (iii) os telões, voltados para o gramado, foram efetivamente desligados";

e) a maciça participação popular na comemoração do Bicentenário da Independência deu-se, em certa medida, em razão do prestígio pessoal do primeiro investigado e da base política construída ao longo de seu governo, tanto que o número de pessoas que se dispuseram a ouvir o seu discurso em 2021 foi próximo, se não maior, do que o número de espectadores em 2022;

f) a separação e a distinção entre o evento oficial e o ato político-eleitoral também restaram demonstradas na cobertura realizada pela TV Brasil, interrompida no exato momento do encerramento do primeiro;

g) não restaram demonstradas a apropriação simbólica da comemoração do Bicentenário da Independência para fins eleitorais ou o uso efetivo de bens públicos em proveito real e concreto da candidatura, tendo o primeiro investigado exercido seu papel de Chefe de Estado, nos estritos limites da Constituição Federal;

h) os depoimentos prestados por Eduardo Maragna Guimarães Lessa, Luiz Cláudio Macedo dos Santos, Ibaneis Rocha Barros Júnior e Cláudio Bomfim de Castro e Silva, assim como a prova documental encaminhada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, comprovaram que a organização dos eventos em comemoração ao Bicentenário da Independência transcorreram de forma normal, sem qualquer participação do primeiro investigado, que "jamais interferiu politicamente ou utilizou-se do cargo para obter dividendos eleitorais ou desvirtuar o evento comemorativo";

i) "as provas coligidas aos autos ao longo da instrução densificam a tese defensiva, ao evidenciar que nenhum recurso público, seja material ou humano, foi utilizado em prol de qualquer candidatura, fosse a dos Investigados ou de seus correligionários";

j) a separação dos eventos também foi observada do ponto de vista econômico, já que a contratação da estrutura necessária para a realização do desfile cívico militar foi realizada pelo Ministério das Comunicações, com o preço total de R$ 3.718.268,45, enquanto "todos os gastos com locação e montagem das grades de proteção de onde partiu a motociata no Rio de Janeiro (ID. 159407634 - R$ 7.920,00); aluguel de uma motocicleta - utilizada pelo primeiro Investigado no evento político-eleitoral (ID.159407635); locação dos veículos de suporte utilizados nos dias 07 e 08 de setembro (R$ 6.473,00) e voo (R$ 18.417,11), foram custeados pela campanha";

k) a improcedência da ação também se evidencia porque "não [foi] verificada a assunção de uma posição favorável aos Investigados pela TV BRASIL e, muito menos, a conversão de seus aparatos instrumentais em ferramentas eleitorais";

l) a comemoração da Independência é data de forte conotação política, a exemplo da realização do "Grito dos Excluídos", promovido pela CNBB desde 1995, surpreendendo a atitude passiva dos demais candidatos, que optaram por distanciar-se do povo nesta data para depois socorrerem-se do Poder Judiciário, ao argumento de abuso de poder político;
m) antes mesmo de serem intimados do deferimento de medida liminar, os investigados cessaram imediatamente a utilização de imagens dos eventos, "independentemente da (a) natureza jurídica das imagens (se relativas à fase oficial do evento, com Bolsonaro enquanto Presidente da República, ou alusivas à etapa privada daquela jornada diária, com Bolsonaro enquanto candidato à reeleição) e pouco importando se (b) as imagens foram capturadas não só em Brasília ou Rio, mas também em São Paulo, Curitiba, Campo Grande e Porto Alegre", ressaltando que eventos assemelhados aos de Brasília e do Rio de Janeiro ocorreram em outras 19 cidades brasileiras;
n) o cumprimento expandido da liminar concedida "evitou que os Investigados irradiassem em sua propaganda eleitoral os apoios recebidos no 7 de setembro, que vieram de quase todas as Capitais do Brasil, cessando qualquer gravidade eleitoral que, mesmo em tese, as imagens dos eventos pudessem assumir";
o) os atos político-eleitorais realizados em todo o Brasil, em atendimento à "convocação [realizada pelos investigados] de sua base política para que fossem às ruas no 7 de setembro, representaram o "pleno e sadio exercício da liberdade de expressão de uma parcela considerável da cidadania brasileira", sem reverberar propaganda eleitoral dos investigados, razão pela qual não se pode cogitar de abuso de poder político;
p) os fatos tratados na demanda não ostentam gravidade suficiente para a atrair a sanção de inelegibilidade e, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, eventual procedência da ação somente poderá acarretar a aplicação de multa, na medida em que:
p.1) "[a] entrevista episódica para TV BRASIL, de baixa audiência, tratando de temas de interesses sociais" e a separação os momentos de suas atuações institucionais e políticas demonstram que o primeiro investigado não teve o "dolo de conspurcar a vontade do eleitorado";
p.2) restou demonstrada "a moderação de todos os discursos de que se tem conhecimento, com destaque para a simples mobilização da base de apoio dos Investigados acerca das bandeiras normalmente defendidas pelo candidato Bolsonaro";
p.3) os recursos despendidos com a montagem da estrutura de palcos e arquibancadas eram necessários para a realização do desfile-cívico militar e não exorbitaram os gastos realizados nas comemorações de 2019, devendo-se considerar "a própria magnitude do evento do bicentenário da Independência - e não de um 7 de setembro cotidiano - e a ausência de comemorações nos anos anteriores por conta da Pandemia do COVID-19";
p.4) "em nenhum momento, os Investigados se utilizaram dessas estruturas para realizarem discursos, tampouco para pedir votos".
Na sequência, vieram aos autos as alegações finais da autora (ID 159614701), manifestação que se conclui com o requerimento de que os investigados sejam condenados pela prática de abuso de poder político e econômico, com a decretação de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de investigação para apuração de improbidade administrativa e de ação penal. Colhem-se os seguintes argumentos:
a) a demanda não pretendeu questionar a importância e a legalidade da realização dos já tradicionais eventos em comemoração à Independência, mormente em seu bicentenário, tampouco opor-se à vantagem inerente à reeleição, mas sim impugnar o uso das referidas festividades, com evidente desvio de finalidade, para favorecer a campanha eleitoral dos representados;

b) não se questiona as premissas da defesa de que no palanque oficial não se realizou nenhum discurso e de que não houve gasto direto de recursos públicos para financiar as estruturas dos eventos eleitorais ocorridos após as comemorações oficiais, assim como na captação de imagens e ações de marketing, as quais foram integralmente custeadas com verbas da campanha;
c) o fundamento da ação é a tese de que "a evidente finalidade desses atos [oficiais] foi promover essa mistura do público com o privado com o objetivo de transmitir ao eleitor uma imagem de força, apoio e poder em dimensão que não é do candidato, mas, sim do Estado Brasileiro" e que, ao organizarem eventos sequenciados, a poucos metros de distância, os representados pretenderam utilizar a " estrutura dimensionada para o maior e mais importante evento nacional, com o claro objetivo de impulsionar sua campanha";
d) o Governo Federal organizou, além dos tradicionais desfiles em comemoração ao Dia da Independência, outros eventos relacionados ao seu Bicentenário, como a chamada "Cerimônia Cívico-Militar" no Rio de Janeiro e uma "apresentação piromusical que, cobrindo os céus da esplanada, unirá à queima de fogos o entoar do Hino da Independência", à meia-noite do dia 07/09 /2022, na Torre de TV, em Brasília;
e) são fatos incontroversos que ao término do desfile cívico-militar realizado em Brasília, o primeiro representado, no exato instante em que encerra o evento oficial - e, de forma abrupta e constrangida sua transmissão pela TV Brasil - desceu da tribuna de honra, acompanhado da ex-primeira-dama e de apoiadores, e se dirigiu a um trio elétrico estrategicamente colocado ao lado do desfile - que fora custeado por seu apoiador, Silas Malafaia -, no qual proferiu discurso de caráter eminentemente eleitoral para o mesmo público que comparecera ao evento oficial;
f) tal como afirmado pela defesa, "as bordas que dividiram o evento público do evento privado são mesmo cirúrgicas de tão milimétricas", contudo, "é exatamente essa linha milimétrica que acaba por permitir o entrecruzamento do interesse público com o interesse privado, revelando a pretensão de atingir finalidade diversa daquela permitida. Foi essa cirurgia que teve a pretensão de ser limpa que se deu vazão ao desvio revelador de finalidade claramente diversa da permitida pela lei";
g) no Rio de Janeiro " a situação foi ainda mais grave: ao argumento de que se estaria comemorando o Bicentenário, o local do evento foi alterado - em que pese sua locação sempre tenha sido a mesma há anos - de modo a coincidir com o comício também sequenciado por minutos e pouquíssima distância";
h) ao contrário de demonstrar cautela, o fato de que nos atos oficiais não foram proferidos discursos evidencia a estratégia de "reter a atenção do público e da imprensa no evento de campanha, esvaziando qualquer interesse do evento oficial" e com isso se utilizar de toda a estrutura montada pelo Estado para a tradicional comemoração para, fazendo um discurso eleitoral a alguns metros dali, transformar o evento oficial e um comício;
i) "quando o ex-Presidente assume o risco de realizar um Comício tão próximo, com o mesmo público e, praticamente, ao mesmo tempo de um evento incontestavelmente público, atrai para si o ônus de comprovar que não se beneficiou dessa confusão do público com o privado. E, a verdade, é que, em momento algum se desfez deste ônus. Ao contrário, pretende insistir que metros e minutos são suficientes para separar o que ninguém dividiu";
j) a confusão entre o evento oficial realizado em Brasília e o ato político que se seguiu na Esplanada dos Ministérios restou evidenciada pela seguinte fala da apresentadora do comício: "Presidente da República é Jair Bolsonaro. É a comemoração de 200 anos com o capitão do povo. Ele é de Deus, ele é do povo. Vamos lá.", seguida do jingle de campanha. "Presidente, um abraço continue com o carinho do povo brasileiro. Mito. Mito";
k) tal como anunciado pelo primeiro representado ao final do discurso proferido em Brasília, no Rio de Janeiro a mesma estratégia foi repetida no período da tarde: após ter participado de evento

oficial - que, embora tradicionalmente se realize no centro da cidade, no período matutino, no ano de 2022 foi transferido para o Forte de Copacabana e se realizou no período vespertino -, para o qual previamente convocou seus apoiadores, para que lá comparecessem como forma de "demonstrar a força de sua plataforma político-eleitoral", dirigiu-se a um trio elétrico estacionado a poucos metros de distância e de lá proferiu discurso eleitoreiro; e

l) a instrução demonstrou que os investigados, ademais de violarem o art. 73, I e III, da Lei nº 9.504 /97, incorreram na prática de abuso de poder político e econômico, pois, além da "probabilidade dos fatos interferirem no resultado do pleito, mas as milhões de pessoas atingidas pelo ato ilícito - não apenas presencialmente, mas pela cobertura midiática e pelas redes sociais que tinham foco também no bicentenário", as circunstâncias de revelaram graves;

m) do ponto de vista qualitativo, a gravidade restou demonstrada "pois os requeridos estruturaram o evento de modo a viabilizar a realização dos atos de campanha. E mais: potencializá-los com o maior alcance possível, a fim de demonstrar força maior que um comício qualquer teria", enquanto o critério quantitativo se evidencia "[d]as imagens e o que os próprios representados relatam do evento falam por si: milhões de pessoas atingidas. Vídeos na imprensa tradicional e na internet";

n) destaca-se, em relação ao critério qualitativo, que "[o]s requeridos fizeram o que de mais grave um presidente da república que concorre à reeleição pode fazer: explorar sua atuação como Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores, para fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios e no Rio de Janeiro, com a finalidade de comemorar uma data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio à sua candidatura" e que o potencial dos eventos não passou despercebido pelos investigados, tanto que o Governo Federal constituiu Grupo de Trabalho para organizar o evento e a SECOM expressamente reconheceu, no documento juntado no ID 159426403, que eventos como o desfile cívico-militar "são considerados como ação de divulgação institucional governamental", nos quais "os canais próprios de comunicação do Governo Federal, a integração de ferramentas (publicidade, comunicação digital, imprensa e relações públicas), bem como a atuação da mídia espontânea, contribuem para sua divulgação em massa, potencializando a cadeia de eventos da mesma natureza realizados por todo o País"; e

o) o aproveitamento da estrutura estatal estaria evidenciada também pela licitação levada a cabo pela SECOM, que tinha como objeto "Planejamento, coordenação, supervisão e execução das ações para a realização do Desfile de 07 de setembro de 2022, no período pré-evento, durante e pós-evento conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos"; assim como do aditivo contratual firmado sob a justificativa de "atender a previsão de aumento da participação da população no Desfile Cívico-Militar de 7 de setembro, concernente às comemorações alusivas ao Bicentenário da Independência do Brasil" ID 159426406.

A Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu parecer no qual opina pela rejeição da preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e das questões processuais suscitadas pelos investigados e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que, reconhecida a prática de abuso de poder político pelo primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro, seja declarada sua inelegibilidade.

Embasa a manifestação nos seguintes pontos (ID 159629458):

a) não há controvérsia quanto a realização de atos de campanha eleitoral dos investigados, que se seguiram aos eventos oficiais de comemoração ao Bicentenário da Independência nas cidades de Brasília e do Rio de Janeiro;

b) a prova produzida demonstrou que os eventos oficiais foram organizados e custeados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Defesa e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência, que contou com orçamento de R$ 8.495.463,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para fazer frente à participação das Forças

Armadas, e que o desfile cívico-militar realizado em Brasília foi transmitido ao vivo pela Empresa Brasileira de Comunicação - EBC, cobertura que contou com entrevista do primeiro investigado e comentários jornalísticos;
c) os elementos coligidos aos autos comprovam que, ao contrário do afirmado pelos investigados, não houve uma separação efetiva e uma diferenciação nítida entre os eventos oficiais e os atos de campanha que se seguiram;
d) a "intencional hibridação dos eventos oficiais, custeados pelo Governo, com os atos de campanha do candidato à reeleição" pode ser percebida a partir da análise de fatos ocorridos antes, durante e depois dos atos oficiais realizados em comemoração ao Bicentenário da Independência;
e) as peculiaridades na organização dos eventos e a participação de entidades e pessoas estranhas ao Governo Federal indicam "um nível organizacional atípico para um ato de caráter exclusivamente oficial", especialmente em relação:
e.1) a ampla divulgação dada aos eventos oficiais do Bicentenário da Independência, em uma "conjugação de esforços institucionais" que contou, de um lado, com a divulgação de publicidade institucional pelo Ministério do Turismo, e, por outro, com a atuação pessoal do primeiro investigado, candidato à reeleição, que se utilizou "de entrevistas nos meios de comunicação social, de discurso na convenção partidária do Partido Liberal (como mostram as postagens em rede social feitas pelo pré-candidato à Deputado Federal Delegado Ramagem e pelo Deputado Federal Carlos Jordy), bem como por intermédio de inserções no horário eleitoral gratuito" e de entrevista concedida à EBC na manhã do dia 7 de setembro, nas dependências do Palácio da Alvorada, para conclamar a população a comparecer aos "festejos programados pelo Governo";
e.2) o envolvimento de grupos sociais que apoiavam a campanha à reeleição do primeiro investigado, evidenciado pelo custeio de outdoors convocando a população a participar dos eventos alusivos ao Bicentenário da Independência e pelos contatos entre o Movimento Brasil Verde e Amarelo e o Comando Militar do Planalto " com vistas a viabilizar a participação de tratores no desfile oficial, a denotar a finalidade político-eleitoral que se pretendia colar às celebrações oficiais", posteriormente formalizados em ofício encaminhado ao Ministério da Defesa, por meio do qual a referida organização solicitou "autorização para 'a inclusão de 27 tratores para participarem do desfile oficial cívico-militar de 7 de setembro, sendo que cada trator representará, simbolicamente, um estado da Federação, com a fixação das bandeiras dos respectivos Estados seguindo a ordem de criação de cada um deles'";
e.3) o abandono do tradicional desfile realizado na Av. Presidente Vargas e a escolha da orla de Copacabana para sediar a comemoração do Bicentenário da Independência na cidade do Rio de Janeiro, escolha essa realizada pelo Governo Federal - e informada aos governos locais pelo Comando Militar do Leste -, apesar da inusitada e "nada inadvertida coincidência de ser a famosa praia espaço regularmente ocupado por atos de apoio político ao investigado Jair Bolsonaro";
f) fatos ocorridos durante a realização dos eventos oficiais também demonstram a "estratégia de fusão dos eventos oficiais de desfiles militares e de ritos institucionais com os atos de campanha do primeiro investigado", destacando-se:
f.1) a efetiva participação de tratores no desfile cívico-militar, "dirigidos por pessoas que envergavam camisas com dizeres de apoio ao candidato à reeleição", o que "trouxe ao evento de caráter institucional a presença de parcela do setor do agronegócio, tradicionais apoiadores políticos do Presidente da República";
f.2) "o fato de os palanques oficiais estarem também compostos por notórios partidários políticos do candidato, provindos do mundo econômico, como se deu com a presença ali, e em posição de realce, do empresário Luciano Hang";

g) o sucesso dessas estratégias, em especial do esforço conjugado na convocação da população, fez com que o grande público que compareceu aos eventos em Brasília e no Rio de Janeiro tenha contribuído para "a absorção daquelas cerimônias cívicas pela campanha eleitoral, num movimento à toda evidência previamente desejado e arquitetado", o que se demonstra:
g.1) pelo "entroncamento dos atos oficiais com os eleitorais [que] formou um único campo visual para o público presente e para os que assistiram a reportagens a respeito";
g.2) pela extrema e estratégica proximidade entre os eventos, que permitiu uma transição rápida entre a estrutura montada pelo poder público e as estruturas autônomas montadas pela campanha, nas quais foram proferidos discursos eleitorais a cerca de 300 metros de distância dos eventos oficiais, ressaltando que "[a] percepção de um só cenário não absorveria as diferenciações 'cirúrgicas' que teriam sido traçadas entre o espaço oficial e o da campanha";
g.3) pela "coincidência das festividades patriotas com o discurso de preservação da mesma pátria, que estaria, segundo o seu autor, em risco nas eleições do mês seguinte", pois, não apenas para os presentes, mas também para aqueles que acompanhavam a cobertura jornalística dos eventos "[c]elebrar a pátria, a independência do país e reverenciar a sua potência militar era também festejar o candidato à reeleição, a sua vinculação com as forças armadas e o seu compromisso com os valores enaltecidos na comemoração oficial";
h) o desvio de finalidade e o abuso do poder político teriam ficado ainda mais evidente no episódio "[da] retirada da faixa presidencial quando do breve deslocamento do palanque oficial para o eleitoral, em Brasília [que], nessas circunstâncias, assume medidas de aparatosa audácia", gesto que "diz mais do que se queria fazer crer do que daquilo que se estava a realizar", pois:
h.1) "[a] ênfase no gesto mostra que o candidato sabia que não poderia estar na condição de Presidente da República no palanque de finalidade eleitoral"; e
h.2) "[o] gesto, afinal, se desvaneceu, diante do conjunto dos comportamentos e dos fatos ocorridos no mesmo dia", em vista dos quais se constata que "procurou-se, de modo nem sempre sutil e por meio de ações de pouca relevância prática, encobrir a indubitável absorção do evento cívico"; i) as medidas adotadas pelos investigados para supostamente delimitar os eventos, embora ostensivas, não eram dotadas "de nenhum efeito prático para evitar o que a lei proíbe", o que caracteriza, nos termos de recentes julgados deste TSE, fraude à lei, que, no presente caso, é capaz de caracterizar o abuso do poder político pelo uso da máquina administrativa em favor de candidatura;
j) a gravidade da conduta está demonstrada pela "apropriação de segmentos da estrutura administrativa do Estado com desvirtuamento de atos oficiais comemorativos de data de singular relevância simbólica no calendário cívico", pela proximidade dos fatos com a eleição, que se realizaria em menos de um mês, e da magnitude dos eventos, que atingiram "[a]s multidões em Brasília e no Rio de Janeiro que participaram dos atos e os tantos que deles tiveram notícia", o que evidencia a inequívoca influência dos atos sobre a lisura do pleito; e
k) a responsabilidade do primeiro investigado pela prática ilícita está devidamente demonstrada, não se comprovando, de outro lado, participação ou anuência do segundo investigado.
É o relatório.
Remeta-se o feito à Presidência, solicitando-se que sejam incluídas em pauta, para julgamento conjunto, as AIJEs 0600972-4 e 0600986-27 e a RepEsp 0600984-57.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília/DF, 15 de outubro de 2023.
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral.

INTIMAÇÃO DE PAUTA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600984-57.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600984-57.2022.6.00.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE	: SORAYA VIEIRA THRONICKE
ADVOGADO	: ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 16 de outubro de 2023
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL N° 0600984-57.2022.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves
PARTES DO PROCESSO
REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, ANGELA SILVA AMORIM - DF58670
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Sessão: 24/10/2023: 19:00
Observação: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE o JULGAMENTO CONJUNTO DA AIJE Nº 0600972-43, DA AIJE Nº 0600986-27 E DO REPESP Nº 0600984-57 TERÁ CONTINUIDADE NOS DIAS 26.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 10H) E 31.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 19H)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600986-27.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600986-27.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE	: SORAYA VIEIRA THRONICKE
ADVOGADO	: ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF)
ADVOGADO	: BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF)
ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG)
ADVOGADO	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF)
ADVOGADO	: HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF)
ADVOGADO	: MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG)
ADVOGADO	: RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF)
ADVOGADO	: THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 16 de outubro de 2023
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600986-27.2022.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves
PARTES DO PROCESSO
REPRESENTANTE: SORAYA VIEIRA THRONICKE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO BARRA DE SOUZA - DF59624-A, DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - MG83473-A, HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA - DF59173-A, RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - DF52820-A, BARBARA MENDES LOBO AMARAL - DF21375-A, FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - DF31442-A, MARILDA DE PAULA SILVEIRA - MG90211-S, ANGELA SILVA AMORIM - DF58670
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Sessão: 24/10/2023: 19:00
Observação: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE o JULGAMENTO CONJUNTO DA AIJE Nº 0600972-43, DA AIJE Nº 0600986-27 E DO REPESP Nº 0600984-57 TERÁ CONTINUIDADE NOS DIAS 26.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 10H) E 31.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 19H)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600972-43.2022.6.00.0000

PROCESSO	: 0600972-43.2022.6.00.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BRASÍLIA - DF)
RELATOR	**: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: Procurador Geral Eleitoral
REPRESENTADO	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)
ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTADO	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADVOGADO	: ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF)
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF)

ADVOGADO	: MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO)
ADVOGADO	: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF)
ADVOGADO	: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF)
REPRESENTANTE	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
ADVOGADO	: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO	: ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)
ADVOGADO	: EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF)
ADVOGADO	: MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ)
ADVOGADO	: MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ)
ADVOGADO	: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
INTIMAÇÃO DE PAUTA
Brasília, 16 de outubro de 2023
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0600972-43.2022.6.00.0000
ORIGEM: BRASÍLIA - DF
RELATOR: Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves
PARTES DO PROCESSO
REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A, MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO - RJ62818, EZIKELLY SILVA BARROS - DF31903, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A
REPRESENTADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115-A, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A, MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO - DF70829-A, MARINA ALMEIDA MORAIS - GO46407-A, ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO - DF40989-A
Sessão: 24/10/2023: 19:00
Observação: FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE o JULGAMENTO CONJUNTO DA AIJE Nº 0600972-43, DA AIJE Nº 0600986-27 E DO REPESP Nº 0600984-57 TERÁ CONTINUIDADE NOS DIAS 26.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 10H) E 31.10.2023 (SESSÃO ORDINÁRIA, A PARTIR DAS 19H)

ATOS DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 776 DE 01 DE OUTUBRO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designadas para substituir o Chefe da Seção de Gestão Orçamentária, Nível FC-6, da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Secretaria do Tribunal, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Juliana Maria Nunes, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ora cedida para este Tribunal, como 1ª substituta; e

II - Amanda Braga Urcino, Analista Judiciária, Área Administrativa, como 2ª substituta.

Art. 2º Revoga-se o artigo 1º da Portaria TSE nº 432, de 1° de julho de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 5 subsequente, página 126.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2023, às 19:40, horário oficial de Brasílíia, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2625679&crc=783062D9, informando, caso não preenchido, o código verificador 2625679 e o código CRC 783062D9.

PORTARIA TSE Nº 793 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no disposto no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e na Portaria TSE nº 288, de 8 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados para substituir a Chefe da Seção de Conteúdo de Jurisprudência, Nível FC-6, da Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação, da Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento, da Secretaria do Tribunal, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares:

I - Marise Mesquita de Oliveira, Analista Judiciária, Área Judiciária, como 1ª substituta;

II - Antonio Carlos Martins da Cunha, Técnico Judiciário, Área Administrativa, como 2º substituto; e

III - Juliana Lopes Pinto Silva, Analista Judiciária, Área Judiciária, como 3ª substituta.

Art. 2º Fica revogado o art. 1º da Portaria TSE nº 596, de 3 de agosto de 2023, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 15 subsequente, página 61.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO AUGUSTO VIANA GALLORO

DIRETOR-GERAL

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2023, às 18:57, horário oficial de Brasílíia, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2631261&crc=E137A4F2, informando, caso não preenchido, o código verificador 2631261 e o código CRC E137A4F2.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO MULTA DO MÊS DE AGOSTO DE 2023

Partido	Dotação Cota 5%	Dotação Cota 95%	Total Multa	Bloqueio (3)	Distribuído
AVANTE	26.911,60	207.328,16	234.239,76	0,00	234.239,76
CIDADANIA (PPS)	26.911,60	138.171,49	165.083,09	0,00	165.083,09
MAIS BRASIL (PATRIOTA+PTB)	26.911,60	255.860,81	282.772,41	282.772,41	0,00
MDB	26.911,60	698.370,91	725.282,51	0,00	725.282,51
PCdoB	26.911,60	139.645,67	166.557,27	0,00	166.557,27
PDT	26.911,60	362.211,99	389.123,59	0,00	389.123,59
PL (PR)	26.911,60	1.622.741,99	1.649.653,59	0,00	1.649.653,59
PODE + PSC	26.911,60	484.600,71	511.512,31	0,00	511.512,31
PP	26.911,60	794.724,54	821.636,14	0,00	821.636,14
PSB	26.911,60	396.442,82	423.354,42	0,00	423.354,42
PSD	26.911,60	687.018,69	713.930,29	0,00	713.930,29
PSDB	26.911,60	268.162,61	295.074,21	0,00	295.074,21
PSOL	26.911,60	383.159,83	410.071,43	0,00	410.071,43
PT	26.911,60	1.206.766,67	1.233.678,27	0,00	1.233.678,27
PV	26.911,60	79.187,14	106.098,74	0,00	106.098,74
REDE	26.911,60	79.194,92	106.106,52	0,00	106.106,52
REPUBLICANOS	26.911,60	719.353,98	746.265,58	0,00	746.265,58
SOLIDARIEDADE+PROS	26.911,60	245.853,64	272.765,24	0,00	272.765,24
UNIÃO	26.911,60	946.291,21	973.202,81	0,00	973.202,81
Total	511.320,40	9.715.087,78	10.226.408,18	282.772,41	9.943.635,77

Bloqueio (3)

MAIS BRASIL - 0600042-88.2023.6.00.0000

DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO DUODÉCIMO DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023

Partido	Dotação Cota 5%	Dotação Cota 95%	Total Dotação	GRU/ Bloqueio	Distribuído
AVANTE	241.170,76	1.857.990,12	2.099.160,88	63.807,24	2.035.353,64
CIDADANIA (PPS)	241.170,76	1.238.236,33	1.479.407,09	1.008.097,80	471.309,29
MAIS BRASIL	241.170,76	2.292.919,93	2.534.090,69	2.534.090,69	
MDB	241.170,76	6.258.514,59	6.499.685,35	53.553,90	6.446.131,45
PCdoB	241.170,76	1.251.447,40	1.492.618,16	65.234,90	1.427.383,26
PDT	241.170,76	3.245.995,79	3.487.166,55	-	3.487.166,55
PL (PR)	241.170,76	14.542.350,28	14.783.521,04	263.583,27	14.519.937,77
PODE	241.170,76	4.342.793,47	4.583.964,23	773.975,50	3.809.988,73
PP	241.170,76	7.121.996,36	7.363.167,12	-	7.363.167,12

PSB	241.170,76	3.552.758,50	3.793.929,26	-	3.793.929,26
PSD	241.170,76	6.156.780,65	6.397.951,41	-	6.397.951,41
PSDB	241.170,76	2.403.163,69	2.644.334,45	306.346,24	2.337.988,21
PSOL	241.170,76	3.433.721,71	3.674.892,47	-	3.674.892,47
PT	241.170,76	10.814.549,46	11.055.720,22	468.862,02	10.586.858,20
PV	241.170,76	709.642,74	950.813,50	-	950.813,50
REDE	241.170,76	709.712,52	950.883,28	-	950.883,28
REPUBLICANOS	241.170,76	6.446.556,29	6.687.727,05	23.419,47	6.664.307,58
SOLIDARIEDADE	241.170,76	2.203.239,77	2.444.410,53	1.136.398,51	1.308.012,02
UNIÃO	241.170,76	8.480.274,96	8.721.445,72	-	8.721.445,72
Total	4.582.244,44	87.062.644,56	91.644.889,00	6.697.369,54	84.947.519,46

GRU (¹) - decisões constantes dos processos de prestação de contas

PT - Processos de Prestação de Contas 977-37.2010.6.00.0000/DF e 249-25.2012.6.00.000 e 281-59.2014.6.00.0000
PDT - Processo de Prestação de Contas 239-73.2015.6.00.0000
CIDADANIA - Processo de Prestação de Contas 260.49.2015.6.00.0000 , 0000269.16.2012.6.00.0000
NOVO - Processo de Prestação de Contas 444.68.2016.6.00.0000
PODE - Processo de Prestação de Contas 0600410.73.2018.6.00.0000 e 0601829.65.2017.6.00.0000
PTB - Processo de Prestação de Contas 159-75.2016.6.00.0000
MDB - Processo de Prestação de Contas 0000173-59.2016.6.00.0000
PCdoB - Processo de Prestação de Contas 0601828-80.2017.6.00.0000
PSC - Processo de Prestação de Contas 0000156-23.2016.6.00.0000
PSDB - Processo de Prestação de Contas 0000190-95.2016.6.00.0000, 0000271.78.2015.6.00.0000, 000304.05.2014.6.00.0000 e 0000271.83.2012.6.00.0000
SOLIDARIEDADE - Processo de Prestação de Contas 0000177-96.2016.6.00.0000
AVANTE - Processo de Prestação de Contas 0038692-50.2009.6.00.0000
PP - Processo de Prestação de Contas 0001316-25.2012.00.0000
REPUBLICANOS - Processo de Prestação de Contas 00601742-12-2017.00.0000
PATRI - Processo de Prestação de Contas 0000240.92.2014.6.00.0000 e 0000201.32.2013.6.00.0000
PL - Processo de Prestação de Contas 0000254.47.2012.6.00.0000
UNIÃO - Processo de Prestação de Contas 0000185.73.2016.6.00.0000
Depósito Judicial (²)
PL - valor suspenso e depositado judicialmente, em cumprimento à decisão exarada na PETCIV 0601958-94.2022.6.00.0000

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) 108 224 224 224
ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (40989/DF) 101 265 265 286 286 309 309 332 332 334 334 335 335
ADMAR GONZAGA NETO (10937/DF) 142
AIDIL LUCENA CARVALHO (12584/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7

ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (59053/BA) 26
ALEXANDRE BISSOLI (298685/SP) 98 98 98 190
ALEXANDRE SPEZIA (20555/DF) 150 150
ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (390453/SP) 256 256
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 265 335
ALVARO CARVALHO GALVAO GOMES DE MATTOS (158946/RJ) 15
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 265 335
ANA DANIELA LEITE E AGUIAR (11653/DF) 95 95 95 216 216 216 216
ANA DE OLIVEIRA (130770/SP) 77
ANDERSON QUEIROZ COSTA (32535/CE) 139
ANDRE AUGUSTO DE CASTRO (3898/RN) 122
ANDRE CAIXETA DA SILVA MENDES (472323/SP) 98 98 98
ANDRE CATANEO (63758/SC) 159
ANDRE MELO AMARO (359106/SP) 98 98 98 190
ANDRE MENDONCA DE ABREU (13311/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7
ANDRE PUPPIN MACEDO (12004/DF) 150 150
ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA (31072/DF) 68 68 68
ANGELA SILVA AMORIM (58670/DF) 286 309 332 334
ANGELO LONGO FERRARO (261268/SP) 78
ANNA LUIZA PINAGE BARBOSA (241837/RJ) 126 128 128 128 128
ANTONIO VINICIUS RODRIGUES DE ALBUQUERQUE (9782/AM) 247
BARBARA MENDES LOBO AMARAL (21375/DF) 286 309 332 334
BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (15183/MA) 7
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 226
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (11909/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
BRENNO MARCUS GUIZZO (358675/SP) 98 98 98 190
BRUNA FERREIRA DE ARAUJO BEZERRA (42637/CE) 185 185
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) 108 108 224 224 224 224
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 127
CAIO COELHO REDIG (14400/AM) 247
CAIO SILVA MARTINS (109864/SP) 54 54 54
CAIO SOARES STURARO (55726/GO) 142
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA (35758/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98

CAMILA COTOVICZ FERREIRA (63569/PR) 101 101
CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (5929/SE) 263
CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON (50044/DF) 68 68 68 98 98 98 98
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES (33657/DF) 1 1 1 1 1 1
CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (10303/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 3
CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA (154833/SP) 256
CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (4947/MA) 7
CAROLINA PADILHA RITZMANN (81441/PR) 101 101
CAROLINE GONCALVES GUERINI (359359/SP) 70 128
CASSIO FELIPE GOES PACHECO (17410/CE) 32
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (58425/PR) 101 101

CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 3 241 247
CELSO DE BARROS CORREIA NETO (8284/AL) 204 204 204
CHARLENY MANGOLIN (49506/DF) 142
CHAYANNY LEITE NEVES (6143900A/DF) 1 1 1
CLARA CARVALHO SANTOS (47528/DF) 68
CLARA RACHEL FEITOSA PETROLA (15946/CE) 165
CLARICE KLANN (24566/SC) 159
CLAUDINEY CAIXETA DA SILVA (57451/GO) 46 46
CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO (96073/RJ) 247
DANIEL DE CASTRO MAGALHAES (83473/MG) 286 309 332 334
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS (84583/RJ) 247
DANIELLE OLIVEIRA MARINHO (6685/SE) 263
DANILA JESUS SILVA FERREIRA (61399/DF) 142
DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL) 150 150 150 219
EDILBERTO DE CASTRO DIAS (13748/GO) 15
EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (464676/SP) 78
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (17115/DF) 101 265 265 286 286 309 309 332 332 334 334 335 335
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 3 241 247
EDUARDO XAVIER LEMOS (0053049/DF) 95
ELSON ANTONIO ROCHA (99071/MG) 117
EMERSON PAXA PINTO OLIVEIRA (61441/DF) 247
EMMA ROBERTA PALU BUENO (70382/PR) 160
ESIO RIOS LOUSADA NETO (18190/CE) 185 185
EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (4935/DF) 78
EVELYN CORREA SANTOS (26585/PA) 240
EZIKELLY SILVA BARROS (31903/DF) 265 335
FABIANA DE SOUZA DUARTE AMORIM (42420/SC) 159
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 170
FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) 204 204 204
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 226
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA (109889/SP) 154 154
FELIPE BORBA ANDRADE (3448500A/DF) 26
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO (8521/AL) 38
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 241
FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (105327/PR) 78
FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (59900/DF) 142
FERNANDA CRISTINA CAPRIO (148931/SP) 98 98 98 98
FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO (5589/AL) 38 150 150 219
FERNANDO GASPAR NEISSER (206341/SP) 256
FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES (39513/DF) 247
FLAVIA CAROLINA COSENTINO (328397/SP) 78
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA (31442/DF) 286 309 332 334
FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (28278/CE) 165
FRANCISCO LUCAS ALVES DE MOURA (46237/GO) 142
GABRIELA DIAS DE ALMEIDA (50912/DF) 98 98 98 98
GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR (25157/DF) 38
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 142

GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (61174/DF) 78
GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA (6516/RN) 174
GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (97109/PR) 160
GIOVANA ALEXIA SANTOS (474652/SP) 78
GUILHERME DE SALLES GONCALVES (21989/PR) 160
GUILHERME MALUCELLI (93401/PR) 101 101
GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (37961/DF) 78
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 18
GUSTAVO BONINI GUEDES (41756/PR) 101 101
GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA (46407/DF) 101
GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL) 38 150 150 150 219 219
GUSTAVO LUIZ SIMÕES (33658/DF) 1 1 1 1 1 1
HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA (59173/DF) 286 309 332 334
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP) 150 219 219 219 256 256
HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS (82524/RJ) 247
HERMAN TED BARBOSA (010001/DF) 96
IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 142
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 241
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 226
IGOR COSTA ALVES (54336/DF) 152
IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL) 38
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 18
INOCÊNCIO MÁRTIRES COÊLHO JÚNIOR (5670/PA) 240
IRACEMA SANTOS DE CAMPOS (239518/SP) 77
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 18
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 150
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 108
IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (13487/AM) 247
IURY ATAIDE VIEIRA (11069/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7
IVAN MARTINS PINHEIRO (17517/RJ) 15
JANAINA ROLEMBERG FRAGA (52708/DF) 38
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 108 224 224 224
JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (83449/PR) 101 101
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 226
JOAO PAULO CUNHA (52369/DF) 247
JOAO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ (28668/PA) 240
JOELSON COSTA DIAS (10441/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98
JORGE WASHINGTON CANCADO NETO (109208/MG) 21 29 29 29
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (67219/SP) 108
JOSE FERREIRA (0696300A/DF) 127
JOSE MARCILIO BATISTA (8535/PB) 223
JOSE SEVERO DE SOUZA JUNIOR (1488/AP) 240
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 127
JULIA ALENCAR TEIXEIRA (65028/DF) 1 1 1 1 1 1
JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON (54056/DF) 68 68 68 98 98 98 98
JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA (31816/DF) 67 77
JULIANO DO NASCIMENTO (35775/SC) 159
JULIE RODRIGO PORTO DA SILVA (7818/AM) 247

JULLIANA SANTOS DA CUNHA (3244000A/DF) 26
Joaquim Lúcio Melo Freitas (18419/CE) 165
KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ (273260/SP) 70 70 70
KAYO ALVES RIBEIRO (11026/ES) 186
KIM FADEL MARQUES (200890/RJ) 246
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 18
LARISSA PAES LEME DA CUNHA (228465/RJ) 246
LARYSSA BRITO MOREIRA (4378700A/DF) 95
LAUDA LAVINIA FERREIRA DA SILVA (18845/AL) 38
LAURA MARCONI DA SILVA PEREIRA (218986/RJ) 246
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 3 241 247
LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS (18185/CE) 32
LEONARDO SIADE MANZAN (16687/DF) 150
LETICIA LACERDA DE CASTRO (100216/MG) 21
LETICIA MAESTA (426043/SP) 256
LETICIA MARIA PULIS ATENIENSE CAPANEMA (103585/MG) 226
LISE REIS BATISTA DE ALBUQUERQUE (2599800/DF) 96
LORENA COSTA PEREIRA (22189/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS (91538/SP) 129
LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (435248/SP) 256 256
LUCAS RAFAEL PESSOA DANTAS CARDOSO (16096/RN) 174
LUCIANA FERREIRA GONCALVES (15038/DF) 96
LUCIANO ALVES DANIEL (14941/CE) 130
LUCIANO FELICIO FUCK (18810/DF) 152
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES (45233/DF) 152
LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (401945/SP) 256 256
LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (11663/RN) 122
LUIZ EDUARDO BRANDAO (17978/GO) 46
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (22076/PR) 101
LUIZA AMELIA RODRIGUES TAVARES DE OLIVEIRA (13436/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7 7
LURDES RUCHINSKI LIMAS (30724/SC) 159
MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (39894/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98
MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (86684/PR) 101
MARA DE FATIMA HOFANS (68152/RJ) 265 335
MARCELA TOLOSA SAMPAIO (449687/SP) 154 154
MARCELLI DE CASSIA PEREIRA (33843/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 142
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 18
MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF) 95
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP) 150 219 219 219 256 256
MARCELO WINCH SCHMIDT (53599/DF) 78
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 3 241 247
MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (439500/SP) 256 256
MARCOS ANTONIO CANARIO CAMINHA (12879/MA) 7 7 7 7 7 7 7 7
MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (62818/RJ) 265 335
MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA (34184/DF) 150 150 150

MARIA DE LOURDES LOPES (77513/SP) 78
MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO (17172/AL) 150 150 150
MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (48704/DF) 78
MARILDA DE PAULA SILVEIRA (90211/MG) 286 309 332 334
MARINA ALMEIDA MORAIS (46407/GO) 265 265 286 286 309 309 332 332 334 334 335 335
MARINA BELANDI SCHEFFER (3232/AC) 159
MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (70829/DF) 101 265 265 286 286 309 309 332 332 334 334 335 335
MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (70190/DF) 78
MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (439506/SP) 256 256
MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 150 178 178 219 219 219
MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (57469/DF) 78
MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (59589/PR) 112
MURILO DE MORAES (29012/SC) 204 204 204
MURILO VITOR SOARES DE MORAES (32068/BA) 26
NATALI NUNES DA SILVA (24439/DF) 247
NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (42808/BA) 253
NICOLE GONDIM PORCARO (173038/MG) 21
PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ) 18
PAULA REGINA BERNARDELLI (380645/SP) 256
PAULA SOUZA E SILVA (182362/RJ) 246
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 226
PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (62051/PR) 101
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 108 224 224 224
PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (173464/RJ) 246
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 18
PEDRO BANNWART COSTA (26798/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98
PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA (13836/DF) 247
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 3 241 247
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 18
RAFAEL PIVA NEVES (27850/SC) 204 204 204
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO (6615/CE) 185 185
RAIZA MOREIRA DELATE (0215758/RJ) 246
RAMIREZ ZOMER (20535/SC) 159
RAPHAEL D ANTONIO PIRES (388954/SP) 190
RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA (52820/DF) 286 309 332 334
RAUL ABRAMO ARIANO (373996/SP) 154 154
RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (45195/CE) 32
RENATA CHABOWSKI DESPLANCHES (111658/PR) 160
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 18
RENATO RIBEIRO DE MORAES (99755/RJ) 3
RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (250460/RJ) 3
RICARDO ANTONIO FERREIRA MELLER MAIA (8781/RN) 174
RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) 204 204 204
RICARDO PEDROSO STELLA (408779/SP) 190
ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (59906/DF) 78
ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR (409382/SP) 256

RODRIGO DA SILVA PEDREIRA (29627/DF) 38
RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514/AP) 1
RODRIGO FARDIN (18985/ES) 211 211
RODRIGO GAIAO (34930/PR) 101 101
RODRIGO PAVEI (35463/SC) 159
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 226
RODRIGO TAVARES DA SILVA (230408/SP) 70 70 70
ROMULO MARTINS NAGIB (19015/DF) 152
SABRINA SOARES PIAU (4197900A/DF) 68 98 98 98 98
SAMUEL ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA (298451/SP) 54
SANDY SEVERIANO DOS SANTOS (32672/CE) 185 185
SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ (5103300A/DF) 96
SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS (5074/AL) 150 150 219
SERGIO LUIS DE OLIVEIRA (157720/SP) 78
SIDCLEI NOGUEIRA DA SILVA BERNARDO (243177/RJ) 126 128 128 128 128
SOCRATES JOSE NICLEVISK (11138/MA) 7
TAINARA PRADO LABER (92625/PR) 112
TAMARA SILVA SENA BARCELOS (57504/GO) 46 46
TAMIRES LEONOR ALMEIDA BARBOZA (29776/ES) 186
TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (11498/DF) 101 265 265 286 286 309 309 332 332 334 334 335 335
TATIANA AYUB DE CARVALHO (30564/ES) 186
TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO (641B/SE) 263
TAYNA DE ALMEIDA BARROS (210474/RJ) 3
TEODORO ANTONIO DA CRUZ FILHO (17176/DF) 15
TEREZINHA CARVALHO DIAS (320922/SP) 129
THAIS FERNANDES BRITO (73194/DF) 204 204 204
THAIS GALDINO TAVARES (0012161/AL) 150 150 150
THAYSE PAVEI (58986/SC) 159
THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (23667/CE) 165
THIAGO BARRA DE SOUZA (59624/DF) 286 309 332 334
THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF) 217 217 217
THIAGO LOBO FLEURY (48650/DF) 95
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 18
TIAGO BRUNS ZIMER (100151/PR) 101
UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA (26442/DF) 68 68 68 68 98 98 98 98
VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (153720/SP) 78
VANESSA DOMINGOS DE MIRANDA (19508/MA) 50
VANILDO JOSE DA COSTA JUNIOR (0106780/RJ) 246
VERBENHA DE MARIA RUBIM BROXADO (9769/PI) 121
VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (448673/SP) 78
VITOR MALDONADO ROCHA (189984/MG) 117
WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 265 335
WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (91541/PR) 160
WALLACE RAAMA FERREIRA DA SILVA (26424/CE) 130
WELLITON APARECIDO NAZARIO (205575/MG) 92
YURI DIAS PORTO (24198/CE) 165
YURI REZENDE DE MACEDO (5786800A/DF) 95

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON PASSOS FELIX 101
ALCIONE LEMOS 101
ALEX SPINELLI MANENTE 219
ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO 95
ANAI CAPRONI PINTO 77
ANDRE LUIZ ALVES 98
ANTONIA DE CASSIA DA SILVA MACIEL 185
ANTONIA GOMES SILVA 7
ANTONIO DARTAGNAN MACHADO FONTELES 185
AVANTE (AVANTE) - NACIONAL 127
BAZILEU ALVES MARGARIDO NETO 1
BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS 96
BRASIL PARALELO ENTRETENIMENTO E EDUCACAO S/A. 78
CANDIDO DORTAS DE ARAUJO 263
CARLINHOS LIRA 256
CARLOS HUMBERTO SERAPHIM 256
CELIO MELO DE JESUS 159
CICERO INACIO BRANCO 38
CIDADANIA (CIDADANIA) - NACIONAL 150 219
CINTIA LOURENCO DA SILVA 224
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA 78
COLIGAÇÃO ORÓS DAQUI PRA FRENTE 32
CRISPINIANO ESPINDOLA WANDERLEY 224
DANIELA DOS SANTOS ARAUJO 38
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 241
DANIELLE OLIVEIRA MARINHO 263
DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - NACIONAL 54
DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL 92
DUDA SALABERT ROSA 21
Destinatário para ciência pública 332 334 335
EDINALDO AUGUSTO DA SILVA 77
EDSON DE SOUZA NUNES 142
EDVANDRO RIBEIRO DOS SANTOS 7
EMERSON LUIZ TIZONI 204
ENILSON PEIXOTO DO CARMO 226
ERNST ALEX OLIVEIRA 7
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR 224
EVANELZA SILVA PEREIRA 7
FABIO CONSTANTINO PALACIO 256
FABIO LUIZ SCHIOCHET FILHO 204
FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA 154
FATIMA DE JESUS CHAVES 68
FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES 96
FRANCISCO ROBERTO JANUARIO 174
FRANCISCO RODRIGUES PORTELA 142

FRANCISCO SOARES DO NASCIMENTO 7
GILBERTO KASSAB 217
GILMAR CIRINO DOS SANTOS 117
GISLENE DA SILVA FRANCO 211
HENRIQUE AREAS DE ARAUJO 67
HUGO LUIZ DE JESUS 253
IGOR COSTA ALVES 152
IVANIAS DA SILVA LOPES 7
JAIR MESSIAS BOLSONARO 265 286 309 332 334 335
JHAESLEY BARBOSA SOUSA 50
JOAO BARBOSA DE ALMEIDA 26
JOAO MIGUEL FEU ROSA 96
JOEL DE SOUSA 7
JOSE AURICCHIO JUNIOR 256
JOSE BARBOSA PORTO 165
JOSE CUNHA FREIRE 185
JOSE DAVID ARAUJO DA SILVA 130
JOSE DENISSON DE SOUSA 46
JOSE GUSTAVO FAVARO BARBOSA SILVA 1
JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ 70
JOSE LUIZ GLADCHI 70
JOSE MARIA BARBOSA DA SILVA 7
JOSE MARIA EYMAEL 54
JOSE MASCI DE ABREU 68
JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE 219
JOSE ROBERTO DA SILVA 256
JOSE ROBERTO RAMIRES 98
JOSE TADEU CANDELARIA 216
JOSELITO CANTO 160
JOSÉ RÉGIS BARROS CAVALCANTE 150
JUCENILDE GOMES LOPES 7
JUCIVALDO SALAZAR PEREIRA 95 216
JULIO CESAR DE SA DA ROCHA 1
JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI 154
JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO/SP 154
KARLENIELE MUNIZ MOREIRA MARTINS 185
LARISSA DANIELA DA ESCOSSIA ROSADO 122
LEANDRO FORMIGARI 256
LEODEGAR DA CUNHA TISCOSKI 96
LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS 129
LUCIVALDA SILVA SANTOS 170
LUIS CARLOS MAGALHAES SILVA 152
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES 152
LUIZ FERNANDO CALDEIRA DOS SANTOS 29
LUIZ MARINHO 178
MARCELA TOLOSA SAMPAIO 154
MARCIA MARTINS PEREIRA 68
MARCO ANTONIO DE PAIVA 18

MARCOS LEONARDO SANTOS RIBEIRO 246
MARCUS VINICIUS CHAVES DE HOLANDA 224
MARIA IRISNEIDE MACIEL DOS SANTOS 7
MARIO LUCIO HERINGER 29
MICHELLE TELES DEVELLARD 18
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - ESTADUAL 139
MURILO VITOR SOARES DE MORAES 26
Ministério Público Eleitoral 32 112 117 130 159 186 211 226 246 247
OSCAR NORONHA FILHO 129
OSMAR SILVA RIOS 7
OVASCO ROMA ALTIMARI RESENDE 98
PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL 15
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO) - NACIONAL 67 77
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL 129
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) - NACIONAL 126 128
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL 29
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL 265 335
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL 15 178
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL 7
PARTIDO LIBERAL (PL) - NACIONAL 95 216
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - NACIONAL 70 128
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - NACIONAL 108 224
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - NACIONAL 98
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - NACIONAL 217
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL 112
PARTIDO VERDE (PV) - ESTADUAL 121
PARTIDO VERDE (PV) - MUNICIPAL 101
PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA 1
PODEMOS (PODE) - ESTADUAL 190
PODEMOS (PODE) - NACIONAL 68
PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL 3
PROGRESSISTAS (PP) - NACIONAL 96
Procurador Geral Eleitoral 1 3 7 15 15 18 21 26 29 32 38 46 50 54 55 60 67 68 70 77 78 92 94 95 96 98 101 108 112 117 121 122 126 127 128 128 129 130 139 142 150 152 154 159 160 165 170 174 178 185 186 190 204 211 216 217 219 223 224 226 241 246 247 253 256 263 265 286 309 332 334 335
RAIMUNDO EDSON DOS SANTOS 7
RAUL ABRAMO ARIANO 154
REDE SUSTENTABILIDADE (REDE) - NACIONAL 1
RENATO DA SILVA 54
RICARDO PASSARELLI 217
ROBERTA DE PAULA OLIVEIRA LIMA MOURA 246
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA 186
ROBERTO JOAO PEREIRA FREIRE 150 219
ROMULO MARTINS NAGIB 152
RONALDO RODRIGUES BARBOSA 7
ROSEANE NOGUEIRA DE ANDRADE 150
RUBENS NOVELLI DIAS 1

RUI COSTA PIMENTA 67 77
SAULLO VELAME VIANNA 247
SERGIO DA SILVA BERNARDO 126 128
SERGIO DE ASSIS LOPES 211
SIGILOSO 159 159 159 240 240 240 240 240 240
SOLANGE DE VASCONCELOS LIMA 128
SOLEMAR APARECIDA CIAMPONE CATALANI 154
SOLIDARIEDADE (SOLIDARIEDADE) - NACIONAL 108 224
SORAYA VIEIRA THRONICKE 286 309 332 334
SUED HAIDAR NOGUEIRA 126 128
TACIANO LUIS BARBOSA DINIZ 223
TATIANA SILVESTRE E SILVA CALCADO 263
THIAGO PEREIRA MOURA FE 224
THIAGO SOARES DE GODOY 246
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO 154
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 263
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO 152
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 60 94
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL . 55
UNIAO BRASIL (UNIÃO) - ESTADUAL 204
União Federal 1 15 54 68 77 95 96 98 126 127 128 128 129
VALDEMAR COSTA NETO 216
VANILDO RUFINO DOS SANTOS 38
VLADIMIR DE PAULA TAVARES 122
WALTER SOUZA BRAGA NETTO 265 286 309 332 334 335
WILSON TAVARES DE SOUSA JUNIOR 46
WOBER LOPES PINHEIRO JUNIOR 150
interessados 55 60

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600972-43.2022.6.00.0000 265 335
AIJE 0600986-27.2022.6.00.0000 309 334
AREspE 0000116-76.2017.6.19.0000 3
AREspE 0000553-03.2016.6.13.0071 226
AREspE 0600165-23.2020.6.06.0001 165
AREspE 0600236-41.2020.6.06.0028 130
AREspE 0600396-43.2020.6.13.0199 92
AREspE 0600438-21.2020.6.09.0000 15
AREspE 0600772-93.2020.6.24.0014 159
AREspE 0601166-60.2020.6.09.0033 142
AREspE 0601194-10.2022.6.18.0000 121
AREspE 0601331-73.2022.6.15.0000 223
AREspE 0602268-78.2022.6.08.0000 211
AREspE 0606534-49.2018.6.26.0000 190
CumSen 0000170-07.2016.6.00.0000 126
CumSen 0000218-97.2015.6.00.0000 98
CumSen 0000235-07.2013.6.00.0000 96

CumSen 0000240-29.2013.6.00.0000 15
CumSen 0000256-12.2015.6.00.0000 68
CumSen 0000257-65.2013.6.00.0000 129
CumSen 0000262-19.2015.6.00.0000 95
CumSen 0000319-71.2014.6.00.0000 127
CumSen 0000905-16.2011.6.00.0000 77
CumSen 0001300-71.2012.6.00.0000 128
CumSen 0600411-58.2018.6.00.0000 1
CumSen 0601831-35.2017.6.00.0000 54
CumSen 0601858-18.2017.6.00.0000 128
HCCrim 0600271-48.2023.6.00.0000 152
HCCrim 0600480-17.2023.6.00.0000 154
Inst 0600747-28.2019.6.00.0000 55
LT 0600353-79.2023.6.00.0000 263
MSCiv 0600363-26.2023.6.00.0000 240
PA 0001390-60.2004.6.00.0000 60
PC 0600226-83.2019.6.00.0000 70
PC 0601859-03.2017.6.00.0000 150
PC-PP 0600294-62.2021.6.00.0000 216
PC-PP 0600326-96.2023.6.00.0000 224
PC-PP 0600449-31.2022.6.00.0000 217
PC-PP 0600461-45.2022.6.00.0000 219
PC-PP 0600473-59.2022.6.00.0000 67
PCE 0601237-84.2018.6.00.0000 108
PetCiv 0601964-04.2022.6.00.0000 94
REspEl 0000019-11.2019.6.04.0037 247
REspEl 0000022-94.2017.6.19.0076 246
REspEl 0600003-71.2021.6.10.0101 7
REspEl 0600085-91.2022.6.06.0000 185
REspEl 0600105-93.2022.6.01.0009 159
REspEl 0600110-51.2018.6.13.0000 29
REspEl 0600122-97.2020.6.20.0033 122
REspEl 0600123-56.2021.6.09.0097 117
REspEl 0600124-23.2021.6.05.0042 26
REspEl 0600291-31.2020.6.06.0015 32
REspEl 0600338-71.2020.6.25.0016 170
REspEl 0600359-66.2020.6.10.0080 50
REspEl 0600402-27.2020.6.16.0018 101
REspEl 0600407-48.2020.6.02.0015 38
REspEl 0600446-11.2020.6.26.0166 256
REspEl 0600446-78.2020.6.24.0000 204
REspEl 0600473-75.2018.6.26.0000 178
REspEl 0600529-18.2020.6.09.0031 46
REspEl 0600575-19.2020.6.05.0160 253
REspEl 0600922-26.2020.6.16.0199 112
REspEl 0601251-71.2022.6.20.0000 174
REspEl 0601495-72.2018.6.08.0000 186
REspEl 0601578-44.2020.6.19.0184 18

REspEl 0601903-20.2018.6.06.0000 139
REspEl 0603583-22.2022.6.16.0000 160
REspEl 0605522-21.2022.6.13.0000 21
REspEl 0605946-95.2022.6.19.0000 241
RepEsp 0600984-57.2022.6.00.0000 286 332
Rp 0601372-57.2022.6.00.0000 78